

República Federativa do Brasil

República Federativa do Brasil
Coleta de informações da Nova Lei de Licitações e
Contratos Administrativos do Brasil

Relatório Final

Julho, 2025

Japan International Cooperation Agency (JICA)

Nippon Koei Lac do Brasil Ltda.

BR
JR
25-002

Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1. SUMÁRIO EXECUTIVO	8
CAPÍTULO 2. AMBIENTE REGULATÓRIO, TAMANHO DO MERCADO E SISTEMAS DE BUSCAS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL.....	9
2.1. Diagnóstico do atual ambiente regulatório de licitações públicas no Brasil	9
2.1.1. <i>Comentários Sobre a Legislação Atual em Vias de Revogação e Resultados</i>	9
2.2. Antecedentes para criação de nova lei e da situação de mercado.....	22
2.2.1. <i>Lacunas mitigadas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)</i>	24
2.3. Orçamento de licitações públicas e tamanho estimado do mercado no Brasil	26
2.3.1. <i>Cenário tendencial</i>	29
2.3.2. <i>Investimentos em infraestrutura pública</i>	31
2.4. Obtenção de informações sobre licitações.....	46
2.5. Diagnóstico do novo ambiente regulatório de licitações públicas no Brasil	48
2.5.1. <i>Lei de Licitações para Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016)</i>	49
2.5.2. <i>Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)</i>	59
2.6. Análise comparativa entre os ambientes regulatórios	75
CAPÍTULO 3. CONDIÇÕES E PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESAS PARA PARTICIPAR EM LICITAÇÕES PÚBLICAS	82
3.1. Requisitos e condições solicitadas durante a licitação pública.....	82
3.2. Explicação detalhada sobre o estabelecimento de subsidiária (filial) no Brasil como elemento auxiliar de oportunidades de negócios no País.....	85
<i>Passo 1: Aprovação da Matriz para estabelecimento de subsidiária ou filial local</i>	86
<i>Passo 2: Registro no Ministério da Economia</i>	86
<i>Passo 3: Registro da subsidiária ou filial local na Junta Comercial do Estado</i>	87
<i>Passo 4: Depósito do Capital Social e abertura de conta bancária da subsidiária local</i>	88
3.2.1. <i>Representação gráfica do processo</i>	89
3.3. Explicação detalhada sobre a forma de obtenção de cada um dos documentos requeridos	90
3.3.1. <i>Habilitação jurídica</i>	90
3.3.2. <i>Qualificação Técnica</i>	90
3.3.3. <i>Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista</i>	90
3.3.4. <i>Habilitação econômico-financeira</i>	93
3.4. Operação prática de uma licitação pública aplicada com a NLLC.....	95
3.4.1. <i>Pregão</i>	95
3.4.2. <i>Concorrência</i>	99
3.4.3. <i>Concurso</i>	100
3.4.4. <i>Leilão</i>	101

3.4.5. <i>Diálogo Competitivo</i>	103
3.4. Status operacional da aplicação da NLLC.....	105
CAPÍTULO 4. CASES BEM-SUCEDIDOS DE EMPRESAS JAPONESAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL	109
4.1. Levantamento das empresas japonesas em operação no Brasil.....	109
4.2. Identificação das empresas que atuam com licitações públicas no país	109
4.3. Identificação e caracterização dos casos bem-sucedidos no ramo de licitações públicas.....	109
4.3.1. <i>Setor Agricultura</i>	109
4.3.2. <i>Setor Comunicação</i>	109
4.3.3. <i>Setor Educação</i>	109
4.3.4. <i>Setor Indústria</i>	109
4.3.5. <i>Setor Infraestrutura</i>	109
4.3.6. <i>Setor Saúde</i>	109
4.3.7. <i>Setor Tecnologia</i>	110
4.4. Análise FOFA das empresas japonesas por setor, bem, serviços e modalidades de licitação	110
4.4.1. <i>Desafios, possíveis barreiras à entrada e pontos a serem observados às empresas japonesas ao entrar em licitações públicas sob a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos</i>	111
4.4.2. <i>Setores, bens, serviços e formas de licitação nos quais as empresas japonesas possuem vantagem e facilidade em concorrer</i>	114
4.4.3. Análise FOFA.....	116
CAPÍTULO 5. HANDBOOK SOBRE OPERAÇÃO PRÁTICA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.....	123
CAPÍTULO 6. CARTILHA DE RECOMENDAÇÕES	123
6.1. Pesquisa de Associações de Classe e Apoio Técnico e Midiático.....	123
6.2 GRAVAÇÃO DE VÍDEO COM OS RESULTADOS DO ESTUDO	125
ANEXO	126
ANEXO I. PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES PROCESSUAIS TITULADAS NA LEI 8.666/93 (LLC) EM APOIO À LEI Nº 14.133/2021 (NLLC).....	126
ANEXO II. PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES PROCESSUAIS TITULADAS NA LEI 10.520/02 (LLP) EM APOIO À LEI Nº 14.133/2021 (NLLC).....	138
ANEXO III. PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES PROCESSUAIS TITULADAS NA LEI 12.462/2011 (RDC) EM APOIO À LEI Nº 14.133/2021 (NLLC).....	140
ANEXO IV. QUADRO COMPARATIVO DE SISTEMAS DE BUSCA DE LICITAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS	147
ANEXO V. DESCRIÇÕES DE CONTEÚDO DA LLE APLICÁVEIS A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS JAPONESAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS	150
ANEXO VI. DESCRIÇÕES DE CONTEÚDO DA NLLC APLICÁVEIS A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS JAPONESAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS	168
ANEXO VII. LISTA DE EMPRESAS JAPONESAS	202
ANEXO VIII. DETALHAMENTO DAS ANÁLISES DAS EMPRESAS SELECIONADAS	203

ANEXO IX. HANDBOOK SOBRE OPERAÇÃO PRÁTICA DE LICITAÇÃO PÚBLICAS.....	204
ANEXO X. CARTILHA DE RECOMENDAÇÕES	225

Abreviações

ABDIB	Associação Brasileira de Infraestrutura e Indústrias de Base
ANA	Agência Nacional de Água e Saneamento
ARSESP	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BMZ	Ministério para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Alemanha
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAF	Banco de Desenvolvimento da América Latina
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CLITCON	Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPTM	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
ECFA	<i>Consulting Firms Association, Japan</i>
EE	Empresa Estabelecida no Brasil
ENE	Empresa Não Estabelecida no Brasil
ENR	<i>Engineering News Record</i>
EPE	Empresa de Pesquisa Energética é uma empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia
ETP	Estudo técnico preliminar
FAO	<i>Food and Agriculture Organization of the United Nations</i>
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FOFA	Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças
GPA	<i>Agreement on Government Procurement</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICT	Tecnologias de Informação e Comunicação
IoT	Internet das Coisas
JETRO	<i>Japan External Trade Organization</i>
JICA	Agência de Cooperação Internacional do Japão
LLC	Lei nº8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos
LLE	Lei nº13.303/2016 – Lei das Estatais
LLP	Lei 10.520/200 - Lei do Pregão
MEI	Microempreendedor individual
MINFRA	Ministério da Infraestrutura

MP 961/2020	Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020
NLLC	Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos
ODA	Assistência Oficial para o Desenvolvimento
OECD	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
OGU	Ouvidoria-Geral da União
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PIB	Produto Interno Bruto
PL 4.253/2020	Projeto de Lei nº 4253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013)
PL 559/2013	Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 - Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências
PLANSAB	Plano Nacional de Saneamento Básico
PNCp	Portal Nacional de Contratações Públicas
PPP	Parceria público-privada
RDC	Lei 12.462 - Regime Diferenciado de Contratações Públicas
SABESP	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
SICAF	Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores
SNIS	Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCU	Tribunal de Contas da União

NIPPON KOEI LAC

Eiiti Kurokawa

Representante Legal

EQUIPE CHAVE

José Roberto Custódio de Lima

Especialista em Participações de Licitações Públicas

Eduardo G.E.S. Kurokawa

Especialista em Licitações e Contratos Administrativos

EQUIPE DE APOIO

Luiz Yukishigue Narimatsu

Especialista em Licitações Públicas – Lei No. 14.133/2021

Washington Braz Tavares

Especialista em Jurídico

Haiany C. Ribeiro de Miranda

Analista de Mercado

EQUIPE COMPLEMENTAR

Eiiti Kurokawa

Engenheiro Agrônomo

Roberto Sussumu Kurokawa

Engenheiro Agrônomo

Nathalia S. Schmuziger

Engenheira Ambiental

Audrey Higashitani

Engenheira Civil

Valeria Mello

Advogada

Vitor Pedro Paulo Barroso

Trainee Engenharia Ambiental

INTRODUÇÃO

O presente documento se refere ao Relatório Final (*Final Report*) do contrato de prestação de serviço para a Contratação de empresa de consultoria para a realização de “Coleta de informações da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos do Brasil” entre o Escritório Anexo do Consulado Geral do Japão em São Paulo – JICA – Agência de Cooperação Internacional do Japão e a Nippon Koei LAC do Brasil Ltda.

Os serviços de consultoria tem como objetivos específicos explicar e detalhar os seguintes temas: (1) Visão Geral da Lei de Licitações do Brasil (Informações gerais sobre os antecedentes da implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como obter informações sobre licitações, tamanho do orçamento de licitações sob o novo Governo Lula, e o tamanho do mercado em geral e por setor, etc.); (2) Principais conteúdos e características estipulados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tipos das licitações e suas características, produtos e serviços elegíveis; (3) Principais alterações da antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993); (4) Condições de participação e fluxo de licitação para empresas japonesas sem subsidiárias locais bem como empresas japonesas com subsidiárias locais sob a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Considera-se incluir diagramas e tabelas para facilitar compreensão); (5) Desafios, possíveis barreiras à entrada e pontos a serem observados às empresas japonesas ao entrar em licitações públicas sob a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; (6) As operações na prática da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; (7) Lições aprendidas com os casos de licitações bem-sucedidas de empresas japonesas sob a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou a antiga Lei de Licitações nos últimos 10 anos; (8) Setores, bens, serviços e formas de licitações nos quais as empresas japonesas possuem vantagem e facilidade em concorrer; e (9) Recomendações para empresas japonesas que consideram a possibilidade de entrar em licitações públicas.

No âmbito do contrato, foram realizados os seguintes produtos:

- Relatório Inicial (*Inception Report*) entregue no dia 30/01/2023: Detalhamento da metodologia e plano de trabalho proposto para anuência da JICA
- Relatório Intermediário Preliminar (*Preliminary Interim Report*) entregue no dia 20/02/2023: Relatório preliminar contendo os resultados do estudo referente as Etapas 100 a 700
- Relatório Intermediário (*Interim Report*) até o dia 28/02/2023: Relatório contendo os resultados do estudo referente as Etapas 100 a 700
- Relatório Final (*Final Report*) até o dia 15/03/2023: Relatório contendo os resultados do estudo referente as Etapas 800 e 900 e consolidação de todas as etapas
- Apresentação aos órgãos relacionados: até o dia 20/03/2023.

Resta pendente a apresentação sobre os resultados do estudo realizado através de um vídeo de 40 minutos aos órgãos e empresas interessadas, a ser realizado até o dia 20 de março de 2023.

CAPÍTULO 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

A iminente vigência exclusiva da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) a partir de abril de 2023 proporcionará um novo cenário para as licitações públicas e contratos administrativos no Brasil.

Esse novo ambiente regulatório escancara diversas novas possibilidades para a atuação das empresas japonesas no mercado público brasileiro, mesmo que privatizado em parte, assim como representa um convite expresso para que as empresas internacionais explorem o universo de contratações públicas no país.

O objeto deste estudo é esclarecer com uma linguagem de fácil compreensão, de maneira esquematizada visual e gráfica, o conteúdo do novo diploma legal e explicar de forma sucinta os motivos e as mudanças entre a legislação a ser revogada e o novo texto legal.

Em síntese, destacar as inovações legais que tiveram como objetivo tornar as licitações públicas e os contratos administrativos menos burocráticos e morosos, adotar as inovações digitais, atender as demandas de mercado com novas modalidades de licitação e regimes de contratação, destruir o protecionismo excessivo as empresas nacionais, permitir a participação de empresas estrangeiras de forma massiva, aumentar qualidade técnica dos bens e serviços a serem fornecidos, fortalecer a governança e combater a corrupção.

Além disso, este trabalho visa demonstrar como é o ciclo de vida de um processo licitatório sob a égide da nova lei, desde a prospecção de oportunidades até a adjudicação do contrato e posteriormente, estabelecimento de uma filial no país. Dessa forma, apresentamos opções de sistemas de buscas de licitações para identificação de oportunidades e um passo a passo sobre como efetivar a participação em um processo de licitação para apoiar potenciais empresas japonesas interessadas de forma prática.

Ademais, ainda que de forma sucinta, buscou-se demonstrar o tamanho do mercado público brasileiro, os casos bem-sucedidos de empresas japonesas e realizar uma análise das fortalezas, oportunidades, fraquezas e ameaças as empresas japonesas por modalidade de licitação a fim de identificar setores, produtos e serviços que podem ser explorados afimco por potenciais interessados, assim como estratégias para apoiar sua introdução e expansão.

Por fim, realizar um guia de lições aprendidas e boas práticas e uma cartilha de recomendação contendo as informações mais relevantes para as empresas japonesas interessadas em ingressar ao mercado de licitações públicas.

CAPÍTULO 2. AMBIENTE REGULATÓRIO, TAMANHO DO MERCADO E SISTEMAS DE BUSCAS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

2.1. Diagnóstico do atual ambiente regulatório de licitações públicas no Brasil

2.1.1. Comentários Sobre a Legislação Atual em Vias de Revogação e Resultados

A Lei que regia as Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/1993 (LLC)¹ encontra-se em processo final de revogação definitiva a partir 01/04/2023, porém continuará valendo apenas para disciplinar as atividades de contratos administrativos assinados antes da vigência total da nova lei.

Esta lei, estabelecia as normas gerais sobre compras públicas e era aplicada pelos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No início do ano 2.000 começou a prevalecer a busca pela qualidade da regulação, principalmente em países desenvolvidos e em desenvolvimento, que convergiu para um objetivo central, traduzido em regras jurídicas de boa qualidade, tidas como fator essencial, para a competitividade e a capacidade de atrair investimentos. Para tanto, o Brasil, carente de serviços públicos, procurou aportar inovações jurídicas na legislação existente em busca de eficiência, transparência e agilidade na própria Administração e no âmbito de suas contratações de serviços públicos de várias naturezas, notadamente de obras e serviços de engenharia, como também, aquisições de equipamentos de pequenos e grandes portes, e outros serviços, todos provenientes de processos de licitações.

Desta maneira, a LLC, promulgada em 1993, recebeu diversas atualizações e melhorias durante seu período de vigência, entretanto, na sua raiz possuía vários entraves administrativos e legais, muito rígidos, que engessavam a Administração Pública e tornavam os processos lentos e burocráticos, além de não acompanhar as inovações digitais². Em consequência, foi realizado um conjunto de alterações visando adequar a legislação de contratações públicas às demandas atuais.

São consideradas dignas de registro a Lei que institui a modalidade de licitação denominada Pregão - Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2000 (LLP)³ e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)⁴, das quais vários dispositivos deram suporte para à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 (NLLC)⁵, que absorveu delas os conceitos de inovação e desburocratização.

¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 25.jan.2023.

² Catarina Coelho, Eduardo Teles, Fabiana Duarte e Luciana de Melo. Orientações para a Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022. Disponível em: https://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/wp-content/uploads/2018/04/Orienta%C3%A7%C3%B5es_NLLC.pdf. Acesso em 03.fev.2023

³ BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em: 03.fev.2023

⁴ BRASIL. Lei Nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 04.fev.2023

⁵ BRASIL. Lei nº 14.133, de 30 de 01 de abril de 2021. Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 07.fev.2023

Com o objetivo de reformar o ambiente regulatório de compras públicas, foi criada pelo Senado Federal em 2013 a Comissão Especial Temporária⁶, responsável pela apresentação da primeira versão da NLLC, que levou aproximadamente 8 anos até publicação ocorrida em 01/04/2021.

O Senado Federal constatou a necessidade de criação de um novo dispositivo legal e identificou mais de 80 (oitenta) normas complementares que poderiam ser melhoradas ou estavam obsoletas, assim como a oportunidade de aproveitar as “exceções” benéficas experimentadas com a adoção da LLP e da RDC.

Entre os inúmeros aspectos revogados, modificados e/ou reaproveitados da LLC, da LLP e principalmente da RDC, os mais importantes podem ser destacados conforme descrições a seguir, voltados apenas aos aspectos participativos nos processos licitatórios que embasaram a NLLC.

Para uniformização de conceitos e eventuais regulamentações, foi estabelecido um período de carência de 2 (dois) anos para a vigência plena da NLLC que terminará em 01/04/2023.

2.1.1.1. Comentários sobre as modalidades, regime de contratação e aplicações objetivas da Lei 8.666/93

A NLLC absorveu grande parte da LLC para sua criação. Além disso, trouxe também importantes inovações e atualizações visando atender de forma plena e integral as demandas de contratações públicas no Brasil. Neste item, apresentamos os comentários e observações sobre os principais pontos a serem considerados pelas empresas japonesas já conhecedoras da LLC, ademais, as principais contribuições processuais em caráter mais abrangente da LLC em apoio a NLLC estão disponíveis no anexo I.

Importante recordar que a única aplicação objetiva desta lei após a entrada plena de vigor da NLCC será de apenas para os contratos assinados antes de 01 de abril de 2023 (NLLC, art. 189).

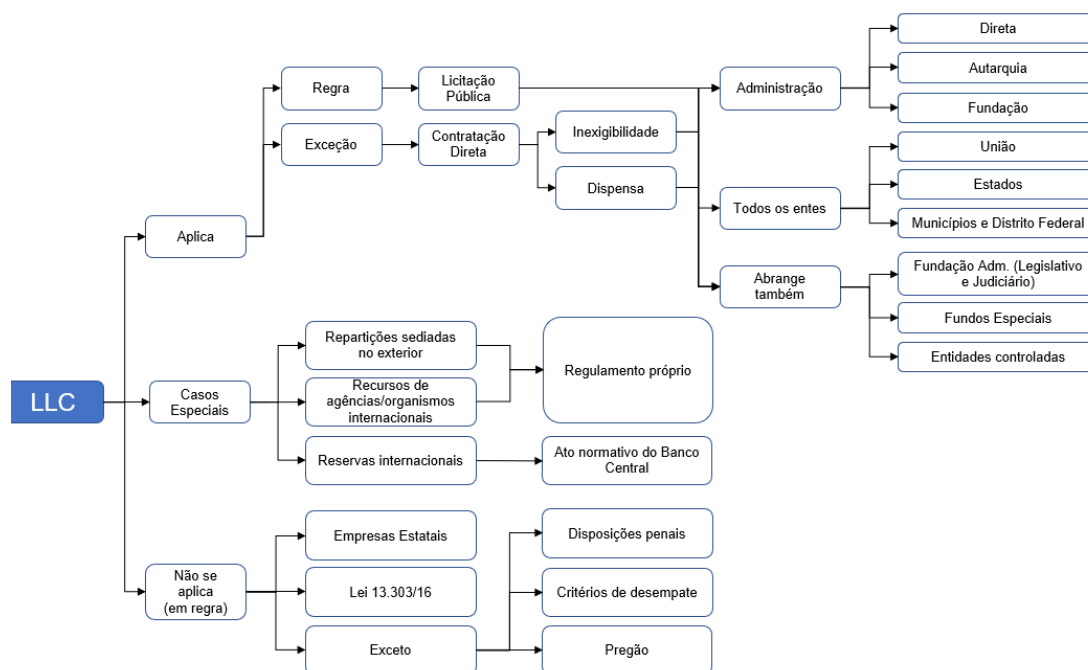
2.1.1.1.1. Objeto e abrangência

A lei versava sobre as regras gerais de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações para os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (LLC, art. 1 e 2), incluindo as possibilidades de contratação direta (sem licitação) através de licitação dispensada (LLC, art. 17), licitação dispensável (LLC, art. 24) e inexigibilidade de licitação (LCC, art. 25). Não eram abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, assim como em outros casos previstos pela Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016 (LLE)⁷.

A abrangência da lei sobre as entidades da Administração Pública está resumida a seguir:

⁶ Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/1993) – CTLICON, Relatório Final, Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4728409&disposition=inline>. Acesso em 02.fev.2023

⁷ BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 02.fev.2023



2.1.1.1.2. Objetivo e princípios

O objetivo principal era realizar as contratações públicas garantindo o princípio constitucional da isonomia (igualdade entre competidores), selecionando a proposta mais vantajosa e promovendo o desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, o processo de licitação seria norteado, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios aplicáveis básicos do direito administrativo (LLC, art. 3). Eram aplicáveis na LLC:

Princípios Explícitos	Legalidade (Administrador só pode fazer o que a lei permite)
	Impessoalidade (para todos, sem determinação ou distinção de qualquer natureza)
	Moralidade (respeito a moral e condutas honestas)
	Igualdade (direitos iguais)
	Publicidade (dar publicidade aos atos)
	Probidade Administrativa (sanções para Administrador em casos ilícitos)
	Vinculação ao Instrumento Convocatório (o edital é a lei)
	Julgamento Objetivo
Princípios Implícitos	Competitividade, Procedimento Formal, Sigilo das Propostas, Adjudicação Compulsória (deverá haver vencedor na licitação), Eficiências e Outros

2.1.1.1.3. Modalidades

As modalidades previstas são concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (LLC, art. 22), ademais, existia a possibilidade de inexigibilidade (LLC, art. 25) e dispensa de licitação⁸ (LLC, art. 24). As informações mais importantes relacionadas a cada modalidade de licitação estão disponíveis no quadro a seguir:

⁸ O que é Dispensa de Licitação?. Licitação.net. Disponível em: <https://www.licitacao.net/o-que-e-dispensa-de-licitacao#:~:text=A%20licita%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20dispens%C3%A1vel%20quando%3A&text=Em%20situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20emerg%C3%Aancia%3A%20exemplos,de%20barreiras%2C%20fornecimento%20de%20energia>. Acesso em: 03.fev.2023

ITEM	MODALIDADE DE LICITAÇÃO						
	Concorrência	Tomada de Preços	Convite	Concurso	Leilão	Inexigibilidade	Dispensa
DEFINIÇÃO	Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos para execução de seu objeto. Cabível, qualquer que fosse o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais (LLC, art. 22, § 1º e § 3º)	Modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendessem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (LLC, art. 22, § 2º)	Modalidade de licitação entre interessados cadastrados ou não, escolhidos e convidados (mínimo 3), a qual se juntava, cópia do instrumento convocatório e o estendia aos demais cadastrados que manifestassem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas (LLC, art. 22, § 3º)	Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (LLC, art. 22, § 4º)	Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecesse o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (LLC, art. 22, § 5º)	Aplicável quando houvesse inviabilidade de competição, mormente: (I) aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só podiam ser fornecidos por empresa exclusiva; (II) contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular (de notória especialização); e (III) contratação de profissional de qualquer setor artístico (LLC, art. 25)	Prevista a possibilidade de celebração direta de contrato em casos de emergência, baixo valor, guerra, em casos de licitações desertas ou outros casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93 (LLC, art. 24)
VALOR MÁXIMO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Acima de R\$ 3.300.000 (LLC, Art. 23, I, c)	Até R\$ 3.300.000 (LLC, Art. 23, I, b)	Até R\$ 330.000 (LLC, Art. 23, I, a)	-	-	-	Até R\$ 100 mil para obras e serviços de engenharia (MP 961/2020)
VALOR MÁXIMO PARA OUTRAS COMPRAS E SERVIÇOS	Acima de R\$ 1.430.000 (LLC, Art. 23, II, c)	Até R\$ 1.430.000 (LLC, Art. 23, II, b)	Até R\$ 176.000 (LLC, Art. 23, II, a)	-	-	-	Até R\$ 50 mil para compras e demais serviços (MP 961/2020)
INDEPENDENTE DE VALOR	(1) Compra e alienação de bens imóveis e móveis com valor maior que R\$ 1.43 milhões; (2) Concessão direito real de uso; (3) Concessão de serviço público (Lei 8.987/95); (4) Registro de preços; Parceria Público Privada (Lei 11.079/04) e Licitação Internacional, exceto tomada de preços e convite. (LLC, art. 22, § 3º)	Licitações internacionais, exceto concorrência (LLC, art. 22, § 3º)	Licitações internacionais, quando não houver fornecedor no Brasil (LLC, art. 23, II, § 3º)	-	-	-	-
PRAZO MÍNIMO PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS ATÉ A PUBLICAÇÃO DO EDITAL	45 dias Nos casos de regime de empreitada integral ou quando a licitação fosse do tipo melhor técnica ou técnica e preço (LLC, Art. 21, I) 30 dias Casos não especificados acima (LLC, Art. 21, II)	30 dias Caso critério de avaliação do tipo melhor técnica ou técnica e preço (LLC, Art. 21, II) 15 dias Casos não especificados acima (LLC, Art. 21, II)	5 dias úteis (LLC, Art. 21, IV)	45 dias (LLC, Art. 21, I)	-	-	-

2.1.1.1.4. Regimes de Contratação

Os regimes de contratação eram divididos em:

- Execução direta: realizada pela própria Administração Pública (LLC, art. 6, VII)
- Execução indireta: contratação de empresa para execução de empreitada por preço global (execução de obra ou do serviço por preço certo e total) ou preço unitário (execução de obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas) (LLC, art. 6, VIII); e
- Empreitada integral: Execução da obra em sua integralidade, ou seja, a contratada é responsável por todas as etapas de serviços, obras e instalações necessárias para entregar à contratante a obra em condição de entrada de operação, atendendo os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada (LLC, art. 6, VIII, e).

2.1.1.1.5. Procedimento (fases da licitação)

A licitação era iniciada com a abertura do processo administrativo, que continha a autorização, a especificação sucinta do objeto, o orçamento estimado de contratação (salvo quando sigiloso) e a indicação e alocação dos recursos orçamentários do respectivo contrato. Nesta etapa, também era designado o agente público ou comissão de licitação responsável pelo andamento do processo licitatório, e por fim, elaborado o edital de licitação (LLC, Art. 38 e 39).

O edital de licitação deveria conter a identificação do processo, nome do contratante, objeto da licitação, data de entrega das propostas, a modalidade de licitação, o regime de execução, os critérios de julgamento, o termo de referência, as condições contratuais, e outros documentos complementares (LLC art. 40).

Após a publicação do edital, era iniciada a contagem de prazo para entrega das propostas, assim como o prazo de impugnação do objeto licitatório. Em regra, os processos de licitação eram e continuarão sendo públicos, logo, qualquer pessoa (interessada ou não) pode impugnar o edital por irregularidade ou omissão do edital e seus anexos.

Apresentadas as propostas pelas licitantes, a contratante realizava a avaliação da habilitação (LLC, art. 27 até art. 33) e o julgamento das propostas técnicas e de preços. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, a Comissão realizava seus atos sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório⁹, ou seja, as propostas eram avaliadas de forma objetiva, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado na avaliação das propostas.

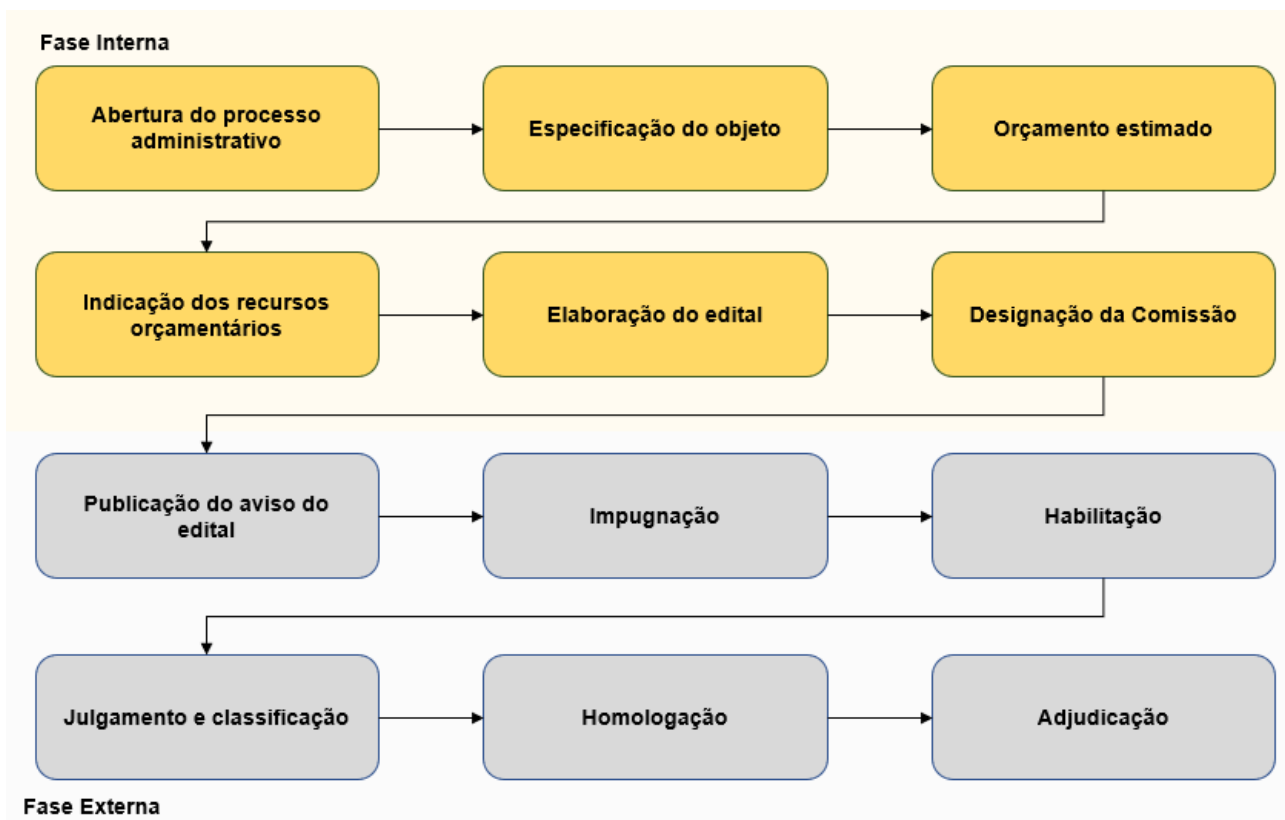
As propostas a avaliar, não poderiam incluir documentos novos ao processo após sua entrega, assim como, não se admitiam propostas com preços ou valores simbólicos ou inexequíveis (LLC, art. 44).

Respeitados o devido processo legal e prazo recursal, o contrato era negociado, homologado e adjudicado à empresa primeira colocada do processo de licitação.

Ilustra ALMEIDA¹⁰, o procedimento resumido utilizado anteriormente:

⁹ De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei, não podendo a Administração descumprir suas normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada (LLC, art. 41)

¹⁰ ALMEIDA, Herbert. Lei 8.666/93 Atualizada e Esquematizada. 2020, página 78. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/07/06161730/Lei-8666-atualizada-e-esquematizada.pdf>. Acesso em 07 fev. 2023



2.1.1.1.6. Licitações Internacionais

A licitações internacionais eram aplicáveis para obras, serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação provenientes de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil fosse parte. Neste processo licitatório eram admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos destas entidades (LLC, art. 42).

Em regra, estes certames eram realizados através da modalidade concorrência, onde era permitida a participação em consórcio.

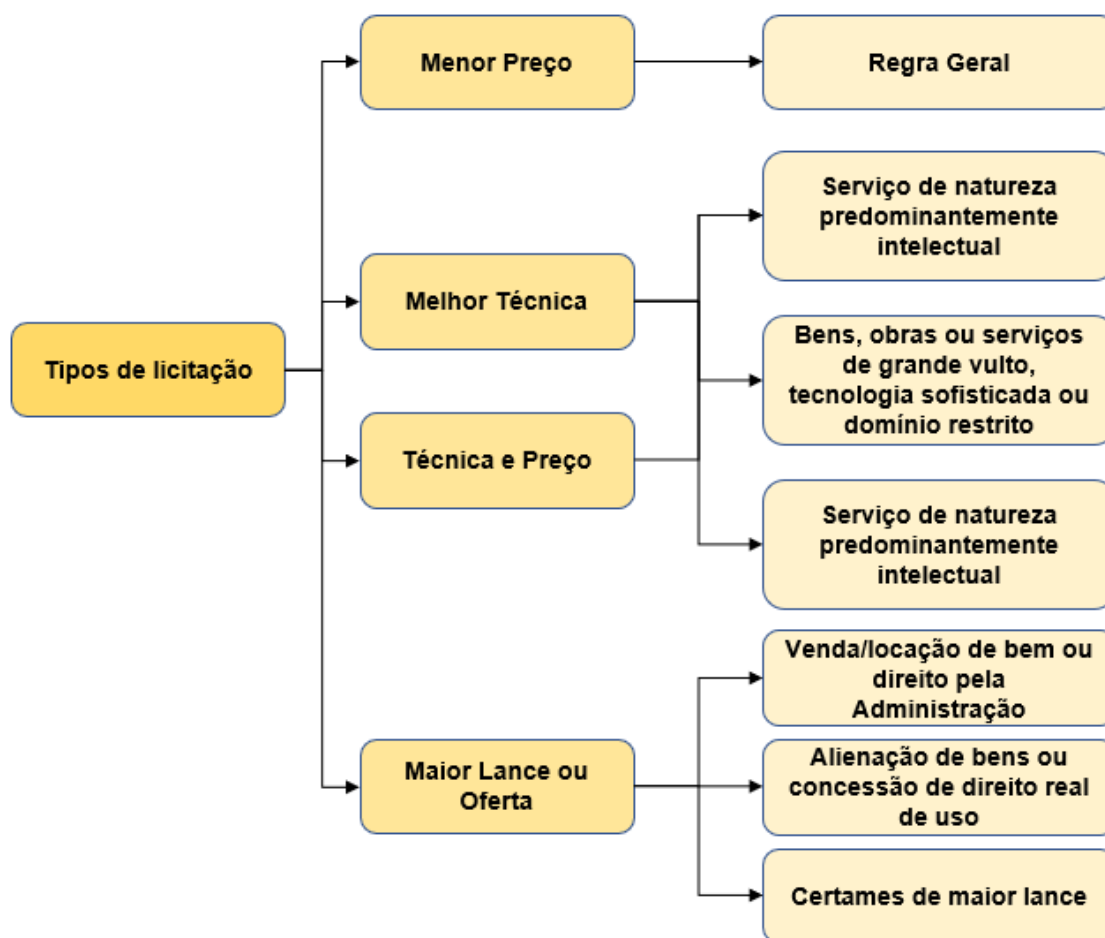
Para habilitação das empresas estrangeiras que não funcionassem no País, deveriam ser apresentados pelas empresas estrangeiras documentos equivalentes aos solicitados às empresas nacionais, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado. As empresas também deveriam ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente (LLC, art. 32, § 4º). Ressalta-se que a autenticação do documento pelo consulado, poderia ser substituído pela apostila decorrente da Convenção de Haia.

Neste tipo de contratação, era possibilitado às empresas brasileiras cotar preço em moeda estrangeira, assim como, eram considerados os mesmos impostos das empresas estrangeiras as empresas brasileiras para estarem em paridade competitiva (LLC, art. 23, § 3º e 42).

2.1.1.1.7. Critérios de Julgamento

Os tipos ou critérios de julgamento de licitação eram menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

ALMEIDA¹¹ demonstra as aplicabilidades da seguinte maneira (LLC, art. 45 a 48):



Tocante ao método de classificação, temos:

ITEM	MODALIDADE DE LICITAÇÃO			
	Menor preço	Melhor técnica	Técnica e Preço	Maior Lance ou Oferta
PROPONENTE VENCEDOR (LLC, art. 45, § 1º)	Apresentava menor proposta de preço	Apresentava melhor proposta técnica	Apresentava melhor combinação entre proposta técnica e de preço de acordo com os critérios estabelecidos no edital	Apresentava maior lance na alienação de bens ou concessão de direito real de uso

¹¹ ALMEIDA, Herbert. Lei 8.666/93 Atualizada e Esquematizada. 2020, página 97. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/07/06161730/Lei-8666-atualizada-e-esquematizada.pdf>. Acesso em 07 fev. 2023

EM CASO DE INABILITAÇÃO DE PROPONENTE	Classificação se dava pela ordem crescente dos preços propostos (LLC, art. 45, § 3º)	Segundo colocado era convidado para negociar o contrato	
EM CASO DE EMPATE (LLC, art. 3, § 2º e 7º e 45, § 2º)	No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se faria, obrigatoriamente, por sorteio. Era assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras e/ou produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País		
PARTICULARIDADES	-	Era exclusivo para serviços de natureza predominantemente intelectual (LLC, art. 46)	-
IMPEDIMENTO (LLC, art. 9)	Não poderia participar da licitação direta ou indiretamente o autor do projeto básico ou executivo e o servidor/dirigente de entidade responsável pela licitação		

2.1.1.2. Comentários sobre as modalidades, regime de contratação e aplicações objetivas da Lei do Pregão Presencial – Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000 e do Pregão Eletrônico – Decreto 10.024/2019

A Lei 10.520/2002 dizia respeito ao Regime de Contratação por Pregão para indicar uma modalidade de licitação, bastante utilizada e destinada para a aquisição de bens ou serviços que eram considerados de interesse comum (padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado), usualmente utilizados para materiais de consumo e escritórios, serviços de asseio e limpeza, combustíveis para veículos, aquisição de software, manutenção predial, seguros de veículos, vacinas e remédios e outros assemelhados, incluindo bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde (LLP, art. 1, 2 e 12).

Devido a sua destinação de compras públicas para produtos e serviços de natureza comum, em regra, os objetos licitados nesta modalidade eram avaliados pelo critério de menor preço.

As contribuições processuais tituladas na Lei 10.520/02 (LLP) em Apoio à Lei nº 14.133/2021 (NLLC) estão disponíveis no anexo II.

O processo licitatório decorrente da LLP está demonstrado a seguir:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A LEI 10.520/2022 - LEI DO PREGÃO (LLP)

PUBLICAÇÃO DO EDITAL (LLP, art. 4 e 5)	Convocação dos interessados por meio de publicação no diário oficial e jornal de circulação local ou grande circulação (em caso de grande vulto) onde constava o objeto e local de acesso para download do edital e seus anexos. Era vedada a exigência de garantia de proposta, valor pela aquisição do edital e pagamento de taxas e emolumentos pelo uso de sistema da informação para realizar o processo de licitação
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS (LLP, art. 4, V)	Não era inferior a 8 (oito) dias úteis contado a partir da publicação do aviso
SESSÃO DE ENTREGA DAS PROPOSTAS (LLP, art. 4, VII e VIII)	Aberta a sessão, os interessados apresentavam declaração dando ciência de que cumpriam plenamente os requisitos de habilitação e estavam entregando as propostas para imediata abertura. No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores poderiam fazer novos lances, até a proclamação do vencedor
CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO (LLP, art. 4, X)	Era adotado o critério de menor preço
VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (LLP, art. 4, XII)	Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procedia à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital
ADJUICAÇÃO DO PROCESSO (LLP, art. 4, XV e art. 7)	Verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante era declarado vencedor. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrasse o contrato, deixasse de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejando o retardamento da execução de seu objeto, não mantivesse a proposta, falhasse ou fraudasse na execução do contrato, comportando-se de modo inidôneo ou cometesse fraude fiscal, ficaria impedido de licitar e contratar pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de multas e demais condições legais subsequentes

De maneira adicional, o Decreto 10.024/2019, regulamentou o pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e ainda, dispunha sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal¹².

¹² BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em: 03.fev.2023

O processo licitatório anterior na modalidade Pregão Eletrônico está demonstrado abaixo:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA O DECRETO Nº 10.024/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO (DPE)	
ABRANGÊNCIA (DPE, art. 1)	Aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispunha sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal (órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais)
PRINCÍPIOS (DPE, art. 2)	Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, do desenvolvimento sustentável e aos que lhes eram correlatos
VEDAÇÕES (DPE, art. 4)	Contratações de obras, locações imobiliárias e alienações e bens e serviços especiais (bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podiam ser considerados bens e serviços comuns)
CADASTRAMENTO E SISTEMA PARA PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO (DPE, art. 5, 10, 11 e 19)	Cadastramento: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ¹³ Licitação: Sistema de Compras do Governo federal (www.comprasgovernamentais.gov.br)
ETAPAS DE LICITAÇÃO (DPE, art. 6, 15)	• Publicação do aviso de edital, contendo o valor estimado ou máximo aceitável para a contratação, salvo se sigiloso • Apresentação de propostas e de documentos de habilitação; • Abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; • Julgamento; • Habilitação; • Recursal; • Adjudicação; e • Homologação.
PUBLICAÇÃO DO EDITAL (DPE, art. 20 e 21)	Convocação dos interessados por meio da publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. O edital seria disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS (DPE, art. 25)	Não era inferior a 8 (oito) dias úteis contado a partir da publicação do aviso
SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES (DPE, art. 27, 29 e 30)	A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet era aberta pelo pregoeiro, que verificava as propostas apresentadas e desclassificava aquelas que não estivessem em conformidade com o edital, outrossim, o sistema eletrônico ordenaria automaticamente as propostas classificadas para a etapa de lances. Na etapa de lances, os proponentes ofereciam lances com valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance ofertado até o fechamento da Sessão Pública
CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO (DPE, art. 27 e 36)	Era adotado o critério de menor preço. Após a etapa de lances, ocorria a aplicação dos critérios de desempate caso microempresas ou empresas de pequeno porte apresentassem preço superior de no máximo 5% ao menor lance (art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006). Caso não existisse empresa onde fosse aplicável o primeiro critério, em caso de empate, era aplicado o critério de preferência a bens e serviços produzidos no País ou prestados/produzidos por empresas brasileiras (§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993).
VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (DPE, art. 39 até 43)	Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procedia à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentasse a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital
ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO (DPE, art. 48 até 50)	Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante era declarado vencedor. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinasse o contrato, deixasse de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejasse o retardamento da execução de seu objeto, não mantivesse a proposta, falhasse ou fraudasse na execução do contrato, comportasse-se de modo inidôneo ou cometesse fraude fiscal, ficaria impedido de licitar e contratar pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais consequências legais

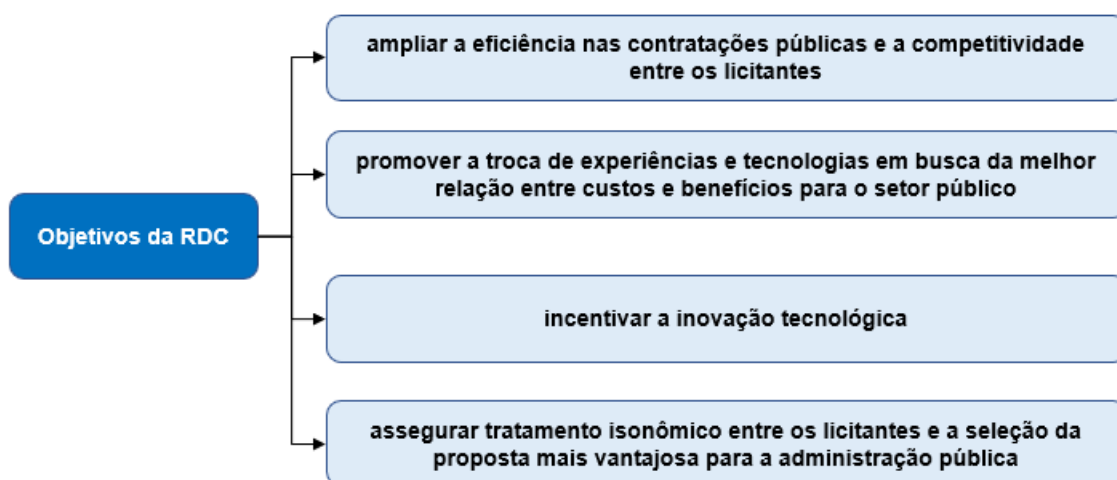
¹³ Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Website: https://governodigital.net/?gclid=Cj0KCQiA54KfBhCKARIsAJzSdrsuX_mV7RLRJUn8RMXERPG5n_RY1mbWLTefeXq_RMVfDCTHZ_iJRgaAt7oEALw_wcB

2.1.1.3. Comentários sobre as modalidades, regime de contratação e aplicações objetivas da Lei nº 12.462/2011 - Lei RDC

A Lei nº12.462/2011 (RDC) contemplava o Regime Diferenciado de Contratação utilizado no Brasil para as ações de implantação do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); por todos os entes da federação (Federais, Estaduais e Municipais), principalmente para a construção de obras de saúde, a realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino, moradias (Programa Minha Casa Minha Vida), entre outras, como as obras da Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016¹⁴, cujos torneios foram realizados no Brasil (RDC, art. 1).

As principais contribuições processuais constantes da RDC em apoio a NLLC estão disponíveis no anexo III.

O RDC tinha por objetivos (RDC, art. 2):



Para assegurar tais objetivos, a RDC deveria observar:

Princípios (RDC, art. 3)	Legalidade
	Impessoalidade
	Moralidade
	Igualdade
	Publicidade
	Eficiência
	Probidade Administrativa
	Economicidade
	Desenvolvimento Nacional Sustentável
	Vinculação ao Instrumento Convocatório
	Julgamento Objetivo
Diretrizes (RDC, art. 4)	Padronização do objeto da contratação (especificações técnicas e de desempenho) e, quando fosse o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas
	Padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos

¹⁴ Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, Departamento de Logística e Serviços Gerais. Disponível em: <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Oficina-38-Semana-Or%C3%A7ament%C3%A1ria.pdf>. Acesso em: 04.fev.2023

	Busca da maior vantagem para a administração pública
	Condições de contrato compatíveis com as condições do setor privado, inclusive pagamento variável conforme desempenho
	Utilização (quando possível) das planilhas de custos das propostas financeiras recebidas desde que não se produzissem prejuízos à eficiência na execução do objeto e respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação
	Parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala
	Ampla publicidade, em sítio eletrônico, de todas as fases e procedimentos do processo de licitação
Respeito Especialmente as normas relativas a (RDC, art. 4, § 1)	Disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados
	Mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que eram definidas no procedimento de licenciamento ambiental
	Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzissem o consumo de energia e recursos naturais
	Avaliação de impactos de vizinhança
	Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial
	Acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida

Em relação aos regimes de contratação, a RDC contemplava:

Regimes da RDC (RDC, art. 8)	Empreitada por preço unitário: quando se contratava a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (RDC, art. 2, III)
	Empreitada por preço global: quando se contratava a execução da obra ou do serviço por preço certo e total (RDC, art. 2, II)
	Contratação por tarefa: quando se ajustava a mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais (RDC, art. 2, VI)
	Empreitada integral: quando se contratava um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação (RDC, art. 2, I)
	Contratação integrada: elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (RDC, art. 9, §1)

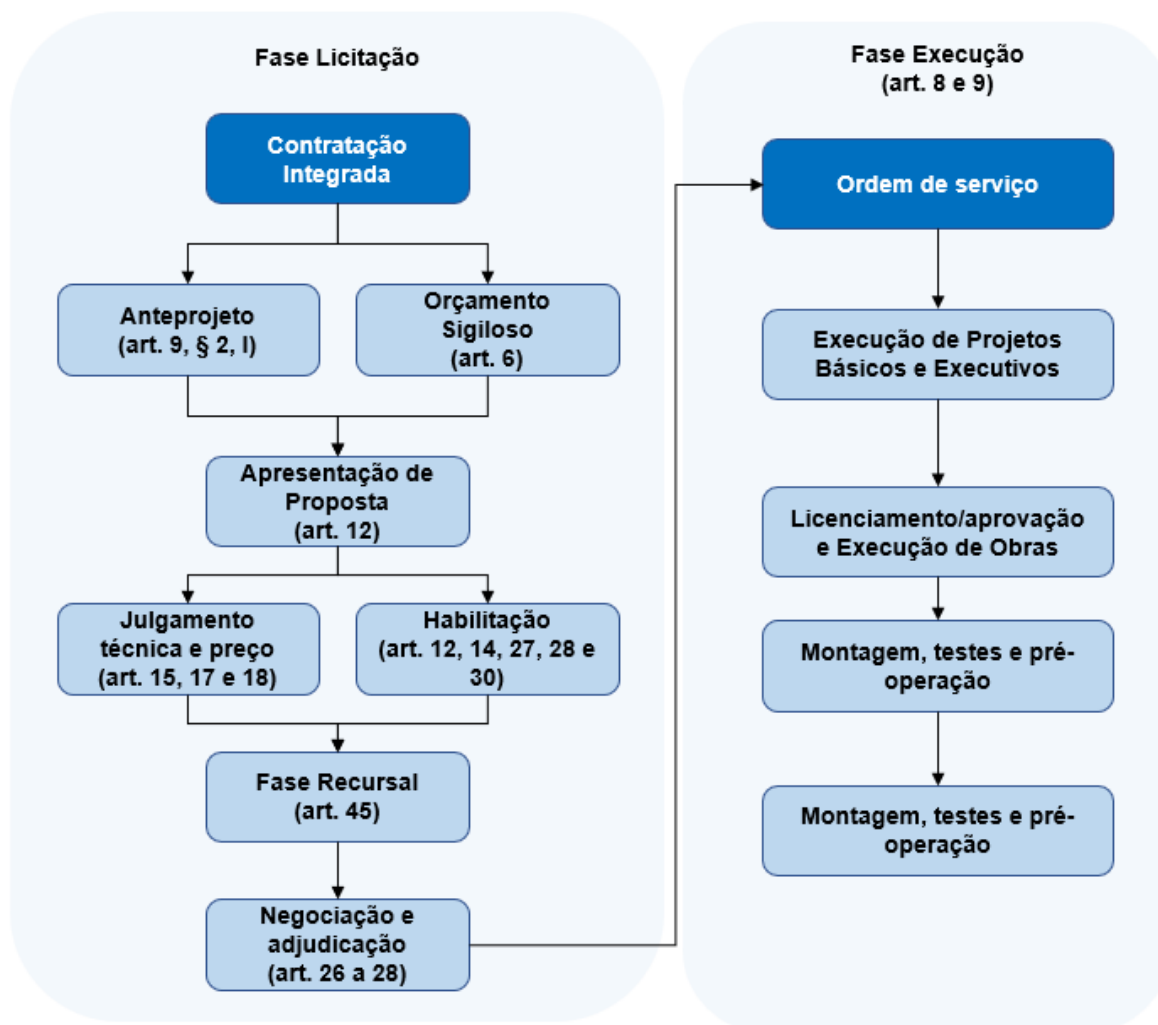
Durante o processo licitatório, especificamente na fase preparatória, a novidade da RDC foi o sigilo do orçamento estimado de contratação, sendo publicado apenas após a fase de encerramento da licitação (RDC, art. 6). Segundo JARDIM¹⁵: “o sigilo do orçamento do valor de contratação poderia ser importante ferramenta para a Administração. A divulgação do orçamento estimado fazia com que os licitantes apresentem o preço mais alto, dentro do limite já apresentado. Enquanto a ausência de parâmetros financeiros para os licitantes os obrigava a ofertar desde o princípio preço compatível com o praticado no mercado, que tendia a ser mais baixo [...], por outro lado, aumentava a possibilidade de receber propostas inexequíveis.”

¹⁵ JARDI Raphaela, O sigilo do orçamento estimado na nova lei de licitações e contratos administrativos, 2020. Disponível em: <http://justen.com.br/pdfs/IE166/RaphaOrcamentosigiloso.pdf>. Acesso em: 04.fev.2023

Outra inovação do RDC foi a introdução do regime de contratação integrada para as obras e serviços de engenharia onde era contratada uma única empresa para a elaboração do projeto básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e todas as demais atividades necessárias e suficientes para a entrega final da obra, desde que esta contratação fosse técnica e economicamente justificada e envolvesse inovação tecnológica (RDC, art. 9). Além disso, o RDC incluía a possibilidade de estabelecer remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega fossem definidos no instrumento convocatório e no contrato (RDC, art. 10).

CrITÉRIOS de Julgamento: Os tipos ou critérios de julgamento de licitação eram menor preço ou maior desconto, técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, maior oferta de preço e maior retorno econômico.

O fluxograma do procedimento do RDC no processo de contratação integrada é detalhado abaixo:



2.1.1.4. Debilidades, Dificuldades e Fortalezas sobre a Legislação Atual em Vias de Revogação

Apesar de demonstrar avanço na busca de qualidade da regulação, o ambiente regulatório brasileiro em vias de revogação, liderada pela LLC, demonstrou durante seu período de vigência ser um conjunto de normas extremamente burocrático e moroso, e que não acompanha as demandas atuais da Administração Pública, em especial, as inovações digitais.

As leis complementares, tais como a LLP e RDC, assim como as mais de 80 atualizações realizadas na LLC tiveram como objeto, entre outros, combater tal burocracia e morosidade, mas por outro lado, frente a tantos remendos, mostrou ser necessário uma nova lei, mais clara, célere e objetiva.

Uma debilidade notável da LLC eram os critérios para definição da modalidade de licitação, onde a base para definir qual modalidade aplicável era o valor contratual estimado, ou seja, na prática, os próprios administradores públicos repartiam os bens e serviços a serem contratados com o objetivo de realizar as contratações por modalidades mais céleres e menos burocráticas.

Ademais, as modalidades descritas na LLC não eram suficientes para atender a diversidade de contratações necessárias pela Administração Pública, por exemplo, não havia modalidade adequada que permitia a troca de conhecimento e discussão aberta com empresas detentoras de tecnologias inovadoras.

Por outro lado, ressaltamos as contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitação), onde era permitido a contratação de fornecedores exclusivos. Nestas modalidades, é seguro afirmar que existem empresas japonesas, nacionalizadas ou não, fornecedoras de bens ou serviços técnicos especializados de qualidade incontestável, onde não há concorrência no mercado, e dessa forma, são viabilizados seus contratos administrativos.

Outro ponto de destaque é o protecionismo às empresas brasileiras presente na antiga LLC. Na prática, a participação de empresas estrangeiras sem subsidiária local só era permitida na modalidade de Licitação Internacional. Por outro lado, as sociedades estrangeiras com subsidiária local encontravam dificuldades devido ao critério de avaliação menor preço preponderante no mercado público.

Sobre os regimes de contratação, o ambiente regulatório a ser revogado incluía boas opções através do complementado fornecido pela RDC, onde foram instaurados os regimes integral, integrada, semi-integrada, entre outros. Entretanto, a participação direta das empresas japonesas nestes processos licitatórios era desafiadora, visto o protecionismo da atual legislação, hoje em fase terminal de revogação.

Existe, entretanto, a possibilidade de participação de empresas japonesas como fornecedoras de bens ou serviços para as licitantes brasileiras. Possibilidade que será explorada a fundo nos próximos capítulos.

Os procedimentos de licitação (fases de licitação), em regra (procedimento ordinário) eram vagarosos por diversos motivos, tais como, a pobreza de informações técnicas nos editais, as diversas fases recursais, muitas vezes procrastinatórias, e a necessidade de avaliar os documentos de habilitação de todas as empresas participantes.

Em relação às fortalezas, destacam-se as inovações eletrônicas aportadas pela LLP, os regimes de contratação e a cláusula de performance nas obras de engenharia introduzidas pelo RDC. Além disso, destacam-se também as preocupações relacionadas às questões de governança colaborativa e sustentabilidade ambiental dispostas no RDC.

2.2. Antecedentes para criação de nova lei e da situação de mercado

O mercado brasileiro de contratações públicas para as instituições da Administração Direta passou a ser universalizado e regrado a partir de 1993 pela LLC cumprindo com a disposição do Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar as compras públicas através de licitações.

Desde 1993, ano da promulgação da LLC, ocorreram diversas mudanças nas demandas da Administração Pública para contratação de bens e serviços, sejam elas relacionadas a maior diversidade de licitantes estrangeiros, confusão devido a diversidade de diplomas legais, celeridade processual, problemas de qualidade técnica na execução dos contratos, combate a corrupção, entre outros.

Lei 8.666/1993 (LLC): Devido a necessidade latente de atualização legal, foi iniciado o processo de promulgação da NLLC. Tal processo, conforme sintetizado por AMORIM¹⁶ tomou quase 8 anos.

O processo para elaborar e aprovar a NLLC teve origem no Senado Federal em maio de 2013 através do Ato do Presidente do Senado Federal nº 19, de 28/05/2013, criando a Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (CTLICON)¹⁷.

As análises e observações da CTLICON¹⁸ deram origem a primeira versão da NLLC através do Projeto de Lei Senado nº559/2013 (PL 559/2013)¹⁹, apresentada no final de 2013.

Em resumo, ao avaliar a LLC e normas complementares, a CTLICON constatou que a mencionada lei facilitava, sistemicamente, o cometimento de fraudes, não atendia as demandas e necessidades do complexo mercado atual, trazia insegurança jurídica a Administração e as empresas licitantes, e ainda, que a cada tentativa de adequar à lei as demandas atuais (através de aditivos ou normas complementares), mais se enrijecia mais os processos de licitação tornando a aplicação mais burocrática e morosa.

Por fim, concluiu que apesar de não haver sido realizada nenhuma macro reforma, a legislação voltada para compras públicas no Brasil sofreu inovações por meio de 80 normas, das quais 61 Medidas Provisórias, média de 3 por ano, e 19 Leis, média de 1 por ano.

Além da aprovação da PL 559/2013 em 2017, para a devida aprovação, a nova lei de licitações ainda tramitou na Câmara dos Deputados (PL nº6.814/2017²⁰), Congresso Nacional (PL nº4.253/2020²¹) e finalmente, foi sancionada após ser remetida à Presidência da República em 01/04/2021 e promulgada como Lei 14.133/2021 (NLLC).

Lei 10.520/2002 (LLP): Ciente dos percalços, com consequências danosas e morosas advindos da LLC, em 17 de julho de 2002 (9 anos após a LLC), foi promulgada a LLP, com o objetivo de facilitar as aquisições de consumo e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podiam ser objetivamente definidos pelo edital e convocação, por meio de especificações usuais no mercado.

Tendo em vista a natureza das contratações, foi prevista a introdução da utilização mecanismo e recursos de tecnologia da informação e que no decorrer da sessão do processo licitatório, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

¹⁶ AMORIM, Victor. A origem da Nova Lei de Licitações, 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/25/a-origem-da-nova-lei-de-licitacoes/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.133%2C%20sancionada,da%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e>. Acesso em 07.fev.2023

¹⁷ Os registros dos trabalhos da Comissão Temporária – Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), incluindo as atas de reunião, audiências públicas e contribuição dos convidados. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/112987>. Acesso em 07.fev.2023

¹⁸ Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/1993) – CTLICON, Relatório Final, Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4728409&disposition=inline>. Acesso em 02.fev.2023

¹⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926>. Acesso em 07.fev.2023

²⁰ Projeto de Lei do Senado nº559, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926>. Acesso em: 08.mar.2023

²¹ BRASIL. Decreto do Contrato Nacional para Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8939312&ts=1630419141520&disposition=inline>. Acesso em 07.fev.2023

Lei 12.462/2011 (RDC): Mais à frente, decorridos 18 (dezoito) anos da LLC, foi promulgada em 4 de agosto de 2011 o RDC, com o objetivo de estabelecer um novo ordenamento jurídico com regime distinto específico para as licitações e contratações públicas.

Por meio do RDC, foram tornadas mais céleres as contratações de obras e serviços imprescindíveis à realização de importantes eventos esportivos de grande interesse socioeconômico ao Brasil (Copa das Confederações de 2013, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016), dada necessidade de curto prazo para a conclusão e operação decorrente das obras e que, posteriormente, também foi largamente utilizada na implantação do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

A motivação inicial para adoção desse sistema licitatório, se deu pelas circunstâncias extraordinárias trazidas pelo compromisso do governo brasileiro em realizar os megaeventos esportivos e o atendimento social de demandas reprimidas, mormente para a população de baixa renda, mobilização de massa e processos de urbanizações urgentes.

Entretanto, entende-se que esta Lei, constituiu uma oportunidade como um laboratório experimental, para se promover outra reforma legislativa na área de licitações e contratações públicas, mesmo que setorizada, invocando-se inclusive como indicador da necessidade de mudanças na ineficiência da LLC em atender a contento ao cenário de contratações para as obras e serviços necessários à realização dos eventos motivadores abrangidos pela nova lei, deixando claro a insatisfação do próprio Poder Público com a legislação a ser revogada.

Lei 13.303/2016 (LLE): Em 30/06/2016, decorridos aproximadamente 5 (cinco) anos da promulgação do RDC, foi promulgada a Lei 13.303/2016 (LLE) em obediência à Emenda Constitucional 19/1998, dispondo sobre a necessidade de haver, pelo menos, dois dispositivos legais sobre Licitações e Contratos, sendo (i) aplicável às administrações diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e outro (ii) aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, de forma a permitir que estas tenham maior flexibilidade gerencial, dada a convivência com os regimes de competições com empresas privatizadas que a elas normalmente se integram, e que retirou delas o ranço burocrático e moroso da LLC, em total não conformidade com os métodos gerenciais mais modernos e requeridos pelo mercado a partir da década de 2.000.

Por meio da LLE, foram introduzidas inovações nas contratações, tendo por “laboratório” as experiências vivenciadas com o advento da LLP e da RDC, assim como, políticas e práticas para combater as polêmicas ocorridas na época entre o Tribunal de Contas da União (TCU) com a PETROBRAS, derivados da adoção exclusiva do Decreto nº 2.745/1998 e no Artigo 67 da Lei nº 9.748/1997, como suporte às decisões das aquisições prolatadas pela Estatal em comento.

2.2.1. Lacunas mitigadas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)

A NLLC teve, entre outros objetivos mitigar as seguintes lacunas:

Lapso Temporal: A legislação atual é norteada pela Lei 8.666/93, vigente a 28 anos. Da mesma forma que os costumes e a sociedade evoluíram neste período, a legislação, que, reflete estas boas práticas da sociedade, deveria, inevitavelmente, ser atualizada. Desta forma, a reflexão legal de sociedade mais complexa e dinâmica, necessita de uma legislação que tem como marcos simplificar os ritos processuais e aproveitar de maneira eficiente o uso de tecnologias em prol da Administração Pública da celeridade e economia processual.

Atendimento ao princípio da isonomia: A nova lei de licitações, com plena vigência a partir de 01/04/2023, permite a participação de empresas estrangeiras com e sem subsidiária local em qualquer licitação pública,

desde que, cumpridas algumas condições mínimas. Segundo LIMA²²: “A sutil diferença textual do novo regime licitatório brasileiro, ainda em transição, abre uma porta relevante que posiciona o país em passo significativo na direção do “*Agreement on Government Procurement (GPA)*”, o Acordo de Compras Públicas da Organização Mundial do Comércio (OMC).”

Segundo a LLC, a ser totalmente revogada a partir de abril de 2023:

“as empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, **nas licitações internacionais**, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente (LLC, art. 32, § 4)” (grifo nosso)

Dessa forma, a participação de empresas estrangeiras sem filial local em licitações públicas estava limitada às licitações internacionais.

Além disso, tocante a licitações nacionais, a LLC dispunha:

“A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (LLC, art. 28, V)”

Ou seja, apenas as empresas ou sociedades estrangeiras em funcionamento do país (aquelas que detêm Decreto de Autorização) estão habilitadas para participar de licitações públicas nacionais.

Em contrapartida, a exigência de decreto de autorização foi suprimida na NLLC, que apenas cita a permissão para a apresentar documentos de habilitação equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal (NLLC, art. 70). Ademais, a Instrução Normativa nº 10 de 10 de fevereiro de 2020²³ dispõe que “as empresas estrangeiras que não funcionem no País, para participarem dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, poderão se cadastrar no SICAF, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema (Art. 20-A). Destarte, não há limitação de participação de empresas estrangeiras em qualquer licitação pública brasileira, entretendo, cabe ao Poder Executivo Federal regular a forma de apresentação dos documentos de habilitação para as empresas estrangeiras.

Esse marco regulatório, permitiu globalizar os processos licitatórios com a inclusão das melhores empresas e tecnologias de todo o mundo no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública, corroborando para o Brasil atender os requisitos para adesão no Acordo de Compras Governamentais (GPA) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

²² LIMA, Jonas. Nova Lei de Licitações e os estrangeiros nas licitações nacionais, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-19/licitacoes-contratos-lei-141332021-estrangeiros-licitacoes-nacionais>. Acesso em 7.fev.2023.

²³ BRASIL. Instrução Normativa nº 10 de 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-10-de-fevereiro-de-2020-atualizada>. Acesso em 7.fev.2023.

Unificação de diploma legal: No ambiente regulatório a ser revogado, as regras licitatórias estavam distribuídas entre a LLC, LLP, e RDC, dessa forma podemos constatar, uma falta praticidade e coerência na definição de regras e dispositivos legais. Além disso, em adição as normas jurídicas atuais que dispõem acerca das licitações e contratos administrativos, a Lei NLLC tipifica infrações penais e cíveis, transpostas da LLE. A unificação e atualização destas matérias além de trazer segurança jurídica, consolidam boas práticas, introduzem novos institutos jurídicos e se posiciona como diploma norteador de todas as modalidades de contratação pública.

Atender aos princípios da celeridade e da economia: O atual ambiente regulatório é marcado pela burocracia e morosidade, dessa forma, a NLLC possui forte apelo a agilidade no processo de contratações públicas, otimizando custos tanto da Administração Pública quanto dos proponentes no decorrer dos processos licitatórios.

Necessidade de regulamentar novas formas de contratação: A NLLC apresenta a consolidação de todas as modalidades de contratações públicas das Leis a serem revogadas, e ainda, agrega a uma nova modalidade de licitação de Diálogo Competitivo. Também prevê os procedimentos auxiliares das licitações e contratações, nomeadamente, credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e o registro cadastral (NLLC, art. 78).

Garantia a qualidade técnica : A NLLC expressa a obrigatoriedade da elaboração de estudos técnicos preliminares para serviços de alta complexidade e possibilidade de contratação de execução de obras de infraestrutura por desempenho do Contratado, ou seja, remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato atrelado aos seus pagamentos (NLLC, art. 144).

Combate a corrupção: a NLLC torna obrigatória a implementação de sistemas de compliance em empresas que licitam em obras e serviços de grande valor. Além disso, a Lei dispõe sobre a tipificação penal contra nos casos de corrupção e fraudes, em atendimento às normas para o Brasil aderir ao Acordo de Compras Governamentais (GPA) da Organização Mundial do Comércio (OMC), como igualmente previsto na Lei 13.303/2016), cabendo citar que todos os agentes públicos, procedimentos licitatórios e contratos administrativos advindos de processos públicos de licitação estão sujeitos a Lei nº 8.429/1992 e atualizada pela Lei nº 14.230/21, a chamada Lei de Improbidade Administrativa.

Além disso, a NLCC propõe a criação de um cadastro único de fornecedores responsável por verificar o atendimento das licitantes aos requisitos de habilitação nos processos licitatórios, dar publicidade aos ritos processuais e, conseqüentemente, aumentar o nível de transparência nos processos de contratação.

2.3. Orçamento de licitações públicas e tamanho estimado do mercado no Brasil

O Portal da Transparência Nacional²⁴ resume a licitação como o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a



²⁴ Licitações com contratação realizada. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/licitacoes>. Acesso em: 15.fev.2023

Administração Pública pode comprar e vender, sempre respeitando os limites orçamentários do Governo Brasileiro, ou seja, as empresas interessadas em fornecer bens, serviços e obras para Administração Pública, deve realizá-lo através da licitação.

Segundo o portal, recentemente revisado a quantidade de licitações públicas e o valor das contratações realizadas pela Administração Pública Central no Brasil nos últimos anos está relacionada abaixo:

	2019	2020	2021	2.022	2.023
Quantidade de licitações com contratação no ano	146.518	131.925	19.019	20.266	810
Valor total das contratações por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade no ano (bilhões de Reais)	95,40	99,29	69,24	408,35	2,59

Do valor total licitado pela Administração Pública Central em 2022, ressaltam-se abaixo as modalidades de licitação mais utilizadas:

Forma de Contratação	Valor Contratado	% Relativo ao todo
Pregão	R\$ 354.757.674.390,81	86,88%
Inexigibilidade de Licitação	R\$ 25.454.302.709,29	6,23%
Dispensa de Licitação	R\$ 15.773.009.118,51	3,86%
Pregão – Registro de Preço	R\$ 10.515.031.788,63	2,58%
Concorrência	R\$ 1.152.433.339,23	0,28%
Tomada de Preços	R\$ 688.939.236,63	0,17%
Concorrência – Registro de Preço	R\$ 4.840.669,90	0,00%
Convite	R\$ 3.848.736,90	0,00%
Concorrência Internacional	R\$ 210.100,17	0,00%
Total	R\$ 408.350.290.090,07	100%

Fonte: Portal da Transparência Nacional

Tais constatações, alinhadas com as premissas deste estudo, que corrobora a dominância de critérios de avaliação por menor preço (Pregão) contra produtos ou serviços de excelência técnica e consequentemente, preço menos competitivo a curto prazo.

Tangente aos setores com maior montante investido nas contratações públicas a nível federal, segundo o Portal da Transparência Nacional:

Órgão Superior	Valor Contratado	% Relativo ao todo
Ministério da Defesa	R\$ 356.677.581.664,03	87,36%
Ministério da Saúde	R\$ 20.612.387.956,59	5,05%
Ministério da Educação	R\$ 14.953.539.974,17	3,66%
Ministério da Infraestrutura	R\$ 7.431.017.902,59	1,82%
Ministério da Justiça e Segurança Pública	R\$ 1.740.106.864,65	0,43%
Outros	R\$ 6.883.872.863,96	1,69%
Total	R\$ 408.298.507.225,99	100,00%

A nível de Administração Pública Central, nota-se que o Ministério da Defesa (Forças Armadas) lidera o valor expendido em contratações públicas federais, seguido dos segmentos de saúde, educação e infraestrutura.

Em contrapartida, conforme demonstrado nos itens anteriores, o investimento público nos estados e municípios está concentrado no setor de infraestrutura.

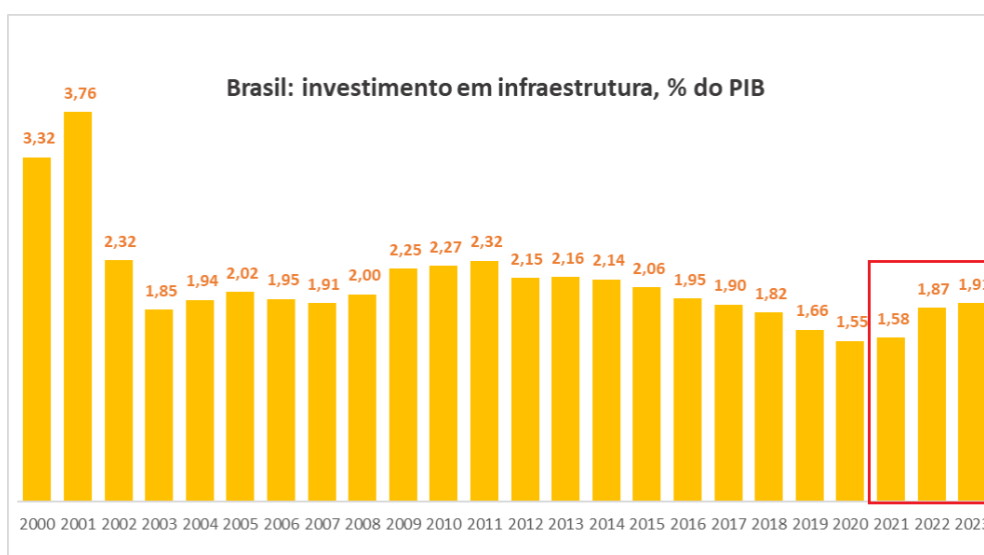
Tocante ao setor de infraestrutura, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada do Ministério da Economia (IPEA) ²⁵, é a base para o desenvolvimento de todos os outros setores pois contribui diretamente para a melhoria dos serviços públicos de educação, saúde, logística e indústria, permite a inovação tecnológica, favorece um melhor ambiente de negócios, atrai investimentos, aumenta a competitividade das empresas e gera empregos.

A geração de empregos, em especial, apoia de forma direta o desenvolvimento da economia local, pois, o trabalho gera renda ao empregado, que injeta recursos nas empresas locais, que por sua vez, gera mais empregos e requer mais materiais e produtos de seus fornecedores, e estes, devido ao aumento de demanda, geram empregos e aumenta sua produtividade.

De acordo com as últimas informações oficiais, o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro em 2021 foi de R\$ 8,9 trilhões²⁶ com uma população de 215,7 milhões de habitantes²⁷.

O investimento do Brasil corresponde a aproximadamente R\$ 142,4 bilhões, equivalente a uma fatia aproximada de 1,58% do PIB do Brasil²⁸.

Segundo o Projeto Infra 2028²⁹, o nível de investimento em infraestrutura no Brasil nos últimos 20 anos e a projeção de investimento em relação ao PIB em infraestrutura está demonstrado a seguir:



Fonte: Pezco Economics/Infra 2038

²⁵ Impacto da infraestrutura econômica sobre o desenvolvimento. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=283:impacto-da-infraestrutura-economica-sobre-o-desenvolvimento&catid=29:artigos-materias&Itemid=34. Acesso em: 08.mar.2023

²⁶ Produto Interno Bruto de 2021. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em 15.fev.2023

²⁷ Projeção da População do Brasil. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em 15.fev.2023

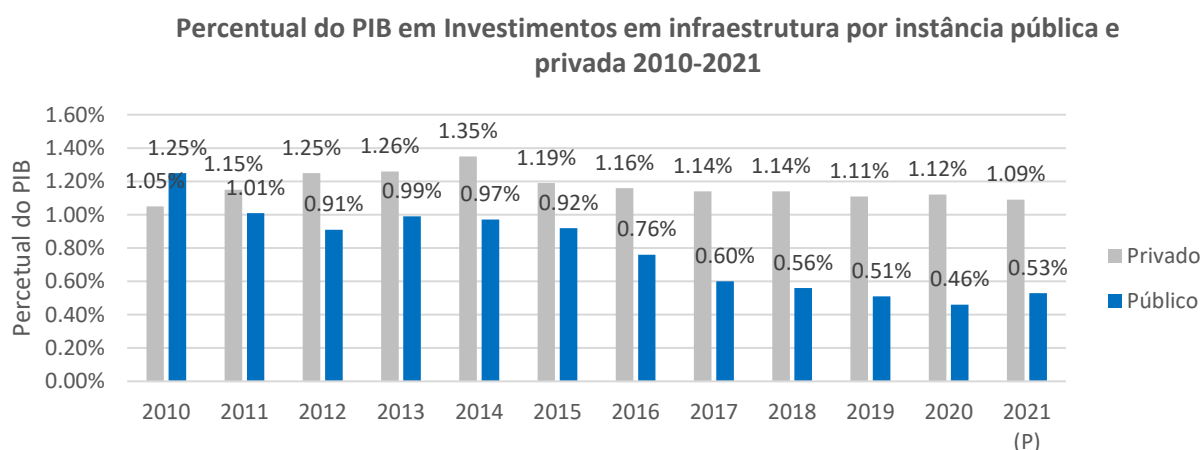
²⁸ Infraestrutura: para especialistas, expectativa de investimentos para a próxima década é expressiva. Brasil61. Disponível em: <https://brasil61.com/n/infraestrutura-para-especialistas-expectativa-de-investimentos-para-a-proxima-decada-e-expressiva-pind223459#:~:text=%E2%80%9CAtualmente%2C%20o%20Brasil%20investe%20aproximadamente,se%20faz%20hoje%E2%80%9D%2C%20avalia>. Acesso em 15.fev.2023

²⁹ Projeto Infra 2028, ano 2021/2022. Pezco Economic & Financial Analysis. Disponível em: <https://www.infra2038.org/files/ugd/63fe2fd1e588fd15bf4714a2c65d851e4bf681.pdf>. Acesso em 15.fev.2023

Como é possível verificar, apesar das recentes mudanças políticas no Brasil, há uma expectativa de aumento de investimento nos próximos anos.

Sintetizou Roberto Guimarães, diretor de planejamento e economia da Associação Brasileira de Infraestrutura e Indústrias de Base (Abdib) em entrevista que deu ao site BN Americas³⁰: a iniciativa de investir em infraestrutura é viável e é possível mudar as regras de teto de gastos com responsabilidade fiscal, reduzindo gastos do governo e aumentando investimentos. Parcerias público-privadas (PPP) também são uma aposta como solução.

Citados investimentos, são provenientes dos setores públicos e privado, conforme demonstrado no quadro abaixo:



Dessa forma, nota-se que a iniciativa privada têm sido cada vez mais relevante para alavancar a infraestrutura no país tendo contribuído com maior percentual do PIB do que o setor público. O que corrobora os programas de JICA para apoio ao setor privado. Ainda assim, as oportunidades advindas de investimento público representam ótimas oportunidades para empresas japonesas.

Apesar da pequena melhora do percentual do PIB em relação ao investimento em infraestrutura, de acordo com o último relatório da *Global Competitiveness Report* (2020)³¹, o Brasil ocupa apenas a posição 81º entre os países com maior investimento em infraestrutura. Ou seja, para retomar o forte crescimento econômico e competitivo no país, segundo o presidente-executivo da Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústria de Base, Sr. Venilton Tadini, é necessário investimento de 4,3% do PIB em infraestrutura³².

2.3.1. Cenário tendencial

Para o desenvolvimento de um cenário tendencial, ainda que, com as recentes mudanças políticas no Brasil seja extremamente impreciso a realização de estimativas econômicas, consideramos como premissas:

³⁰ Investimento em infraestrutura é a pauta principal para 2023, aponta diretor da STO Feiras. Portal Radar. Disponível em: <https://portalradar.com.br/investimento-em-infraestrutura-e-a-pauta-principal-para-2023-aponta-diretor-da-sto-feiras/>. Acesso em: 15.fev.2023

³¹ *Global Competitiveness Report Special Edition 2020: How countries are Performing on the Road to Recovery*. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-global-competitiveness-report-2020>. Acesso em: 15.fev.2023

³² Brasil deve investir 4,3% do PIB em infraestrutura para ser competitivo, diz Abdib. Poder 360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/brasil-deve-investir-43-do-pib-em-infraestrutura-para-ser-competitivo-diz-abdib/>. Acesso em: 15.fev.2023

1. O valor do PIB de 2022 como 9 trilhões 818 bilhões e 999 milhões de Reais, conforme referenciado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)³³;
2. Percentual do PIB investido em infraestrutura fornecidos pela Pezco Economics/Ifra 2038 para os anos de 2022 e 2023;
3. Variável de participação de investimento público e privado idêntico ao ano de 2021, último dado disponível.
4. Crescimento linear base do ano 2022, normalizado após impactos da COVID-19.

Dessa forma, teríamos:

	2021	2022	2023	2024
PIB (trilhões de reais)	8,9	9,8	10,79	11,88
Percentual do PIB em Investimento em infraestrutura	1,58%	1,87%	2,21%	2,62%
Setor Privado	1,05%	1,24%	1,47%	1,74%
Setor Público	0,53%	0,63%	0,74%	0,88%
Representatividade Setor privado (%)	66,46%	66,46%	66,46%	66,46%
Representatividade Setor público (%)	33,54%	33,54%	33,54%	33,54%
Montante total a ser investido em infraestrutura (bilhões de reais)	140,62	183,26	238,825	311,236
Montante a ser investido em infraestrutura pelo setor público (bilhões de reais)	47,17	61,47	80,11	104,40

Apesar deste cenário ser considerado conservador, carece de análises de diversas variáveis financeiras sua validação, assim como, acompanhamento de planos de Governo pós mudança na Presidência da República, ainda não disponíveis no momento da elaboração deste relatório.

Para o ano de 2024, foi considerado um incremento linear de investimento de acordo com o aumento do PIB. Tal cenário tendencial, é de extrema incerteza e deve ser devidamente analisado e revisado nos próximos meses do ano de 2023.

Em resumo, por este cenário conservador, conclui-se que é esperado um aumento de investimento em infraestrutura pelo setor público no ano de 2023, dando sequência a recuperação econômico do Brasil no ano de 2022.

É importante complementar que mesmo que ocorra tais investimentos no Brasil nos próximos anos, de acordo com o último relatório regional para a América Latina, o Brasil necessita de muito mais investimento a longo prazo, para suprir suas demandas de infraestrutura.

INVESTIMENTOS NECESSARIOS POR SEGMENTO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA BRASIL (US\$ milhões)				
Água e Saneamento			Eletricidade	
Água	Coleta de Esgoto	Tratamento do esgoto	Acesso	Geração e transmissão
36,723	59,971	7,549	32,627	157,305
Transporte			Telecomunicação	

³³ Monitor do PIB-FGV aponta crescimento de 2,9% em 2022. FGV. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/noticias/monitor-do-pib-fgv-aponta-crescimento-de-29-em-2022#:~:text=Em%20termos%20monet%C3%A1rios%2C%20estima%2Dse,e%20999%20milh%C3%B5es%20de%20Reais>. Acesso em: 15.fev.2023

Estrada	Aeroporto	Transporte Urbano de Massa	Banda Larga Fixa	Banda Móvel
333,475	4,41	80,442	28,113	60,5

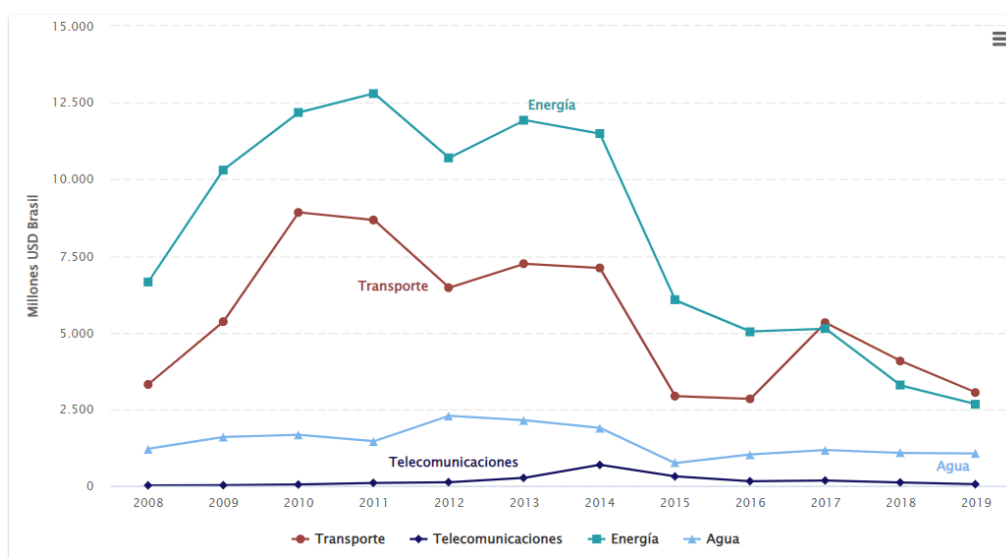
Fonte: Relatório BID

2.3.2. Investimentos em infraestrutura pública

O Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), participa de uma aliança institucional, denominada INFRALATAM³⁴, que é composta também pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), cujo objetivo é contribuir para a busca de informações precisas sobre os níveis de investimentos públicos em infraestrutura econômica na região.

Como se sabe, a infraestrutura econômica é um fator-chave para o desenvolvimento dos países, com suas estimativas sendo consideradas muito úteis para medir seu impacto no crescimento econômico e estabelecer o nível de investimento necessário para atingir as metas de desenvolvimento dos países.

De acordo com INFRALATAM, o investimento em infraestrutura pública em milhões de dólares até o ano de 2019, último ano em que o sistema foi atualizado, está demonstrado abaixo:



Em outras palavras, o investimento histórico por setor de infraestrutura é:

Investimento público em milhões de dólares						
Setor	Transporte	Telecom	Energia	Saneamento	Total	Variação em relação ao ano anterior (%)
2010	8.919	44	12.178	1.664	22.805	31,95%
2011	8.673	97	12.803	1.455	23.028	0,98%
2012	6.465	121	10.697	2.288	19.571	-15,01%
2013	7.247	259	11.929	2.142	21.577	10,25%
2014	7.108	685	11.487	1.893	21.173	-1,87%
2015	2.929	307	6.056	741	10.033	-52,61%

³⁴ INFRALATAM. Data on Public Investment in Economic Infrastructure in Latin America and the Caribbean. Disponível em: <http://infralatam.info/en/home/>. Acesso em: 15.fev.2023

2016	2.838	150	5.037	1.023	9.048	-9,82%
2017	5.326	174	5.127	1.168	11.795	30,36%
2018	4.072	113	3.274	1.073	8.532	-27,66%
2019	3.044	55	2.662	1.059	6.820	-20,07%

Tais dados disponibilizados estão em consonância com os dados apresentados pela Pezco Economics/Ifra 2038 e corrobora a queda do investimento público brasileiro até a data de sua última publicação em 2019. Entretanto, visto a indisponibilidade de dados posteriores, não é possível validar o cenário conservador demonstrado no item anterior.

Nos setores de infraestruturas, segundo a pesquisa no mercado brasileiro de infraestrutura³⁵, existem importantes desafios a serem enfrentados nos próximos anos. Em resumo, são:

SANEAMENTO BÁSICO

Desafio: Expansão dos serviços de fornecimento de água potável e da coleta/tratamento dos esgotos gerados. Segundo informações da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANA), no Brasil, 83,7 % da população conta com água potável e 54,1 % com esgotamento sanitário (Nov./2022). A Lei nº 14.026/2020 – Marco Regulatório do Saneamento Básico, definiu metas de atendimento na cobertura dos serviços: 99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos até o fim de 2033.

Ação necessária a curto prazo: Aumento do investimento público, privado e realização de Parcerias Público-Privadas.

ENERGIA

Desafio: Consolidação de matrizes sustentáveis.

Ação necessária a curto prazo: Retomada do investimento público e aumento do investimento privado e adoção de programas de incentivo à geração de energia sustentável.

TRANSPORTE

Desafio: Expansão e reabilitação das rodovias municipais, estaduais e federais, atenção aos investimentos em Mobilidade Urbana. Existe no Estado de São Paulo um projeto do Trem Intercidades (TIC), cujo objetivo é oferecer um serviço regional de trens rápidos. O Trem Intercidades é um projeto da CPTM que prevê novas linhas de trens regionais ligando a cidade de São Paulo a Jundiaí, Campinas, Piracicaba, Americana, Sorocaba, São José dos Campos e Santos. Antes deste projeto, o Governo Federal tentou implantar o Trem de Alta Velocidade Rio-São Paulo (TAV RJ-SP), que foi abandonado devido a problemas técnicos (raios de curvatura e inclinação das rampas) e ao custo da obra.

Ação necessária a curto prazo: Incentivo aos modelos de concessões de rodovias ao setor privado, com expansão de modais sustentáveis, seguindo o “Plano Nacional de Mobilidade Urbana”.

TELECOMUNICAÇÕES

Desafio: Expansão da oferta de banda larga e banda móvel, com prestação de serviços de melhor qualidade.

Ação necessária a curto prazo: Mudanças na tributação para pequenos provedores, facilitando investimentos no setor e melhor definição sobre a Lei das Teles, que pode melhorar os investimentos no setor.

³⁵ Fontes: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, FIA - Fundação Instituto de Administração, ABIC, Anatel, ANA, ANP Trilhos, CETESB, CNI, CNT, DENIT, Fundação João Pinheiro, EPE, Portal Tratamento de Água, Instituto Trata Brasil, OIC, ONU, Procon – SP.

Contextualizados os desafios a serem enfrentados pelo setor de infraestrutura, apresentamos de forma sucinta as perspectivas e os programas de investimentos públicos previstos.

2.3.2.1. Transporte

Os investimentos em infraestrutura em 2023 deverão ser liderados pelo setor de transporte, considerado o setor de infraestrutura mais debilitado de investimentos no Brasil, onde, no ano de 2022, foi investido R\$ 6,6 bilhões, menor valor registrado em 22 anos.

Com o objetivo de iniciar a recuperação do setor no Brasil, para o ano de 2023 foi aprovado um orçamento de R\$ 18,7 bilhões³⁶, o que equivale a quase o triplo do investimento do ano anterior e o maior valor autorizado de investimento nos últimos 8 anos³⁷.

Definido o orçamento de 2023, o Ministério de Transportes do Governo Federal elaborou o “Plano de 100 Dias³⁸”.

De acordo com o Ministério de Transportes do Governo Federal³⁹ O plano contém:

“Diagnóstico das ações prioritárias a serem executadas pelo Ministério dos Transportes e órgãos vinculados entre janeiro e abril. Por meio da iniciativa, serão aplicados cerca de R\$ 1,7 bilhão na retomada e intensificação de obras, a fim de preparar rodovias para o período de chuvas, garantir o escoamento da safra e diminuir o número de acidentes graves em todo o país.

O valor possibilitará a entrega de 861 quilômetros pavimentados, revitalizados e sinalizados até abril de 2023. No período, 72 pontes e viadutos serão revitalizados no período. Haverá, ainda, a retomada de mais 670 quilômetros de obras hoje paradas por falta de verbas: nelas, estão previstas revitalização, construção e adequação de segmentos críticos.”

O Plano de 100 dias é dividido em 5 eixos, e as principais frentes de trabalho e obras estão descritas na página a seguir.

³⁶ Orçamento Anual 2023. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2023>. Acesso em 14.fev.2023

³⁷ Orçamento de 2023 para infraestrutura de transporte triplica, mas é considerado insuficiente. Portal Convênios. Disponível em: <https://portalconvenios.com/orcamento-de-2023-para-infraestrutura-de-transporte-triplica-mas-e-considerado-insuficiente/>. Acesso em 14.fev.2023

³⁸ Plano de 100 dias. Governo Federal. Disponível em: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/Plano_100_DiasMinisterio_Transportes.pdf. Acesso em 14.fev.2023

³⁹ Ministério da Infraestrutura, com R\$ 18,8 bilhões para aplicar na infraestrutura de transportes em 2023, Brasil recupera capacidade de investimentos. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/com-r-18-8-bilhoes-para-aplicar-na-infraestrutura-de-transportes-em-2023-brasil-recupera-capacidade-de-investimentos#:~:text=INSTITUCIONAL-,Com%20R%24%2018%20bilh%C3%B5es%20para%20aplicar%20na%20infraestrutura%20de,Brasil%20recupera%20capacidade%20de%20investimentos&text=Retomar%20a%20capacidade%20de%20o,neste%20primeiro%20ano%20de%20gest%C3%A3o.>

Eixo	Descrição	Subsetor	Atividades
1	Revitalização, Retomada e Intensificação de Obras Rodoviárias e Ferroviárias	Rodoviário	Construção, revitalização e sinalização de 861 km de rodovias, 72 pontes e viadutos e retomada de obras para 670 km de rodovias federais
			Programa Avança BR (DNIT): recuperação de 13,9 mil km de rodovias pavimentadas, sinalização, pontes e viadutos. 2023 - 2024: Revitalização da malha rodoviária) 2025 - 2026: Intensificação de Contratos de Manutenção Estruturada (CREMA), Restauração e Adequação de Capacidade
			iPave: tecnologia móvel para detecção de danos em pavimentos para direcionar ações de manutenção
		Ferroviário	FIOL II - Lote 7F – remanescente de obras (abril/2023); EF-222/RJ - 3ª etapa da Adequação de Ramal Ferroviário em Barra Mansa-RJ (abril/2023) Novas ferrovias autorizadas (11 contratos); Corredor FICO-FIOL – Fase final dos estudos (abril/2023); Rumo Malha Oeste - Audiência Pública (abertura); EF-170 MT/PA - Tratativas para retomada dos estudos; Visitas técnicas a obras - FIOL I (Ilhéus/BA-Caetité/BA) e FIOL II (Caetité/BA-Barreiras/BA); Ferrovia Norte-Sul (trecho em obras Ouro Verde/GO-Rio Verde/GO); FICO (Mara Rosa/GO-Água Boa/MT); Transnordestina Destinação, por meio de doação ou cessão, de 1 mil sucatas de vagões e locomotivas.
2	Prevenção de Acidentes e Redução de Mortes nas Rodovias Federais	Rodoviário	Alargamento e Terceiras Faixas: BR-282/SC, BR-242/BA, BR-135/PI, BR-163/SC, BR-364/RO; Melhorias em Travessias urbanas: BR-407 Petrolina/PE, BR-010 Travessia de Imperatriz/MA, BR-060 Anel Viário de Jataí/GO, BR-116 Rodoanel de Feira de Santana/BA, Travessia de Santa Maria BR158/287/RS; Revitalizar a sinalização rodoviária BrazilRAP (segurança viária)
3	Medidas para Escoamento da Safra Recorde de Grãos	Rodoviário e Ferroviário	Continuidade das obras e manutenção dos corredores e pontes de exportação na BR-364/MT/RO, BR-163/MS/MT/PA; ferrovia Norte Sul; BR-135/BA/PI/MA, BR-242/BA, BR-153/GO/TO, malh paulista, BR-364/060/MT/GP1 BR-163/PR. BR-470/280/SC, BR-386/116/RS
4	Pronto Atendimento para Emergências – Chuvas	Rodoviário	Painel de monitoramento de chuvas em conjunto com PRF, Defesa Civil, Ministério das Cidades, governos estaduais e municipais
5	Ações de Fortalecimento para Atração de Investimento Privado	Rodoviário e Ferroviário	Articulação com BNDES e PPI com Road show com operadores e investidores, concessões rodoviárias, revisão de políticas e marco regulatório de ferrovias.

Fonte: Plano de 100 dias do Ministério de Transportes do Governo Federal

No setor de transporte, esperam-se também programas de concessões de modais de transporte, programas de reabilitação e recuperação de rodovias e ferrovias, e os programas de segurança de transporte e fortalecimento institucional através do uso tecnologias e sistemas de informação. Além disso, merecem destaque os programas de transporte com financiamento de agências multilaterais de crédito, realizados com garantia da União, além das iniciativas realizadas com recursos próprios por cada estado e município.

Ademais, é esperado a sequência dos programas federais que estão em execução através do a anterior Ministério da Infraestrutura (MINFRA). O portfólio e programas estratégicos do antigo MINFRA estão listados na sequência.



Fonte: Ministério da Infraestrutura

Os programas que contemplam o portfólio do anterior Ministério da Infraestrutura para o setor de transporte estão listados e na página a seguir. Os projetos e o monitoramento do seu andamento podem ser realizados em tempo real através do Portal da Transparência Nacional⁴⁰.

⁴⁰ Ações e Programas do Ministério da Infraestrutura. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas>. Acesso em: 14.fev.2023.

NOME DO PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	OBJETIVO
PROGRAMA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS	SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIA - SFPP	Transferir a ampliação, a manutenção e a exploração da infraestrutura rodoviária à gestão privada, com vistas a sanar deficiências de infraestrutura e gestão e propiciar a efetividade da prestação dos serviços rodoviários à sociedade
PROGRAMA DE CONCESSÕES E RENOVAÇÕES FERROVIÁRIAS	SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIA - SFPP	Transferir a ampliação, a manutenção e a exploração da infraestrutura ferroviária à gestão privada, com vistas a sanar deficiências de infraestrutura e gestão e propiciar a efetividade da prestação dos serviços ferroviários à sociedade. Inclui renovar antecipadamente os contratos com as concessionárias ferroviárias atuais a fim de promover melhorias na própria malha, com vistas a sanar deficiências de infraestrutura e gestão e propiciar a efetividade da prestação dos serviços ferroviários à sociedade.
PROGRAMA DE CONCESSÕES DE AEROPORTOS	SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIA - SFPP	Transferir a ampliação, a manutenção e a exploração da infraestrutura aeroportuária à gestão privada, com vistas a sanar deficiências de infraestrutura e gestão e propiciar a efetividade da prestação dos serviços aeroportuários à sociedade.
PROGRAMA DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS	SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIA - SFPP	Transferir a manutenção e a exploração da infraestrutura portuária à gestão privada, com vistas a sanar deficiências de infraestrutura e gestão e propiciar a efetividade da prestação dos serviços portuários à sociedade.
PROGRAMA DE EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS	SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SNTT	Reúne os empreendimentos rodoviários financiados pelo Orçamento Geral da União – OGU sob gestão do Ministério de Infraestrutura e de suas Vinculadas, fundamentais para aumento da produtividade e assegurar a qualidade da infraestrutura.
PROGRAMA DE EMPREENDIMENTOS FERROVIÁRIOS	SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SNTT	Reúne os empreendimentos ferroviários financiados pelo Orçamento Geral da União – OGU sob gestão do Ministério de Infraestrutura e de suas Vinculadas, fundamentais para aumento da produtividade e assegurar a qualidade da infraestrutura
PROGRAMA DE EMPREENDIMENTOS AEROVIÁRIOS	SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SAC	Reúne os empreendimentos aeroviários financiados pelo Orçamento Geral da União – OGU sob gestão do Ministério de Infraestrutura e de suas Vinculadas, fundamentais para aumento da produtividade e assegurar a qualidade da infraestrutura
PROGRAMA DE EMPREENDIMENTOS AQUAVIÁRIOS	SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - SNPTA	Reúne os empreendimentos aquaviários financiados pelo Orçamento Geral da União – OGU sob gestão do Ministério de Infraestrutura e de suas Vinculadas, fundamentais para aumento da produtividade e assegurar a qualidade da infraestrutura
PROGRAMA DE FOMENTO E MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS	SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIA - SFPP	Prover e otimizar mecanismos de fomento ao investimento em infraestrutura e atuar junto a investidores e agentes de mercado para aperfeiçoar as alternativas de funding aos projetos do Ministério da Infraestrutura.

PROGRAMA DE COMPETITIVIDADE DO TRANSPORTE AÉREO	SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SAC	Reduzir custos da oferta do transporte aéreo através de 3 frentes: (i) identificação de medidas para redução da judicialização do setor; (ii) melhoria nas condições de oferta de combustíveis de aviação; (iii) extinção do Adicional da Tarifa de Embarque Internacional incidente sobre as viagens internacionais.
PROGRAMA INOV@BR	SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SNTT	Estimular à modernização da infraestrutura federal de transporte rodoviário visando auferir maior segurança, fluidez e tecnologia às rodovias federais, tendo como consequência a melhoria da qualidade da malha e a eficiência logística.
PLANO NACIONAL DE REDUÇÃO DE MORTES E LESÕES NO TRÂNSITO - PNATRANS	DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	Estabelecer metas e ações para que seja possível reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes no período de 2019-2028
PROGRAMA DE SEGURANÇA NA AVIAÇÃO CIVIL	SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SAC	Ações estruturantes visando aprimorar os processos e equipamentos de segurança na Aviação Civil Regular, visando manter o elevado nível de segurança da Aviação Civil brasileira, evitando, ou ainda, reduzindo a gravidade de acidentes e evitando acidentes fatais.
PROGRAMA NACIONAL DE MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA	SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SNTT	Manter a infraestrutura de transportes existente em condições adequadas, por meio da adoção de estratégias, métodos e tecnologias para gerenciamento da situação das vias e dos terminais de transportes, bem como a atuação otimizada na sua melhoria, conservação, revitalização ou restauração, ofertando à sociedade modos de transporte seguros, acessíveis e confiáveis, atuando também junto aos regulados de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados à população.
PROGRAMA DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE (DT-e)	SECRETARIA EXECUTIVA - SE	Desenvolvimento, na regulamentação e na implantação de documento único para toda e qualquer operação de transporte de cargas e de passageiros, aplicável a todos os modos de transporte e ao transporte multimodal de cargas, tendo por atributo principal a integração dos 3 principais fluxos da logística: informacional (dados exigidos para transportar), físico (leitura da passagem, pesagem e fiscalização eletrônica dos veículos) e financeiro (pagamento eletrônico da contraprestação do serviço de transporte e eliminação da carta-frete)
PROGRAMA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL	SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SGETI	Reúne as iniciativas que irão facilitar e simplificar o acesso dos cidadãos e empresas usuárias e componentes do setor aos serviços públicos prestados pelo Ministério e suas Vinculadas. O Plano é dividido em quatro eixos temáticos: Outorgas e certificações, Operações de Transporte, Trânsito e Fomento, além de um eixo Estruturante. As iniciativas, que vão desde a digitalização da entrada das solicitações até a automatização de processos, impactam diretamente a percepção de qualidade dos serviços do setor, com impacto direto na redução de custos e aumento da competitividade do país.

PROGRAMA CAMINHONEIROS	SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SNTT	Melhorar as condições de vida e trabalho dos caminhoneiros e família, aumentar a rentabilidade do negócio, fortalecer e aproximar a relação do governo com o setor, simplificar e facilitar a operação de transportes, aprimorar a regulação e reduzir intermediários no processo através de 6 eixos (Comunicação, Regulação, Fomento, Social, Desburocratização, Cooperativismo).
INFRA COMPETITIVIDADE	SECRETARIA EXECUTIVA - SE	Reúne uma série de iniciativas de melhoria da qualidade e maturidade regulatória do MINFRA e suas vinculadas, visando aperfeiçoamento dos marcos e cumprimento da agenda regulatória.
PLANEJAMENTO INTEGRADO MINFRA	SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIA - SFPP	Consolida o processo de planejamento de longo prazo do Ministério e de seus órgãos vinculados, numa visão integrada de modos de transporte, buscando a alocação ótima de recursos e esforços do setor, visando à melhoria da competitividade logística do país.
PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EXPANSÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO	SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SNTT	Composto por ações que tem por finalidade ampliar a capacidade de transporte pelo modo ferroviário, mitigar os conflitos rodoferroviários e propor mecanismos legislativos para induzir o desenvolvimento do setor.
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA NAVEGAÇÃO DOMÉSTICA	SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - SNPTA	Estabelece novas políticas para as navegações de cabotagem e interior, melhorando as combinações modais brasileiras visando a redução de custos e do tempo de percurso.
PROGRAMA DE REORDENAÇÃO INSTITUCIONAL DO SETOR	SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIA - SFPP	Consiste em acompanhar e assessorar as ações de reorganização dos órgãos ligados ao Ministério da Infraestrutura.

PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE	SUBSECRETARIA DE SUSTENTABILIDADE	Reúne um conjunto de iniciativas que têm por objetivo desburocratizar, simplificar e conferir maior celeridade e segurança jurídica aos procedimentos ambientais e territoriais que constituem requisitos para implementação da política federal de infraestrutura de transportes.
PROGRAMA DE GOVERNANÇA, INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS	ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO- AECI	Aprimoramento do ambiente de governança no Minfra, bem como alavancar a cultura de gestão de riscos na Pasta, com a consequente implantação de metodologia de gestão de riscos, além do aprimoramento do ambiente de integridade no Ministério.
PROGRAMA DE GESTÃO ESTRATÉGICA NO MINFRA	SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SGETI	Implantar, por meio de processos, métodos e ferramentas, a gestão estratégica do Ministério, visando direcionar os esforços da organização para atingimento da Visão Estratégica que é a de tornar o Brasil líder da América Latina em infraestrutura de transportes.
PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PORTUÁRIA	SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - SNPTA	Consiste num conjunto de ações que têm como principal objetivo a melhoria de gestão dos Portos Públicos, incluindo a revisão de processos, de diretrizes de sistemas, de regras de governança e de políticas de pessoal. Atende uma orientação do marco regulatório do setor portuário – a Lei 12.815/2013 e conta com ações de suporte como a validação dos instrumentos de planejamento portuários, realização de levantamento imobiliário e desenvolvimento de um ranking nacional para estímulo às boas práticas de gestão portuária.
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO SETOR DE TRANSPORTES	SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIA - SFPP	Definir as diretrizes e coordenar a integração das informações do Setor de Transportes.
PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA	Prover serviços logísticos e tecnológicos de alto desempenho para as unidades, adotando técnicas inovadoras, garantindo aos colaboradores condições de trabalho que potencializem a produtividade.
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS E CLIMA ORGANIZACIONAL	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA	Fomentar o desenvolvimento das competências estratégicas dos colaboradores, a promoção da meritocracia e o fortalecimento da comunicação entre as unidades, de maneira a integrá-las, desenvolvendo uma cultura organizacional por resultados e que promova o bem-estar no trabalho e a satisfação pessoal, gerando a sensação de pertencimento à instituição e o trabalho de equipe integrado, favorecendo a motivação.

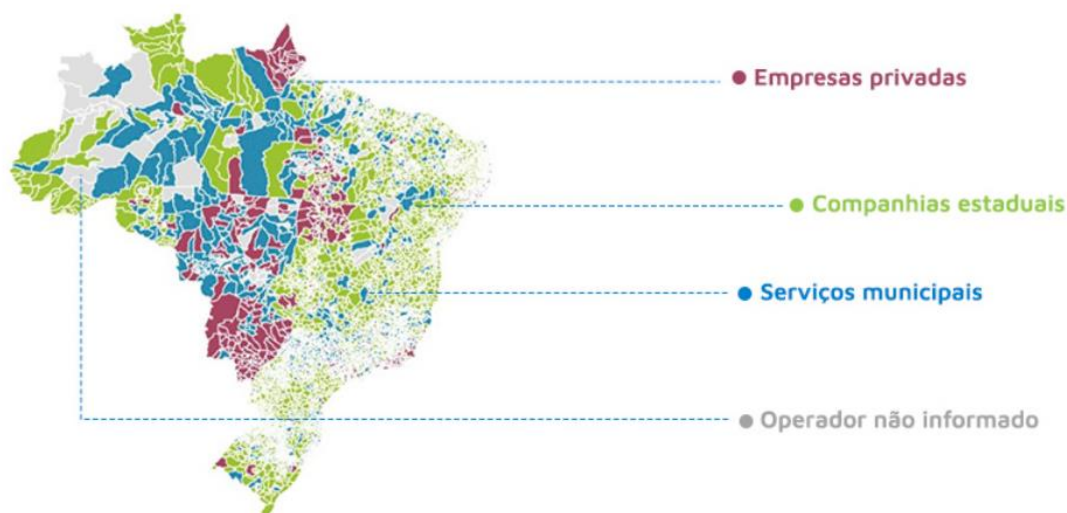
2.3.2.2. Saneamento

No setor de saneamento, segundo o Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS)⁴¹, entre 2018 e 2020 os setores público e privado brasileiro investiu R\$ 50,5 bilhões. Em contrapartida, só em 2021, segundo o antigo Ministério do Desenvolvimento Regional⁴² foi investido R\$ 43 bilhões, valor que se espera manter em 2023.

Apesar disso, o investimento em saneamento no Brasil se mostra aquém para atingir as metas definidas pelo Novo Marco Legal de Saneamento Básico (Lei 14.026/2020)⁴³ que define como metas a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil (99% de abastecimento de água, 90% de esgotamento sanitário e diminuição de perdas para 25%). Além disso, o Novo Marco Legal permitiu a participação de empresas privadas em licitações para operação de saneamento nos estados e municípios brasileiros.

Atualmente, empresas privadas são responsáveis pelo atendimento de 9% do saneamento do Brasil e são responsáveis por um importante fatia do investimento no setor.

Número de municípios e população atendida por empresas privadas no saneamento



(Fonte: Panorama da Participação Privada do Saneamento 2022/ Abcon Sindcon)

Com o objetivo de atingir a meta estipulada pelo Novo Marco Legal de Saneamento, as Ações e Programas Federais de Saneamento Básico, que são:

- Acesso a recursos e incentivos fiscais⁴⁴: Linhas de financiamento público, privado, incentivos fiscais e repasses (OGU) para o setor de saneamento.

⁴¹ Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento 2021 (SNIS). Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/>. Acesso em: 14.fev.2023

⁴² Novo Marco Legal do Saneamento permitiu atração de R\$ 72,2 bilhões em investimentos para o setor. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/novo-marco-legal-do-saneamento-permitiu-atracao-de-r-72-2-bilhoes-em-investimentos-para-o-setor>. Acesso em 14.fev.2023

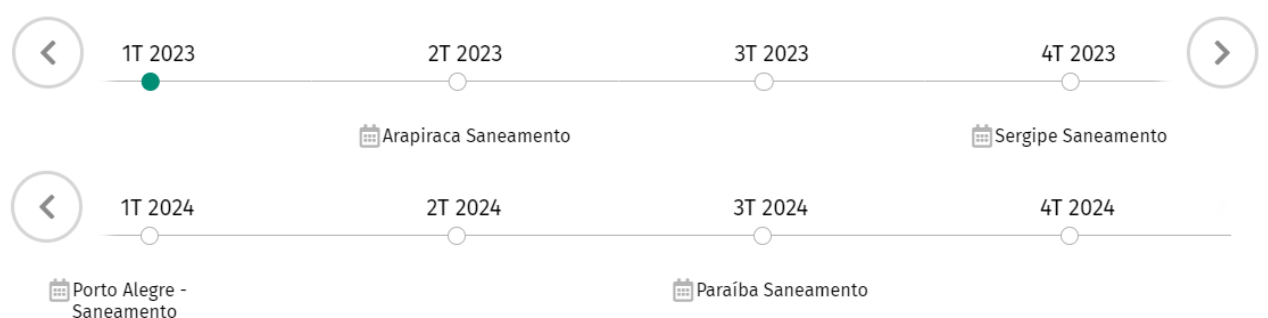
⁴³ Marco Legal de Saneamento. Governo Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em 14.fev.2023.

⁴⁴ Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Acesso a recursos e incentivos fiscais. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/acesso-a-recursos-e-incentivos-fiscais>. Acesso em 14.fev.2023.

- Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab)⁴⁵: Planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, e possui o horizonte de 20 anos (2014 a 2033).
- Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)⁴⁶: Banco de dados que contém informações de caráter operacional, gerencial, financeiro e de qualidade, sobre a prestação de serviços de água e de esgotos e sobre os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.
- Projeto Brasil-Alemanha de Fomento ao Aproveitamento Energético de Biogás no Brasil (Probiogás)⁴⁷: O PROBIOGÁS, tem o objetivo de ampliar o uso energético eficiente do biogás em saneamento básico e em iniciativas agropecuárias e agroindustriais, inserir o biogás e o biometano na matriz energética nacional e, por conseguinte, contribuir para a redução de emissões de gases indutores do efeito estufa.
- Projeto de Eficiência Energética no Abastecimento de Água (ProEESA)⁴⁸: Projeto em cooperação com o Ministério para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Alemanha (BMZ) com o objetivo de promover e alcançar reduções significativas nas despesas de eletricidade, nos consumos energéticos e nas perdas de água através da eficiência energética.
- Projeto Interáguas⁴⁹: Fortalecimento da capacidade de planejamento e gestão no setor água, especialmente nas regiões menos desenvolvidas do País.

Além dos programas vinculados diretamente ao Governo Federal, no setor de saneamento merecem destaque os Leilões para as concessões de saneamento. Os leilões previstos atualmente são:

Pipeline de Projetos - Leilão



Fonte: BNDS, Hub de projetos de saneamento

Nas esferas estaduais e municipais, além do seguimento aos programas federais, existem os programas de saneamento liderados pelas empresas públicas e mistas operadoras de saneamento com financiamento de

⁴⁵ Plano Nacional de Saneamento Básico. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab/apresentacao>. Acesso em 14.fev.2023

⁴⁶ Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/sistema-nacional-de-informacoes-sobre-saneamento>. Acesso em 14.fev.2023

⁴⁷ Probiogás. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/probiogas>. Acesso em 14.fev.2023

⁴⁸ Projeto de Eficiência Energética no Abastecimento de Água. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/proeesa>. Acesso em 14.fev.2023

⁴⁹ Interáguas. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/projeto-interaguas>. Acesso em 14.fev.2023

agências multilaterais de crédito, realizados com garantia da União, além das iniciativas realizadas com recursos próprios por cada estado e município.

Um dos exemplos marcantes na esfera estadual é a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, onde está locada a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – **SABESP**, que prevê no seu Plano Plurianual de Investimentos (2023 – 2027)⁵⁰, uma carteira de investimentos da ordem de R\$ 26,2 bilhões.

Ela foi pioneira no uso de novos mecanismos de contratação (Regime Diferenciado de Contratações Lei nº 12.462/2011; Lei das Estatais - nº 13.303/2016), e empreendeu por Parcerias Público Privadas (PPP), preservando seu balanço próprio. Tem grande diversidade de fontes de financiamento (67,7% do que investe vem de recursos próprios, com apenas 32,3% financiados), garantindo contas equilibradas, com perfil de dívida incluindo debêntures e papéis de mercado de capitais, permitindo bons retornos aos investidores. Seu valor de mercado atualmente é de R\$ 37,32 bilhões⁵¹.

A **SABESP** atua em um ambiente regulado, contabilizando seus investimentos em ativos de modo a refletir em sua tarifa com transparência. Conduz alguns dos maiores programas de investimentos em Saneamento do Brasil, além de investir, com base apenas em suas tarifas, em ações estratégicas de Estado (por exemplo: uso da reserva técnica do Sistema Cantareira e obras da Interligação Jaguari-Atibainha, além de outras intervenções emergenciais com as quais demonstrou capacidade de atravessar a mais aguda crise hídrica registrada na história, entre 2014 e 2015), além do Programa Novo Rio Pinheiros, viabilizado predominantemente com recursos próprios. Consegue mobilizar rapidamente financiamentos externos, tais como o da **JICA** financiando 5 Unidades de Recuperação de Qualidade das Águas em Áreas Informais (URQs) no âmbito do Programa Novo Rio Pinheiros.

O cenário atual do Saneamento Básico no Estado de São Paulo é resultado de importantes investimentos realizados ao longo dos últimos anos. A consecução efetiva da universalização dos serviços, porém, só será possível com a continuidade e expansão dos programas de investimentos, havendo diversos desafios a serem enfrentados, incluindo a eventual contratação por novos municípios e a própria revisão tarifária, esta última atualmente em processo de consulta pública coordenada pela ARSESP (consulta aberta até 06/01/2023, nos termos da Resolução CVM NR 44 de 23/08/2021).

Em termos de investimentos em longo prazo, há dois exercícios de planejamento de investimentos distintos:

- a) aquele associado ao Plano Plurianual (PPA) do Governo do Estado de São Paulo; e
- b) o Plano Plurianual de Investimentos (o PPI, interno).

O primeiro é a consideração no orçamento geral do Estado de São Paulo, que não inclui, no caso da **SABESP**, recursos orçamentários. Isto envolve a aprovação pela Assembleia Legislativa de Estado de São Paulo, e tem a **SABESP** como única executara do "Programa 24-26: Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na Área Operada pela **SABESP**" com R\$ 78,3 bilhões de recursos "não orçamentários" (receitas próprias) no quadriênio de 2020 a 2023 (incluindo custeio e investimentos, com R\$ 63,1 bilhões em valores correntes e R\$ 15,3 bilhões em capital). Isto consta do Projeto de Lei nº 924/2019, enviado para aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 15 de agosto de 2019.

⁵⁰ Plano de Investimento para o período de 2023 – 2027. Sabesp. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/9e47ee51-f833-4a23-af98-2bac9e54e0b3/1a7add30-621e-8898-d097-fdfd2ecfb595?origin=1>. Acesso em: 16.fev.2023

⁵¹ Valor de mercado da Sabesp. Disponível em: <https://www.google.com/finance/quote/SBSP3:BVME>. Acesso em: 16.fev.2023

Aguarda-se a atualização deste Programa Plurianual de Investimentos (PPI) para o período seguinte, o qual está em elaboração e deverá ser aprovado em 2023 para o período de 2024 a 2027, como manda a Constituição Estadual de 1989, nos mesmos moldes do PPA previsto na Constituição Federal.

O segundo é o orçamento plurianual interno, aprovado em 15/12/2022 pelo Conselho da SABESP para o período de 2023 a 2027. O intuito é estabelecer as metas de macroplanejamento da Companhia para seus acionistas, indicando o quanto será gasto nesse período em ações de investimentos em abastecimento de água, coleta de esgoto, e tratamento de esgoto. De 2023 a 2027, os valores aproximados a serem investidos são mostrados na tabela a seguir:

Investimento na SABESP entre 2023 e 2027

(Em R\$ X Milhões)

Tipo de Investimento	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL
- Abastecimento de Água	1.986	1.843	1.907	1.540	1.656	8.932
- Coleta de Esgoto	2.388	2.394	2.566	2.712	2.380	12.440
- Tratamento de Esgoto	644	714	1.084	1.183	1.217	4.842
Total	5.018	4.951	5.557	5.435	5.253	26.214

Fonte: SABESP

2.3.2.3. Energia

Segundo a Empresa de Pesquisa Energética (EPE)⁵² entre 2010 e 2020 foi investido mais de R\$ 740 bilhões, com valores anuais que superaram os R\$ 60 bilhões.

De acordo com o Ministério de Minas e Energia do Governo Federal⁵³ nos próximos anos (entre 2021 e 2029) os investimentos serão da ordem de R\$ 400 bilhões.

Com os investimentos estimados, conforme demonstrado pelo Plano Decenal de Expansão de Energia do Ministério de Minas e Energia⁵⁴ haveria uma expansão de fontes de energias no Brasil, onde, apesar de mantido investimento em fontes convencionais de energia, o foco será em energia renovável, conforme demonstrado abaixo:

⁵² EPE publica séries históricas de investimentos em energia elétrica. EPE. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/imprensa/noticias/epe-publica-series-historicas-de-investimentos-em-energia-eletrica#:~:text=A%20primeira%20edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho,acumulado%20at%C3%A9%20dezembro%20de%202020>. Acesso em: 14.fev.2023

⁵³ Matriz energética brasileira receberá investimentos de R\$ 400 bilhões nos próximos dez anos. Ministério de Minas e Energia. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/matriz-energetica-brasileira-recebera-investimentos-de-r-400-bilhoes-nos-proximos-dez-anos#:~:text=Cen%C3%A1rio%20positivo,-O%20ministro%20destacou&text=E%20lembrou%20que%2C%20nos%20%C3%BAltimos,de%20energia%20e%20de%20minera%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16.fev.2023

⁵⁴ Sumário Executivo do Plano Decenal de Expansão de Energia – Síntese da Expansão Prevista no PDE 2029. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/Documents/Sumario%20PDE%202029.pdf>. Acesso em: 16.fev.2023.

FONTE OU ATIVIDADE	EXPANSÃO DO PDE 2029
 UHE	- 1.914 MW (10 UHEs), nas regiões Norte, Centro-Oeste e Sul do Brasil - Contratado: 240 MW (3 UHEs) e Indicativo: 1.674 MW (7 UHEs) - Região Hidrográfica Amazônica: 3 UHEs e 62% da potência, RH Paraná: 6 UHEs e 30% da potência e RH Uruguai: 1 UHE e 7% da potência.
 PCH	- 2.664 MW - Contratado: 564 MW (49 PCHs) principalmente nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste - Indicativo: 2.100 MW nos subsistemas S e SE/CO
 Termelétricas fósseis (GN, carvão) e nuclear	- 28.112 MW - Contratado: 7.114 MW - 6 UTEs GN (5.423 MW), 2 UTEs a diesel (286 MW) e 1 nuclear (1.405 MW) - Indicativo: 20.997 MW (70% no subsistema SE/CO, 25% no S e 5% no NE)
 Termelétricas a biomassa	- 3.141 MW - Contratado: 584 MW, sendo 68% de bagaço de cana. Contempla ainda usinas a resíduos florestais, cavaco de madeira, capim elefante e biogás - Indicativo: 1.860 MW: 57% bagaço de cana; 32% cavaco de madeira e 11% biogás
 Eólicas	- 24.438 MW - Contratado: 3.438 MW (130 parques) no Nordeste - Indicativo: 21.000 MW nos subsistemas NE e S
 Solar	- 8.442 MW - Contratado: 1.442 MW (52 projetos) sendo 77% no Nordeste e 23% no Sudeste - Indicativo: 7.000 MW nos subsistemas NE e SE/CO
 Transmissão	- 48.998 km (33% do sistema), em todas as regiões do Brasil - 31.795 km (65%) estão previstos para entrar em operação até 2024 - Análise socioambiental de 412 LTs, 34.975 km de extensão - Norte (6.748 km), Nordeste (9.824 km), Centro-Oeste (1.937 km), Sudeste (7.551 km) e Sul (8.915 km)
 Exploração e produção de petróleo e GN	- 276 UPs (unidades produtivas em áreas contratadas) de exploração e produção de petróleo e gás natural iniciarão sua produção de recursos convencionais ao longo do decênio, além de 23 UPUs (UPs em áreas não contratadas que pertencem à União) - UPs onshore nas regiões Norte e Nordeste. - UPs offshore estão concentradas no Sudeste, com ocorrência também no Nordeste e Sul
 Refinarias, UPGNs e Terminais de GNL	- 1 refinaria (instalação do 2º trem) no Nordeste (PE) - 3 terminais de regaseificação no Nordeste (SE), Sudeste (RJ) e Norte (PA) - 2 UPGNs no Sudeste (RJ) e Nordeste (BA)
 Gasodutos	- 1 gasoduto de transporte no Sudeste (RJ)
 Etanol	- 34 bilhões de litros (2020) para 47 bilhões de litros (2029) - No Centro-Oeste, 1 unidade de cana-de-açúcar (1,4 Mtc); 9 de milho e 4 flex (2,6 bilhões de litros) - Indicativo: 13 unidades de cana (45 Mtc) e ampliações de unidades existentes (16 Mtc); etanol 2G (760 milhões de litros)
 Biodiesel	- 6,9 bilhões de litros (2020) para 11,4 bilhões de litros (2029) - 8 unidades em construção (1,5 bilhões de litros) e 9 ampliações (0,8 bilhões de litros) em todas as regiões - Indicativo: 2,4 bilhões de litros
 Autoprodução e Geração distribuída	- Autoprodução: 5.456 MW (Termelétrica: 5.331 MW e Hidrelétrica: 125 MW) - Geração Distribuída: 10.016 MW (Fotovoltaica: 8.650 MW, CGH: 838 MW, Termelétrica: 471 MW e Eólica: 57 MW)

Fonte: Sumário Executivo do Plano Decenal de Expansão de Energia – Síntese da Expansão Prevista no PDE 2029

Dentre os programas de energia do Governo Federal, cabe ressaltar o Programa de Eficiência Energética (PEE) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Segundo a descrição do programa no site do Governo Federal⁵⁵: O PEE tem o objetivo de promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia. Para tanto, concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica são obrigadas a aplicar anualmente um montante de sua receita líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

⁵⁵ Programa de Eficiência Energética. Agência Nacional de Energia Elétrica. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/eficiencia-energetica/pee>. Acesso em: 16.fev.2023

Além dos programas estaduais e municipais de expansão de matriz energética e seguimento aos programas federais, merece destaque no setor de energia os leilões de transmissão de energia.

A Portaria Normativa nº 57/GM/MME de 21 de dezembro de 2022⁵⁶, prevê 7 leilões por ano em 2023 e 2024.

O 1º leilão de energia de 2023 para construção de 6,1 km de linhas de transmissão e 400 MVA em capacidade de subestações foi aprovado pela ANEEL em 14 de fevereiro de 2023 e deve movimentar um investimento de 15,8 bilhões de reais⁵⁷.

2.3.2.4. Telecomunicações

Segundo o site do Governo do Estado de São Paulo, InvestSP⁵⁸: Em 2023, o mercado de tecnologia da informação e comunicações (TIC) deve crescer 5% em relação a 2022, chegando a US\$ 80 milhões.

O investimento no setor é liderado pelas empresas operadoras de telecomunicações, que necessitam viabilizar os leilões das faixas de espectro de frequência que serão usadas pelas operadoras na oferta da tecnologia 5G. Para tanto, planeja-se em 2023 um investimento de R\$ 35 bilhões⁵⁹.

Resumo					
FAIXA DE 700		FAIXA DE 3,5 NAC.		FAIXA DE 3,5 REG.	
Valor econômico	R\$ 2,30 bilhões	Valor econômico	R\$ 22,65 bilhões	Valor econômico	R\$ 6,04 bilhões
Ágio	R\$ 1,27 bilhões	Ágio	R\$ 145 milhões	Ágio	R\$ 1,88 bilhões
Compromissos originais	R\$ 2,84 bilhões	Compromissos originais	R\$ 25,49 bilhões	Compromissos originais	R\$ 7,50 bilhões
Valor econômico final	R\$ 3,57 bilhões	Valor econômico final	R\$ 22,79 bilhões	Valor econômico final	R\$ 7,92 bilhões
FAIXA DE 2,3 [50]		FAIXA DE 2,3 [40]		FAIXA DE 26	
Valor econômico	R\$ 4,87 bilhões	Valor econômico	R\$ 2,83 bilhões	Valor econômico	R\$ 2,98 bilhões
Ágio	R\$ 1,09 bilhões	Ágio	R\$ 653 milhões	Ágio	R\$ 54 milhões
Compromissos originais	R\$ 5,88 bilhões	Compromissos originais	R\$ 3,42 bilhões	Compromissos originais	R\$ 2,68 bilhões
Valor econômico final	R\$ 5,96 bilhões	Valor econômico final	R\$ 3,49 bilhões	Valor econômico final	R\$ 3,03 bilhões
Valor econômico total					R\$ 46,79 bilhões

Fonte: Apresentação feita pela Anatel resume valores arrecadados no leilão do 5G

Os principais programas do Governo Federal no setor de Comunicações, estão disponíveis pelo Ministério das Comunicações⁶⁰, conforme abaixo:

⁵⁶ BRASIL. Portaria Normativa nº 57/GM/MME de 21 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/12/Ministerio-publica-calendario-de-leiloes-de-energia-22-dez.-2022.pdf>. Acesso em 16.fev.2023

⁵⁷ Leilão com investimento recorde de R\$ 15,8 bi tem minuta de edital aprovada pela ANEEL. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/leilao-com-investimento-recorde-de-r-15-8-bi-tem-minuta-de-edital-aprovada-pela-aneel#:~:text=O%20leil%C3%A3o%20est%C3%A1%20marcado%20para,Janeiro%2C%20S%C3%A3o%20Paulo%20e%20Sergipe.> Acesso em: 16.fev.2023

⁵⁸ INVESTSP. IDC projeta alta de 5% para mercado brasileiro de TI e telecomunicação em 2023. Disponível em: <https://www.investe.sp.gov.br/noticia/idc-projeta-alta-de-5-para-mercado-brasileiro-de-ti-e-telecomunicacao-em-2023/>. Acesso em 16.fev.2023

⁵⁹ Setor de telecomunicações planeja investir 35 bilhões de reais em 2023. Disponível em: <https://www.osul.com.br/setor-de-telecomunicacoes-planeja-investir-35-bilhoes-de-reais-em-2023/>. Acesso em 16.fev.2023

⁶⁰ Ministério das Comunicações. Ações e Programas. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas>. Acesso em: 16.fev.2023

- Programa Wi-Fi Brasil: Programa de Governo Eletrônico que oferece o acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como para incentivar ações de governo eletrônico para a população;
- Digitaliza Brasil: A TV Digital terrestre é um serviço aberto e gratuito que proporciona qualidade de som e imagem superior à da TV analógica, além de permitir a recepção em dispositivos móveis, como celulares, e a interatividade, inclusive por meio da integração com conteúdo de internet. Desde o início da implantação da TV Digital, o MCom é o responsável pela efetivação da política pública orientada à expansão do serviço para todos os municípios do Brasil;
- Norte Conectado: Tem a finalidade de expandir a infraestrutura de comunicações na Região Amazônica, por meio da implantação de cabos de fibra óptica sub fluvial.
- Nordeste Conectado: Implantação de equipamentos para promover o tráfego de dados ao longo da rede de fibra óptica da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF), além da implantação/expansão de redes metropolitanas e instalação de Wi-Fi em praças públicas em 19 cidades polo, distribuídas em cinco estados do Nordeste: Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte.
- Nordeste Conectado: Os objetivos do programa serão alcançados por meio da implantação de equipamentos para promover o tráfego de dados ao longo da rede de fibra óptica da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF), permitindo uma taxa de transmissão de dados de até 100 Gbps, além da implantação/expansão de redes metropolitanas e instalação de Wi-Fi em praças públicas em 19 cidades polo, distribuídas em cinco estados do Nordeste: Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte.
- Computadores para Inclusão: A missão do CRC é constituir-se em centro ativo, inserido na comunidade, voltado para a promoção da inclusão digital por meio da viabilização do acesso a equipamentos de informática e da disponibilização de cursos de capacitação na área das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Além disso, os CRCs devem executar ações de revitalização de Pontos de Inclusão Digital (PID), por meio da atuação em ações de desfazimento de equipamentos eletroeletrônicos, recondicionamento e distribuição dos computadores reconicionados aos PID.
- Internet Brasil: Foi criado para levar conexão à internet e inclusão digital aos estudantes e às suas famílias. O acesso à internet se dará através da disponibilização de chip e pacote de dados. O benefício é destinado aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).
- Cidades Digitais: Promove a inclusão dos órgãos públicos das prefeituras municipais no mundo das tecnologias da informação e da comunicação (TIC), com os objetivos de modernizar a gestão, ampliar o acesso aos serviços públicos e promover o desenvolvimento dos municípios brasileiros por meio da tecnologia.

2.4. Obtenção de informações sobre licitações

Ao final da fase preparatória da licitação, a entidade pública determinará a divulgação do edital de licitação. Este edital deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sendo também obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, bem como em jornal diário local de grande circulação (NLCC, art. 53 e 54).

O PNCP deverá ser a principal fonte de busca de oportunidades para empresas japonesas, entretanto, além dele, existem diversos sistemas de buscas de oportunidades que filtram e organizam os editais e publicações nos

Diários Oficiais de todas as 27 unidades federativas (26 estados e o Distrito Federal) e os 5.568 municípios⁶¹ brasileiros, de modo a facilitar a busca e acesso à informação relevante dentro do gigantesco volume de informações diárias publicadas pelos Diários Oficiais.

Buscando conectar as empresas japonesas interessadas no mercado público do Brasil, analisamos 11 sistemas de licitações (10 nacionais e 1 internacional). Estes sistemas reúnem informações de diários oficiais e sites governamentais de várias esferas do poder público.

Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP	Portal Licitanet
Portal da Transparência (Governo Federal)	Portal de Compras Públicas
Portal de Compras Governamentais	Alerta Licitação
Portal Licitações-e (Banco do Brasil)	Sistema Conlicitação
Portal Caixa Economica Federal	Sistema Meta Licitações
	Devbusiness (Internacional)

Muitas das empresas japonesas potencialmente interessadas no mercado público brasileiro não possuem conhecimento e familiaridade com os processos de contratação do Brasil, nem com o acesso e compartilhamento das informações sobre oportunidades. Assim, buscou-se criar um quadro comparativo destes sistemas para verificar quais possuem as melhores ferramentas técnicas e custos-benefícios (Anexo VI).

O quadro comparativo demonstra as informações a respeito da praticidade e operabilidade do sistema, quais modalidades são oferecidas, bem como o conteúdo disponível da versão gratuita e da versão para cadastrados ou assinantes.

Os sistemas listados abrangem todas as oportunidades da esfera federal, estadual e municipal, e poderão ser o elo entre as oportunidades e a empresa japonesa. Vale ressaltar que cada ente da federação estadual ou municipal também oferece seu próprio Portal de Compras Regional caso haja interesse específico em alguma região brasileira.

Também foi indicado um sistema de licitações internacionais, denominado “*Devbusiness*”, uma vez que este atende as empresas interessadas em participar de oportunidades provenientes de recursos com financiamento de agência internacionais de crédito.

Por fim, foram selecionados três sistemas com melhor custo-benefício que poderão ser utilizados pela JICA, Câmara de Comércio, Indústria Japonesa do Brasil, JETRO ou outras instituições de interesse para compartilhar oportunidades relevantes com empresas japonesas.

O quadro abaixo resume tais indicações e relaciona os principais pontos que justificam a escolha.

Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

- Site oficial do Governo Federal destinado à divulgação centralizada e obrigatória das licitações públicas, plataforma será de extrema relevância para a busca de oportunidades.
- Contém planos de contratação anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta, editais de licitação, histórico de registro de preços e módulo de monitoramento de contratos em executados e em andamento.
- Não é necessário cadastro para visualizar e baixar os conteúdos e informações disponíveis.
- Possui filtros personalizados de busca para facilitar o acesso a oportunidades de interesse.
- Fornece informações completas, principalmente sobre o valor de referência, que outros portais não fornecem.

⁶¹ Áreas Territoriais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?=&t=acesso-ao-produto>. Acesso em 13.fev.2023

- Apesar de ser uma plataforma com as oportunidades vinculadas a NLLC, ainda é necessário que se acesse e faça cadastro de fornecedor no Portal de Compras Governamentais, outra plataforma do Governo Federal, para poder buscar editais e participar de licitações eletrônicas, além do recebimento de alertas por e-mail.
- De acordo com a Lei, será um sistema de registro cadastral unificado com outros entes e adotará o formato de dados abertos, observando as exigências previstas em lei.
- Este portal integra diversos outros portais oficiais, portanto eles oferecem dados integrados de informações.

Portal de Compras Públicas

- Recebe e divulga todos os dias pelo menos 7.500 oportunidades de negócio, auxiliando na celeridade dos processos de compras públicas.
- Possui filtros personalizados de busca para facilitar o encontro das oportunidades de interesse. Abrange todo o território nacional e todas as modalidades de licitações.
- A escolha deste sistema se justifica por ser um sistema privado que fornece conteúdo gratuito como informações das licitações, atas, impugnações e acompanhamento do andamento dos processos;
- Entretanto, é necessário assinar um plano para acessar outros recursos e receber, por e-mail, alertas personalizadas de acordo com as áreas de interesse, visualizar impugnações e esclarecimentos, negociar em tempo real com clientes e receber suporte técnico.

Meta Licitações

- Sistema privado de busca de licitação cujo acesso é permitido após pagamento de uma assinatura mensal, semestral ou anual. Há possibilidade de teste gratuito por 10 dias.
- Apesar de não disponibilizar nenhum conteúdo gratuito, o sistema é extremamente prático e dinâmico, o que facilita as empresas a buscar as oportunidades desejadas.
- Possui filtros personalizados de busca, com possibilidade de salvar critérios de interesse e realizar pesquisas inteligentes. Abrange todo o território nacional e todas as modalidades de licitações.
- Além destes recursos, fornece a geração de informativos em diversos formatos, acesso fácil ao edital, resultados de licitações, pesquisa de concorrentes, assessoria em licitações, cursos sobre licitações, materiais de apoio, vídeos educativos, API para integração e auxílio em cadastros nos órgãos.

2.5. Diagnóstico do novo ambiente regulatório de licitações públicas no Brasil

Conforme pode-se deduzir dos inúmeros trabalhos legislativos e jurídicos promulgados após a divulgação da NLLC, todos os poderes das Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios quando no desempenho de função administrativa, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública devem seguir normas gerais de licitação e contratação previstas no novo ambiente regulatório.

Esse período se iniciará com o término do intervalo legal de 2 (dois) anos, necessário para que a regulamentação advinda da promulgação da nova lei seja implantada em todos os órgãos do elenco de atuação antes apontado, ressalvando-se apenas os Municípios brasileiros com população inferior a 20.000 habitantes, que terão mais 4 (quatro) anos legais para as devidas adequações à NLLC.

No âmbito desse trabalho, entende-se que os órgãos abarcados pela NLLC tenham se encarregado de cumprir com todas as necessidades advindas das adaptações em seus aparatos administrativos para a plena aplicação da lei, a fim de se evitar quaisquer tipos de discontinuidades nas suas atividades licitatórias, e dessa forma evitar prejuízos irrecuperáveis ao interesse público.

Conclui-se que para os casos possíveis de aquisições públicas, passarão a vigorar 2 (duas) leis:

- A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais ou LLE) voltada para reger os aspectos antes referenciados apontados no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e aplicáveis às explorações de atividades econômicas em competição com iniciativa privada ou regime de monopólio e a prestação de serviços públicos;

- A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações ou NLLC) com âmbito de aplicação para todas as atividades de alienação e concessão de direito real de uso de bens públicos, compras em geral, aquisições, locações, concessões para usos de bens públicos, prestação de serviços por terceiros e técnico-profissionais, obras e serviços de engenharia e arquitetura, tecnologia de informações e comunicações e demais serviços assemelhados.

2.5.1. Lei de Licitações para Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016)

A Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016⁶² (LLE), dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As descrições e explicações destacadas da LLE neste item, referem-se exclusivamente aos objetivos do estudo na busca de esclarecer os principais temas abordados pelo diploma legal com enfoque a participação de empresas japonesas em processos de licitação.

Sobre a aplicação da lei, esclarece SURDI⁶³: *“As empresas públicas e as sociedades de economia mista são a parte da administração indireta mais voltada para o direito privado, sendo chamadas, por parte da doutrina, de empresas estatais.*

A primeira definição importante é que ambas as entidades (empresas públicas e sociedade de economia mista), podem ser divididas, no que se refere à área de atuação, entre prestadoras de serviço público e atuantes na atividade econômica. Dessa forma, temos dois tipos de empresas públicas e dois tipos de sociedades de economia mista.

Em outras palavras, temos que todas as empresas estatais, seja ela prestadora de serviços públicos ou exploradora de atividade econômica, possui personalidade jurídica de direito privado.

A diferença entre elas é quanto à atividade que exercem: se ela for prestadora de serviço público, a atividade desempenhada, como não poderia deixar de ser, é regida pelo direito público.

Se ela for exploradora de atividade econômica, e como forma de evitar assim que o princípio da livre concorrência seja prejudicado, tais atividades serão reguladas pelo direito privado.”

Os destaques legais deste diploma são de utilidade tanto para empresas japonesas estabelecidas no Brasil, quanto para não estabelecidas, visto a possibilidade de participação delas em regime de consórcio ou subcontratadas por empresas brasileiras.

As descrições de conteúdo da LLE aplicáveis a participação de empresas japonesas em processos licitatórios estão disponíveis no anexo V.

Os principais comentários pertinentes ao processo de contratações derivados da LLE estão descritos a seguir:

2.5.1.1. Objeto

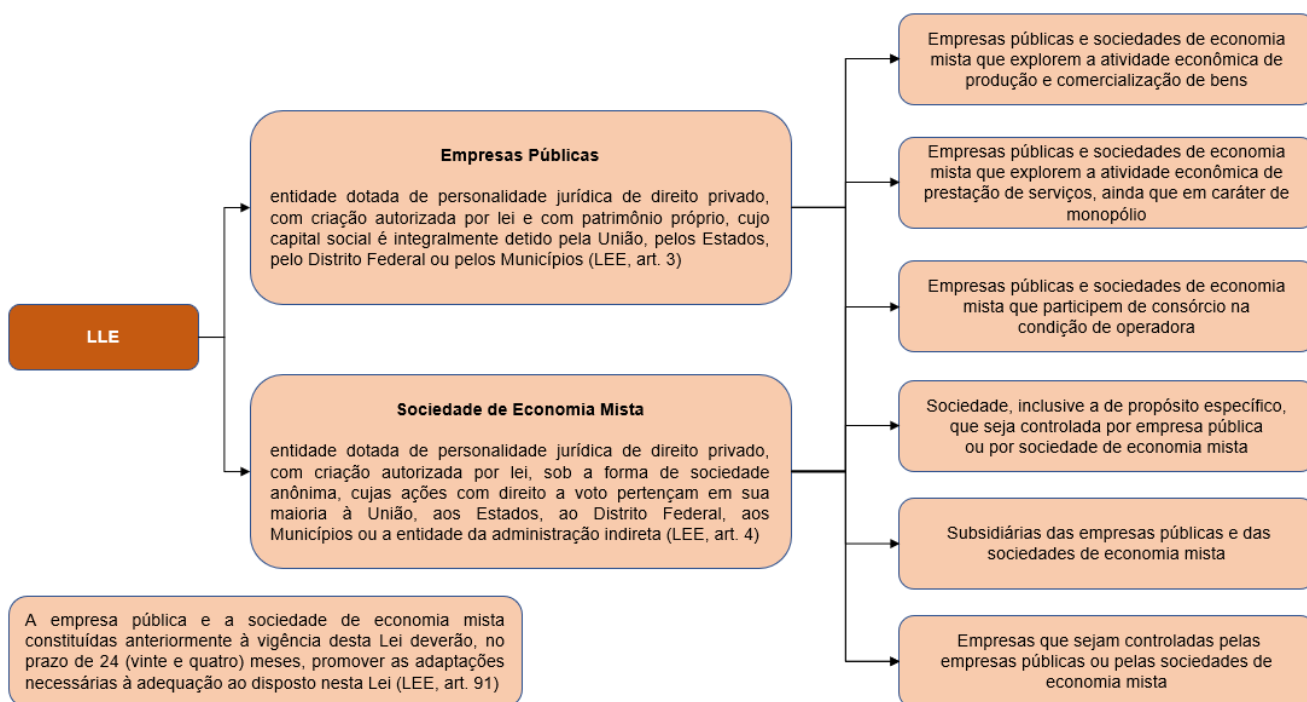
A lei tem como objeto dispor sobre o estatuto jurídico de toda e qualquer da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade

⁶² BRASIL. Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm. Acesso em: 08.fev.2023

⁶³ SURDI, Diego. Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais, p.9. Disponível em: <https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf/codigo/T0KYTygt74s>. Acesso em: 08.fev.2023

econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos (LLE, art. 1).

Cabe ressaltar que nos casos de empresa pública e sociedade de economia mista cuja receita operacional bruta do exercício social anterior seja inferior a R\$ 90.000.000,00*⁶⁴ (noventa milhões de reais) não se aplicam as normas da LLE relacionadas a “compliance”, ou seja, (1) Práticas de gestão de risco e controles internos, (2) Criação de comitê para avaliação dos membros do CA, (3) Diretrizes para elaboração do estatuto, (4) Regras para indicação de administradores e (5) Normas aplicáveis aos Conselhos (LLE, art. 1, § 1). A abrangência da lei está demonstrada a seguir:



2.5.1.2. Regras de Compliance

As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão atender aos requisitos para sistemas de compliance, observando as regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei (LLE, art. 6 até 12).

Com o objetivo de fortalecer a governança corporativa, órgãos de controle externo e interno da Administração Pública fiscalizarão as contratações e atividades das entidades abrangidas por esta lei, inclusive aquelas domiciliadas no exterior.

Para a realização da atividade fiscalizatória, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários, inclusive àqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista (LLE, art. 85).

No que se refere a licitações e contratos, as informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive referente à base de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes (LLE, art. 86), outrossim, qualquer cidadão, licitante ou

⁶⁴ Corrigido anualmente pela inflação.

contratado é parte legítima para impugnar qualquer licitação ou contratação, ou ainda, representar ao tribunal de contas irregularidades realizadas pelas entidades abrangidas por esta lei.

Por fim, corroborando com o compromisso de transparência e fortalecimento de governança corporativa, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar mensalmente para conhecimento público, por meio eletrônico, de informação atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento (exceto se sigiloso ou que contenha segredo industrial) (LLE, art. 87).

2.5.1.3. Objetivos e princípios

As entidades abrangidas por esta lei terão a função social (objetivo primário) de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação (LLE, art. 27). Tocante às Licitações realizadas e aos posteriores contratos delas advindos devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo sempre observar os seguintes objetivos e princípios (LLE, art. 31) a seguir:

Objetivos (LLE, art. 31)	seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto
	evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento
Princípios (LLE, art. 31)	Impessoalidade
	Moralidade
	Igualdade
	Publicidade
	Eficiência
	Probidade Administrativa
	Economicidade
	Desenvolvimento Nacional Sustentável
	Vinculação ao Instrumento Convocatório
	Julgamento Objetivo

Se acrescenta a estes princípios expressos o da legalidade, mediante a utilização aos preceitos do Direito Privado Brasileiro (incluindo a Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção), não se eximindo das Penalizações Atualizadas do Código Penal Brasileiro aos malfeitos e fraudes, na condução de todo o processo licitatório desde a sua Preparação até o Encerramento do processo de contratação.

2.5.1.4. Aplicações objetivas

As hipóteses de licitação para empresas públicas e às sociedades de economia mista estão descritas no art. 28.

- Prestação de serviços, inclusive engenharia e publicidade;
- Aquisição e locação de bens;
- Alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio;
- Execução de obras a serem integradas ao patrimônio; e
- Implementação de ônus real sobre bens.

2.5.1.5. Modalidades

Estão previstas na LEE a possibilidade de contratação através da empreitada integral, contratação integrada, contratação semi-Integrada e pregão eletrônico. Além deles, o diploma legal permite a contratação direta através da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

ITEM	MODALIDADE DE LICITAÇÃO			
	Pregão Eletrônico	Integral, Integrada e Semi-Integrada	Inexigibilidade (contratação direta)	Dispensa
DEFINIÇÃO	Aplicação para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (LLE, 32, IV e § 3º)	Para obras e serviços Integral: recebimento do empreendimento (alta complexidade), em condição de operação imediata Semi-Integrada: possível definir no projeto básico os serviços a serem executados em obra ou serviço de engenharia Integrada: obra ou o serviço de engenharia for de natureza intelectual e de inovação tecnológica ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado (LLE, art. 42 e seguintes)	Aplicável quando houver inviabilidade de competição, mormente: (I) aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva; (II) serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular (notória especialização), incluindo a elaboração estudos técnicos, projetos básico e executivo, e supervisão e gerenciamento de obras; e (III) contratação de profissional de qualquer setor artístico, e outros hipóteses previstas nesta lei (LLE, art. 30)	Possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular em situação de falta de interessados, preços superfaturados, emergência ou outros casos estabelecidos no art. 29, da Lei 8.666/93 (LLE, art. 29)
VALOR MÁXIMO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	-	-	-	Até R\$ 100.000,00 (LLE. art.29, I)
VALOR MÁXIMO PARA OUTRAS COMPRAS E SERVIÇOS	-	-	-	Até R\$ 50.000,00 (LLE. art.29, II)
PRAZO MÍNIMO PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS	Aquisição de bens: Se critério adotado for menor preço ou maior desconto: 5 dias úteis. Senão, 10 dias úteis Contratação de obras e serviços: Se critério adotado for menor preço ou maior desconto: 15 dias úteis. Senão, 30 dias úteis Critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço ou contratação Semi-Integrada ou integrada: Mínimo 45 dias úteis (LLC, Art. 39)			
DIRETRIZES	I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas. *Ênfase especial as normas de sustentabilidade (LLC, Art. 32)			

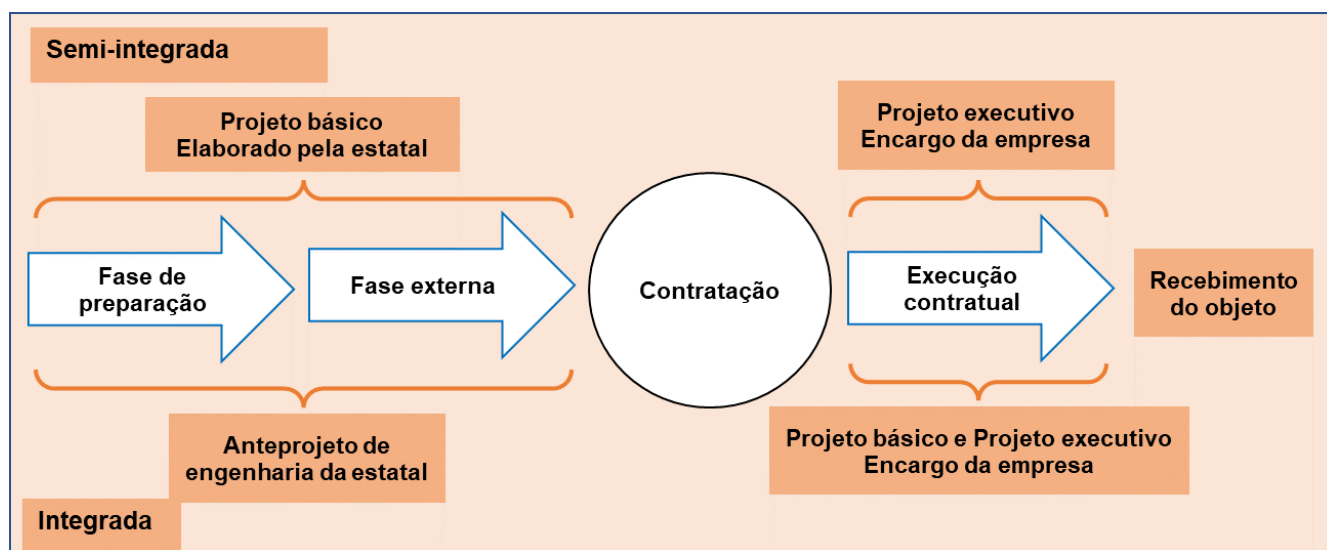
Em adição, importante ressaltar os critérios de desempate da LCC também se aplicam a este diploma legal.

2.5.1.6. Normas específicas para obras e serviços

A LLE inova ao definir os três novos tipos de contratação para obras e serviços. São elas:

- Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação (LLE, art. 42, IV);
- Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Forma de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que a matriz de risco é componente obrigatório do contrato administrativo (LLE, art. 42, VI e § 1º); e
- Contratação semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Forma de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que a matriz de risco é componente obrigatório do contrato administrativo (LLE, art. 42, V e § 1º).

A esquematização das modalidades de contratação, a título exemplificativo, é demonstrada pela SABESP⁶⁵



Assim como na antiga RDC a ser revogada, a LLE mantém a possibilidade nos casos de obras e serviços de vincular no Contrato Administrativo a remuneração da contratada de acordo com o desempenho do objeto.

Nos casos de obras ou serviços de engenharia, ao contrário de se fixar no contrato os encargos do contratado e a remuneração fixa (Contratos Baseados no Tempo), se estabelece um percentual de remuneração variável vinculada ao seu desempenho (LLE, art. 45).

⁶⁵ Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp. Disponível em: <https://www.sabesp.com.br>. Acesso em 09.fev.2023

Desta feita, parafraseando PEREIRA JUNIOR⁶⁶: quanto maior a *performance* da contratada, maior sua remuneração. Da mesma forma que contratos com baixa *performance* serão remunerados de forma menor. E assim, aumentando a qualidade em geral das obras e serviços.

2.5.1.7. Normas específicas para aquisição de bens

Na licitação para aquisição de bens a empresa pública e a sociedade de economia mista poderá definir a marca ou modelo do bem desejado, ainda que exclusivo, desde que devidamente justificado. Caso existam modelos similares do bem no mercado, poderá ser exigido uma amostra do bem, assim como certificações de qualidade no procedimento de pré-qualificação.

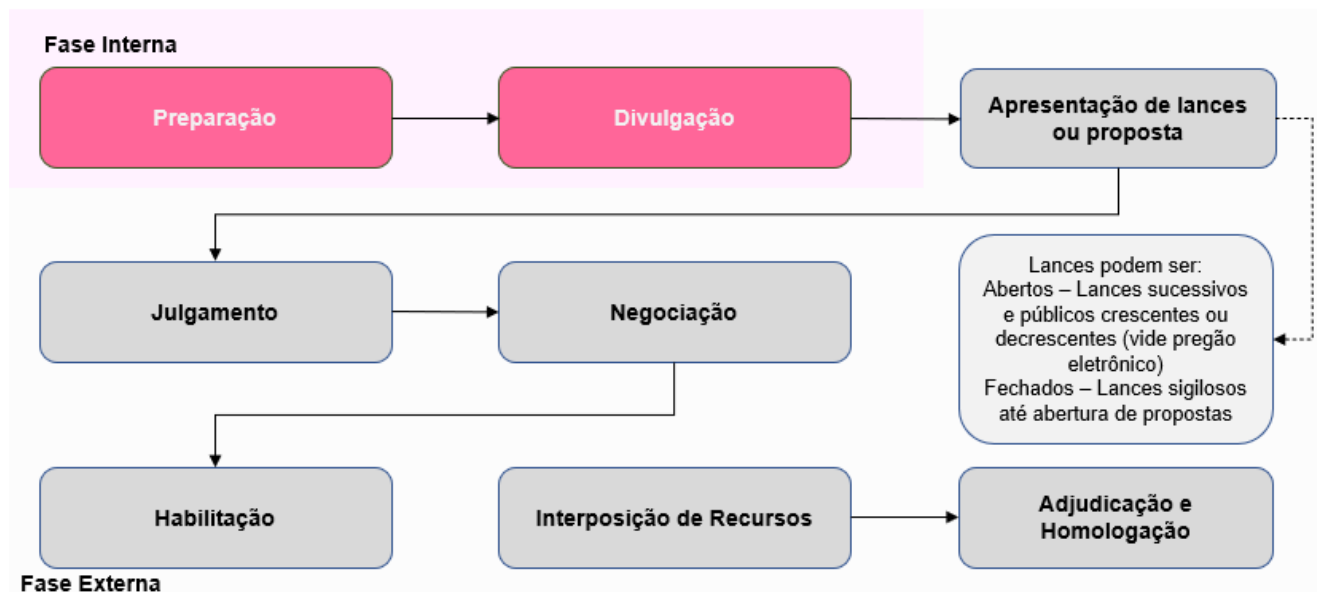
Os bens adquiridos pela empresa pública e sociedade de economia mista serão publicadas semestralmente em website de acesso irrestrito informando a identificação do bem comprado, seu preço unitário, quantidade adquirida, nome do fornecedor e valor total de cada contratação (LLE, art. 47 e 48).

2.5.1.8. Normas específicas para alienação de bens

A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de avaliação formal do bem contemplado e licitação, salvo nos casos de dispensa de licitação (LLE, art. 49). Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e de sociedades de economia mista as normas desta lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação (LLE, art. 50).

2.5.1.9. Procedimento (fases da licitação)

O procedimento licitatório é esquematizado abaixo (LLE, art. 51 até 53).



Há importante inovação em relação a previsão da fase de habilitação após definição da primeira colocada do processo de licitação (LLE, art. 51) em detrimento ao disposto na LLC, onde o processo de avaliação se iniciava com a verificação dos documentos de habilitação de todas as empresas (LLC, art. 109).

⁶⁶ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. A remuneração conforme o desempenho, prevista no rdc, e sua conciliação com os paradigmas da gestão pública pós-moderna. 2016

Explica MELO⁶⁷:

“na LLC primeiro se realizava o ‘julgamento da habilitação dos licitantes’ para ato contínuo, promover o ‘julgamento das propostas’ comerciais dos licitantes habilitados, a novel legislação determina que a estatal deve realizar primeiro o julgamento das propostas comerciais e, posteriormente, proceder com a habilitação apenas do licitante que restou classificado em primeiro lugar naquela fase.”

Desta forma, com a inversão de fases de habilitação, o contratante só verificará a documentação apresentada pelo vencedor para depois adjudicar o contrato, em consonância ao princípio da celeridade processual.

Sem a aplicação desta inovação, considerando um objeto licitatório complexo e com grande quantidade de licitantes, a Comissão Avaliadora avaliaria a documentação de todas as empresas participantes, o que tomaria demasiado tempo, acarretando atrasos sucessivos na execução dos serviços, implantação dos produtos ou realização das obras.

2.5.1.10. Critérios de Julgamento

Em consonância com o princípio do julgamento objetivo, os critérios de avaliação de licitações de estão discriminados abaixo.

I – Menor preço;

II – Maior desconto: o valor será sigiloso na fase de licitação, (LLE, art. 34);

III – Melhor combinação de técnica e preço;

IV – Melhor técnica;

V – Melhor conteúdo artístico;

VI – Maior oferta de preço;

VII – Maior retorno econômico;

VIII – Melhor destinação de bens alienados.

2.5.1.11. Matriz de Riscos

Os contratos de obras e serviços de engenharia incluirão, obrigatoriamente, cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato que definirá o ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes nas contratações com regime semi-integrada e integrada de obras e serviços de engenharia (LLE, art. 42, X).

A cláusula ainda deve dispor:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

⁶⁷ MELO, Cosmo. Inovações implementadas pelo novo regime licitatório das estatais, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71292/inovacoes-implementadas-pelo-novo-regime-licitatorio-das-estatais>. Acesso em: 08.fev.2023

- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

A cláusula de matriz de risco representará importante garantia as partes pois definirá, deste o momento da contratação, as condições e responsabilidades de cada uma no contrato, além de prever as hipóteses de reequilíbrio econômico e evitar discussão posterior sobre limites do escopo de trabalho e cronograma nas obras e serviços de engenharia.

Além disso, tal medida, obrigará, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes a identificar, detalhar e avaliar os riscos inerentes ao contrato desde a fase licitatório, e com isso, aumentar a necessária governança corporativa.

2.5.1.12. Sanções Administrativas

Os contratos administrativos firmados deverão conter cláusulas com sanções administrativas aplicadas em caso de descumprimento de contrato por parte da contratada. As sanções incluem advertências, multas em decorrência do atraso injustificado na execução do contrato, rescisão do contrato, suspensão temporária de participação em licitação ou contrato por até 2 (dois) anos (derivado da LLE, art. 82 até 84).

2.5.1.13. Tabela Remissiva da Lei de Licitações para Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016)

Para efeitos práticos de compreensão da legislação, entende-se que as empresas nacionais japonesas podem seguir, em caráter de compreensão do cerne da Lei LLE, por uma Tabela Remissiva orientativa visando propiciar uma guia resumo de conteúdo principal da referida Lei, conforme apresentado a seguir e buscando, se necessário, os subsídios legais relacionados e apresentados no tópico anterior deste documento.

TABELA REMISSIVA – LEI 13.303/2016 - LLE

Nº ORDEM	ASSUNTOS DE INTERESSE PARA CONSULTAS E ENTENDIMENTOS	ARTIGOS DA LEI E/OU PARÁGRAFOS E/OU INCISOS PARA MELHORES ESCLARECIMENTOS
1	Tipologia dos órgãos abrangidos pela Lei LLE	Artigo 1º- Parágrafos 1º, 2º, 5º, 6º,7º
2	Normas gerais de gestão e condutas internas	Artigo 9º - Incisos, I, II, III e Parágrafos 1º, 2º, 3 e 4º.
3	Obrigatoriedade de licitar	Artigo 28º.
4	Dispensas de licitação	Artigo 29º - Incisos I, II, VI, VII, VIII, XII, XIII.i
5	Contratações diretas	Artigo 30º - Incisos I, II.
6	Objetivos das seleções de empresas	Artigo 31º.
7	Normas gerais e diretrizes para as licitações	Artigo 32º, Incisos I, II, V e Parágrafos 1º e 2º.
8	Sigilo de valores orçamentários	Artigo 34º
9	Processos de pré-qualificação	Artigo 36º Artigo 64º, Incisos I, II e Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.
10	Dispensa de Licitação e Inexigibilidade	Artigo 29º, Incisos I, II, VIII, XV Artigo 30º, Inciso II
11	Regulamentação internas aplicação da Lei LLE nas empresas estatais	Artigo 40º, Incisos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII, IX
12	Normas específicas para a execução de obras e serviços por modalidade de contratação	Artigo 42º, Incisos I, II, III
13	Normas específicas para a execução de obras e serviços por regime de contratação	Artigo 42º, Incisos IV, V, VI e Parágrafos MELHORES1º, 2º, 3º, 4º, 5º
14	Definições de documentos técnicos de suporte às licitações e contratações	Artigo 42º, Incisos VII, VIII, IX, X,
15	Modalidades e regimes de contratação de obras e serviços de engenharia	Artigo 43º.
16	Normas para a aquisição de bens materiais	Artigo 47º
17	Fases dos processos licitatórios	Artigo 51º
18	Critérios de julgamento nos processos licitatório	Artigo 54º
19	Julgamento das condições de habilitação	Artigo 58º
20	Procedimentos auxiliares nas licitações e suas definições e conteúdos	Artigo 63º Artigo 64º Artigo 65º Artigo 66º Artigo 67º
21	Sanções administrativas e aplicações de penalidades	Artigo 82º Artigo 83º Artigo 84º

2.5.2. Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)

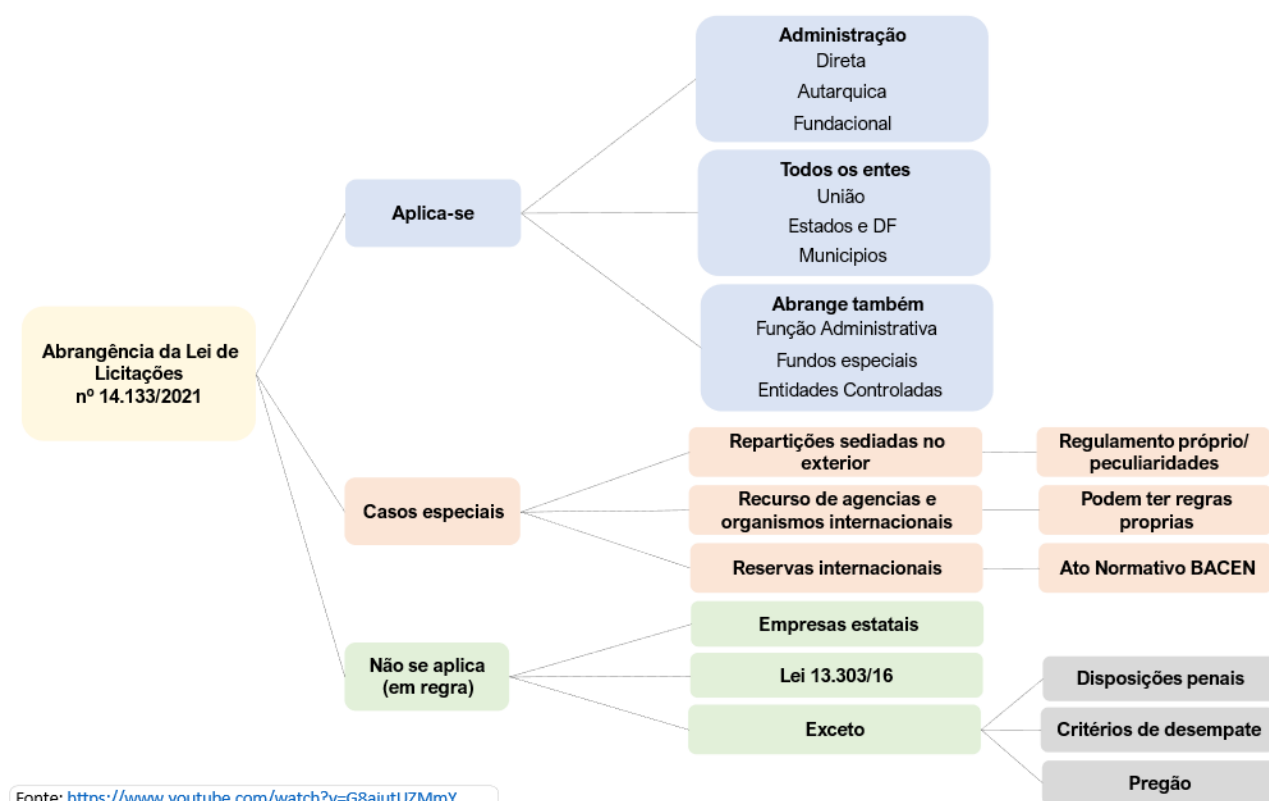
A Lei nº 14.133/2021, de 1 de abril de 2021 diz respeito a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLCC). A NLCC norteará os processos de contratações públicas de forma exclusiva após a revogação da Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e Lei 12.462/2011.

As descrições de conteúdo da NLCC aplicáveis à participação de empresas japonesas em processos licitatórios estão disponíveis no anexo VI.

2.5.2.1. Objeto

Esta lei dispõe sobre as normas de licitações e Contratos Administrativos para as entidades da Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com exceção das empresas públicas e sociedades de economia mista, reguladas pela Lei 13.303/2016 (NLCC, art. 1).

A Abrangência da NLCC está demonstrada abaixo:



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=G8ajutUZMmY>

Serão aplicadas as normas estabelecidas pela NLCC no processo de contratação pública para todas as atividades de alienação e concessão de direito real de uso de bens públicos, compras em geral, aquisições, locações, concessões para usos de bens públicos, prestação de serviços por terceiros e técnico-profissionais, obras e serviços de engenharia e arquitetura, tecnologia de informações e comunicações e demais serviços semelhantes, com exceção dos contratos que tenham por objeto operação de crédito e gestão de dívida pública e as contratações sujeitas a legislação própria (NLCC, art. 1 até 3).

Aplicação Geral	alienação e concessão de direito real de uso de bens públicos
-----------------	---

	compras em geral, inclusive encomendas
	locação
	concessões para usos de bens públicos
	prestação de serviços, incluindo técnico-profissionais
	obras e serviços de engenharia e arquitetura
	tecnologia de informações e comunicações
	demais assemelhados
Aplicação subsidiária	concessão e permissão de serviços públicos
	PPPs
	serviços de publicidade com agências de propaganda
Não aplica	contratos de operação de crédito e gestão de dívida pública
	contratações sujeitas a legislação própria

2.5.2.2. Regras de Compliance

As entidades abrangidas por esta lei deverão atender aos requisitos e disposições previstos relacionados as regras de governança, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, mecanismos para sua proteção.

Esta importante inovação da lei tem como objetivo fortalecer a transparência e combater a corrupção e os atos ilícitos através do esforço conjunto entre a Administração Pública, licitantes e sociedade civil realizando um controle preventivo, denominado linhas de defesa, que fiscalizará as contratações e contratos provenientes da NLCC.

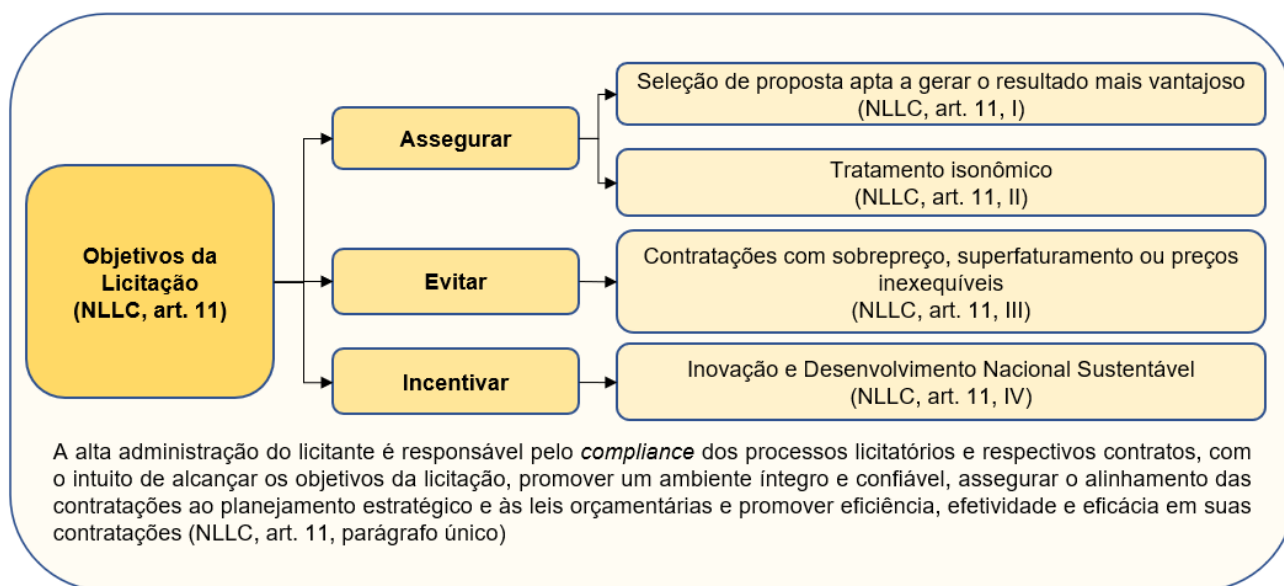
Para a realização da atividade fiscalizatória, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários, inclusive aqueles classificados como sigilosos pelos órgãos e entidades (NLCC, art. 169).

Ressalta-se ainda, tocante a participação da sociedade civil, assim como na LLE, qualquer pessoa, licitante ou contratado é parte legítima para impugnar qualquer licitação ou contratação, ou ainda, representar ao tribunal de contas irregularidades realizadas pelas entidades abrangidas por esta lei (NLCC, art. 164 e 170).

Por fim, as informações atualizadas sobre o processo de licitação e a execução dos contratos e orçamentos (exceto se sigiloso ou que contenha segredo industrial), constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que representa outra importante inovação do novo diploma legal (NLCC, art. 174).

2.5.2.3. Objetivos e Princípios

Os objetivos do processo licitatório abrangidos por esta lei estão relacionados a seguir:



Na aplicação da NLLC se regerá sempre pelos princípios a seguir.

Princípios (NLLC, art. 5)	Legalidade	Segregação de Funções
	Impessoalidade	Vinculação ao Instrumento Convocatório
	Moralidade	Motivação
	Publicidade	Segurança Jurídica
	Eficiência e Eficácia	Razoabilidade
	Interesse Público	Competitividade
	Probidade Administrativa	Proporcionalidade
	Igualdade	Celeridade
	Planejamento	Economicidade
	Transparência	Desenvolvimento Nacional Sustentável

2.5.2.4. Agentes Públicos e Agente de Contratação

Para a consecução exitosa dos certames, as entidades administrativas indicarão através de gestão de competência, funcionário público para a realização e acompanhamento dos processos licitatórios.

Segundo a denominação legal, qualquer pessoa que trabalhe para a administração pública é considerada agente público, ao revés que o agente público responsável pelas contratações é denominado agente de contratação.

A definição legal para os agentes públicos e agentes de contratação estão listadas abaixo:

Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública (NLLC, art. 6, V)

Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (NLLC, art. 6, LX)

A nomeação de agentes de contratação será realizada pela entidade que está promovendo a licitação conforme as competências do agente público para executar as funções essenciais ao bom andamento do processo de

licitação e homologação do contrato administrativo, observando os seguintes requisitos: (I) seja, preferencialmente, empregado público permanentes; (2) tenham atribuições ou formação relacionadas a licitações e contratos; e (3) não tenham relação parental com habituais contratadas. Além disso, deverá ser aplicado na indicação do agente público o princípio da segregação de funções (vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação) (NLLC, art. 7).

Nomeado o agente de contratação, este, com o suporte de equipe de apoio temático, conduzirá os processos licitatórios até a homologação dos contratos, observando algumas particularidades, descritas abaixo (NLLC, art. 8 e 31 (caput) e 31, § 1, XI):

- Nos casos de contratos de alta complexidade e nos casos de licitação na modalidade diálogo competitivos, o agente de contratação poderá ser substituído por uma comissão de licitação (mínimo 3 membros);
- Caso o objeto de licitação exija conhecimento muito específico (bens ou serviços especiais), poderá ser contratado empresa ou profissional especializado para apoiar o agente de contratação;
- Caso a modalidade de licitação seja pregão, o agente será denominado pregoeiro;
- Caso a modalidade de licitação seja leilão, o agente será denominado leiloeiro; e
- O agente de contratação deverá observar as regras de conflito de interesse, sob pena de penalidade administrativa.

2.5.2.5. Modalidades

As modalidades de licitação pública de acordo com o novo diploma legal sofreram pequenas, mas importantes alterações. De acordo com a NLLC, as modalidades de licitação são: (I) pregão, (II) concorrência, (III) concurso, (IV) leilão e (V) diálogo competitivo.

Ademais, a Administração Pública poderá realizar processos de contratação através de procedimentos auxiliares, ou seja, (i) credenciamento, (ii) pré-qualificação, (iii) procedimento de manifestação de interesse, (iv) sistema de registro de preços e (v) registro cadastral (NLLC, art. 28 e 78).

É importante salientar que para cada tipo de contratação pública, será aplicada uma modalidade específica de licitação. A definição de cada modalidade de licitação e suas principais características estão demonstradas a seguir:

MODALIDADES DE LICITAÇÃO							
Item	Pregão	Concorrência	Concurso	Leilão	Diálogo Competitivo	Inexigibilidade	Dispensa
Definição de Modalidade	Obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (NLLC, art. 6, XLI)	Contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto (NLLC, art. 6, XXXVIII)	Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor (NLLC, art. 6, XXXIX)	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (NLLC, art. 6, XL)	Contratação de obras, serviços e compras onde a Adm. Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados visando desenvolver alternativas capazes de atender suas necessidades (NLLC, art. 6, XLII)	Inviabilidade de competição para aquisição de bens que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva, serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular (notória especialização), profissional de setor artístico, entre outras hipóteses descritas na lei (NLLC, art. 74)	Contratação direta de contrato entre a Administração e o particular em situação de falta de interessados, preços superfaturados, emergência ou outros casos estabelecidos da Lei (NLLC, art. 75)
Objetos	Aquisição de bens e serviços comuns, incluindo serviços comuns de engenharia	Bens e serviços, obras e serviços comuns e de engenharia	Trabalho técnico, científico ou artístico	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos	Restrita para obras, serviços e compras que envolva (a) inovação tecnológico ou técnica, (b) impossibilidade de atender demanda sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e (3) impossibilidade de definição das especificações técnicas com precisão suficiente (NLLC, art. 32)	Hall do art. 74 da NLLC	Hall do art. 75 da NLLC
Critério de julgamento	Menor preço ou o de maior desconto	Menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto	Melhor técnica ou conteúdo artístico	Maior lance	Critérios objetivos a serem definidos no edital	Contratação direta	Contratação direta
Rito processual	Comum (NLLC, art. 29)	Comum (NLLC, art. 29)	Especial, conforme edital de licitação (NLLC, art. 29)	Especial, conforme edital de licitação (NLLC, art. 32, I)	Especial, conforme edital de licitação (NLLC, art. 31, 2º)	Especial (NLLC, art. 72, 74, § 1º e § 5º)	Especial (NLLC, art. 72)
Prazo mínimo para a entrega das propostas após publicação do edital	Aquisição de bens com critério de julgamento menor preço: 8 dias úteis Aquisição de bens com outros critérios de julgamento: 15 dias úteis Contratação de serviços e obras comuns de engenharia com critério de julgamento menor preço: 10 dias úteis Contratação de serviços e obras especiais de engenharia com critério de julgamento menor preço: 25 dias úteis Contratação integrada: 60 dias úteis Semi-integrada e outros não citados acima: 35 dias úteis (NLLC, art. 55)	Aquisição de bens com critério de julgamento menor preço: 8 dias úteis Aquisição de bens com outros critérios de julgamento: 15 dias úteis Contratação de serviços e obras comuns de engenharia com critério de julgamento menor preço: 10 dias úteis Contratação de serviços e obras especiais de engenharia com critério de julgamento menor preço: 25 dias úteis Contratação integrada: 60 dias úteis Semi-integrada e outros não citados acima: 35 dias úteis (NLLC, art. 55)	35 dias úteis (NLLC, art. 55, IV)	15 dias úteis (NLLC, art. 55, III)	25 dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação (NLLC, art. 32, § 1º, I)	-	-

Tocante às modalidades de licitação, a inovação paira sobre o Diálogo Competitivo, aplicado nas hipóteses de inovação tecnológico ou técnica, solução que necessita de customização e quando a Administração não disponha de elementos suficientes para delimitar a melhor alternativa de contratação diante da peculiaridade do objeto cuja demanda se encontra fora dos padrões usuais. Logo busca-se no mercado, com a publicação de edital, eventual proposta, de início, obrigatoriamente sigilosa, salvo prévio consentimento de divulgação.

Portanto, o diálogo competitivo, busca no mercado especializado ou através de especialistas a solução devido a sua maior complexidade técnica ou necessidade de inovação tecnológica.

Evidentemente, por se tratar de uma nova modalidade de licitação surgirão questionamentos dos limites das informações estratégicas do interesse público e das empresas, o que impõe uma regulamentação adequada. De todo modo, a NLLC sabiamente incentiva que a Administração Pública busque formas adequadas, seguras e desvinculadas de quaisquer formatos que restrinjam a competitividade de um certame licitatório e assegurando, ainda, a transparência na utilização, voltadas para superar situações onde exista carência de aquisições e quando a administração não consegue determinar a melhor condição técnica a especificar, para a aquisição de bens de qualquer vulto, que satisfaçam e preencham as lacunas técnicas coerentes com as suas necessidades.

Já em relação aos procedimentos auxiliares, explica MIRANDA⁶⁸: consistem em um conjunto de mecanismos pré-contratuais utilizados com o objetivo de instrumentalizar futuras licitações ou processos de contratação direta.

As principais características de cada instrumento auxiliar são:

- (i) **Credenciamento:** Contratante convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens através de edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados para executar o objeto quando convocados. Será utilizado nas hipóteses de (a) contratações padronizadas, (b) indicação do beneficiário direto da prestação, (c) serviços com forte flutuação de preço, onde a demora da realização do processo licitatório inviabilizaria a contratação (NLLC, art. 6, XLIII e 79).
- (ii) **Pré-qualificação:** Seleção prévia à licitação com o objetivo de selecionar licitantes capazes de oferecer os bens e serviços para futuras licitações ou licitação vinculada a programas de obras ou de serviços definidos de forma específica. Nos casos de futuras licitações, os proponentes pré-qualificados integrarão o catálogo de bens e serviços da Administração Pública pelo prazo de 1 ano (podendo ser atualizado a qualquer tempo) e serão convidados a apresentar propostas quando houver objeto compatível com os bens e serviços relacionados (NLLC, art. 6, XLIV e 80).
- (iii) **Procedimento de manifestação de interesse:** Solicitação da Administração Pública para a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que permanecerão a disposição da iniciativa privada para implementação das soluções (obras). A remuneração a ser recebido pela realização dos estudos e projetos será realizada através da empresa privada que implementar as soluções (obras), não sendo responsabilidade da Administração Pública por estes serviços (NLLC, art. 81).
- (iv) **Sistema de registro de preços:** Utilizado nas modalidades de concorrência, pregão e contratações diretas quando não é possível definir a quantidade exata de bens, serviços, obras ou serviços de engenharia a serem contratados. Dessa forma, a Administração Pública garante a manutenção do

⁶⁸ MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos, 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1339454265/capitulo-v-procedimentos-auxiliares-parte-ii-procedimento-de-selecao-do-contratado-licitacoes-e-contratos-administrativos#:~:text=Os%20procedimentos%20auxiliares%20consistem%20em,O%20art>. Acesso em: 10/02/2023

menor preço unitário pelo período máximo de 1 ano com os fornecedores habilitados (NLLC, art. 6, XLV e 82 até 86).

- (v) **Registro cadastral:** Cadastro do privado como interessado em fornecer bens ou serviços para a Administração Pública, o sistema de registro cadastral está situado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é público e permanentemente aberto. Após o registro cadastral, o interessado terá acesso a licitações públicas de acordo com a categoria e classificação de seu registro no sistema (NLLC, art. 87 e 88).

2.5.2.6. Normas específicas para obras e serviços

A NLCC mantém as inovações trazidas pela LLE relacionadas as obras e serviços de engenharia, prevendo os seguintes regimes de contratação (NLLC, art. 46):

- Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (NLLC, art. 6, XXVIII);
- Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total (NLLC, art. 6, XXIX);
- Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação. Neste tipo de contratação será adotado o preço global (NLLC, art. 6, XXX e 46);
- Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais. Neste tipo de contratação será adotado o preço global (NLLC, art. 6, XXXI e 46);
- Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Exclusiva para obras e serviços de engenharia em que a matriz de risco é componente obrigatório do contrato administrativo. Neste tipo de contratação será adotado o preço global (NLLC, art. 6, XXXII e 46);
- Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Neste tipo de contratação a contratada poderá sugerir alteração do projeto básico realizado pela Administração desde que comprovada sua superioridade em inovações para redução de custos, aumento de qualidade, redução de prazo, facilidade de operação e manutenção desde que devidamente autorizada pela Administração e assumindo inteira responsabilidade por estas inovações. Exclusiva para obras e serviços de engenharia em que a matriz de risco é componente obrigatório do contrato administrativo. Neste tipo de contratação será adotado o preço global (NLLC, art. 6, XXXIII e 46); e
- Fornecimento e prestação de serviços associados.

Além disso, nas obras e serviços de engenharia serão respeitados (NLLC, art. 45):

- disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

- utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

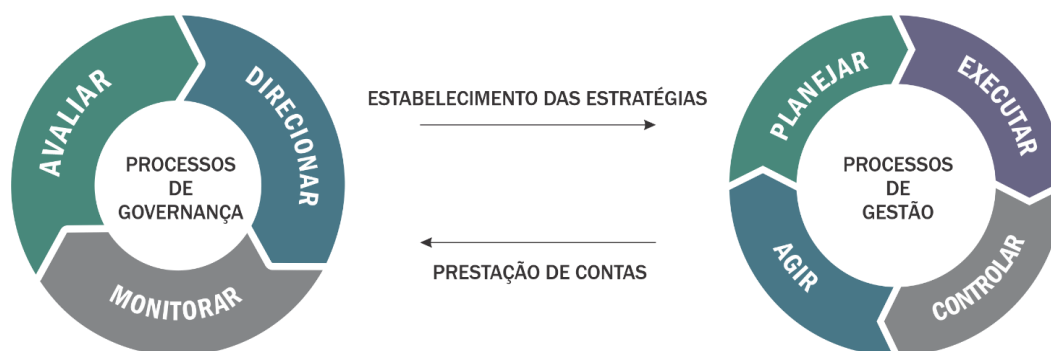
IMPORTANTE: É absorvida da LLE nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, a possibilidade de se estabelecer remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato (NLCC, art. 144).

A nova lei também obriga para a execução de obras e serviços de engenharia a realização de projeto executivo, salvo quando o estudo técnico preliminar⁶⁹ comprovar que a falta de projeto executivo não acarretará prejuízo de desempenho e qualidade durante a execução das obras (NLLC, art. 46).

Outra inovação da lei é o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua que há viabilidade da contratação (NLLC, art. 6, XX).

O ETP foi introduzido na NLLC como um derivativo melhorado e detalhado do previsto nas leis a serem revogadas como um importante instrumento de governança e na melhoria na qualidade das contratações públicas, pois tem como objetivo:

- Item 1 - Identificar as necessidades da administração pública abrangida pela NLLC;
- Item 2 - Promover uma análise detalhada do problema a ser resolvido, por meio da utilização do Ciclo PDCA previsto na Governança Corporativa e Colaborativa, conceitualmente demonstrado na ilustração a seguir:



- Item 3 - Estabelecer o elenco das soluções possíveis;
- Item 4 - Definir com precisão a viabilidades técnica das soluções aventadas;
- Item 5 - Obter as informações de mercado para orientar a contratação;
- Item 6 – Estabelecer as fontes de recursos;
- Item 7 - Verificar e estabelecer o regime legal da contratação;

⁶⁹ Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (LNCC, art. 6, XX)

- Item 8 - Modelar e realizar os estudos de viabilidade técnica, socioambiental e econômico-financeiro das soluções aventadas e definir a solução eleita, incluindo as justificativas de escolha de acordo com o interesse público;
- Item 9 – Prever a inclusão nos Planos Anuais de Contratação, previsto no Artigo 12 da NLLC;
- Item 10 - Instruir o arcabouço técnico-legal-econômico-financeiro a elaboração do termo de referência para a contratação.

O ETP encontra guarida na NLLC em seus: Artigo 6º inciso XX (Definições), Artigo 12º Inciso VII (Plano de Contratação Anual), Artigo 17º; Inciso I (Fase Preparatória) e no Artigo 18º Inciso I (Fundamentação da Contratação), notadamente para conferir efetividade às aquisições públicas.

2.5.2.7. Normas específicas para serviços em geral

Para aquisição de bens em geral atenderão aos princípios da padronização (compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho) e do parcelamento. Considerando que estes serviços são de natureza comum, será aplicada o critério de avaliação de menor preço (NLCC, art 23 e 47).

As instruções normativas na integra estão disponíveis entre os artigos 47 e 50 da NLLC.

2.5.2.8. Normas específicas para alienação de bens

A alienação de bens da Administração Pública será precedida de avaliação formal do bem contemplado e licitação por modalidade leilão, salvo nos casos de dispensa de licitação. As causas de dispensa de licitação estão listadas e demais dispositivos relacionados a alienação de bens estão disponíveis nos artigos 76 e 77 da NLLC.

2.5.2.9. Licitações Internacionais

Se define licitação internacional como a licitação processada em território nacional, onde é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro (NLLC, art. 6, XXV)

Caso a licitação internacional seja oriunda de recursos provenientes de empréstimo ou doação de agência de desenvolvimento, é admitido a uso das políticas a normas do agente financiador, desde que esta admissão esteja devidamente expressa no contrato de empréstimo ou doação e não estejam em conflitos com os princípios constitucionais brasileiros (NLCC, art. 1, § 3º). Dessa forma, apesar da possibilidade de aplicação de rito processual próprio, a licitação internacional deverá atender às disposições reguladoras descritas da norma brasileira. Em resumo:

- Não poderá participar da licitação internacional empresa sancionada pela administração pública (NLCC, art. 14, § 5º)
- Os licitantes poderão cotar preços e receber dinheiro em moeda estrangeira, entretanto, para empresas brasileiras, o faturamento e recebimento será em moeda local (ainda que cotada em moeda estrangeira em fase de proposta) (NLCC, art. 52)
- o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, exceto margem de preferência (NLCC, art. 4 e 52).

2.5.2.10. Procedimento (fases da licitação)

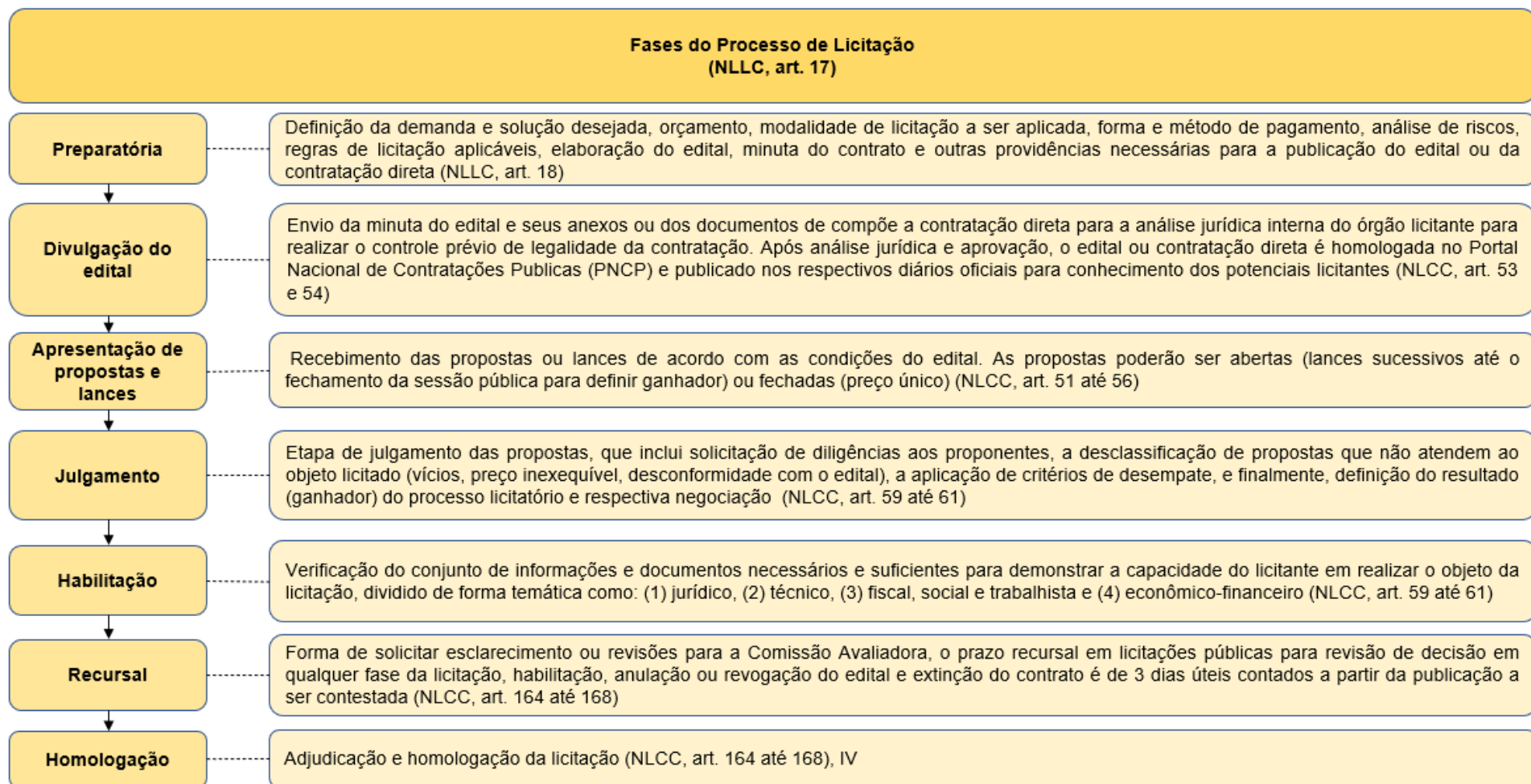
As fases da licitação descrevem como será o fluxo de vida do processo de licitação, ou seja, quais são atividades realizadas pela entidade pública anteriores à publicação do edital ou requerimentos para contratação direta, a

publicação do edital, a apresentação das propostas pelas licitantes, a avaliação das propostas, a definição da empresa ganhadora, e finalmente, a negociação e adjudicação do contrato.

Em regra, todas as modalidades de licitação seguirão as diretrizes relacionadas as fases de licitação (procedimento comum), entretanto, existem particularidades inerentes a cada modalidade, que serão devidamente observadas no decorrer deste estudo.

De preferência, os processos de licitação serão realizados por meio eletrônico, caso não seja possível, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

As fases da licitação são ilustradas abaixo:



2.5.2.11. Critérios de Julgamento

O julgamento das propostas no âmbito da NLLC será realizado de acordo com os critérios estabelecidos a seguir (NLLC, art. 33)

- I. **menor preço:** Menor preço unitário ofertado sobre valor de referência fixado no edital (NLLC, art. 6, XLI);
- II. **maior desconto:** Maior desconto sobre valor de referência fixado no edital (NLLC, art. 34, § 2º);
- III. **melhor técnica ou conteúdo artístico:** Melhor nota técnica apresentadas nas licitações de modalidade concurso (NLLC, art. 35);
- IV. **técnica e preço:** maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos definidos no edital para a proposta técnica (70%) e proposta de preço (30%). Esta modalidade deve ser aplicada quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a qualidade técnica das propostas são relevantes para lograr de forma exitosa (i) serviços técnicos de natureza intelectual, (ii) serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, (iii) bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação, (iv) obras e serviços especiais de engenharia e (v) objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes (NLLC, art. 36);
- V. **maior lance:** Em licitações para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos exclusivos para modalidade de licitação de leilão (NLLC, art. 6, XL);
- VI. **maior retorno econômico:** Exclusivos para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato (NLLC, art. 39);

Importante ressaltar que além dos critérios de julgamentos específicos mencionados acima, a NLCC mantém os benefícios as micro e pequenas empresas, de modo a fomentar o desenvolvimento nacional (NLCC, art. 4).

2.5.2.12. Linhas de Defesa Asseguradas Legalmente

A nova lei inova ao sistematizar as linhas de defesa da Administração Pública com o objetivo de fortalecer a governança corporativa e gerenciamento de riscos. Dessa forma, as contratações públicas deverão se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, além de estar subordinadas ao controle social (NLCC, art. 169).

As linhas de defesa serão:

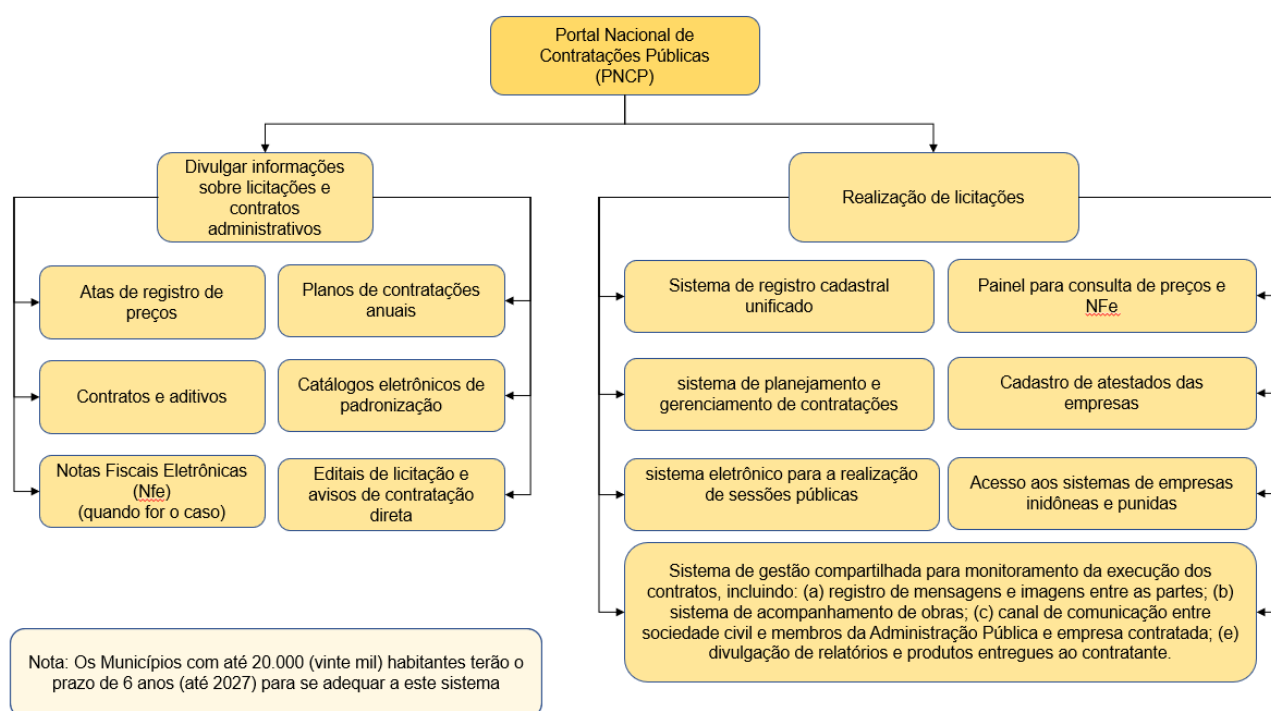
- I. Primeira linha de defesa: Servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II. Segunda linha de defesa: Unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III. Terceira linha de defesa: Órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Com tal inovação a responsabilidade de fiscalizar as boas práticas, garantir a idoneidade das licitações e combater a corrupção será realizada de forma compartilhada desde os servidores públicos até o órgão central de controle da Administração Pública e o Tribunal de Contas.

Seguindo o exemplo da LLE, para a realização deste controle as entidades responsáveis terão acesso irrestrito aos documentos e informações necessárias e adotarão critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco para auditar as contratantes e os resultados das licitações (NLCC, art. 170 até 173).

2.5.2.13. Portal Nacional de Contratações Públicas

Uma das principais inovações trazidas no bojo da NLCC, diz respeito ao Portal Nacional de Contas Públicas (PNCP), que se tornou o “site” eletrônico oficial destinado divulgação centralizada e obrigatória dos atos licitatórios e a realização facultativa das contratações pelas entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário abrangidos por esta lei. As principais características e informações sobre as funcionalidades do PNCP estão esquematizadas a seguir (NLCC, art. 174 até 176):



Desta forma deve ser destacada a importância do PNCP para se vislumbrar as inúmeras oportunidades de negócio às empresas japonesas, ao consultarem a ferramenta disponibilizada pela Administração Pública para a busca de oportunidades de negócios no Brasil.

2.5.2.14. Matriz de Riscos

Assim como na LLE, a nova lei adota o conceito e obrigatoriedade da matriz de riscos nas contratações que exijam vulto compatível com as necessidades e condições de aplicabilidade (Concorrências e Diálogos Competitivos).

Por meio da NLCC, Art. 103, se torna obrigatória a apresentação da Matriz de Riscos Compartilhados no instrumento convocatório para a Licitação, que após as negociações contratuais passará a integrar como anexo legal o Instrumento Contratual para o fornecimento do objeto ao Ente Contratante. E tudo isso, com base nas experiências anteriores bem sucedidas da Lei nº 11.079/2004 e mais recentemente na RDC e na LLE, onde já ficam previamente estipuladas as condições de planejamento da repartição de riscos e seus agentes causadores, o que permite a adoção de uma equação econômico-financeira na contratação, pois, estabelece a responsabilidade por ônus financeiros entre os agentes intervenientes no contrato firmado quanto a eventos futuros e incertos, eventualmente causadores de desequilíbrio na equação financeira após a apresentação da proposta vencedora do certame licitatório

Por meio desse instrumento legal, podem ser eliminadas as inúmeras pendências de reequilíbrio financeiro, promovidas por contratados pelo estamento contratual, existentes na LLC, todos baseados na teoria da imprevisão, fato da administração e fato do príncipe, todos causadores de pendências jurídicas intermináveis na execução contratual de objetos relevantes, ademais, representando importante passo para o fortalecimento de governança corporativa e gerenciamento de riscos.

Conforme exposto pela NLCC, art. 6, XXVII: A matriz de risco é definida como a cláusula contratual que define os riscos e responsabilidades entre as partes, e assim, norteia o equilíbrio econômico-financeiro inicial (no momento de assinatura do contrato) durante seu período de execução, ou seja, o ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes (eventos ocorridos após a assinatura do contrato).

Resume e esclarece ALMEIDA⁷⁰: “Basicamente, a matriz de risco define os riscos e as responsabilidades que formam o equilíbrio econômico-financeiro. Todo contrato envolve riscos. Alguns desses riscos poderão desequilibrar o contrato. É para isso que serve a matriz de risco, para estimar eventos que poderão se concretizar ou não, definindo a responsabilidade de cada envolvido.”

A inclusão da matriz de risco será obrigatória nas licitações de grandes vultos⁷¹ e nos regimes de contratação Integrada e Semi-Integrada (NLCC, art. 22, § 3º).

Especialmente nos casos de contratação Integrada e Semi-Integrada, os riscos provenientes da liberdade de inovação serão de responsabilidade da contratada (NLCC, art. 22, § 4º). Nestes casos, fica vetado a alteração do valor contratual por força de aditivo exceto nos casos recorrentes de (a) Caso fortuito ou força maior; (b) Alteração do projeto ou especificações técnicas a pedido da contratante para melhor atender os objetivos da contratação, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado; e (c) Ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos de responsabilidade da Administração.

Conclui-se, de forma similar a LLE, que a cláusula de matriz de risco representa importante garantia para a Administração Pública, bem como para as empresas licitantes para a boa execução do contrato.

2.5.2.15. Prazos e vigências dos contratos

Poderá ser celebrado contratos com prazo de até 5 anos para serviços e fornecimentos contínuos e obra integrada e semi-integrada de engenharia, podendo ser prorrogados por até 10 anos caso benéfico para ambas as partes (NLLC, art. 105 até 108 e 113). Nos casos de contratação que gerem receita e no contrato de eficiência, os prazos serão de até 10 anos, nos contratos sem investimento e até 35 anos, nos contratos com investimento (NLLC, art. 110). Por fim, o contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 anos (NLLC, art. 114).

2.5.2.16. Debilidades, Dificuldades e Fortalezas sobre a Legislação Atual a Ser Mantida

A priori, é de grande importância reforçar que a NLLC absorveu, atualizou e inovou os artigos da legislação atual e os consolidou num único diploma legal, com preponderância de LLC, com 99 (noventa e nove) contribuições à redação, 53 (cinquenta e três) contribuições da RDC e 13 (treze) da LLP, o que denota uma perene preocupação dos Legisladores Brasileiros para o exercício de CONTROLE sob as contratações públicas e preocupação com temas relacionados a GOVERNANÇA COLABORATIVA nos processos licitatórios.

⁷⁰ ALMEIDA, Herbert. Nova Lei de Licitações e Contratos Esquematizada - Lei 14.133/21, pág. 57, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221841/nova%20lei%20de%20licitac%20o%20es%20esquematizada%20-%20prof%20herbert%20almeida%20-%20estrat%C3%A9gia%20concursos.pdf?sequence=1>. Acesso em 13.fev.2023

⁷¹ Artigo 6º, XXII: obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)

No que se refere às possibilidades de participação de Empresas Japonesas em certames, como já mencionado anteriormente, a normativa anterior indicava grande protecionismo às empresas brasileiras. Na prática, a participação de empresas estrangeiras sem subsidiária local só era permitida na modalidade de licitação internacional. Além disso, as sociedades estrangeiras com subsidiária local encontravam dificuldades para competir em um mercado baseado em critério de avaliação por menor preço.

Dentre as inúmeras inovações trazidas pela NLLC, se destaca a **participação estrangeira nas licitações com ampla garantia**, bem como nos investimentos nos serviços públicos, que é, entre outros, o melhor caminhar rumo ao desenvolvimento econômico do país, ou seja, as empresas estrangeiras poderão participar de licitações nacionais desde que atendido o regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal. Além disso, as empresas estrangeiras que funcionem no País, autorizadas por decreto do Poder Executivo devem se cadastrar no SICAF com a identificação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (IN.10/2020, Art. 20-B).

Outro ponto a favor é a manutenção das hipóteses de contratação direta (através da dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação), através da qual a Administração Pública tem permissão, entre outras hipóteses, de contratar fornecedores exclusivos. Nestas modalidades, é esperado a continuidade de participação das empresas japonesas.

Também merece destaque a modernização em busca da celeridade processual, a maior transparência nos processos de licitação e a estabilidade consequente de contratos de vigência ampliada incluídos no novo diploma legal.

Conforme resumido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁷²: *“A começar pela simples comparação com o ordenamento anterior, [...] a qual fora concebida num contexto antecedido por inúmeros escândalos de corrupção e que contribuiu para direcionar a adoção de uma concepção de limitação da discricionariedade do gestor, reduzindo suas escolhas e impondo-lhe rigorosos ritos burocráticos a dificultar flexibilidades na busca pela melhor proposta.*

Além disso, a nova legislação apresenta como pano de fundo a busca pela modernização do sistema de contratação pública, que pode ser estampada pela virtualização do processo, que passa a ser conduzido preferencialmente por meios eletrônicos, enquanto a forma presencial se torna exceção. [...] ampliação da vigência dos contratos, a qual, vinculada à disponibilidade orçamentária, a contratação de serviços e fornecimentos contínuos passam a ter duração de até cinco anos, prorrogáveis por mais cinco”.

Em relação à transparência nos processos licitatórios, destaca-se a figura do agente de contratação que responde, toma decisões e impulsiona o processo de contratação, a "matriz de risco" nos contratos de obras e serviços de engenharia, assim como a garantia de inclusão de cláusula de performance nos contratos. Além disso, merecem destaque as disposições legais contra a realização de contratos com preços inexequíveis ou com superfaturamento.

Sobre a modernização do sistema de contratações públicas, a manutenção do avanço tecnológico eletrônico introduzido pela LLP é ponto positivo, pois traz uma roupagem de simplicidade, eficiência e transparência no universo das licitações, e já define a realização de licitação através de sistemas eletrônicos como regra.

Sobre a ampliação da vigência dos contratos, a estabilidade consequente de contratos longevos é benéfica tanto para a Administração Pública, que terá a segurança dos bens e serviços por maior tempo, assim como economia processual pela não necessidade de realizar novas contratações anualmente, quanto para as licitantes, que terão

⁷² Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. ARTIGO: Desafios e oportunidades do primeiro ano da nova Lei de Licitações e Contratos. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-desafios-e-oportunidades-primeiro-ano-nova-lei-licitacoes-e-contratos>. Acesso em 19.fev.2023.

segurança para produzir e fornecer seus bens e serviços por maior tempo determinado, desde que, cumpridos as metas estabelecidas pelo contrato.

Outro acerto da lei é a inclusão dos tipos de contratação integral, integrada e semi-integrada provenientes da LLE, os procedimentos auxiliares de contratação e a modalidade de licitação de diálogo competitivo, inovam na maneira da Administração Pública contratar.

Em relação à morosidade do processo de contratações públicas, acerta o legislador ao manter a inversão de fase de habilitação.

Por se tratar de uma legislação pendente de vigorar totalmente a partir de 1º de abril de 2023, futuras reflexões poderão ocorrer no sentido de aprofundar o alcance e o impacto destas alterações legais, como geralmente sempre acontece por ocasião da promulgação de novas leis, ainda mais, com essa envergadura e amplitude no atendimento de interesse nacional e internacional.

Evidentemente, a NLLC induzirá novos arranjos jurídicos institucionais conectados à capacidade burocrática dos entes federativos de contratar.

Em resumo, referente às fortalezas e debilidades da lei, dado o pouco período experimental de implantação da NLLC, mas com a absorção de bom conteúdo das Leis anteriores em fase final de revogação (LLC, LLP e RDC), não se esperam debilidades dos processos licitatórios, pelo contrário, somente fortalezas relacionadas ao controle, governança colaborativa e a celeridade processual, assim como as mais variadas possibilidades de participação de empresas estrangeiras em licitações brasileiras.

2.5.2.16. Tabela Remissiva da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)

Para efeitos práticos de compreensão da legislação, entende-se que as empresas nacionais japonesas podem se guiar, em caráter de compreensão do cerne da Lei NLLC, por uma Tabela Remissiva orientativa visando propiciar uma guia resumo de conteúdo principal da referida Lei, conforme apresentado a seguir.

TABELA REMISSIVA - LEI 14.133/2021 - NLLC		
Nº DE ORDEM	ASSUNTOS DE INTERESSE PARA CONSULTAS E ENTENDIMENTOS	ARTIGOS DA LEI E/OU PARÁGRAFOS E/OU INCISOS PARA MELHORES ESCLARECIMENTOS
1	Tipologia dos órgãos abrangidos pela Lei NLLC	Artigo 1º.
2	Aplicações legais e serviços correlacionados	Artigo 2º.
3	Princípios normativos e legais	Artigo 5º.
4	Definições de serviços aplicáveis nos interesses das Empresas Japonesas	Artigo 6º - Incisos XI, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII
5	Definições técnica aplicáveis à tipologia dos serviços	Artigo 6º - Incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII.
6	Modelos de processos licitatórios aplicáveis aos interessados japoneses	Artigo 6º - Incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVIII, XXXIX, XLII, XLIII, XLIV, LI, LII, LIII, LIV, LV.
7	Consultas pelo Plano Anual de Contratações	Artigo 12º - Inciso VII e Parágrafo 1º
8	Participação em consórcios	Artigo 15º - Parágrafos 1º, 3º, 4º.
9	Fases sequenciais dos processos licitatórios	Artigo 17º - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e Parágrafo 6º.
10	Colaborações em Estudos Técnicos Preliminares (ETP)	Artigo 18º - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Parágrafos 1º, 3º.

11	Dispositivos de apoio às contratações e resultados da gestão	Artigo 19º - Inciso I, II, III, IV, V.
12	Exigências da Matriz de Riscos	Artigo 22º - Parágrafo 2º.
13	Definições das modalidades de licitação	Artigo 28º - Incisos II, III, V
14	Oportunidade tecnológica em contratações por meio da modalidade Diálogo Competitivo	Artigo 32º, Inciso I, II e Parágrafo 1º
15	Julgamentos técnicos competitivos	Artigo 37º, Incisos I, II, III.
16	Fornecimentos de bens tecnicamente competitivos	Artigo 41º, Incisos I, II, III, IV
17	Padronizações Técnicas	Artigo 43º
18	Respeito ambiental sustentável	Artigo 45, Inciso III, IV,
19	Regimes de contratação	Artigo 46º, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII
20	Ferramentas de divulgação	Artigo 54º
21	Condições de habilitação nos processos licitatórios	Artigos 62º, 63º, 66º, 67º, 68º, 69º, Artigo 70º - Parágrafo Único
22	Inexigibilidade de Licitação	Artigo 74º, Incisos I, III, IV,
23	Dispensa de Licitação	Artigo 75º, I, II, IV, VIII, XII,
24	Procedimentos de pré-qualificação	Artigo 80º
25	Procedimentos de manifestação de interesse	Artigo 81º
26	Condições de cadastramentos	Artigo 87º
27	Alocações das condições de riscos	Artigo 103º
28	O Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP	Artigo 174º
29	Outras formas de divulgação - Sítios Dedicados	Artigo 175º
30	Penalidades criminais	Artigo 178º

2.6. Análise comparativa entre os ambientes regulatórios

Apresentamos neste item a análise comparativa entre o ambiente regulatório a ser revogado e a ser aplicável a partir da vigência plena da NLCC, principalmente a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

A começar pela **jurisdição** dos ambientes regulatórios, nas leis a serem revogadas, a norma jurídica era aplicável aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, todavia, na prática, os dois últimos são regidos pela LLE, mantida no ambiente regulatório vigente a partir de abril de 2023. O novo marco regulatório de forma acertada delimita esta divisão de responsabilidades, e dessa forma, não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista com jurisdição exclusiva da LLE.

O **responsável pela licitação** por parte da Administração Pública, a Comissão de Licitação, utilizada em regra, passa a dar espaço para o agente de licitação e sua equipe de apoio na condução dos processos licitatórios.

A licitação poderá ter um **estudo técnico preliminar**, novidade da lei que caracteriza interesse público envolvido, sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Além disso, o agente de contratação deverá incluir, quando aplicável a **matriz de risco** assim como aplicar os **contratos de eficiência**, conceitos absorvidos pela LLE.

O edital com todas as informações necessárias será publicado no **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES** outra inovação da NLCC que não estava prevista na regulação a ser revogada.

No que diz respeito as **modalidades de licitações** ficam extintos as modalidades de tomada de preços e o convite, sendo criada a modalidade de diálogo competitivo.

O **diálogo competitivo**, amplamente utilizado no mercado europeu⁷³, é aplicado em inovações tecnológicas ou técnicas, permite contratações complexas por intermédio de conversações da Administração com empresas, visando viabilizar o desenvolvimento de alternativas que possam atender suas necessidades, a ser realizado em duas etapas: a do diálogo, na qual se realiza uma pré-seleção, e, a da competição, conduzida por uma Comissão de Contratação. Esta modalidade também é aplicada aos processos de concessões e Parceria Público Privada.

Importante ressaltar que enquanto a **definição da modalidade aplicada** era o valor do contrato e a natureza do objeto, com o novo diploma legal, passa a ser apenas a natureza do objeto. Evitando o recorrente problema de divisão da compra ou serviço em “pedaços” para enquadrá-los em licitações menos burocráticas.

A NLLC também trouxe inovações consideráveis às contratações com os **procedimentos auxiliares**: Credenciamento (Art. 6º, inciso XLIII), utilizado quando a contratação é paralela e não excludente, ou seja, é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; quando a seleção do contratado está a cargo de terceiros/beneficiário direto da prestação; e, finalmente, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação; pré-qualificação (Art.6º, inciso XLIV), utilizada para selecionar licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; e bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas; Procedimento de Manifestação de Interesse (Art. 78, inciso III c/c Art 81), utilizado quando a Administração necessitar de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública; Sistema de Registro de Preços (Art.6º, inciso XLV c/c Art. 40, inciso II), utilizado, principalmente, quando a Administração não dispor dos quantitativos exatos que serão contratados ou adquiridos ao longo da vigência do registro; Registro Cadastral (Art. 87): a NLLC trouxe a obrigatoriedade do uso, pela Administração, do sistema de registro cadastral unificado (Art.87) disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

Ressalta-se também os **regimes de execução**, que não estavam previstos na legislação anterior (previsto apenas na LLE, em vigência). Foram incluídas na lei os regimes de contratação semi-integrada e fornecimento e prestação de serviços associados, já devidamente explicados neste relatório.

Relativo às **fases de licitação**, a fase de habilitação ocorre antecedendo a de julgamento, podendo, entretanto, haver inversão mediante ato motivado da Administração. Além disso, com o advento da NLLC o instituto da adjudicação deixou de constar no rol das fases da licitação, entretanto, existem referência no registro de preços (Art.82 § 1º) e nas penalidades criminais (Art.178).

Em relação aos **critérios de julgamento**, a novidade está na inclusão do critério de maior retorno econômico, importada da LLE, aplicada no contrato de eficiência. Neste caso é levada em consideração a maior economia a ser gerada para a Administração, com remuneração a ser fixada em percentual incidente de forma proporcional à economia obtida na execução do contrato.

Outra inovação está relacionada ao **modo de disputa** (Art. 56), onde a NLLC acolhe os modos aberto, fechado, aberto fechado ou fechado aberto. Esta classificação não estava prevista no ambiente regulatório a ser revogado e foi absorvida pela LLE. Outra importação da NLCC que afeta o modo de disputa é a **publicidade do orçamento** em processos de contratações públicos. A NLCC absorveu da RDC a novidade de orçamento sigiloso, desde que justificado.

⁷³ Consultor Jurídico. Uma análise histórica do diálogo competitivo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/augusto-haab-analise-historica-dialogo-competitivo>. Acesso em: 25.fev.2023

No tocante ao **valor de grande vulto**, o Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021 (revogado na íntegra), que dispunha sobre as atualizações dos valores contidos na NLLC estabelece que a Administração, para obras e serviços de grande vulto (Art.99, inciso XXII) cujo valor estimado seja superior a cifra de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) poderá exigir seguro-garantia (Art.6, inciso LIV, c/c Art 97), no percentual (Art.99) de até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato e o edital obrigatoriamente deverá conter matriz de alocação de riscos (Art. 22,§ 3º), bem como, deverá prever também obrigatoriamente (Art. 25,§ 4º), a implantação de programa de integridade o licitante vencedor do certame no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Em relação à **dispensa de licitação**, durante a fase de instrução do procedimento licitatório serão levantados elementos que indicam a possibilidade de realizar um certame ou uma dispensa, cabendo ao agente público, com base nessas informações, licitar ou contratar direto. Por ser um ato discricionário, a Administração deverá discorrer sobre as razões de fato e de direito que levaram à escolha da contratação direta.

O artigo 75 da LLCA recepcionou a maioria das regras existentes na LLC. Entretanto, foram suprimidas as hipóteses constantes dos incisos X, XVI, XXII, XXIII, XXIV, XXX, XXXIII e XXXV, do artigo 24 da mencionada Lei. Por outro lado, foram instituídas as previsões dos incisos IV, alíneas “l” e “m”, e XIII.

Na Lei nº 8.666/93 - o Art. 24. a aquisição de bens e serviços se dá por procedimento licitatório, podendo ser dispensado pela autoridade competente prescreve trinta e cinco hipóteses exemplificativa em que o poder público realize a contratação direta. estabelecendo nos Incisos I serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) no importe de R\$ 33.000,00 e para outros serviços e compras, inciso II, de valor até 10% (dez por cento) R\$ 17.600,00, ambos, vinculados ao art.23, correspondente a extinta modalidade Carta Convite.

A Lei nº 14.133/2021, inovando, em seu Art. 75, incisos I e II, dispõe que para realizar um procedimento de **dispensa motivada por baixo valor** (Art.72), mediante contrato ou outro documento hábil (Art.95), com obrigatoriedade de publicação no site oficial, no prazo mínimo e três dias úteis e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), define claramente para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, os valores de até R\$ 99.999,99 (noventa nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e; para outros serviços e compras até R\$ 49.999,99 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), **reajustados anualmente**.

Nos casos de **contratação por emergência** com prazo máximo de 180 dias, diante de ocorrência imprevista de perigo, o inciso IV do Art. 24, permite a Administração contratar por dispensa de licitação, alterado pelo inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, o período da contratação para 1 ano, sem prorrogação, contado a partir da data do incidente.

As contratações diretas, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade obriga a Administração, tanto na NLLC a instauração de processo administrativo que deve conter (Art.72), entre outras exigências, em destaques, a motivação e a justificação da necessidade da Administração, com parecer jurídico para a sua efetivação.

Cabe destaque na dispensa da licitação as hipóteses de suas ocorrências que pode se dar (NLLC Art. 75): (i) em razão do valor; (ii) em razão do insucesso do procedimento; (iii) licitação deserta; (iv) fracassada; (v) em razão do objeto; (vi) contratações de urgência ou situações anômalas: (vii) entre entes da Administração indireta criada com a finalidade de contratar com o Estado; (viii) diante de situações financeiras excepcionais; (ix) entre entes que integram consórcios públicos; (x) estratégico para o Sistema Único de Saúde - SUS; (xi) de profissionais para compor comissão de avaliação de critérios de técnica (notória especialização); (xii) associação de pessoas deficientes; (xiii) de cunho social com instituições brasileiras (fins sociais); e, (xiv) insumos estratégicos para a saúde.

No que se refere à **inexigibilidade de licitação**, as suas hipóteses exemplificativas, são tratadas no art. 74 da NLLC, enquanto na Lei nº 8.666/1993 estão elencadas no art. 25, contando com 3 incisos, além da hipótese do “caput”, qual seja, a inviabilidade de competição.

Com efeito, a NLLC, quando inviável a competição, traz um rol apenas exemplificativo e não taxativo, incluindo na comprovação da exclusividade no fornecimento a hipótese de serviços, anteriormente, somente de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; identifica quem é o empresário exclusivo, pessoa física ou jurídica; o detentor de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com notória especialização, suprimida a singularidade dos serviços; vedação de contratação de serviços de publicidades e divulgação; regula a contratação de profissionais do setor artístico; e, a aquisição ou locação de imóvel, na Lei nº 8.666/93 era hipótese de dispensa (art. 24, X).

Por fim, a NLLC nessa abordagem, inovando, traz a hipótese inexigível de contratação de objetos por meio de credenciamento (art. 79, pendente de regulamentação).

Quanto ao Art.75, inciso III, alínea "a", da NLLC, dispondo sobre as razões de insucesso do procedimento licitatório (**licitação fracassada**) passou a exigir a contratação direta quando não surgirem licitantes ou não apresentaram propostas e da mesma forma, na alínea "b", as decorrentes de **licitação deserta** ou fracassada que se mantenha todas as condições do edital do certame e que tenha sido realizado a menos de um ano.

Tocante à **duração dos contratos**, a NLLC inova ao aumentar a duração dos contratos (de acordo com sua natureza), trazendo estabilidade para os fornecedores e para a Administração, inclusive para a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologias, que agora podem ser vigentes por até 15 anos.

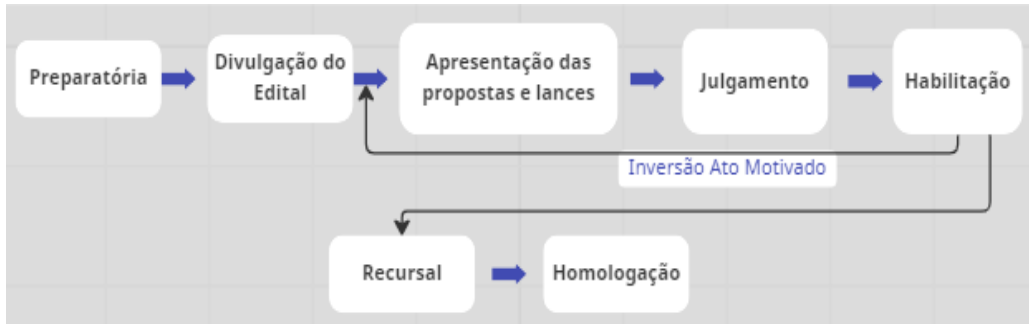
Na NLLC, e para os casos de **preços manifestamente inexequíveis** no decorrer da sua Fase Preparatória a estimativa do valor a ser contratado será mensurado e se compatível com o praticado no mercado aferido por parâmetros específicos (Art.23) que no caso, da União, para obras de infra-estrutura e transporte será definido por intermédio de composição de custos unitários menor ou iguais a mediana do SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) e para obras e serviços de engenharia SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil); utilização de dados de pesquisa publicada em mídia; contratações similares; pesquisa nacional de notas fiscais eletrônicas; e, para os demais entes federativos a utilização outros sistemas de custos.

O art. 59, ao dispor da desclassificações de propostas, entre outros, destaca preços inexequíveis (inciso III), considerando, com alteração do percentual para obras e serviços de engenharia, as propostas com valores (Art. 23,§4º) inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado orçado pela Administração obtidos nos parâmetros administrativos (Art. 23,§1º), exigindo na contratação, uma garantia adicional quando a proposta for inferior (Art. 23,§5º) a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado correspondente equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, além das demais garantias.

Em conclusão, a NLLC traz mudanças fundamentais, entre outras: tornar regra a inversão de fases nos procedimentos licitatórios; tornar facultativa a divulgação do orçamento estimado para a contratação; tornar obrigatório o estabelecimento de um programa de Compliance para licitações e contratos, destacadamente, envolvendo altos valores; criar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que vai aumentar a transparência e publicidade das informações sobre as contratações; criar a figura do agente de contratação, que substituirá as comissões de licitação; ampliar os valores que permitem a contratação direta, sem licitação; alterar os percentuais de valores dos seguros garantia contratual de até 30% (trinta por cento) do valor da contratação, que as empresas devem contratar para participar da seleção; incorporar mais uma modalidade de licitação, o “diálogo competitivo”, que permite que as empresas compartilhem sua expertise e proponham soluções

inovadoras; altera a punibilidade penal; institui a bilateralidade no modelo de gestão e contratação pública; permite a participação de empresas estrangeiras; institui a contratação integrada e semi-integrada.

O quadro resumo da comparação das leis está disponível na página a seguir:

JURISDIÇÃO	LLC, LLP E RDC	NLLC	RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, todavia, na prática, os dois últimos são regidos pela LLE, mantida no ambiente regulatório vigente a partir de abril de 2023.	Órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, excluída as empresas públicas e sociedades de economias mista a ser regida pela LLE		Em regra, Comissão de Licitação	Em regra, Agente de licitação e sua equipe de apoio
MODALIDADES	LLC, LLP E RDC	NLLC	PROCEDIMENTOS AUXILIARES	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Concorrência Tomada de preços Convite Concurso Leilão Pregão Lei 12.462/2011:(art 1º ao 47-Q: RDC)	Concorrência Concurso Leilão Pregão		Pré-qualificação Sistema de Registro de Preço Registro Cadastral	Credenciamento Pré-qualificação Procedimento de Manifestação de Interesse Sistema de Registro de Preço Registro Cadastral
CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE MODALIDADE	LLC, LLP E RDC	NLLC	REGIMES DE EXECUÇÃO	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Valor do contrato e natureza do objeto	Natureza do objeto		Empreitada por preço unitário Empreitada por preço global Empreitada integral Contratação Integrada (RDC) Tarefa	Empreitada por preço unitário Empreitada por preço global Empreitada integral Contratação integrada Tarefa Contratação semi-integrada. Fornecimento e prestação de serviço associado.
FASES DA LICITAÇÃO	LLC, LLP E RDC	NLLC	MODOS DE DISPUTA	LLC, LLP E RDC	NLLC
				LLC não prevê, previsto na RDC: Aberto Fechado	Aberto Fechado Aberto e fechado Fechado e aberto Fechado: vedada quando critério de julgamento for menor preço ou maior desconto. Aberto: vedada quando critério de julgamento for técnica e preço.
PUBLICIDADE DO ORÇAMENTO	LLC, LLP E RDC	NLLC	DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Em regra, público (LLC). RDC previa a novidade de orçamento sigiloso	Sigiloso desde que justificado		10% do limite da modalidade convite (LCC, art 24, I e II) R\$ 33 mil para obras e serviços de engenharia R\$ 17,6 mil outras serviços e compras Limite dobrado caso agências executivas ou consórcios públicos	Valor fixo (não existe mais o convite) R\$ 108 mil para obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores. R\$ 54 mil para outros serviços e compras

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	LLC, LLP E RDC	NLLC	MATRIZ DE RISCO E PERFORMANCE NOS CONTRATOS	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Não previa	Está previsto sendo o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação		Não previa	Prevê cláusula de matriz de risco (definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial) e contrato de eficiência (através de licitação de maior retorno econômico onde parte do faturamento da contratada dependerá do avanço efetivo obras)
PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES	LLC, LLP E RDC	NLLC	DURAÇÃO DOS CONTRATOS	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Não previa	Prevê como “site” eletrônico oficial destinado divulgação centralizada e obrigatória dos atos licitatórios e a realização facultativa das contratações		Regar: 12 meses, havendo exceções para prorrogação para até 60 meses.	Prazo indeterminado: Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio Hall das alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75: 10 anos Contratos sem investimento: até 10 anos Contratos com investimento: até 35 anos Fornecimento e prestação de serviço associado: Máximo 10 anos Operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: até 15 anos
NOVOS CASOS DE INEXIGIBILIDADE	LLC, LLP E RDC	NLLC	DISPENSA DE LICITAÇÃO FRACASSADA E DESERTA	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca) Serviços técnicos e profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação) Artista consagrado Credenciamento Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha	Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca) Serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual, com prestador de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação) Artista consagrado Credenciamento Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha		Deserta + prejuízo + mesmas condições Fracassada "em razão do valor" (art. 24, VIII)	Deserta + prejuízo + mesmas condições Fracassada "em razão do valor" Fracassada em virtude da validade das propostas Observação: a licitação deverá ter ocorrido no prazo de até um ano. Sempre deverá manter as mesmas condições de licitação
DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA	LLC, LLP E RDC	LLC	ALIENAÇÃO DE BENS	LLC, LLP E RDC	NLLC
	O prazo máximo do contrato será de 180 dias (art 24, IV)	Prazo de até 1 ano após a emergência ou calamidade		Leilão para bens móveis (regra) Concorrência para imóveis (regra)	Leilão em qualquer caso
PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS	LLC, LLP E RDC	NLLC	OUTRAS MUDANÇAS	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Para obras e serviços de engenharia, considera-se as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou b) Valor orçado pela administração	No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela administração (art.59 §4o.)		Definição do âmbito de aplicação Objetivo (finalidade): Resultado mais vantajoso Evitar sobrepreço, superfaturamento ou proposta manifestamente inexequível Inovação Grande vulto (200 milhões) Agente de contratação/comissão de contratação	Publicidade (diferimento da publicidade do orçamento) Margem de preferência (serviços e produtos manufaturados nacionais + produtos ecológicos) Regime de execução (integrada, semi-integrada, prestação associada) Modos de disputa Instrumentos auxiliares de contratação

Fonte: Adaptado de Estratégias Concursos (www.estrategiaconcursos.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-3)

CAPÍTULO 3. CONDIÇÕES E PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESAS PARA PARTICIPAR EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Este capítulo apresenta o levantamento, análise e esquematização das condições para a efetiva participação de empresas japonesas com subsidiárias e sem subsidiárias locais em licitações públicas regulamentadas pela NLLC.

Segundo o novo texto legal, além da participação em licitações internacionais, onde todas as empresas estrangeiras podem licitar, tal possibilidade também é permitida nas licitações nacionais, desde que, no momento de assinatura do contrato, estejam devidamente registradas e regularizadas no Brasil.

Dessa forma, considerando as fases do processo de licitação⁷⁴, neste capítulo explicaremos a conceituação, forma de obtenção e comentários sobre a fase licitatória “V - de habilitação”, o processo para estabelecimento de registro de empresa ou subsidiária local, e, por fim, texto explicativo e fluxogramas resumindo as etapas o processo licitatório na prática, por modalidade de licitação.

3.1. Requisitos e condições solicitadas durante a licitação pública

A NLLC dispõe entre os art. 62 até 70 os requisitos, documentos e condições para participação de empresas em licitações públicas.

Os documentos são classificados da seguinte maneira:

- I. Habilitação jurídica;
- II. Qualificação Técnica;
- III. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV. Habilitação econômico-financeira;
- V. Declarações e documentos complementares (a ser solicitado caso a caso dentro do processo de licitação).

No novo texto legal, é possível identificar aspectos de melhorias em relação a legislação anterior visando dar celeridade e eficiências para os processos de licitação, assim como, maior abrangência em casos de licitantes internacionais, como por exemplo, as empresas japonesas.

De antemão, permite a realização de licitações públicas através de processo eletrônico (Art. 65, § 2), o que representa grande benefício para empresas situadas em locais distantes do local de execução dos serviços/fornecimento dos produtos (onde é realizada a licitação) pois a entrega de propostas em mãos, representa um desafio, principalmente para empresas estrangeiras.

Em relação ao conteúdo dos documentos de habilitação a serem apresentados pelas empresas japonesas que não funcionem no país, deverá ser apresentado documentos equivalentes em seu país de origem (Art. 65, § Único). A validade destes documentos em língua estrangeira depende de apostilamento ou consularização e tradução juramentada.

No caso de empresas japonesas, como ambas os países fazem parte da Convenção de Haia, os documentos poderão ser apresentados apostilados⁷⁵ e posteriormente, com sua respectiva tradução juramentada. E estes

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; **V - de habilitação**; VI - recursal; VII - de homologação. (grifo nosso)

⁷⁵ Apostilamento de Documentos. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/porta-portal-consular/legalizacao-de-documentos/apostilamento-de-documento>. Acesso em: 02 fev. 2023

documentos poderão ser complementados em caso de diligência ou dúvida da Comissão de Licitação, caso necessário (Art. 64).

Os documentos de habilitação necessários para habilitação em licitações públicas, estão detalhadas abaixo:

Habilitação jurídica: Tem como objetivo demonstrar a regularidade da empresa frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Valendo-se do Ato constitutivo (contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário), eventuais procurações dos respectivos representantes, documentos dos sócios e do representante legal e prova da administração ou diretoria (Art. 66).

Qualificação Técnica: Tem como objetivo comprovar a capacidade técnica e profissional da empresa com vistas a cumprir com o fornecimento de bens ou serviços objeto da licitação. Apresentando, para isso, atestados de capacidade técnica profissional e operacional emitido por empresas privadas ou públicas, podendo ser registrado em órgão competente conjuntamente ao registro da empresa junto ao mesmo órgão de classe pertinente as atividades da empresa.

Comprovação que a sociedade empresária possui capacidade técnica suficiente para execução do contrato (Art. 67). Entende-se por suficiente as seguintes possibilidades:

- (1) Atestados compatível às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;
- (2) Exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas do objeto licitatório;
- (3) Na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.
- (4) Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos;
- (5) No caso de aspectos técnicos específicos, a qualificação técnica poderá demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: A habilitação fiscal, social e trabalhista tem como objetivo a regularidade da empresa frente às suas obrigações exigidas por Lei, tanto na esfera tributária federal, estadual, municipal, como na esfera da seguridade social e fundo de garantia por tempo de serviço (Art. 68).

Habilitação econômico-financeira: A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada através da apresentação de Balanços Anuais, coeficientes e índices econômicos e certidões negativas de falência e recuperação judicial (Art. 69).

A composição documentária de cada habilitação está detalhada abaixo:

Habilitação Jurídica	Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista	Qualificação Técnica	Habilitação econômico-financeira
----------------------	--	----------------------	----------------------------------

Registro comercial, no caso de empresa individual	Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	Certidão de Registro da Licitante no Conselho de Classe (se houver)	Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais
Ato constitutivo e respectivas alterações (estatuto ou contrato social), acompanhado de documentos de eleição de seus administradores	Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual	Apresentação de profissional detentor de atestado técnico de características semelhantes ao objeto licitatório	
Decreto de autorização de funcionamento da empresa estrangeira no país	Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal da sede do licitante	Atestados de Capacidade Técnica	Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante
Documentos de identificação dos sócios e proprietários da empresa	Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS e Regularidade perante a Justiça do Trabalho	Indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis	
Outras declarações ou documentos complementares			

Os documentos de habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira durante o processo de licitação poderá ser substituído (caso expresse no edital de licitação) através da apresentação de conformidade de fornecedores do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

O SICAF, regulado pela Instrução Normativa nº3/2018 (IN.3/2018)⁷⁶, constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal que integra os órgãos e entidades da Administração Pública federal, autárquica e funcional. Além do registro, as empresas cadastradas no SICAF se habilitam, automaticamente no portal de compras do Governo Federal⁷⁷. Através do Portal de Compras do Governo Federal, as empresas japonesas poderão participar dos processos de licitação eletrônicos realizados no Brasil.

O procedimento de cadastro no SICAF resumido está disposto abaixo:

CADASTRAMENTO NO SICAF	
INÍCIO DO CADASTRAMENTO (IN.3/2018, art. 5)	Acessar o SICAF no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio eletrônico: https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/SICAF-digital , por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, realizar inscrição e upload de documentos (digital) no sistema
ABRANGÊNCIA (IN.3/2018, art. 6)	(I) Credenciamento; (II) habilitação jurídica; (III) regularidade fiscal federal e trabalhista; (IV) regularidade fiscal estadual, distrital e municipal; (V) qualificação técnica; e (VI) qualificação econômico-financeira.

⁷⁶ BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 (Atualizada). Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018>. Acesso em 09.fev.2023.

⁷⁷ Disponível em: <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>. Acesso em: 09.fev.2023.

CREDENCIAMENTO (IN.3/2018, art. 9)	Permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão Eletrônico, bem como na Dispensa Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações Eletrônico (RDC)
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) (IN.3/2018, art. 17)	Após o correta inscrição e envio dos documentos de habilitação requeridos, será emitida o CRC para apresentação em licitações. O CRC, em regra, comprova atendimento a habilitação jurídica, regularidade fiscal e federal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira da licitante
VALIDADE DO REGISTROS CADASTRAL (IN.3/2018, art. 18)	Prazo de 1 (um) ano
VALOR	Gratuito

Parafraseando o portal jurídico MVS Exercitando Direito⁷⁸, é importante ressaltar para as empresas japonesas interessadas no mercado público brasileiro que:

“As empresas estrangeiras podem participar de licitações públicas nacionais através do sistema Comprasnet. As empresas estrangeiras deverão abrir um Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) no Brasil somente a partir da assinatura do contrato, não antes da licitação. Dessa forma, os fornecedores estrangeiros podem participar livremente das concorrências, só precisando constituir representante legal no país na execução do contrato.

Para participar de uma licitação pública nacional, a única exigência será a inclusão da empresa estrangeira no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).”

Relativo à participação de empresas estrangeiras em licitações nacionais, a Instrução Normativa nº10/2020 (IN.10/2020)⁷⁹ corrobora ao definir que as **empresas estrangeiras que não funcionem no País, para participarem dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, poderão se cadastrar no SICAF**, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema (IN.10/2020, Art. 20-A). Além disso, **as empresas estrangeiras que funcionem no País, autorizadas por decreto do Poder Executivo devem se cadastrar no SICAF** com a identificação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (IN.10/2020, Art. 20-B).

Dessa forma, recomenda-se as empresas japonesas interessadas no mercado público brasileira o registro gratuito no SICAF e acompanhamento de licitações através do Portal de Compras do Governo Federal.

3.2. Explicação detalhada sobre o estabelecimento de subsidiária (filial) no Brasil como elemento auxiliar de oportunidades de negócios no País

A priori, há uma importante distinção a ser feita entre filial e subsidiária, estes conceitos foram consolidados pelo Decreto n.º 55.762, de 17-II-1965, e da Lei n.º 4.728 ("Lei de Mercado de Capitais"), de 14-VII-1965, em resumo:

Empresa Subsidiária: Não possui ligação com a matriz pois possui identidade separada da principal. A empresa subsidiária deverá executar operações industriais, comerciais ou se serviços diferentes da matriz e não há

⁷⁸ MVS Exercitando Direito. Licitações - Empresas estrangeiras também podem vender para o Governo, 2022. Disponível em: <https://www.exercitandodireito.com.br/2022/02/licitacoes-empresas-estrangeiras-tambem.html>. Acesso em: 09.fev.2023.

⁷⁹ BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020. Altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-10-de-fevereiro-de-2020-atualizada>. Acesso em 09.fev.2023.

necessidade legal de se reportar a matriz para realizar suas atividades, ela é controlada pela controladora ou holding que possuir o maior número de ações.

Empresa Filial: É a extensão da matriz em outro local, dessa forma, seus negócios e atividades são consonantes com a da matriz. No que diz respeito às contas, as subsidiárias devem manter separadas da matriz, sendo que as filiais podem ou não manter conjuntas.

O processo de estabelecimento de subsidiária ou filial no Brasil é demonstrado dos itens a seguir.

Passo 1: Aprovação da Matriz para estabelecimento de subsidiária ou filial local

O pedido de autorização, no âmbito do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a observância do disposto dos requisitos exigidos pelo Código Civil e pela de março de 2020, Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 reduzindo assim o prazo do processo de autorização pelo Poder Executivo, evitando exigências e diminuindo custos decorrentes de retrabalho.

Ademais, cumpre esclarecer que o art. 1.134 do Código Civil não engloba as hipóteses de sociedade estrangeira ser sócia ou acionista de uma em Nestes casos, o procedimento encontrasse disposto na presa nacional. Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, Comerciais.

Nesta fase o representante legal deverá providenciar junto a Receita Federal Brasileira e órgãos competentes o seu cadastro do site gov.br e seu certificado e-cpf, sem estes instrumentos as demais fases não poderão ser concretizadas.

- a) Aprovação em reunião de assembleia da diretoria registrada em ATA, neste documento deverá constar o valor do capital social, o endereço da sede, o objeto social (atividades a serem executadas no Brasil), nome da empresa que no Brasil por Lei requer a extensão "do Brasil" no final do nome e deverá constar a cláusula de poderes (citação judicial) ao administrador e representante legal no Brasil (procurador).
- b) Contrato Social ou Estatuto Social (via apostilada) acompanhada de tradução juramentada.
- c) Último balanço Fiscal (via apostilada) acompanhada de tradução juramentada.
- d) Confecção do Estatuto Social (S.A.) ou Contrato Social (demais tipos de empresa).
- e) procuração para representação legal no Brasil, ou cláusula com poderes para receber citação judicial.
- f) Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização (modelos no site gov.br)

Nota: Tanto o Contrato Social como o Estatuto Social deverão ser assinados por advogado ativo na Ordem dos Advogados do Brasil.

Passo 2: Registro no Ministério da Economia

Passo 2.1: Protocolo da Solicitação de Autorização de estabelecimento de empresa estrangeira no Brasil, atualmente esta solicitação é feita através do site gov.br, mantido pelo Ministério da Economia e Comércio

O protocolo para solicitação de autorização de estabelecimento em empresa estrangeira é acessado através do website gov.br (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/requerer-autorizacao-para-atos-de-filial-de-sociedade-empresaria-estrangeira>).

Para esta solicitação após o preenchimento do cadastro e necessário anexar os seguintes documentos:



- a) Ata com aprovação do estabelecimento de filial ou subsidiária no Brasil.
- b) Contrato Social ou Estatuto Social (via apostilada) acompanhada de tradução juramentada.
- c) Último balanço Fiscal (via apostilada) acompanhada de tradução juramentada.
- e) Procuração para representação legal no Brasil, ou cláusula com poderes para receber citação judicial.
- f) Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização (modelos no site gov.br)

Os documentos listados deverão ser anexados em: <https://solicitacao.servicos.gov.br/processos>

Após aprovação será publicado no Diário Oficial da União Federal o Decreto de Autorização de funcionamento da Filial ou subsidiária.

Passo 3: Registro da subsidiária ou filial local na Junta Comercial do Estado

Registro da Filial ou Subsidiária na Junta Comercial do Estado (cada unidade federativa possui uma Junta Comercial), efetuando os seguintes passos dentro das seguintes etapas:

- a) Depósito do valor do Capital Social integral em conta pessoal no Banco do Brasil.
- b) Registro de empresa no sistema estadual. Como exemplo do Estado de São Paulo, o pedido de registro deverá ser feito através do Portal VRE - Empresa Fácil São Paulo através do website: <https://vreredesim.sp.gov.br/home>

Passo 3.1: Inicialmente é necessário comprovar a viabilidade da empresa de acordo com o endereço e/ou da atividade empresarial e suas respectivas regularidades, como alvará de funcionamento, corpo de bombeiros, vigilância sanitária etc. Website: <https://www.jucesp.sp.gov.br/IntegradorPaulista/Viabilidade/Coletor>

Passo 3.2: Preenchimento do Coletor Nacional, aqui será exigido o protocolo de aprovação da viabilidade (etapa anterior), de modo que se possa cadastrar a nova empresa junto a Receita Federal Brasileira, ao final deste procedimento será liberado do DBE (documento básico de entrada). Website: <https://redesimservicos.rfb.gov.br/coletor-nacional/opcoes/>.

Passo 3.3: Registro da empresa direto a Junta Comercial (como exemplo continuamos a utilizar a de São Paulo), nesta etapa é preciso preencher todos os dados corretamente de acordo com o Contrato Social/Estatuto Social. Website: <https://vreredesim.sp.gov.br/integrador/registro-jucesp>

Passo 3.4: Acessar o processo e imprimir todas as páginas disponíveis, pagar a taxa de registro e montar o processo (juntada de documentos) para levar fisicamente até a sede da Junta Comercial para ser protocolizada. Website: https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Processo/Processo_Imprimir.aspx

Passo 3.5: Documentos a serem anexados junto ao processo:

- i) Os mesmos documentos levados a registro anteriormente, mais uma cópia autenticada do RG e CPF do representante legal;
- ii) O Documento Básico de Entrada;
- iii) O Decreto de autorização de funcionamento; e
- iv) O comprovante de depósito do capital social.

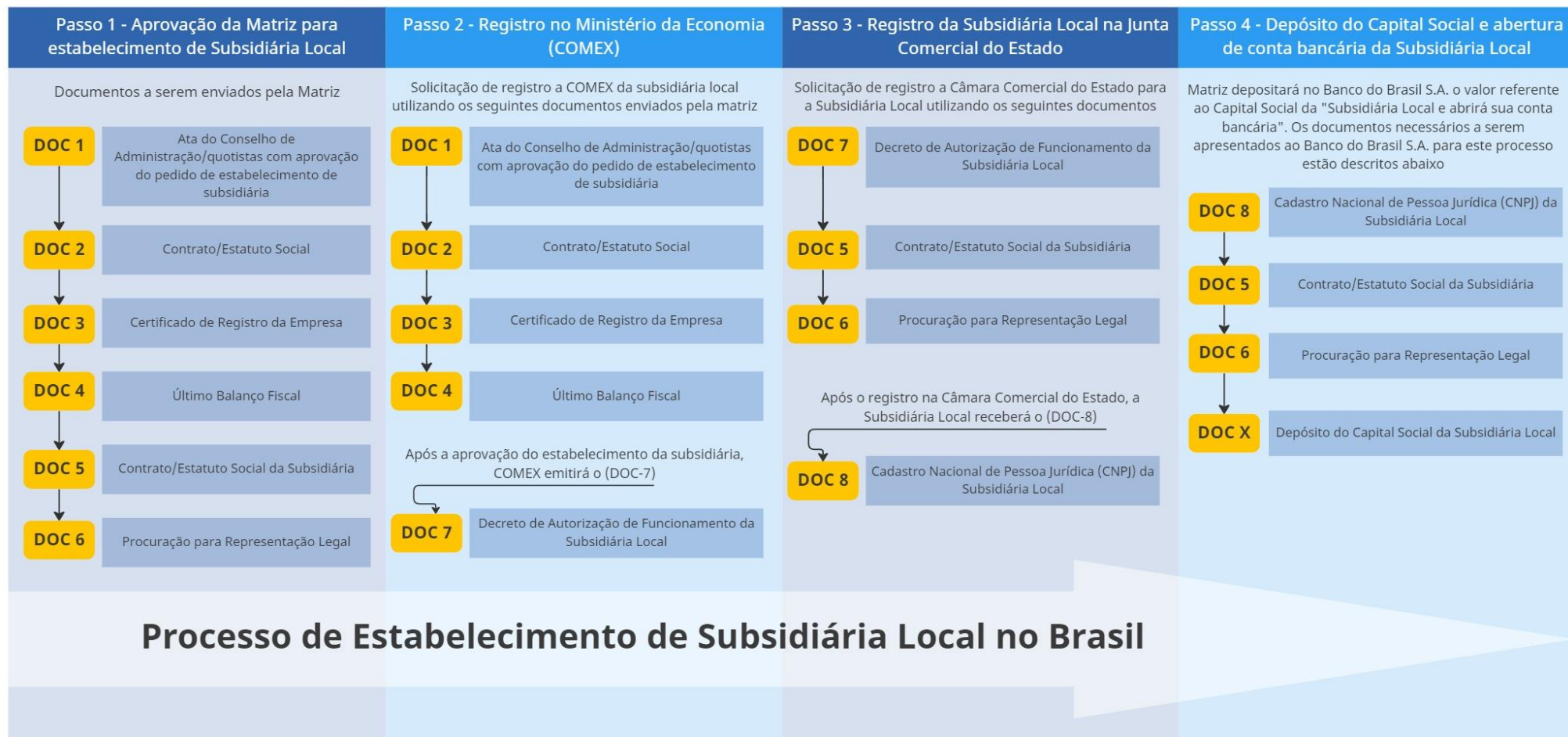
Passo 4: Depósito do Capital Social e abertura de conta bancária da subsidiária local

Após dos passos anteriores, com o deferimento do processo pela Junta Comercial é emitido CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), com este cadastro e o ato constitucional (contrato social ou estatuto social) devidamente registrado, é possível proceder com a abertura da Conta Bancária e ter a devolução da conta impessoal, aberta inicialmente no Banco do Brasil, para a conta indicada para a transferência do capital depositado.

Enfim, para regularização final e total, para a participação em licitações será necessário o cadastramento no município e licença de funcionamento. No caso de São Paulo é realizado através do website Empresa Fácil (<https://vreredesim.sp.gov.br/integrador/inscricoes-tributarias> e <https://www.jucesp.sp.gov.br/IntegradorPaulista/licenciamento>).

3.2.1. Representação gráfica do processo

A representação gráfica do processo é demonstrada na figura abaixo:



3.3. Explicação detalhada sobre a forma de obtenção de cada um dos documentos requeridos

Os documentos detalhados no item 3.1, que compõe a habilitação das empresas em processos licitatórios deverão ser emitidos de acordo com a esfera federativa responsável (federal, estadual ou municipal).

O passo a passo para obtenção de cada documento, utilizando o exemplo do Estado e Município de São Paulo, está descrito abaixo:

3.3.1. *Habilitação jurídica*

Registro comercial ou Ato constitutivo e respectivas alterações (estatuto ou contrato social), acompanhado de documentos de eleição de seus administradores: Documento emitido no estabelecimento da empresa. No caso de empresa com subsidiária local, emitido pela Junta Comercial após o processo de registro da empresa conforme detalhado no item 3.2.

Decreto de autorização de funcionamento da empresa estrangeira no país e ato de registro ou autorização para funcionamento: Documento emitido no estabelecimento da empresa. No caso de empresa com subsidiária local, emitido pela Junta Comercial após o processo de registro da empresa conforme detalhado no item 3.2.

Documentos de identificação dos sócios e proprietários da empresa: Documentos de identificação emitidos pelo país de origem para identificar os sócios que constam no contrato social da empresa.

3.3.2. *Qualificação Técnica*

Certidão de Registro da Licitante no Conselho Regional respectivo (se houver): Comprovante de registro no Conselho de Classe competente. Como exemplo de engenharia, é possível emitir este comprovante através do website: <https://servicos.creasp.org.br/>.

Apresentação de profissional detentor de atestado técnico de características semelhantes ao objeto licitatório: Propriedade do profissional a ser indicado para participar da licitação pública.

Certidões ou atestados em nome da empresa que demonstre capacidade de executar atividades similares de complexidade tecnológica e operacional: Ativo mantido por cada empresa que comprove seu histórico de produtos ou serviços prestados.

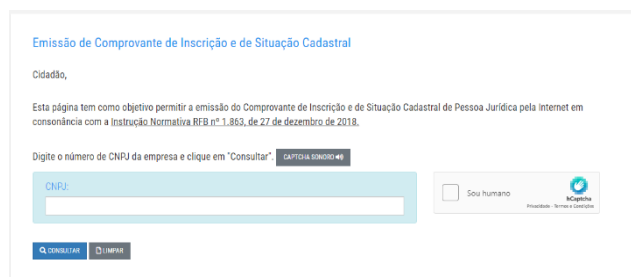
Indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis: A ser nomeada pela empresa licitante de acordo com sua equipe técnica, instalações e equipamentos.

Declaração de conhecimento de todas as informações e condições locais para execução do contrato: Modelo de declaração é fornecida no edital de licitação.

3.3.3. *Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista*

Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): Documento emitido pela internet através do website:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

A imagem mostra a interface web para a emissão de comprovante de inscrição e de situação cadastral. No topo, há o título "Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral". Abaixo, há um campo para "Cidade,". Um texto informativo indica que a página tem como objetivo permitir a emissão do comprovante de inscrição e de situação cadastral de Pessoa Jurídica pela internet em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Há um campo para digitar o número de CNPJ da empresa, com um botão "CONSULTAR" ao lado. Abaixo do campo de CNPJ, há dois botões: "CONSULTAR" e "IMPRIMIR". À direita, há uma opção "Sou humano" com um ícone de verificação e o logotipo do "eCNPJ" da Receita Federal.

Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual: Documento emitido pela internet através dos seguintes websites:

Inscrição Estadual: Documento emitido pela internet através do website: [https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/\(S\(eovmvfy1b225wprz0u3wrg1i\)\)/Pages/Cadastro/Certidoes/ConsultaCertidaoNaoInscrito.aspx](https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/(S(eovmvfy1b225wprz0u3wrg1i))/Pages/Cadastro/Certidoes/ConsultaCertidaoNaoInscrito.aspx)

Inscrição Municipal: Documento emitido pela internet através do website:
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/ccm/index.php?p=2373>



Certidão negativa de débitos estaduais (emitido pela Secretaria Estadual da Fazenda, com validade de 90 dias):
Documento emitido pela internet através do website:
<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>

Certidão negativa de débitos municipais (emitida pela Secretaria de Estado Municipal da sua cidade):
Documento emitido pela internet através do website:
https://duc.prefeitura.sp.gov.br/certidoes/forms_anonimo/frmConsultaEmissaoCertificado.aspx

prefeitura.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Fazenda

Emissão de Certidão Conjunta de Tributos Municipais

Escolha um tipo de certidão, informe o CPF/Raiz de CNPJ ou SQL e selecione Emitir

Tipo de Certidão:

Emissão de Certidão por:

Informe o número do CNPJ:



Código da imagem:

[Ouvir Som](#)
[Gerar Novo Código](#)

[Emitir](#) [Limpar](#) [Sair](#)

Regularidade perante a Fazenda federal do licitante: Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (emitida pela Receita Federal, com validade de 180 dias, ou pelo site de 30 dias), nesta Certidão negativa de débitos do INSS também estão inclusos. Documento emitido pela internet através do seguinte website: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pj/emitir>

Receita Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[Perguntas Frequentes](#) | [Contato](#) | [Serviços](#) | [Dados Abertos](#) | [Área de Imprensa](#) | [Onde Encontrar](#) | [Avisos](#) | [English](#) | [Español](#)

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Emissão da Certidão

Da certidão emitida por meio da internet constará, obrigatoriamente, a hora, a data da emissão e o código de controle

Base Legal: Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

O número do CNPJ deve ser informado incluindo-se os 14 dígitos numéricos.

Informe o CNPJ:

[Consultar](#) [Limpar](#)

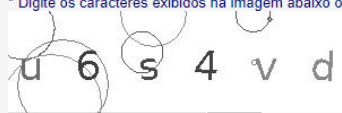
Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS e Regularidade perante a Justiça do Trabalho: Certidão negativa de débitos Trabalhistas. Documento emitido pela internet através do website: <https://www.tst.jus.br/certidao>

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Emissão de certidão de débito trabalhista

* Informe o número do CNPJ / CPF:

* Digite os caracteres exibidos na imagem abaixo ou clique em Ouvir



[Ouvir](#)

* Campos Obrigatórios

[Emitir Certidão](#) [Emitir e Enviar Certidão por e-mail](#)

Certidão negativa de débitos do FGTS: Solicitada através da Caixa Econômica Federal ou pelo site da Caixa, com validade de 30 dias. Documento emitido pela internet através do website: <https://consultacrf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>

Consulta Regularidade do Empregador

Estar regular perante o FGTS é condição obrigatória para que o empregador possa relacionar-se com os órgãos da Administração Pública e com instituições oficiais de crédito. Nesta página você poderá consultar a situação de regularidade do empregador e obter o correspondente Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, para os fins previstos em Lei.

Crêterios de Pesquisa

Informe a inscrição da Empresa, CNPJ ou CEI, somente números, e deixe em branco a UF.

Para inscrição CAEPF, informar o CEI vinculado.

Para efetuar a consulta pelo CNPJ básico, informe também a UF do estabelecimento.

Tipo de Inscrição	Inscrição	UF
CNPJ		

3.3.4. Habilitação econômico-financeira

Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais (caso a empresa esteja estabelecida a menos de 2 anos, deverá apresentar o balanço patrimonial do último exercício fiscal): A ser emitido pela própria empresa de acordo com as respectivas datas de fechamento contábil aplicáveis no país de origem.

Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante: Documento emitido pela internet através do website: <https://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>



Tribunal de Justiça
 Estado de São Paulo

Portal do Extrajudicial

O que você procura?

← Certidão de Concorrência Pública

Tipo de certidão
 Certidão Estadual dos Cartórios Judiciais (Capital e Interior)

Tipo de solicitante
☒ Pessoa Jurídica ☐ Pessoa Física

CNPJ do Solicitante
 00.000.000/0000-00

3.3.5. Modelo de quadro operativo

Modelo de Documentos de Habilitação								
Código	Categoria	Abrangência	Nome	Data Emissão	Data Vencimento	Finalidade	Prazo	Link para acesso
DOC-001	Habilitação Jurídica	Federal	Contrato Social	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Comprovante de existência comercial	15 dias	N/D
DOC-002	Habilitação Jurídica	Federal	Procuração	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Comprovante de representação legal	45 dias	N/D
DOC-003	Habilitação Jurídica	Federal	RG dos Sócios	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Comprovante de representação legal	30 dias	N/D
DOC-004	Habilitação Jurídica	Federal	CPF dos Sócios	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Comprovante de representação legal	30 dias	N/D
DOC-005	Habilitação Jurídica	Estadual	Certidão simplificada JUCESP - Pessoa Jurídica	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Certidão simplificada JUCESP - Pessoa Jurídica	30 dias	https://www.jucesonline.sp.gov.br/ResultadoBusca.aspx?IDPrduto=#mjlslNaicGtdzh421k%2Flw%3d%3d
DOC-006	Regularidade Fiscal	Estadual	Licença de Funcionamento (Parcial - SIL) + Protocolo	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Licença de Func. Parcial pelo Sistema Integrado de Licença	web	https://rle.empresasimples.gov.br/rle/
DOC-007	Regularidade Fiscal	Federal	Inscrição no CNPJ	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Comprovante de registro na RFB	30 dias	http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp
DOC-008	Regularidade Fiscal	Estadual	Cadastro de contribuintes estadual (não inscrito)	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Comprovante de contribuição estadual	30 dias	https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/[slipsh1nwcby2pjs3rcrk55]/Pages/Cadastro/Certidoes/ConsultaCertidaoNaInscrito.aspx
DOC-009	Regularidade Fiscal	Municipal	Cadastro de contribuintes municipal (FDC-CCM)	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Comprovante de contribuição municipal	90 dias	http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/ccm/index.php?p=2373
DOC-010	Regularidade Fiscal	Municipal	Regularidade em relação a tributos municipais	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Certidão de tributos municipais	180 dias	https://duc.prefeitura.sp.gov.br/certidoes/forms_anonimo/frmConsultaEmissaoCertificado.aspx
DOC-011	Regularidade Fiscal	Municipal	CADIN municipal	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Regularidade no cadastro informativo municipal - CADIN	30 dias	http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadin/Pesq_Deb.aspx
DOC-012	Regularidade Fiscal	Estadual	Débitos tributários da dívida ativa estadual	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa estadual	30 dias	https://www.dvidaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/crda/emitirCrd.aspx?sessionId=F16EEAE06D463744C82B3FC365A817.395015-sc-03#messages
DOC-013	Regularidade Fiscal	Estadual	Débitos tributários não inscritos na dívida ativa estadual	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado de SP	180 dias	https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx
DOC-014	Regularidade Fiscal	Federal	Negativa de tributos federais e dívida ativa da união	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Certidão negativa de TF e dívida ativa federal	180 dias	https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/Pi/Emitir
DOC-015	Regularidade Fiscal	Federal	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Regularidade com FGTS	30 dias	https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmp/reqador.jsf
DOC-016	Regularidade Fiscal	Federal	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	180 dias	http://www.tst.jus.br/certidao
DOC-017	Regularidade Fiscal	Estadual	Certidão de concorrência pública	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Certidão de concorrência pública	90 dias	https://extrajudicial.tjsp.jus.br/certidoes/concorrenca-publica/cadastro
DOC-018	Regularidade Fiscal	Municipal	Certidão Negativa Distribuidores Cíveis	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Certidão de Regularidade - Tribunal de Justiça de São Paulo	30 dias	Certidões Certidões Primeira Instância (tjsp.jus.br)
DOC-019	Regularidade Fiscal	Municipal	Rol nominal município de São Paulo	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Cadastro imobiliário em nome da pessoa jurídica	180 dias	https://duc.prefeitura.sp.gov.br/porta/forms/frm017_CentralCertidao.aspx
DOC-020	Qualificação econômica	Federal	Balanco Patrimonial do exercício 2021 - pasta contabilidade	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Balanco Patrimonial do exercício 2021	FiveStars	N/D
DOC-021	Qualificação econômica	Estadual	Concordata e falência	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	Concordata e falência	30 dias	Certidões Certidões Primeira Instância (tjsp.jus.br)
DOC-022	Habilitação Técnica	Estadual	Registro no CREA da pessoa jurídica	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa	CREA da pessoa jurídica	90 dias	https://creanet1.creasp.org.br/Default.aspx?login=0600431848senha=nklacao

Disponível para download em: https://nklac-my.sharepoint.com/:x/p/eduardo_kurokawa/EVNAusDdS5dBs_0DXUT59Q0BQEtiU8hhleJLd-cBCIQpw?e=n1w0qg&wdLOR=cD27FEF8A-245F-4C79-ADCC-41AACDA38ABC).

3.4. Operação prática de uma licitação pública aplicada com a NLLC

Aplicam-se as seguintes modalidades de licitação: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

A operação prática para cada modalidade de licitação está descrita abaixo:

3.4.1. Pregão

A participação no Pregão é iniciada com a realização do credenciamento da licitante no Sistema Eletrônico do site <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, através da atribuição de chave de identificação e senha.

Uma vez feito o credenciamento, dá-se início à etapa de elaboração e inclusão da Proposta no sistema eletrônico, cujo passo-a-passo é apresentado a seguir:

Após acesso ao sistema, entrar em “Serviços do Fornecedor” > “Pregão/Concorrência Eletrônica” > “Proposta” > “Cadastrar/Excluir”.

O link de acesso para cadastramento da proposta poderá ser localizado através do código UASG (unidade de compra) ou número da licitação constantes no edital, conforme imagem abaixo:

A imagem mostra a interface de "CADASTRAMENTO DE PROPOSTA" com os seguintes campos e botões:

- UF: [Seletor de UF]
- Lista de Órgãos: [Seletor de Órgão]
- Cód. UASG (Unid. de Compra): [Campo de texto] ou [Seletor de UASG]
- Número licitação: [Campo de texto] (Preencha número e ano. Ex: 102005)
- Data de início do envio de proposta: [Campo de data] (dd/mm/aaaa)
- Data fim do envio de proposta: [Campo de data] (dd/mm/aaaa)
- Botões: Voltar, Limpar, OK, Selecionar, Excluir

Uma vez localizado o link de acesso ao edital, clicar em “Incluir Proposta” e seguir a etapa de inclusão da proposta no sistema descrita a seguir:

1) Inserção da Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Em campo próprio do sistema, a licitante deverá oferecer a descrição dos serviços ofertados de forma clara e sucinta, contendo as especificações técnicas do edital e demais dados e características necessários para que se possa aferir as especificações solicitadas no edital, dentro do limite de 5000 caracteres.

O texto constante neste item não deverá conter nenhuma informação que possa servir para identificação do Licitante, uma vez que caso isso ocorra, o mesmo será inabilitado no edital.

2) Inserção dos Documentos de Habilitação

Os documentos de habilitação requeridos pelo edital de pregão são usualmente divididos em 4 categorias, conforme descrito no item 3.3 **Explicação detalhada sobre a forma de obtenção de cada um dos documentos requeridos**, deste relatório e devem ser anexados em formato pdf. No campo “Documentos de habilitação” dentro do sistema eletrônico.

Os licitantes que possuam credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem na certidão do SICAF. Caso os documentos necessários à habilitação estiverem desatualizados dentro do sistema do SICAF, será concedido um prazo de 02 (duas) horas para a apresentação dos mesmos pelos licitantes, após solicitação do Pregoeiro via chat. Os documentos de habilitação e a proposta serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Em local próprio dentro do sistema eletrônico, a licitante deverá declarar “sim” ou “não” no campo de declarações, indicando que está ciente e concorda com as condições do edital, bem como que cumpre os requisitos definidos para a habilitação, sob pena de desclassificação.

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.	☐ SIM	☐ NÃO
Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.	☐ SIM	☐ NÃO
Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.	☐ SIM	☐ NÃO
Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP. Clique aqui para detalhamento dessa declaração.	☐ SIM	☐ NÃO
Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.	☐ SIM	☐ NÃO
Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.	☐ SIM	☐ NÃO
Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.	☐ SIM	☐ NÃO

3) Inserção da Proposta de Preços inicial

Em campo próprio do sistema, o licitante deve incluir sua proposta de preços inicial com o valor unitário e total, ou desconto, a depender do solicitado, contendo todas as despesas referentes à mão-de-obra, materiais, impostos, taxas, encargos, fretes e quaisquer valores que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto licitado, não excedendo o valor máximo estabelecido pelo edital, quando for o caso.

Etapas de Lances

A etapa de lances se iniciará com a divulgação do pregoeiro sobre o modo de disputa, podendo este ser em modo de disputa aberto ou aberto e fechado.

- **Modo de disputa aberto:** No modo aberto, a etapa de lances terá uma duração de 10 minutos, sendo prorrogada sucessivamente por mais 2 minutos sempre que houver lance ofertado nos últimos 2 minutos do período. A disputa é então encerrada caso não haja envio de novos lances durante este período.

Quando for definida a melhor proposta de preços, se a diferença entre o segundo e o primeiro lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro poderá admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol do recebimento do melhor preço, mediante justificativa.

- **Modo de disputa aberto e fechado:** A etapa de lances no modo aberto e fechado terá uma duração de 15 (quinze) minutos, podendo este prazo ser prorrogado por até 10 (dez) minutos, findo o qual será determinada encerrada a etapa de lances.

Após o término da primeira etapa, o sistema reabrirá oportunidade de lances para o autor da oferta de valor mais baixo e das ofertas de valores até 10% (dez por cento) superiores à mais baixa por um período de até 5 (cinco) minutos. Este lance será fechado e sigiloso até o encerramento do período.

Em casos nos quais não existam mais de 3 (três) ofertas nas condições definidas acima, o sistema abrirá para oportunidade de lance fechado, para no máximo três licitantes, da ordem de classificação.

Etapa de Encerramento

Encerrada a etapa de lances, será divulgada a lista de colocação de todos os participantes. Em caso de empate, o critério será aquele estabelecido no [art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021](#), nesta ordem:

- 1) disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- 2) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- 3) desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- 4) desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

A empresa colocada em primeiro lugar será chamada para negociação do contrato pelo pregoeiro, que será acompanhada pelos demais via sistema.

O pregoeiro solicitará que a empresa vencedora encaminhe em um prazo de até 2 (duas) horas, a proposta de preços adequada ao último lance ofertado e, se for o caso, acompanhada de documentos complementares, quando exigidos no Edital.

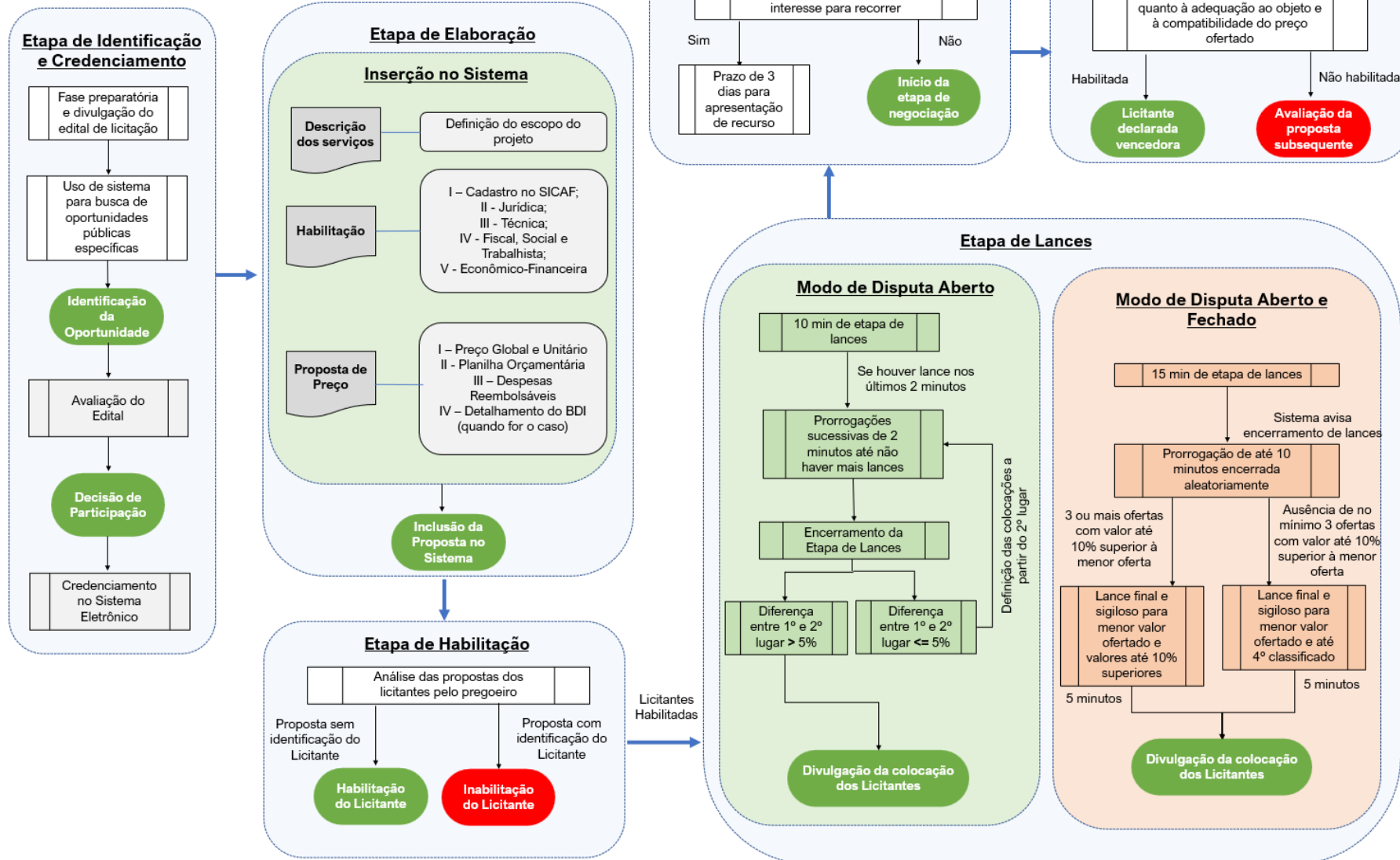
Etapa de Julgamento

Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se a empresa colocada em primeiro lugar atende às condições de participação do processo licitatório, de acordo com o previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Será desclassificada a empresa que não obedecer às especificações do edital, ou apresentar preços inexequíveis.

Etapa de recursos

As licitantes participantes poderão apresentar recurso referente ao julgamento das propostas em até 3 (três) dias úteis através do próprio sistema e o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será também de 3 (três) dias úteis a partir da interposição do recurso.

1 – Modalidade: Pregão



3.4.2. Concorrência

A elaboração das propostas de concorrência varia de acordo com o critério de julgamento do edital podendo apresentar até 3 envelopes, sendo estes, (i) Proposta Técnica, (ii) Proposta de preços e (iii) Documentos de Habilitação.

Os critérios de julgamento são divididos em 5 categorias, de acordo com o Art.33 da Seção III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo estas:

- **Menor Preço** – Proposta de Preço e Documentos de Habilitação;
- **Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico** - Proposta Técnica e Documentos de Habilitação;
- **Técnica e Preço** - Proposta Técnica, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação;
- **Maior Retorno Econômico** - Proposta de Trabalho, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação; e
- **Maior Desconto** - Proposta de Preços e Documentos de Habilitação.

Etapas de Elaboração

Conforme descrito no item acima, o número de cadernos necessários para cada proposta dependerá do critério de julgamento estabelecido no edital de licitação.

1) Envelope nº 1 – Proposta Técnica

O conteúdo da proposta técnica pode variar de acordo com o exigido em cada edital, entretanto no geral é solicitado que a empresa apresente os seguintes itens:

I – Texto Técnico (conhecimento do problema, metodologia e plano de trabalho)

II – Equipe Técnica

III – Experiência da empresa

De acordo com o Art. 37 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o julgamento das propostas técnicas enviadas é realizado por:

“I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o [§ 3º do art. 88 desta Lei](#) e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

2) Envelope nº 2 – Proposta de Preços

O Conteúdo da proposta de preços apresentada deve conter os seguintes itens e sempre respeitar o valor máximo apresentado pelo edital de licitação:

I – Preço Global e Unitário

II - Planilha Orçamentária

III – Despesas Reembolsáveis

IV – Detalhamento do BDI

3) Envelope nº 3 – Documentos de Habilitação

O conteúdo dos documentos de habilitação deve seguir as exigências apresentadas abaixo, cujo detalhamento se encontra no **Capítulo 3**.

Fase de Julgamento

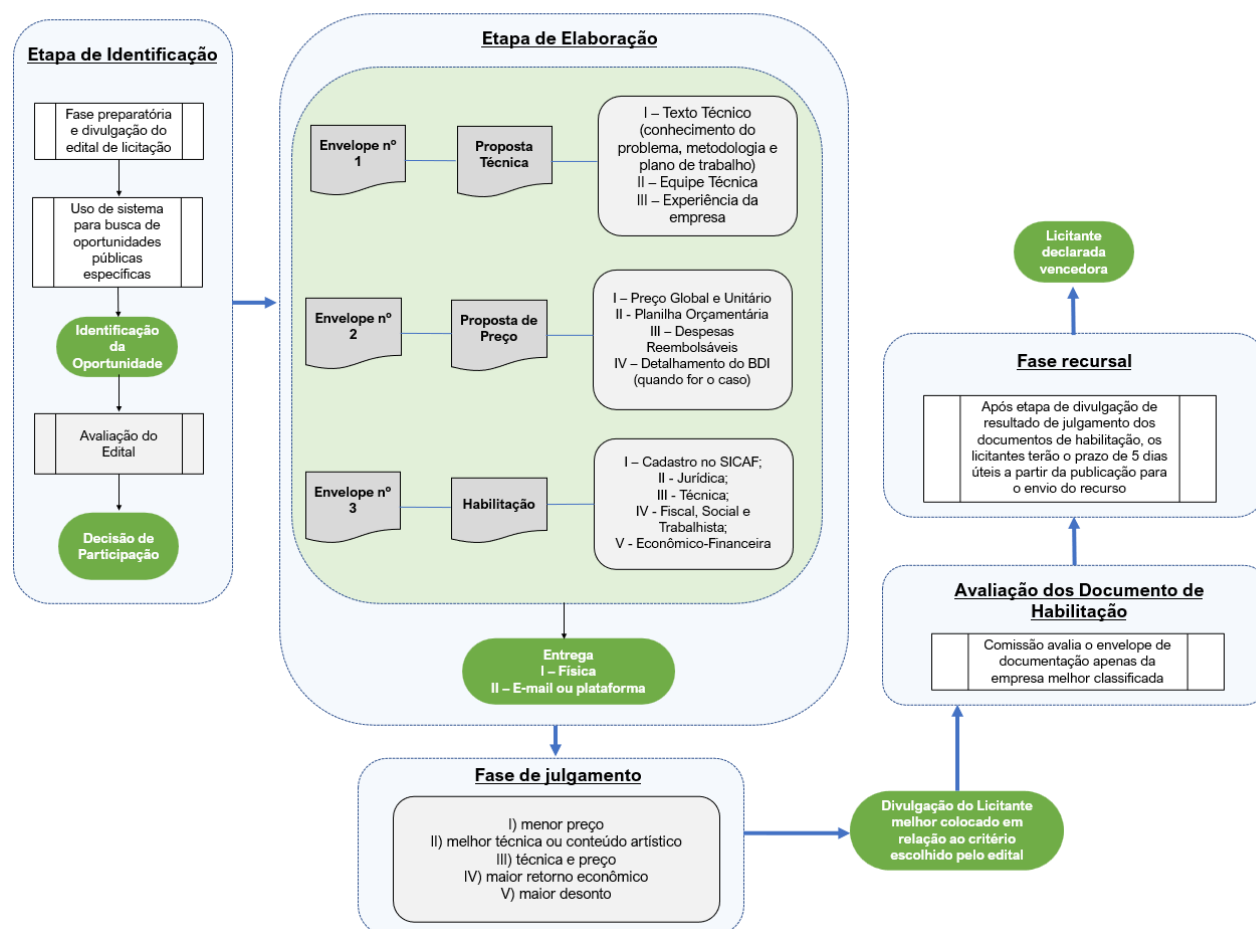
Após o recebimento dos envelopes dentro do prazo estabelecido no edital de licitação, a comissão avaliadora iniciará o processo de julgamento das propostas, que terá início com o envelope de proposta técnica, quando este for exigido no processo licitatório. Na sequência é avaliada a proposta de preços e com as notas atribuídas em cada etapa, a comissão avaliadora apresentará o ranqueamento das empresas licitantes.

Ao final deste processo é avaliado o envelope de documentos de habilitação apenas da empresa vencedora do certame.

Fase recursal

Após etapa de divulgação de resultado de julgamento dos documentos de habilitação, os licitantes terão o prazo de 5 dias úteis a partir da publicação para o envio do recurso

2 – Modalidade: Concorrência



3.4.3. Concurso

Segundo Art. 30. da Lei nº 14.133, o edital de licitação na modalidade concurso deverá indicar:

“I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.”

Etapa de inscrição

Os licitantes interessados, que atendam aos parâmetros exigidos no edital de concurso devem enviar a documentação solicitada conforme disposto no edital

Etapa de avaliação

A modalidade de concurso é utilizada para “escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor”, segundo Art. 6º da Lei nº 14.133

Cabe ressaltar que o vencedor deste processo licitatório deverá ceder todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto para à Administração Pública, bem como autorizar sua execução.

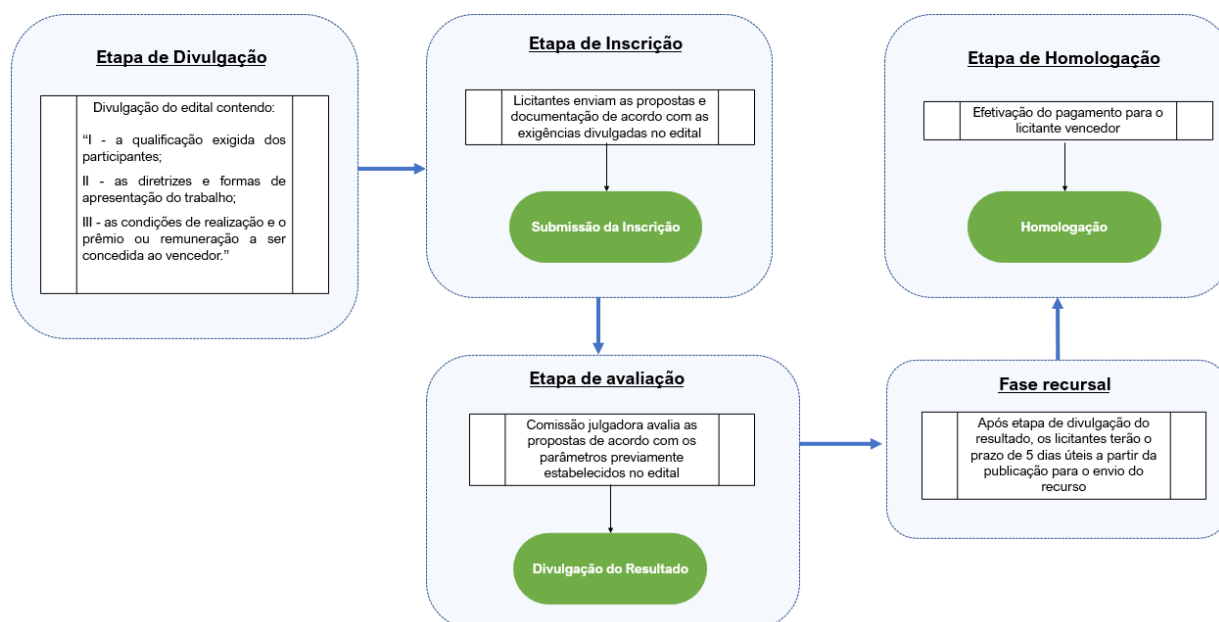
Fase recursal

Após etapa de divulgação de resultado de julgamento dos documentos de habilitação, os licitantes terão o prazo de 5 dias úteis a partir da publicação para o envio do recurso

Etapa de homologação

Superada a fase recursal, será realizado o pagamento conforme estabelecido no edital para o licitante vencedor.

3 – Modalidade: Concurso



3.4.4. Leilão

Segundo Art. 6º da Lei nº 14.133 item XL, a licitação de modalidade leilão é utilizada para “alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance”

De acordo com o disposto no Art. 31 da Lei nº 14.133, o processo de leilão se inicia com a divulgação do edital em sítio eletrônico, contendo os seguintes itens:

“I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.”

Diferente dos outros processos licitatórios, o leilão não exige registro cadastral prévio e não possui fase da habilitação.

Etapa de Lances

Os licitantes iniciam a fase de lances, que será feita presencialmente em horário e local designado pelo edital, apresentando valores não inferiores ao valor de referência divulgado no edital. Esta fase tem duração até que seja apresentado o último lance de maior valor.

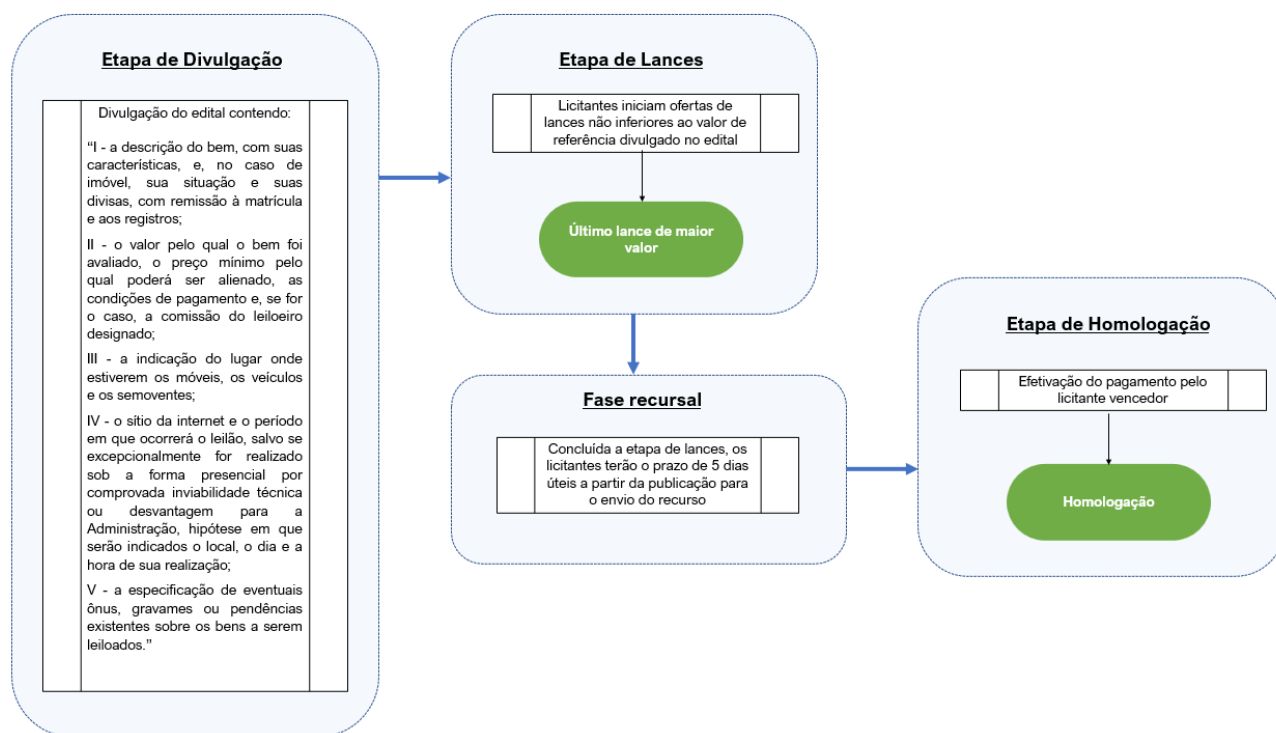
Etapa recursal

Encerrada a etapa de lances, os licitantes terão o prazo de 5 dias úteis a partir da publicação para o envio do recurso

Etapa de Homologação

Superada a fase recursal, assim que o licitante vencedor efetivar o pagamento do valor ofertado, o processo será homologado.

4 – Modalidade: Leilão



3.4.5. Diálogo Competitivo

A modalidade de diálogo competitivo consiste em 4 etapas, sendo estas:

1) Etapa de pré-seleção

A administração realiza a divulgação do edital de pré-seleção de empresas com as necessidades e exigências prévias definidas. Após avaliação das exigências, as empresas que atenderem aos critérios estabelecidos apresentam uma manifestação de interesse em participar do processo em até 25 dias úteis no mínimo.

2) Etapa de Diálogo

Após avaliação das manifestações de interesse enviadas, a administração entrará em contato com as empresas pré-qualificadas para a apresentação de soluções ou propostas de soluções através de reuniões registradas por meio de atas, áudios ou vídeos. Importante esclarecer que durante esta etapa a administração não pode revelar nenhuma informação sigilosa compartilhada pelas empresas sem que exista consentimento por parte das empresas.

A etapa de diálogo pode ser mantida pela Administração até que se identifique a solução que atende às suas necessidades, havendo a possibilidade de existência de fases sucessivas.

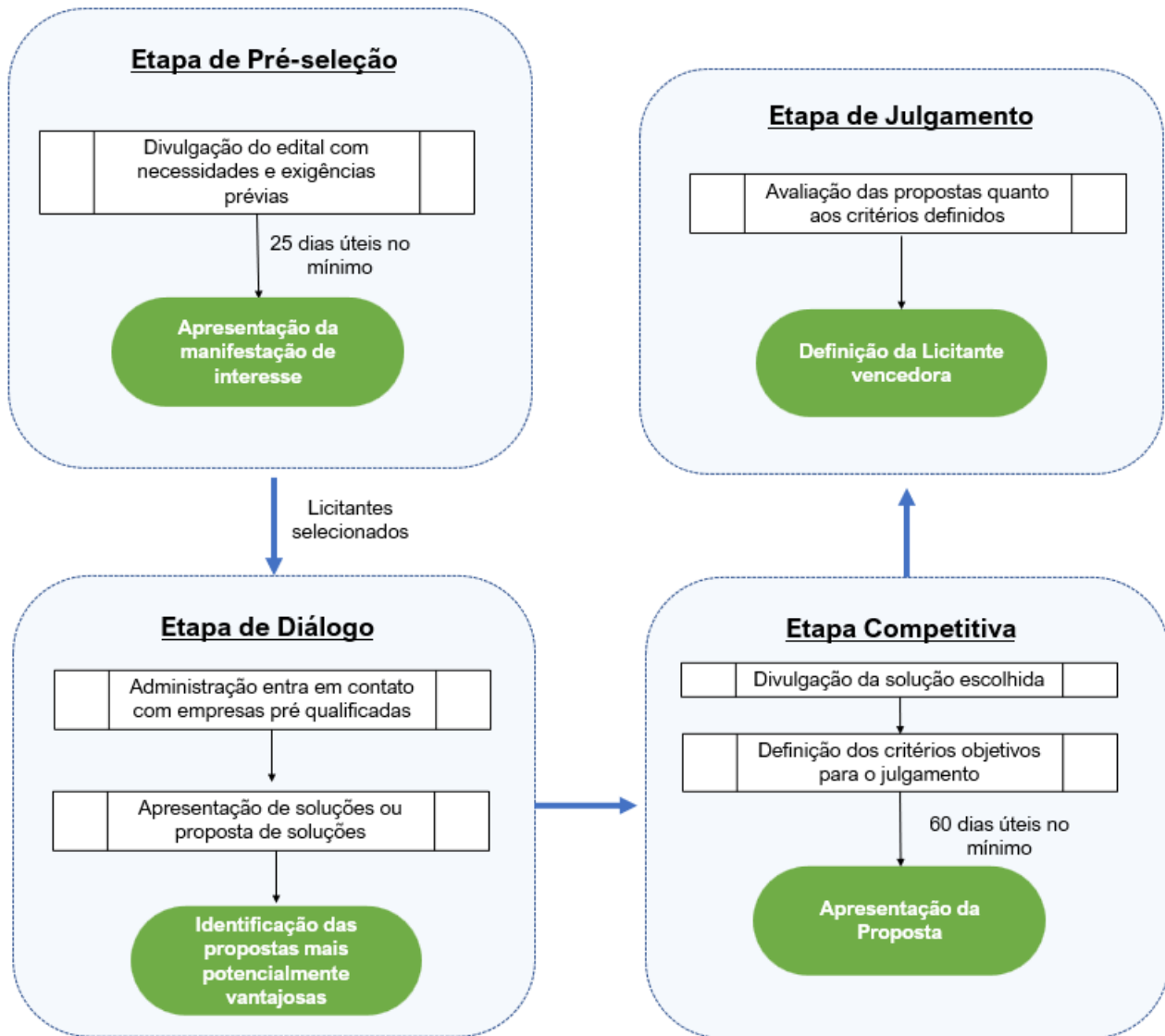
3) Etapa Competitiva

Concluída a etapa de diálogo, a Administração abrirá o prazo de no mínimo 60 dias úteis para que os licitantes apresentem suas propostas finais, com todos os elementos devidamente descritos para a realização do projeto discutido e atendendo aos critérios objetivos de julgamento divulgados pela Administração.

4) Etapa de Julgamento

A Administração avaliará as propostas recebidas através de uma comissão que deve ser composta por pelo menos 3 servidores ou empregados públicos com formação técnica adequada, e que pertençam ao quadro permanente de funcionários da Administração, e definirá a licitante vencedora de acordo com os critérios previamente estabelecidos.

5 – Modalidade: Diálogo Competitivo



3.4. Status operacional da aplicação da NLLC

Apesar de publicada a mais de 1 ano a NLLC não vem sendo amplamente utilizada pelas entidades públicas devido a possibilidade de escolha sobre qual lei aplicar até março de 2023.

Resume o Tribunal de Contas de SP⁸⁰,

“Até aqui, este novo regramento não tem sido aplicado por grande parte dos órgãos públicos, especialmente nos pequenos municípios, notadamente por conta da fragilidade de sua estrutura de contratações. Em que pesem as dificuldades em sua implementação, o fato é que a nova legislação tem a seu favor inúmeros atributos que favorecem a dinamicidade de procedimentos, muitos deles compilados dos diversos regramentos anteriores e que fazem por merecer o investimento para dela se inteirar e aplicar seus dispositivos.”

Desta forma, apesar da pouca aplicação prática, destacamos abaixo os principais comentários sobre a aplicação do uso da nova lei por entidades da Administração Pública, assim como descrição geral sobre preocupações, itens sensíveis e aplicabilidade até o momento.

*Sobre a aplicação geral da nova lei em Mato Grosso*⁸¹

- Em Mato Grosso, aproximadamente 85% das licitações são realizadas através da modalidade Pregão. Mormente, pregão eletrônico, pois sua aplicação traz diversos benefícios de caráter de custos e tempo para os municípios.

Benefícios comentados no vídeo incluem:

- inversão da fase de habilitação nos processos (verificação dos documentos de habilitação somente para a empresa vencedora)
- fase recursal única, ou seja, fase recursal após a habilitação da empresa vencedora que conterà qualquer objeto passível de recurso de todos o processo, dessa forma, ao invés da fase recursal por fase de licitação, como habitualmente é realizado com a Lei 8.666/93, a fase recursal única diminui consideravelmente a duração do processo de licitação, resultando em celeridade e economia processual.
- Classificação das empresas para efeito dos limites de valores para dispensa de licitação (ver art. 75 da NLLC) está sendo realizada através do subcódigo CNAE.

*Sobre o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP)*⁸²

- O PNCP foi instituído pelo art.174 da nova Lei, com a função de ser um site no qual estarão centralizadas as informações obrigatórias acerca de contratações públicas por todos os órgãos da Administração Pública, bem como ser também um portal facultativo para a realização de sessões públicas de contratação.

⁸⁰ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. ARTIGO: Desafios e oportunidades do primeiro ano da nova Lei de Licitações e Contratos. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-desafios-e-oportunidades-primeiro-ano-nova-lei-licitacoes-e-contratos>. Acesso em 19.fev.2023.

⁸¹ A Nova Lei de Licitações na Prática. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0-vmRZatp8w>. Acesso em 15.fev.2023

⁸² Já está valendo e você não sabe: O que está sendo aplicado na nova lei de licitações? Disponível em: <https://gomeserochaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/1445420661/ja-esta-valendo-e-voce-nao-sabe-o-que-esta-sendo-aplicado-na-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em 15.fev.2023

Quando do advento da Lei 14.133/21, acreditava-se que estaríamos ainda muito distantes da criação do PNCP e da utilização de boa parte de suas pretensas ferramentas. Porém, ainda em agosto de 2021, o portal foi lançado e desde então tem se mostrado uma ferramenta muito importante. Inicialmente foram inseridos no PNCP apenas os avisos de contratações diretas e dispensas de licitação. Porém, atualmente estão sendo inseridos também editais de outras modalidades de licitação. Além disso, estão disponíveis também os planos de contratações anuais dos órgãos da União, majoritariamente. Nos últimos dias, também foi inserida a funcionalidade de publicador de contratos para órgãos que não fazem parte do executivo federal, nem possuem um sistema de gestão contratual próprio.

Desta feita, para quem deseja se preparar para as compras dos órgãos da União, deseja pesquisar contratos já vigentes, verificar novos editais e principalmente participar de dispensas eletrônicas, o PNCP deve ser página da visualização diária e obrigatória.

Sobre o Dispensa Eletrônica⁸³

- Outra inovação legislativa que, tão logo a Lei 14.133/2021 entrou em vigor foi amplamente utilizada: a dispensa eletrônica. Pela Lei 8.666/93, as licitações eram dispensáveis até o limite de R\$ 33.000,00 para obras e serviços e de R\$ 17.600,00 para serviços gerais. Já pela nova lei, as licitações são dispensáveis até o limite de R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000,00 respectivamente.

Caso algum ente da Administração Pública utilize recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, e seja utilizado a modalidade de dispensa de licitação, esta deverá ser obrigatoriamente na forma eletrônica. Assim, diante da menor complexidade e do aumento do limite máximo de valor, a dispensa passou a ser amplamente utilizada neste último ano. Diversos órgãos estão realizando dispensas eletrônicas dos mais variados tipos. Porém não apenas o portal Comprasnet atualizou seu módulo de dispensa eletrônica. Outros portais que até então apenas disponibilizavam o módulo de pregão eletrônico passaram a ter a funcionalidade da dispensa.

Portanto, passados doze meses de sua entrada em vigor, a nova Lei de Licitações trouxe inovações que já estão sendo amplamente utilizadas, sendo necessária a atualização imediata de todos que trabalham com compras públicas.

Sobre o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e a Dispensa Eletrônica

- A NLLC dispõe que nos casos de dispensa de licitação a publicidade dos avisos e extratos de contrato deve ser realizado através do PNCP. Entretanto, alguns municípios não possuem estrutura física ou de tecnologia para realizar esse cadastro, já tendo havido casos de impugnação de contratações pelo não atendimento da publicidade as contratações públicas.

É o caso do ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário⁸⁴, onde o Tribunal de Contas da União (TCU) dispõe que não há empecilho para realização de contratações diretas, mesmo que não esteja plenamente efetivado o acesso ao PNCP. Entretanto, é necessário publicação da dispensa de licitação em outros mecanismos alternativos visando dar transparência a contratação. O Acórdão do TCU, cita, *in verbis*:

“O TCM/Ba, em parecer de n. 01991-21, coaduna com o Acórdão do TCU n. 2.458/2021, ao escrever que:

⁸³ Já está valendo e você não sabe: O que está sendo aplicado na nova lei de licitações? Disponível em: <https://gomeserochaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/1445420661/ja-esta-valendo-e-voce-nao-sabe-o-que-esta-sendo-aplicado-na-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em 15.fev.2023

⁸⁴ ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/1715781792>. Acesso em 15.fev.2023

EMENTA: CONSULTA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÕES DIRETAS. IMPLANTAÇÃO DO PNCP. UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE.

[...] entendemos pela possibilidade de se realizar as contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do valor, pelo regramento previsto na Lei n. 14.133/2021, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso as funcionalidades do PNCP, cabendo ao Ente público priorizar as ações para a devida integração dos sistemas internos com o Portal.

Descrição geral sobre a aplicabilidade da NLLC até o momento

- Nas modalidades pregão e nos casos de dispensa de licitação, já está sendo aplicado em larga escala contratações baseadas no novo diploma legal, em sua grande maioria, logrando a realização dos contratos administrativos com os benefícios esperados pela NLLC. Os registros de contratações podem ser verificados através do Portal Nacional de Contratações Públicas.
- Não foram identificadas licitações realizadas através da modalidade de concorrência e leilão. Os processos de contratação para concorrência estão sendo realizados baseados na Lei 8.666/93 e Lei 13.303/2016. Considerando que não foi encontrada base de dados unificada sobre o tema, foi realizada pesquisa nos sítios web de diversos entes estaduais e municipais, assim como empresas públicas e sociedades mistas. Especialmente em relação a leilões, foram verificados os editais disponíveis no site do Governo Federal, Portal Nacional de Contratações Públicas, Portal de Compras do Ministério da Economia (Comprasnet), BNDES, sistema de licitações públicas Metalicitações e sistema de publicações de diário oficial do Jusbrasil.
- Não foram identificadas licitações realizadas através da modalidade de diálogo competitivo. Entretanto, já foi mobilizada a primeira Comissão Especial para condução do Diálogo Competitivo nº 1/2021⁸⁵ pela Diretoria da Central de Compras, da Secretaria de Gestão, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com o objetivo de realizar a contratação de solução para o desenvolvimento de medidas sustentáveis à eficiência energética dos prédios situados na Esplanada dos Ministérios.
- O PNCP⁸⁶ já está disponível e seu uso é gratuito, tanto para consultas quanto para participação em licitações públicas.
- Diversas entidades públicas, assim como órgãos do poder judiciário adotaram procedimentos e diretrizes sobre a gestão de risco em contratações públicas. Como por exemplo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios⁸⁷, que estrutura a governança, matriz de riscos e processos de gestão de riscos para as contratações públicas.

Analisando a aplicação na prática da NLLC, verificamos o consolidado uso e efetividade nos processos de contratação com as modalidades de pregão, dispensa e inexigibilidade de licitação.

⁸⁵ BRASIL. PORTARIA Nº 4.951, DE 29 DE ABRIL DE 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-4.951-de-29-de-abril-de-2021-317003862>. Acesso em 15.fev.2023.

⁸⁶ Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP . Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>. Acesso em 19.fev.2023.

⁸⁷ Distrito Federal. Diretrizes para a Gestão de Contratações do TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/governanca-institucional/governanca-de-aquisicoes/sema-cartilha-gestao-risco-contratacoes-09032022.pdf>. Acesso em 19.fev.2023.

Entretanto, para as outras modalidades de licitação, o poder público ainda utiliza as leis a serem revogadas em abril deste ano. Tal adaptação das instituições públicas as novas regras para outras modalidades de licitação permanecem tema de grande preocupação tanto para a Administração Pública quanto aos licitantes.

A análise da efetividade da lei, só poderá ser realizada com uma amostragem significativa de processos licitatórios realizados. Por outro lado, diversos diplomas complementares as modalidades de contratações, encontram-se em pleno uso, mormente relacionados ao PNCP, agentes de contratação e *compliance* em compras públicas.

Ressalta-se ainda, que diversas modificações e adaptações da lei devem ser realizadas a partir de abril de 2023, quando o seu uso será obrigatório (assim como ocorreu com as legislações a serem revogadas) e as entidades governamentais e empresas efetivamente licitarem sob as normas do novo diploma legal.

CAPÍTULO 4. CASES BEM-SUCEDIDOS DE EMPRESAS JAPONESAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.1. Levantamento das empresas japonesas em operação no Brasil

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.2. Identificação das empresas que atuam com licitações públicas no país

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.3. Identificação e caracterização dos cases bem-sucedidos no ramo de licitações públicas

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.3.1. Setor Agricultura

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.3.2. Setor Comunicação

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.3.3. Setor Educação

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.3.4. Setor Indústria

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.3.5. Setor Infraestrutura

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.3.6. Setor Saúde

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.3.7. Setor Tecnologia

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

4.4. Análise FOFA das empresas japonesas por setor, bem, serviços e modalidades de licitação

Apresentamos neste item a análise FOFA (Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças) por modalidade de licitação pública da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (incluindo os regimes de contratação integral, integrada e semi-integrada com o intuito de mapear as forças, fraquezas, oportunidades e ameaças do mercado de licitação pública para as empresas japonesas.

Para o desenvolvimento desta análise foram considerados os casos bem-sucedidos no ramo de licitações públicas das empresas japonesas, assim como foram levantados de forma sucinta os desafios, possíveis barreiras, vantagens e facilidades de concorrer, assim como, outros pontos relevantes a serem observados pelas empresas japonesas que tenham interesse em participar do mercado de licitações públicas no Brasil.

Na prática, a análise FOFA começa com a identificação das forças e fraquezas de cada modalidade de licitação na perspectiva dos setores bens e serviços, com foco nas tecnologias japonesas, que, se destacam pela qualidade, funcionalidade e durabilidade de seus bens e serviços em contrapartida com os preços.

Em seguida, identifica as oportunidades resultantes das forças das organizações, assim como as ameaças decorrentes das fraquezas. A análise também examina o grau com que as forças das organizações podem compensar as ameaças e determina se as fraquezas poderiam impedir as oportunidades.

Importante ressaltar que, em linhas gerais, o conhecimento sobre a modalidade de licitação e do critério de avaliação, serão variáveis indispensáveis para definir a estratégia de sucesso no processo de licitação.

Como já detalhado neste relatório, a NLLC define a modalidade de licitação aplicável através da natureza do produto ou serviço e cada modalidade de licitação está vinculada a alguns critérios de avaliação.

Em síntese, as modalidades e critérios de julgamento vinculados pela NLLC são:

Pregão: aquisição de bens e serviços comuns⁸⁸, incluindo serviços comuns de engenharia, e será aplicado o critério de avaliação de menor preço ou o de maior desconto.

Concorrência: aquisição de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia⁸⁹, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

Concurso: trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Leilão: alienação de bens móveis ou imóveis apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Diálogo Competitivo: contratação de obras, serviços e compras que contenham (a) inovação tecnológico ou técnica, (b) soluções customizadas ou (3) impossibilidade de definição das especificações técnicas com precisão suficiente, cujo critério de avaliação será definido caso a caso no edital de licitação.

E ainda, existem os casos de **dispensa de licitação** (valor pequeno, falta de interessados, preços superfaturados, emergência ou outras hipóteses da NLLC, art. 75) e **inexigibilidade de licitação** (inviabilidade de competição,

⁸⁸ Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (NLLC, art. 6, XIII)

⁸⁹ Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante (NLLC, art. 6, XIV)

serviços técnicos de natureza singular, entre outras hipóteses descritas na NLLC, art. 74), onde a Administração Pública realizada a contratação direta do fornecer sem a necessidade de realizar licitação pública.

4.4.1. Desafios, possíveis barreiras à entrada e pontos a serem observados às empresas japonesas ao entrar em licitações públicas sob a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

A princípio, ressalta-se que não há barreira para o ingresso de empresas japonesas no mercado de licitações públicas. O novo ambiente regulatório, em especial, a Instrução Normativa nº 10/2020, define que a participação de empresas estrangeiras em licitações públicas deixa de estar vinculada exclusivamente as licitações internacionais e as empresas estrangeiras que já funcionam no país.

Esta inovação, decorrente da tentativa de adesão do Brasil ao Acordo de Compras Governamentais (GPA), permite, desde já, a participação de empresas estrangeiras (com ou sem decreto de autorização de funcionamento no Brasil) em licitações públicas no Brasil, representando a mais importante mudança de perspectiva para as empresas japonesas interessadas neste mercado, pois agora podem participar de todas as licitações nacionais sem restrições.

Neste sentido, parafraseando a empresa pública federal de radiodifusão do Brasil, Empresa Brasil de Comunicação (EBC)⁹⁰, as compras públicas do governo federal são realizadas no Portal Comprasnet, e com as novas regras, será possível para as empresas estrangeiras terem acesso ao sistema e inscrever-se nas licitações em qualquer lugar do mundo. E ainda, as empresas estrangeiras deverão abrir um CNPJ no Brasil somente a partir da adjudicação do contrato, não antes da licitação, dessa forma, os fornecedores estrangeiros podem participar livremente das concorrências, só precisando constituir representante legal no país na execução do contrato. A única exigência para a participação em uma licitação pública nacional, será a inclusão da empresa estrangeira no SICAF.

No mesmo periódico da EBC, o Ministério da Economia afirma que a simplificação atingirá 99% das compras públicas do Poder Executivo Federal e deverá traduzir-se na redução de preços e na melhoria da qualidade do produto ou do serviço, características reconhecidas dos produtos e serviços japoneses.

Destarte, a partir de meados de 2021, também foi inaugurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), website oficial destinado a divulgação dos atos licitatórios e a realização facultativa de licitações do Governo Brasileiro, onde a inscrição das empresas japonesas interessadas é obrigatória.

Em resumo, com o novo diploma legal é possível para as empresas estrangeiras que não funcionem no país participarem dos processos de licitações públicas sem restrição, assim como, já fazem as empresas estrangeiras que funcionam no país.

Sobre os desafios para a entrada e pontos a serem observados para a maior competitividade das empresas japonesas, de antemão destaca-se o idioma. Ademais, a JETRO, em sua “Pesquisa: Retrato das Empresas Japonesas Atuantes na América Latina” de 2020, na seção referente as vantagens e riscos do ambiente de investimentos do Brasil⁹¹, cita diversos desafios de natureza operacional, política, econômica, legal, comercial e ambiental a serem enfrentados por empresas japonesas no Brasil.

Neste relatório, visto o escopo do estudo, só serão abordados os desafios relacionados a entrada das empresas japonesas em licitações públicas. Ainda assim, cabe ressaltar que os editais de licitação a luz da nova lei absorverão em seu conteúdo importantes inovações com o objetivo desburocratizar as licitações, permitir a ampla participação de empresas nacionais ou estrangeiras, realizar certames de forma célere e com economia

⁹⁰ Empresa Brasil de Comunicação. Participação estrangeira em licitações nacionais é simplificada. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-02/participacao-estrangeira-em-licitacoes-nacionais-e-simplificada>. Acesso em: 24.fev.2023

⁹¹ JETRO. Pesquisa: Retrato das Empresas Japonesas Atuantes na América Latina – Edição 2020, p. 68. Disponível em: https://www.jetro.go.jp/ext_images/brazil/relatorio/panorama_atuacao_empresas_japonesas_america_latina_2020.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

processual, garantir a qualidade técnica e apoiar o combate a corrupção, itens mencionados como riscos recorrentes das empresas japonesas no Brasil.

Os desafios específicos para as empresas japonesas ao entrar em licitações públicas sob a NLLC, estão descritos a seguir:

Entendimento da legislação aplicável

Se tratando da prestação de serviços ou fornecimentos de bens para a Administração Pública, é mandatório o conhecimento detalhado da legislação aplicável. Dessa forma, o conteúdo conceitual produzido no item “2.5.2. Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)”, e principalmente o conteúdo prático do item “3.4. Operação prática de uma licitação pública aplicadas com a NLLC” serão de extrema valia para potenciais empresas japonesas, pois detalham, no mundo real, como funciona passo a passo os processos licitatórios no Brasil. Para facilitar ainda mais o entendimento para as empresas japonesas, foi detalhado no item 3.3 deste relatório como atender os requisitos solicitados no envelope de habilitação em uma licitação pública.

A título recordatório, as propostas a serem apresentadas pelas licitantes nas licitações públicas brasileiras poderão ser compostas por três envelopes, nomeados habilitação, proposta técnica e proposta de preço.

A proposta técnica e de preço representam a proposição de solução técnica ofertada e o respectivo montante monetário a ser cobrado para o desenvolvimento da solução técnica.

Em contraponto, o envelope de habilitação, explicado na prática no item 3.3 representa o conjunto de documentos corporativos que comprovam a aptidão da licitante para a execução do objeto contratual.

Mapeamento de oportunidades

Efetivado o cadastro e habilitação da empresa japonesa nos devidos sistemas de compras públicas, assim como regularizado seus produtos e serviços perante os órgãos responsáveis brasileiros, é necessário mapear as oportunidades disponíveis para cada empresa japonesa.

Segundo a NLLC, o edital de licitação deverá ser divulgado no PNCP, sendo também obrigatória sua publicação no Diário Oficial da União, Estado ou Município, bem como em jornal diário local. Entretanto, tal prática não está totalmente regulada, seja pela opção das entidades públicas em escolher a legislação aplicável até a vigência plena do novo diploma legal ou nos casos de pequenos municípios (até 20.000 habitantes) a possibilidade de cumprir com as obrigações do PNCP até 2027 (NLLC, art. 176). Ou seja, muitas vezes a publicação da oportunidade é realizada apenas nos Diários Oficiais e jornais regionais, impossibilitando o acesso a informação para potenciais interessados.

Frente a este desafio, no item 2.4 deste relatório, apresentamos uma análise dos sistemas de buscas de licitações públicas que permitirão acesso a todos os certames publicados para as empresas japonesas.

O compartilhamento destas informações poderá ser realizado pelas entidades japonesas responsáveis pela promoção de negócios no Brasil ou de forma individual, através do acesso ou assinatura destes sistemas por cada empresa japonesa.

É importante ressaltar, que os editais de licitação no Brasil são realizados com o idioma português, sendo de extrema valia o apoio local para entender e atender de forma plena os regulamentos e exigências dos processos licitatórios.

Dinâmica de mercado e preços aplicados

Em termos gerais, para a introdução exitosa em novo mercado, é necessário identificar e entender o comportamento, necessidade, demandas, carências, aceitação e o potencial do produto ou serviço a ser ofertado.

No caso em tela, diversos sistemas citados neste estudo, como por exemplo, PNCP, o Comprasnet e o Paineiro de Compras do Governo Federal são ferramentas úteis para assimilar a dinâmica de preços praticados, os concorrentes e em quais locais do país estão situadas as melhores oportunidades de negócios para cada setor econômico.

Ademais, conforme menciona anteriormente, de acordo com a NLLC, as licitações são classificadas por modalidades devido à natureza do objeto licitatório e existem critérios de avaliação vinculadas a cada modalidade.

Com a verificação dos preços normalmente praticados pelo mercado de um produto ou serviço específico nos portais citados, é possível apoiar a tomada de decisão da empresa japonesa diante da oportunidade concreta, evitando investir tempo e dinheiro em processos licitatórios sub critério de avaliação que expõe as fragilidades da empresa japonesa.

Desafios por modalidades de licitação

Considerando a análise da participação e adjudicação das empresas japonesas em licitações públicas (item 4.3 deste relatório), é possível verificar que os principais desafios para empresas japonesas por modalidade de licitação são:

Pregão: Necessidade de indústria ou manufatura nacional e adoção de estratégias para diminuir os custos de operacionais e de produção dos produtos e serviços japoneses visto que o critério de avaliação das licitações públicas são menor preço.

Caso a empresa japonesa tenha interesse em ingressar no Brasil exclusivamente para participar do mercado de licitações públicas e o tipo de bens ou serviços fornecidos se enquadrem nesta modalidade, será um grande desafio alcançar a viabilidade econômica e estabelecer uma rede de negócios sustentável e rentável.

Por outro lado, caso a empresa tenha como mercado alvo a iniciativa privada, a complementação de ingresso através de licitações públicas é uma excelente alternativa para alcançar suas metas corporativas.

Os maiores desafios nesta modalidade de licitação estão elencados nos seguintes setores econômicos:

- Agricultura: Competição por menor preço unitário com empresas nacionais derivadas de um país que tem como a agricultura e pecuária uma de suas principais fortalezas;
- Educação: Nesta modalidade, a maior parte das contratações públicas são, em regra, para o fornecimento insumos escolares, merenda e móveis planejados. A baixa complexidade e qualidade requerida destes insumos torna a competição por menor preço unitário com empresas locais um enorme desafio.

Concorrência: Modalidade de licitação pouco explorada pelas empresas japonesas no mercado público brasileiro, com exceção do setor de infraestrutura, onde a modalidade é utilizada para serviços e obras de engenharia.

Nesta modalidade, os desafios relacionados tanto nas licitações com regime de contratação convencional quanto nos regimes integral, integrada e semi-integrada dependem de associação com empresas locais especializadas devido a quantidade de serviços de campo ou serviços de customização da solução ou tecnologia para se adequar a realidade brasileira.

A participação isolada de empresa estrangeira é possível principalmente nos casos de concorrências internacionais, que praticam preços menos agressivos que as concorrências nacionais.

No caso das concorrências nacionais, os custos relacionados a mão de obras, logística e administração do contrato impossibilitam a competitividade de empresas estrangeiras.

Desta forma, o principal desafio para empresas japonesas está relacionado a conhecer e interagir com empresas nacionais para compor associações que evidenciem o melhor de cada uma das empresas, e esta sinergia, seja traduzida, de forma efetiva, como benefícios para a Administração Pública.

Concurso: Não foram identificadas oportunidades adjudicadas por empresas japonesas neste setor. Considerando a natureza de trabalho técnico, científico ou artístico do concurso, não é esperada participação maciça de empresas japonesas, salvo oportunidades extraordinários relacionadas as áreas de educação, comunicação ou cultura.

Leilão: Não foram identificadas oportunidades adjudicadas por empresas japonesas neste setor. A natureza desta modalidade perfaz a alienação de bens móveis ou imóveis, assim, não se espera participação frequente de empresas japonesas. Como exemplo, os últimos grandes leilões realizados tiveram como objeto a tecnologia 5G no setor de telecomunicações.

Caso exista empresa japonesa interessada em leilões similares, os desafios estão relacionados ao minucioso entendimento sobre a legislação aplicável e *modus operandi* da atividade no Brasil. Recomenda-se, neste sentido, a associação com empresas locais para o fornecimento de bens e serviços.

Diálogo Competitivo: Não foi encontrado nenhuma licitação nesta modalidade até o momento. Entretanto, é esperado que o diálogo competitivo seja amplamente utilizado para a introdução de novas tecnologias em todos os setores econômicos.

A ausência de prática concreta desta modalidade, veta a realização de prognóstico sobre seus potenciais desafios, ainda assim, é pertinente salientar que esta modalidade foi absorvida de países europeus, onde é realizada com sucesso.

Na Europa, um dos principais desafios é dar publicidade as tecnologias disponíveis, visto que o andamento do procedimento de licitação depende do diálogo entre a Administração Pública e a iniciativa privada. Para isso, as entidades públicas precisam ter conhecimento da existência de tais inovações.

Dispensa e inexigibilidade de licitação: Setor bem explorado por algumas empresas japonesas com centenas de contratos adjudicados, salvo nos setores de agricultura e educação.

O principal desafio para as empresas japonesas é aumentar a gama de empresas, produtos e serviços fornecidos, não só através dos grandes conglomerados, como também, através de pequenas e médias empresas e *startups*.

4.4.2. Setores, bens, serviços e formas de licitação nos quais as empresas japonesas possuem vantagem e facilidade em concorrer

A princípio, para a consecução desta atividade é necessário mapear de forma sucinta os pontos fortes das empresas japonesas. Em seguida, foram analisadas sua participação e potencialidades no atual mercado público, e, por fim, aproveitando as vantagens e facilidades de concorrer das empresas japonesas, indicar quais são os mercados propícios para introduzir ou aumentar sua participação.

A análise SWOT do Japão elaborada pelo periódico Business Management & Marketing⁹² indica como pontos fortes relacionados aos temas deste estudo, a mão de obra especializada, o potente setor industrial e a implantação de melhores práticas de gestão nos negócios japoneses. Em complemento, de acordo com artigo

⁹² Business Management & Marketing. SWOT Analysis of Japan. Disponível em: <https://swotandpestleanalysis.com/swot-analysis-of-japan/>. Acesso em: 25.fev.2023.

publicado pela empresa VIVO S.A.⁹³, desde a reconstrução pós-guerra a indústria japonesa sempre investiu na inovação tecnológica através da ciência e da tecnologia.

A JETRO em seu relatório sobre “Por que Japão?”⁹⁴ descreve fortalezas similares ao indicar como motivos de investimento no Japão o ecossistema de inovação aberto ao mundo, excelentes recursos humanos e um ambiente de negócios estável e propício para o desenvolvimento econômico.

A junção da mão de obra altamente especializada, implantando processos com as melhores práticas em um setor industrial potente, resulta em um ambiente altamente propício para o desenvolvimento de inovação tecnológica gerando produtos e serviços que se caracterizam pela alta qualidade técnica, otimizando custos e maximizando eficiência nos processos produtivos.

Analizando os resultados do levantamento sobre a participação das empresas japonesas no mercado licitatório vigente, se percebe que os contratos adjudicados estão concentrados nas modalidades de pregão eletrônico e inexigibilidade de licitação, seguidos por processos de dispensa de licitação e concorrência.

Ademais, não houve casos de sucesso nas modalidades de concurso e pregão, além de não haver casos concretos de diálogo competitivo.

Nos casos de **pregão, inexigibilidade e dispensa de licitação**, em sua vasta maioria, o sucesso das empresas japonesas estão relacionados a produtos comuns e seus respectivos serviços de manutenção, sendo preponderantes nos setores de saúde, tecnologia e infraestrutura, onde existem diversos *players* japoneses consolidados no mercado que oferecem produtos e serviços de alta qualidade técnica, com preço competitivo em mercados com pouca concorrência.

Destacam-se neste setor os bens relacionados a equipamentos médicos e hospitalares, de laboratório, de tecnologia de informação, telecomunicações e equipamentos ou técnicas específicas para obras de infraestrutura.

Potencialmente, mormente as perspectivas das empresas japonesas, é possível a inclusão de diversos outros produtos e serviços, especialmente, quando seu processo produtivo incluir tecnologia de alta qualidade técnica em todos os setores econômicos, com exceção da área da saúde, caracterizada por insumos de perfil menos complexa, neste caso, as empresas japonesas poderiam enfocar-se em obras e serviços de engenharia e produtos específicos para melhoria de aprendizado ou atendimento as necessidades de pessoas com deficiências.

Um ótimo exemplo, segundo a Nikkei Asia⁹⁵ são as empresas japonesas do setor de saúde, que têm investido em fábricas na América Latina devido aos menores custos de mão de obra, logística e redução de emissão de carbono, este último impulsionado pelas fontes de energias renováveis presentes em larga escala em diversos países da América Latina.

Mencionado exemplo se traduz em produtos que possuem a reconhecida qualidade técnica japonesa através do uso de metodologias de trabalho e maquinário de alta precisão com a redução de custos operacionais, de mão de obra e logística que podem ser encontrados na América Latina. Resultando em maior competitividade japonesa, além dos ganhos indiretos relacionados a emissão de carbono, produção de emprego no país e fortalecimento da economia da local.

⁹³ Vivo S.A. Como o investimento massivo em tecnologia no Japão levou país ao topo. Disponível em: <https://vivomeunegocio.com.br/conteudos-gerais/inovar/tecnologia-no-japao/>.

⁹⁴ JETRO. Why Japan? Disponível em: https://www.jetro.go.jp/ext_images/en/invest/img/investment_environment/whyjapan/2022/whyjapan_en_2301.pdf. Acesso em: 25.fev.2023

⁹⁵ Nikkei Asia. Na América Latina, empresas médicas japonesas encontram muitos benefícios. Disponível em: <https://asia.nikkei.com/Business/Health-Care/In-Latin-America-Japanese-medical-firms-find-wealth-of-benefits>. Acesso em: 25.fev.2023

No caso de **concorrência**, destacam-se os serviços consultoria em engenharia nos setores de saneamento, recursos hídricos, transporte, energia, agricultura, gestão de desastres naturais, turismo, mobilidade urbana e meio ambiente, onde o conhecimento, métodos de trabalho e tecnologias japonesas beneficiam a Administração Pública desde as fases de estudos técnicos até a implementação e operação das obras.

Nesta modalidade, mormente a obras públicas, o impacto do uso de métodos ou tecnologias japonesas se refletem tanto na definição de alternativas para a melhor eficiência da infraestrutura pública, otimização de custo diretos, redução do tempo de obra e adoção de sistemas de monitoramento de ativos públicos.

O novo diploma legal absorveu da LLE o critério de julgamento de “Maior Retorno Econômico”, que tende a privilegiar empresas que realmente tenham capacidade de absorver o risco de um contrato de eficiência, ou seja, a qualidade técnica e *performance* na execução do contrato será utilizado como método de medição de serviços, e assim, a qualidade técnica e tecnologias que melhoram a otimização de tempo e custos será valorada em detrimento as avaliação de menor preço amplamente utilizadas no modelo atual.

Tal novidade se traduz em importantes oportunidades a serem exploradas através da associação entre empresas japonesas e brasileiras.

Dessa forma, conforme relacionado no item anterior, apesar da associação com empresas nacionais representar um desafio, é também, transpassada tal etapa uma facilidade e vantagem competitiva.

Em relação as oportunidades na modalidade de **diálogo competitivo**, apesar de ainda não implementada na prática no Brasil, é adotado com sucesso na Europa, e espera-se, o mesmo no Brasil.

Um dos pilares desta modalidade de licitação são as inovações técnicas e tecnologias, dessa forma, existe grande possibilidade e expectativa de aproveitamento pelas empresas japonesas. De forma meramente exemplificativa, qualquer inovação técnica ou tecnológica japonesa poderia ser abrangida por esta modalidade, além disso, para o setor de agricultura, a modalidade poderia ser aplicável para agrotecnologias, incluindo sistemas de gestão, sensoriamento remoto, robôs agrícolas e similares.

No setor de comunicação as tecnologias de sistemas de Internet das Coisas (IoT), tecnologias de informação e comunicação (ICT), tecnologia 5G, sistemas de transferências de mensagens de larga escala terrestre, via satélite e via rádio (broadcasting).

Na educação, em sistemas com inteligência artificial para melhorar a produtividade dos estudantes dos mais diversos níveis.

Nos setores de indústria, infraestrutura e saúde, habitualmente temos inovações tecnológicas, das quais muitas já são aplicadas no Brasil no mercado privado, e poderiam ser aplicadas no mercado público.

Em relação as modalidades de licitação de **concurso** e **leilão**, apesar da possibilidade de haver pontuais oportunidades, não se espera presença massiva de empresas japonesas devido à natureza dos objetos licitatórios nestas modalidades.

4.4.3. Análise FOFA

As modalidades de licitação sob a égide da NLLC são: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, além da possibilidade de contratação direta através de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Conforme destacado nos levantamentos que compõe o subsídio desta análise, não foi identificada participação e nem se espera participação massiva de empresas japonesas nas modalidades de concurso e leilão. Dessa forma, as análises FOFA serão realizadas para as modalidades de pregão, concorrência, diálogo competitivo, dispensa e inexigibilidade de licitação.

Importante ressaltar que as oportunidades de negócios relacionados pregão, dispensa e inexigibilidade de licitação também se aplicam a LLE, visto a previsão destas modalidades de licitação neste outro diploma legal que se encontra vigente.

Como resultado desta análise, esperamos direcionar os esforços das empresas japonesas interessadas no mercado público brasileiro para oportunidades em modalidades de licitação com maiores chances de adjudicação a depender do tipo de bem ou serviço ofertado, e assim, aumentar sua competitividade frente a seus concorrentes primários e gradualmente, expandir sua participação em outras modalidades de licitação e/ou fornecendo outros serviços e produtos.

FORÇAS

- ✓ Mão de obra altamente especializada
- ✓ Inovação tecnológica e potente setor industrial
- ✓ Bens comuns de alta qualidade, que incluem tecnologias modernas em ambientes comerciais com pouca concorrência, incluindo maquinário industrial, agrotecnologia, telecomunicações e tecnologia da informação, segurança pública, saneamento, equipamentos hospitalares e laboratoriais
- ✓ Manufatura Nacional e preços competitivos (EE)

OPORTUNIDADES

- ✓ Fornecimento de produtos e serviços japoneses através de empresas nacionais
- ✓ Assessoria técnica (serviços) a partir de mão de obra qualificada
- ✓ Projetos pilotos, principalmente nos setores de agricultura e saneamento
- ✓ Possibilidade de introduzir ou expandir bens e serviços nos inovadores nos setores onde se encontram fortalezas dos produtos japoneses

FRAQUEZAS

- ✓ Idioma
- ✓ Produtos e serviços comuns no setor agrícola (maquinário e veículos agrícola), defensivos agrícolas outros insumos voltados para a pecuária) e educação (insumos básicos para operação e manutenção de unidades escolares)
- ✓ Preços não competitivos (ENE)

AMEAÇAS

- ✓ Riscos operacionais (tributário, trabalhista, operacional, etc.)
- ✓ Alterações no ambiente jurídico regulatório que restrinjam a participação de empresas japonesas
- ✓ Entendimento de legislação aplicável (ENE)
- ✓ Dificuldade em mapear oportunidades (ENE)
- ✓ Tempo hábil para trâmites burocráticos após adjudicação de licitação (ENE)

Empresa Estabelecida no Brasil (EE) / Empresa Não Estabelecida no Brasil (ENE)





FORÇAS

- ✓ Mão de obra altamente especializada
- ✓ Inovação tecnológica e potente setor industrial
- ✓ Manufatura Nacional e preços competitivos (EE)
- ✓ Tecnologias em todos os setores econômicos sem concorrência, tornando inviável a licitação
- ✓ Empresas japonesas já possuem forte atuação nesta modalidade de licitação

OPORTUNIDADES

- ✓ Bens e serviços só possam ser fornecidos por fornecedor exclusivos
- ✓ Serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual (notória especialização)
- ✓ Estudos e assessorias técnicas, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos, Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços
- ✓ Pareceres, perícias e avaliações em geral
- ✓ Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- ✓ Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais

FRAQUEZAS

- ✓ Idioma
- ✓ Mercado mormente praticado por grandes conglomerados com manufatura local
- ✓ Gama de produtos e serviços prestados limitado, sendo necessário diversificação

AMEAÇAS

- ✓ Riscos operacionais (tributário, trabalhista, operacional, etc.)
- ✓ Alterações no ambiente jurídico regulatório que restrinjam a participação de empresas japonesas
- ✓ Entendimento de legislação aplicável (ENE)
- ✓ Dificuldade em mapear oportunidades (ENE)
- ✓ Tempo hábil para trâmites burocráticos após adjudicação de licitação (ENE)

Empresa Estabelecida no Brasil (EE) / Empresa Não Estabelecida no Brasil (ENE)

FORÇAS

- ✓ Mão de obra altamente especializada
- ✓ Inovação tecnológica e potente setor industrial
- ✓ Manufatura Nacional e preços competitivos (EE)
- ✓ Tecnologias em todos os setores econômicos sem concorrência, tornando inviável a licitação
- ✓ Empresas japonesas já possuem forte atuação nesta modalidade de licitação

- ✓ Obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores com valor de até R\$ 100.000
- ✓ Bens ou serviços com valores inferiores a R\$ 50.000
- ✓ Bens necessários à manutenção de equipamentos
- ✓ Produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000
- ✓ Transferência de tecnologia ou de exploração de criação protegida e contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento
- ✓ Bens hortifrutigranjeiros e outros gêneros perecíveis
- ✓ Bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam alta complexidade tecnológica e defesa nacional
- ✓ Materiais de uso das Forças Armadas
- ✓ Coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda (catadores de materiais recicláveis)
- ✓ Medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras
- ✓ Bens e serviços nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem
- ✓ Bens e serviços nos casos de emergência ou de calamidade pública
- ✓ Contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS)

OPORTUNIDADES

FRAQUEZAS

- ✓ Idioma
- ✓ Mercado mommente praticado por grandes conglomerados com manufatura local
- ✓ Gama de produtos e serviços prestados limitado, sendo necessário diversificação

AMEAÇAS

- ✓ Riscos operacionais (tributário, trabalhista, operacional, etc.)
- ✓ Alterações no ambiente jurídico regulatório que restrinjam a participação de empresas japonesas
- ✓ Dificuldade em mapear oportunidades (ENE)
- ✓ Tempo hábil para trâmites burocráticos após adjudicação de licitação (ENE)

Empresa Estabelecida no Brasil (EE) / Empresa Não Estabelecida no Brasil (ENE)

CAPÍTULO 5. HANDBOOK SOBRE OPERAÇÃO PRÁTICA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Apresentamos neste item a compilação das etapas anteriores mormente a participação de empresas japonesas em licitações públicas na forma de um handbook sobre a operação em licitações públicas para as empresas japonesas.

O Handbook disponível no anexo IX do presente documento.

CAPÍTULO 6. CARTILHA DE RECOMENDAÇÕES

Apresentamos neste capítulo nossa cartilha de recomendações para as empresas japonesas interessadas em participar de licitações públicas no Brasil.

Com base no conteúdo desenvolvido no decorrer deste estudo, esta cartilha conterá:

- Legislação aplicável sob a égide do novo marco regulatório a partir de abril de 2023;
- Impactos da nova legislação para as empresas japonesas;
- Breve síntese das modalidades de licitação e critérios de avaliação contidos na NLLC;
- Informações sobre os nichos de mercados com grande potencial de geração de negócios, incluindo novos tipos de negócios consequentes do novo diploma legal, alinhados a grande lacuna de mercado, demanda de soluções técnicas e tecnologias inovadoras em setores onde as empresas japonesas detêm know-how, como por exemplo, oportunidades decorrentes do novo marco regulatório de saneamento, onde as empresas japonesas poderão participar indiretamente dos processos licitatórios ou fornecendo produtos e serviços a empreiteiras, concessionárias e instituições públicas;
- Inscrição em portais de licitações e Sistemas de buscas de licitações;
- Recomendações operacionais e comerciais para facilitar a entrada no mercado brasileiro.

Importante destacar que muitas empresas que atuam no setor de infraestrutura adotam a sistemática de ter um cadastro de empresas qualificadas e seus produtos, facilitando a participação destas empresas em seus processos licitatórios, evitando a necessidade de paralização das licitações, para qualificar empresas e seus materiais/equipamentos, e dar continuidade aos processos licitatórios.

A pré-qualificação de empresas e seus produtos é uma atividade importante visto a possibilidade de contratação de empresas japonesas. Além disso, as entidades públicas costumam publicar sua norma sobre a “Diretriz Normativa de Qualificação de Materiais e Equipamentos” onde é possível verificar as demandas, materiais, equipamentos e especificações técnicas dos produtos atualmente fornecidos.

A cartilha na íntegra está disponível no anexo X.

6.1. Pesquisa de Associações de Classe e Apoio Técnico e Midiático

Conforme mencionado na cartilha de recomendações, para a introdução exitosa dos bens e serviços japoneses no mercado de licitações públicas, mormente ligados a inovações tecnológicas, será de grande valia o apoio das entidades japonesas na coordenação e realização de seminários, eventos e outras iniciativas de pesquisa e de mercado de modo a divulgar os produtos e serviços japoneses tanto para entidades da Administração Pública, como para potenciais parceiros e clientes da iniciativa privada.

Em relação aos seminários e eventos propõe a intensificação da realização de eventos internos (para empresas japonesas do Brasil e Japão) e externos (enfoque e participação em potenciais clientes).

Nos eventos internos, é evidente que apoios de divulgações dirigidas podem ser utilizados por meio de exposições, palestras técnicas e exemplos operacionais devem ser explorados, com apoio da Câmara de

Comércio e Indústria Japonesa do Brasil e Recintos de Exposições Metodológicas com apoio da Japan-House, por exemplo, além da própria JICA por meio de missões.

Entretanto, há a necessidade de realização de eventos internos com a participação de empresas japonesas estabelecidas no Brasil e empresas japonesas não estabelecidas, com o objetivo de estreitar a relação entre elas, onde, a empresa não estabelecida e detentora de tecnologia inovadora, aportaria seu produto, serviço ou sistema, assim como a mão de obra altamente especializada. E a empresa estabelecida aportaria na promoção e desenvolvimento de negócios, mão de obra menos especializada e apoio operacional e local.

A longo prazo, tal cooperação, a longo prazo, seria de extrema valia para as duas empresas, para a empresa estabelecida no Brasil, existirá a possibilidade de transferência de conhecimento e tecnologia e para a empresa não estabelecida a entrada em novo mercado e novos negócios.

Importante ressaltar que já existem eventos similares com enfoque mais acadêmico, por exemplo o Simpósio Nipo-Brasileiro de Ciência e Tecnologia da Universidade de São Paulo (USP)⁹⁶ e o seminário que integra a programação comemorativa dos 60 anos da JICA no Brasil⁹⁷ realizado no auditório do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), em Belo Horizonte em 2020.

Outra possibilidade para este tipo de cooperação operacional (técnico, financeiro, comercial e operacional) seria uma linha de negócios da JICA ou outras entidades japonesas para promover o apoio de tecnologias japonesas aptas a serem implementadas no Brasil através de uma empresa privada estabelecida no país.

Nesta possibilidade:

1. A JICA convidaria as empresas japonesas interessadas no mercado brasileiro a apresentar suas técnicas e tecnologias inovadoras.
2. As empresas japonesas apresentar suas técnicas e tecnologias inovadoras, assim como matriz de risco e condições para realização de negócios no Brasil;
3. A empresa brasileira realiza análise sobre a viabilidade da solução, possíveis aplicações e potenciais clientes;
4. Empresa brasileira encontra cliente potencial;
5. Com apoio da JICA e aval do potencial cliente, empresa japonesa realiza projeto piloto com apoio da empresa local;
6. Resultados do projeto piloto serve para aumentar a promoção de negócios no Brasil, assim como comprovar efetividade da solução.

Em relação aos eventos externos, além da manutenção das boas iniciativas e seminários já promovidos pela JICA e outras entidades japonesas, propõe-se a realização de eventos para apresentação de produtos, serviços e sistemas japoneses voltados para potenciais clientes públicos e privados que incluam rodada de negócios. Tal

⁹⁶ Simpósio sobre ciência e tecnologia reúne especialistas brasileiros e japoneses. Atividades. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/simposio-sobre-ciencia-e-tecnologia-reune-especialistas-brasileiros-e-japoneses/>. Acesso em: 02.mar.2023

⁹⁷ Empresários japoneses apresentam tecnologias para o agronegócio em encontro no BDMG. Disponível em: <https://www.epamig.br/blog/2020/02/12/empresarios-japoneses-apresentam-tecnologias-para-o-agronegocio-em-encontro-no-bdmg/>. Acesso em: 02.mar.2023

prática já vem sendo amplamente realizada no Brasil com sucesso, como por exemplo o *Speed Meeting Campina*⁹⁸ e a Conferência Internacional de Cidades Inovadoras⁹⁹.

Tocante as outras iniciativas, é importante ressaltar que já existem iniciativas de extrema importância realizadas pela JICA¹⁰⁰ para fomentar o desenvolvimento tecnológico, como por exemplo os projetos de cooperação técnica, técnica científica, Financiamento para o Investimento do Setor Privado (PSIF) e o Programa de Parceria Público Privada. Além disso, pesquisas especializadas em Associações de Classe e Sindicatos Patronais (Federações de Indústrias Estaduais), de modo que possibilitem a divulgação de produtos de origem japonesa, voltados para os segmentos de infraestrutura, mormente os de transporte público e de longa distância, controle de tráfego, saneamento básico, tratamento de resíduos sólidos com geração de energia elétrica, eficiência energética de equipamentos, produção e distribuição de águas de reuso, drenagem urbana, prevenção de cheias e desastres naturais, energia elétrica e telecomunicações, os meios de contatos e mídias de divulgação, mesmo que tenham sido privatizados.

Tais condutas devem gerar resultados palpáveis para uma divulgação final das linhas de financiamento da JICA que sejam as mais adequadas e passíveis de apoio promocional, em parceria para produtos e tecnologias, principalmente no nicho legal de aquisições por meio da modalidade Diálogo Competitivo e até Apoio aos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, ambos previstos na nova legislação.

6.2 GRAVAÇÃO DE VÍDEO COM OS RESULTADOS DO ESTUDO

Após a finalização do estudo, será elaborado um vídeo de 40 minutos em português com os resultados alcançados. Além disso, a consultora estará presente durante a primeira apresentação do vídeo para os órgãos relacionados para realizar uma seção de perguntas e respostas por 20 minutos. Além do vídeo, a consultora entregará para a JICA o documento em Power point com o conteúdo da apresentação e o material textual da apresentação para eventual uso da JICA em outras oportunidades.

⁹⁸ Rodada de negócios aquece o setor de eventos corporativos e treinamentos em Campinas e região. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/rodada-de-neg%C3%B3cios-aquece-o-setor-eventos-e-em-campinas-ebs-/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 02.mar.2023

⁹⁹ FIEP. Rodada de Negócios. Disponível em: <https://www.sistemafiep.org.br/rodada-de-negocios-1-33676-371251.shtml>. Acesso em: 02.mar.2023

¹⁰⁰ JICA. Atividades. Disponível em: <https://www.jica.go.jp/brazil/portuguese/office/activities/brazil02.html>. Acesso em: 02.mar.2023

ANEXO

ANEXO I. PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES PROCESSUAIS TITULADAS NA LEI 8.666/93 (LLC) EM APOIO À LEI Nº 14.133/2021 (NLLC)

- (i) A Lei LLC regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- (ii) Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- (iii) Artigo 1º, Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- (iv) Artigo 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- (v) Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- (vi) Art. 3º, Inciso I - Produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
- (vii) Artigo 3º, Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

Inciso I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos Parágrafos 5º ao 12º deste artigo e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

Inciso II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no Artigo 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
- (viii) Artigo 3º, Parágrafo 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

Inciso III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

Inciso IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

- (ix) Artigo 3º, Parágrafo 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- (x) Artigo 3º, Parágrafo 6º, Inciso III - Desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- (xi) Artigo 3º, Parágrafo 7º - Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no Parágrafo 5º.
- (xii) Artigo 3º, Parágrafo 9º - As disposições contidas nos Parágrafos 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010 e Decreto nº 7.546, de 2011) e aplicados:
Inciso I - À quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
Inciso II - Ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010);
- (xiii) Artigo 3º, Parágrafo 10º - A margem de preferência a que se refere o Parágrafo 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011);
- (xiv) Artigo 3º, Parágrafo 11º - Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010 e Decreto nº 7.546, de 2011);
- (xv) Artigo 3º, Parágrafo 12º - Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010 e Decreto nº 7.546, de 2011);
- (xvi) Artigo 3º, Parágrafo 13º - Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos Parágrafos 10º, 11º e 12º deste Artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
- (xvii) Artigo 3º, Parágrafo 14º - As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014);
- (xviii) Artigo 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no Artigo 42º desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
- (xix) Artigo 5º - As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

- (xx) Artigo 6º, Inciso I - Obra - Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- (xxi) Artigo 6º, Inciso II - Serviço - Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- (xxii) Artigo 6º, Inciso III - Compra - Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- (xxiii) Artigo 6º, Inciso V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do artigo 23º desta Lei;
- (xxiv) Artigo 6º, Inciso VI - Seguro-Garantia - O seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;
- (xxv) Artigo 6º, Inciso VIII, Item a) Empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- (xxvi) Artigo 6º, Inciso VIII, Item b) Empreitada por preço unitário - Quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- (xxvii) Artigo 6º, Inciso VIII, Item d) Tarefa - Quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- (xxviii) Artigo 6º, Inciso VIII, Item e) Empreitada integral - Quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- (xxix) Artigo 6º, Inciso IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução:

Item b) - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

Item c) - Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Item d) - Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Item e) - Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Item f) - Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

- (xxx) Artigo 6º, Inciso X - Projeto Executivo - O conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- (xxxi) Artigo 6º, Inciso XI - Administração Pública - A administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
- (xxxii) Artigo 6º, Inciso XII - Administração - Órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
- (xxxiii) Artigo 6º, Inciso XIV - Contratante - Órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;
- (xxxiv) Artigo 6º, Inciso XV - Contratado - Pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;
- (xxxv) Artigo 6º, Inciso XVI - Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes;
- (xxxvi) Art. 7º, § 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
- (xxxvii) Artigo 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

Inciso I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

Inciso II - A empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

Inciso III - O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

- (xxxviii) Artigo 9º, Parágrafo 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada;

- (xxxix) Artigo 10º - As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

Inciso II, Item a) empreitada por preço global;

Inciso II, Item b) empreitada por preço unitário;

Inciso II, Item d) tarefa;

Inciso II, Item e) empreitada integral;

- (xl) Artigo 13º - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
- Inciso I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - Inciso II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - Inciso III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - Inciso IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - Inciso V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - Inciso VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - Inciso VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico
- (xli) Artigo 13º, Parágrafo 1º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração;
- (xlii) Artigo 15º - As compras, sempre que possível, deverão:
- Inciso I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
 - Inciso II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;
 - Inciso III - Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
 - Inciso IV - Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- (xliii) Artigo 21º, Parágrafo 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- (xliv) Artigo 22º - São modalidades de licitação:
- Inciso I - Concorrência;
 - Inciso IV -Concurso;
 - Inciso V - Leilão
- (xlv) Artigo 22º, Parágrafo 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto;
- (xlvi) Artigo 22º Parágrafo 4º -Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (xlvii) Artigo 22º, Parágrafo 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

- (xlviii) Artigo 23º, Parágrafo 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);
- (xlix) Artigo 23º, Parágrafo 7º - Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);
- (l) Artigo 25º - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- Inciso I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- Inciso II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- Inciso III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- (li) Artigo 25º, Parágrafo 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- (lii) Artigo 27º - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
- Inciso I - habilitação jurídica;
- Inciso II - qualificação técnica;
- Inciso III - qualificação econômico-financeira;
- Inciso V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999);
- (liii) Artigo 28º - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
- Inciso I - Cédula de identidade;
- Inciso II - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- Inciso III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Inciso IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Inciso V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

- (liv) Artigo 29º - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011):

Inciso I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

Inciso II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Inciso III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Inciso IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

Inciso V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);

- (lv) Artigo 30º, Inciso I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- (lvi) Artigo 30º, Inciso II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- (lvii) Artigo 30º, Inciso III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações;

- (lviii) Artigo 30º, Inciso IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

- (lix) Artigo 30º, Parágrafo 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

- (lx) Artigo 30º, Parágrafo 1º, Inciso I: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

- (lxi) Artigo 30º, Parágrafo 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- (lxii) Artigo 30º, Parágrafo 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- (lxiii) Artigo 30º, Parágrafo 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação;
- (lxiv) Artigo 30º, Parágrafo 10º - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do Parágrafo 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);
- (lxv) Artigo 31º - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- Inciso I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- Inciso II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- (lxvi) Artigo 31º, Parágrafo 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);
- (lxvii) Artigo 31º, Parágrafo 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no Parágrafo 1º do Artigo 56º desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado;
- (lxviii) Artigo 31º, Parágrafo 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- (lxix) Artigo 31º, Parágrafo 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação;
- (lxx) Artigo 31º, Parágrafo 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

- (lxxi) Artigo 32º - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);
- (lxxii) Artigo 32º, Parágrafo 1º - A documentação de que tratam os Artigos 28º a 31º desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão;
- (lxxiii) Artigo 32º, Parágrafo 3º - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- (lxxiv) Artigo 32º, Parágrafo 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- (lxxv) Artigo 32º, Parágrafo 7º - A documentação de que tratam os Artigos 28º a 31º e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do Inciso II do caput do Artigo 23º (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016);
- (lxxvi) Artigo 33º, Parágrafo 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo;
- (lxxvii) Artigo 33º, Parágrafo 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.
- (lxxviii) Artigo 33º (Geral) Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

Inciso I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

Inciso II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

Inciso III - Apresentação dos documentos exigidos nos Artigos 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Inciso IV - Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

Inciso V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato;

- (lxxix) Artigo 42º - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes;
- (lxxx) Artigo 42º, Parágrafo 1º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro;
- (lxxxi) Artigo 42º, Parágrafo 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);
- (lxxxii) Artigo 42º, Parágrafo 3º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro;
- (lxxxiii) Artigo 42º, Parágrafo 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.
- (lxxxiv) Artigo 42º, Parágrafo 5º - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais;
- (lxxxv) Artigo 43º - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
- Inciso III - Abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- Inciso V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- Inciso VI - Deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- (lxxxvi) Artigo 45º, Parágrafo 1º:
- Inciso I - A de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
- Inciso II - A de melhor técnica;
- Inciso III - A de técnica e preço;
- Inciso IV - A de maior lance ou oferta voltada para os casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);
- (lxxxvii) Artigo 46º - Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no Parágrafo 4º do artigo anterior (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

- (lxxxviii) Artigo 46º, Parágrafo 1º, Inciso I - Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
- (lxxxix) Artigo 46º, Parágrafo 2º, Inciso I - Será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- (xc) Artigo 46º, Parágrafo 3º - Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório;
- (xci) Artigo 48º - Serão desclassificadas:
- Inciso I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- Inciso II - As propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);
- (xcii) Artigo 49º - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;
- (xciii) Artigo 49º, Parágrafo 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- (xciv) Artigo 49º, Parágrafo 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação;
- (xcv) Artigo 52º - O concurso a que se refere o Parágrafo 4º do Artigo 22º desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital;
- (xcvi) Artigo 52º - Parágrafo 1º - O regulamento deverá indicar:
- Inciso I - A qualificação exigida dos participantes;
- Inciso II - As diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- Inciso III - As condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos;

- (xcvii) Artigo 111º - A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração;
- (xcviii) Artigo 121º, Parágrafo único - Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber;
- (xcix) Artigo 123º - Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

ANEXO II. PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES PROCESSUAIS TITULADAS NA LEI 10.520/02 (LLP) EM APOIO À LEI Nº 14.133/2021 (NLLC)

- (i) Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- (ii) Art. 1º, Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
- (iii) Artigo 2º, Parágrafo 1º - Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica
- (iv) Artigo 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

Inciso I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Inciso II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Inciso III – Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no Inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Inciso IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;
- (v) Art. 4º, Inciso I - A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o Artigo 2º
- (vi) Artigo 4º, Inciso V - O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- (vii) Artigo 4º, Inciso VII - Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- (viii) Artigo 4º, Inciso VIII - No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- (ix) Art. 4º, Inciso IX - Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

- (x) Artigo 4º, Inciso X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- (xi) Artigo 4º, Inciso XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- (xii) Artigo 6º - O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.
- (xiii) Artigo 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal - SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do Artigo 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

ANEXO III. PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES PROCESSUAIS TITULADAS NA LEI 12.462/2011 (RDC) EM APOIO À LEI Nº 14.133/2021 (NLLC)

- (i) Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, nº 11.458, de 19 de março de 2007, e nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;
- (ii) Artigo 2º, Inciso I - Empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada
- (iii) Artigo 2º, Inciso II - Empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- (iv) Artigo 2º, Inciso III - Empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- (v) Artigo 2º, Inciso IV - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:
 - Item a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
 - Item b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
 - Item c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- (vi) Artigo 2º, Inciso V – Projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- (vii) Artigo 2º, Inciso VI - Tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais
- (viii) Artigo 2º, Parágrafo Único
 - Inciso II - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
 - Inciso III - Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
 - Inciso IV - Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

Inciso V – Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

Inciso VI – Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados

- (ix) Artigo 3º - As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

Item c) - a estética do projeto arquitetônico;

- (x) Artigo 4º, Inciso VII – Ampla publicidade, em sítio eletrônico, de todas as fases e procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos, respeitado o Artigo 6º desta Lei;

- (xi) Artigo 4º, Parágrafo 1º:

Inciso I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

Inciso II - Mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

Inciso III - Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais; Inciso IV - Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

Inciso V - Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

Inciso VI - Acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

- (xii) Artigo 6º, Parágrafo 1º - Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório;

- (xiii) Artigo 7º - No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

Inciso I – Indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

Item a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

Item b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade Contratante;

Item c) Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

Inciso III – Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

- (xiv) Artigo 8º - Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

Inciso I - Empreitada por preço unitário;

Inciso II - Empreitada por preço global;

Inciso III - Contratação por tarefa

Inciso IV - Empreitada integral;

Inciso V - Contratação integrada

- (xv) Artigo 8º, Parágrafo 3º - O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários;
- (xvi) Artigo 8º, Parágrafo 4º - No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no Parágrafo 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado;
- (xvii) Artigo 8º, Parágrafo 6º - No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o Parágrafo 3º deste Artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos Tribunais de Contas;
- (xviii) Artigo 8º, Parágrafo 7º - É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado;
- (xix) Artigo 9º, Parágrafo 1º - A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- (xx) Artigo 9º, Parágrafo 2º, Inciso I incluindo:
 - Item a) - O instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço,
 - Item b) - as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no Parágrafo 1º do Artigo 6º desta Lei;
- (xxi) Artigo 9º, Parágrafo 2º, Inciso II - O valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou Metodologia expedita ou paramétrica (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)
- (xxii) Artigo 9º, Parágrafo 5º - Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante;
- (xxiii) Artigo 12º - O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

Inciso I – Preparatória;

Inciso II - Publicação do instrumento convocatório;

Inciso III - Apresentação de propostas ou lances;

Inciso IV - Julgamento;

Inciso V - Habilitação;

Inciso VI - Recursal;

Inciso VII - Encerramento;

(xxiv) Artigo 12º, Parágrafo Único - A fase de que trata o inciso V do caput deste Artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste Artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório;

(xxv) Artigo 13º - As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial;

(xxvi) Artigo 13º, Parágrafo Único - Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico

(xxvii) Artigo 14º, Parágrafo Único, Inciso I - Será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento;

(xxviii) Artigo 17º - O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

Inciso I - No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

Inciso II - No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas;

Inciso III - Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração Pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor

(xxix) Artigo 17º, Parágrafo 2º - Consideram-se intermediários os lances:

Inciso I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento;

(xxx) Artigo 18º - Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento

Inciso I - Menor preço ou maior desconto;

Inciso II - Técnica e preço

Inciso III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

Inciso IV - Maior oferta de preço;

Inciso V - Maior retorno econômico

- (xxxix) Artigo 19º- O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório;
- (xxxii) Artigo 19º, Parágrafo 1º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento;
- (xxxiii) Artigo 19º, Parágrafo 2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos;
- (xxxiv) Artigo 20º - No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório;
- (xxxv) Artigo 20º, Parágrafo 1º - O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se exclusivamente à objetos:
- Inciso I - De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;
- Inciso II - Que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução;
- (xxxvi) Artigo 21º - O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores;
- (xxxvii) Artigo 21º, Parágrafo Único - O critério de julgamento referido no caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia;
- (xxxviii) Artigo 23º - No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.
- (xxxix) Artigo 23º, Parágrafo 1º - O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada;
- (xl) Artigo 23º, Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento;
- (xli) Artigo 23º, Parágrafo 3º - Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:
- Inciso I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada

Inciso II – Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença;

Inciso III – A contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato;

- (xlii) Artigo 25º, Inciso II – A avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- (xliii) Artigo 26º - Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- (xliv) Artigo 26º, Parágrafo Único - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado;
- (xlv) Artigo 33º - O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação;
- (xlvi) Artigo 33º, Parágrafo Único - O catálogo referido no caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento;
- (xlvii) Artigo 34º - As licitações promovidas consoante a Lei RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação;
- (xlviii) Artigo 34º, Parágrafo 1º - As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento;
- (xlix) Artigo 34º, Parágrafo 2º - Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão;
- (l) Artigo 36º - É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:
 - Inciso I – Da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;
 - Inciso II – Da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;
 - Inciso III – Da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado;
- (li) Artigo 36º, Parágrafo 2º - O disposto no caput deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública;
- (lii) Artigo 36º, Parágrafo 3º - É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os Incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados;

Artigo 36º, Parágrafo 4º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

ANEXO IV. QUADRO COMPARATIVO DE SISTEMAS DE BUSCA DE LICITAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Sistemas de busca / Abrangência	Praticidade e Operabilidade do sistema	Busca por Modalidade	Conteúdo Gratuito	Cadastro/Assinatura			Outras observações
				Valor	Envio de periódicos por e-mail	Conteúdo para Cadastrados/Assinantes	
Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ¹⁰¹ Abrangência: Nacional	Plataforma com filtros por: Modalidade de Compra, órgãos, Unidades compradoras, Ufs, Municípios, Esferas, Poderes, Instrumentos Convocatório; Possibilidade de busca de palavra-chave e status da licitação	Dispensa Licitação; Pregão Eletrônico; Concorrência - Eletrônica; Credenciamento; Pregão Presencial; Concorrência Presencial	Na aba "Contratações" é possível pesquisar Editais e avisos de Contratações, atas de Registro de Preço e Contratos. Fornece todas as informações incluindo valores estimado da contratação e download de edital, anexos e documentos pertinentes	N/A	Não disponível no sistema	Não é necessário cadastro para visualizar conteúdo e busca de edital	O portal Nacional de Contratações Públicas é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
Portal da Transparência (Governo Federal) ¹⁰² Abrangência: Nacional	Plataforma com filtros de pesquisa: data de abertura, número da licitação, processo, situação, modalidade, instrumento legal de contratação e órgão	Chamamento Público; Pregão Presencial e Eletrônico; Tomada de Preços; Registro de Preço; Convite; Inexigibilidade; Concorrência; Dispensa; Leilão; RDC; Cotação Eletrônica; Concurso	Busca de Licitações realizadas / a realizar; Informações de participantes; Itens Licitados; Contratos relacionas à licitação; Informações sobre Cliente e Concorrente; Empenhos e documentos relacionados	N/A	Não disponível no sistema	Não disponível no sistema	O portal de transparência fornece acesso livre para encontrar diversas informações relacionada a gestão pública do Brasil e orientações aos usuários
Portal de Compras Governamentais ¹⁰³ Abrangência: Nacional	Plataforma com filtros de pesquisa: data de abertura, período de publicação; número da licitação, objeto, modalidade, Unidade de federação, código UASG, materiais e serviços. Para fazer a pesquisa, é necessário informar ou o período de publicação ou o número do edital e a modalidade.	Convite; Tomada de Preço; Concorrência (todos os tipos); Concurso; Pregão (todos os tipos); RDC (todos os tipos);	Avisos de licitação, Busca de editais, informações básicas das licitações, Acompanhamento de licitação, resultados, atas e download de edital e anexos.	N/A	Necessário cadastro de pessoa física ou jurídica no SICAF para receber alertas de licitações	Cadastro de fornecedor para participação de licitação eletrônica (Pregão eletrônico, RDC eletrônico, Licitações eletrônicas etc.), busca do edital desejado para participação, cadastro de proposta, cadastramento de lances, acompanhamento em todas as fases.	Este é o sistema de compras integrada ao Portal da Transparência do Governo Federal.
Portal Licitações-e (Banco do Brasil) ¹⁰⁴ Abrangência: Nacional	Na funcionalidade geral e gratuita, os filtros fornecidos são: Modalidade, Comprador, Situação da Licitação, Tipo da Licitação, UF, Período, Recurso, Participação etc.	Dispensa de Licitação; Pregão; Convite; Cotação de Preço; RDC; LRE;	Acompanhamento das informações das licitações públicas; Download de editais e anexos;	Pagamento de taxa anual na hora do cadastro (valor indisponível no site)	Não disponível no sistema	Apresentação de propostas, intercâmbio com o licitador, participação no andamento dos certames, consulta de resultados e outras pertinentes. Contempla a funcionalidade de ajuda e de consultas diversas de interesse do público-alvo, além da utilização de procedimento de segurança.	Para utilização do sistema na funcionalidade específica, é necessário cadastramento do usuário em agência do Banco do Brasil
Portal Caixa Econômica Federal ¹⁰⁵ Abrangência: Nacional	Plataforma com possibilidade de filtros de aprimoramento para pesquisa: por Modalidade; Comprador; No do Processo; Objeto; Valor estimado;	Pregão Eletrônico; Compras Diretas Eletrônicas; Credenciamento; Pré- qualificação	Download de editais e anexos; Visualização de licitantes habilitados e contratos firmados	N/A	Para recebimento de e-mail personalizado, é necessário selecionar as	Participação nas licitações, Registro e/ou consulta de Impugnação, Registro e/ou consulta de esclarecimentos do procedimento;	Necessário Cadastro e Certificado no sistema para acessar outros recursos da licitação

¹⁰¹ https://pncp.gov.br/app/editais?q=&&status=recebendo_proposta&pagina=1

¹⁰² <https://portal.datransparencia.gov.br/licitacoes/consulta?ordenarPor=dataResultadoCompra&direcao=desc>

¹⁰³ <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/consulta-detalhada>

¹⁰⁴ <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>

¹⁰⁵ https://licitacoes.caixa.gov.br/SitePages/pagina_inicial.aspx

Sistemas de busca / Abrangência	Praticidade e Operabilidade do sistema	Busca por Modalidade	Conteúdo Gratuito	Cadastro/Assinatura			Outras observações
				Valor	Envio de periódicos por e-mail	Conteúdo para Cadastrados/Assinantes	
	Compradores; Área de interesse;				áreas de interesse.		
Portal Licitanet ¹⁰⁶ Abrangência: Nacional	Plataforma com possibilidade de filtros de aprimoramento para pesquisa: Estado, Município, Data de Publicação, Modalidade, Critério de Julgamento; Órgão Comprador; Objeto;	Pregão eletrônico, Dispensa eletrônica, Registro de preço;	Visualização e download de editais publicados, acompanhamento dos processos/disputas em tempo real, acompanhando toda a fase de lances e ter acesso aos relatórios como visitante	Mensal: R\$134,00 Semestral: R\$305,00 Anual: R\$440,00	Recebimento através de e-mail os boletins referentes aos processos licitatórios conforme a atividade de sua empresa.	Acesso completo à plataforma e Participação em Pregões.	Plataforma eletrônica de compras aperfeiçoada especialmente para atender o setor público através da disponibilização de espaço virtual para que usuários devidamente credenciados, possam realizar negociações de forma segura, interativa e em tempo real através de Pregões Eletrônicos.
Portal de Compras Públicas ¹⁰⁷ Abrangência: Nacional	Plataforma com possibilidade de filtros de aprimoramento para pesquisa: Processo, Objeto, Modalidade, UF, Órgão, Busca por Fornecimento, Julgamento e Realização. Possibilidade de buscar editais de baixa concorrência	Chamamento Público; Pregão; Pregão para Registro de Preço; Dispensa; Cotação; Leilão; Concorrência; Credenciamento; Contratação Direta; RDC; Chamada Pública da Agricultura Familiar; Leilão Eletrônico;	Download de Editais, atas e anexos; Pedido de Impugnação e Esclarecimentos; Acompanhamento do andamento do Processo;	Mensal: R\$ 152,00/mês Semestral: R\$ 105,50/mês Anual: R\$ 92,42/mês	Alertas do Portal de Compras Públicas pelo celular ou e-mail, personalizado de acordo com sua área de fornecimento e UF de atuação.	Acesso ao sistema de participação dos processos durante o período contratado, visualização de impugnações e esclarecimentos; Negociação em tempo real com o ente comprador; Suporte via chat, telefone, WhatsApp, e-mail;	O portal recebe todos os dias de 7.500 a 8.500 oportunidades de negócio (itens ou lotes), dessa forma, eles divulgam e auxiliam na celeridade dos processos de compras públicas administração pública.
Alerta Licitação ¹⁰⁸ Abrangência: Nacional	Plataforma com possibilidade de filtros de aprimoramento para pesquisa: Estado, por código UASG; por Modalidade; Municípios;	Chamamento Público; Pregão Presencial e Eletrônico; Tomada de Preços; Registro de Preço; Convite; Inexigibilidade; Concorrência; Dispensa; Leilão; RDC; Cotação Eletrônica; Concurso	Não há conteúdo para visualizar no modo gratuito	Mensal: R\$29,90 Semestral: R\$149,90 Anual: R\$279,90	Em tempo real pelo smartphone ou por e-mail em horários pré- definidos	Acesso a todos os recursos de busca, informações das licitações como: Modalidade, Órgão contratante, Data de Abertura, Objeto da licitação e disponibiliza o site original para mais detalhes.	Para acessar as ferramentas e recursos de busca é necessário fazer uma assinatura. Os Planos têm as mesmas características, mas o custo-benefício do plano anual é melhor. Todos os planos pagos permitem um teste grátis sem compromisso
Sistema Conlicitação ¹⁰⁹ Abrangência: Nacional	Plataforma personalizada, com possibilidade de filtros de aprimoramento para pesquisa	Chamamento Público; Pregão Presencial e Eletrônico; Tomada de Preços; Registro de Preço; Convite; Inexigibilidade; Concorrência; Dispensa; Leilão; RDC; Cotação Eletrônica; Concurso	Não há conteúdo para visualizar no modo gratuito	Assinatura por 6, 12 ou 24 meses (valor indisponível no site)	Usuário recebe alerta em períodos personalizados.	Boletins; encontrar licitações; encontrar acompanhamentos; Análise de mercado; Concorrentes; Suporte Jurídico; Jurídico fácil; Gerenciar licitações; Gerenciar e autenticar documentos; Monitorar chat;	Cadastro Grátis, porém, há um pagamento de taxa, de acordo com plano escolhido, para poder utilizar a plataforma. Há teste grátis por 15 dias.

¹⁰⁶ <https://licitanet.com.br/>

¹⁰⁷ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

¹⁰⁸ <https://alertalicitacao.com.br/>

¹⁰⁹ <https://conlicitacao.com.br/>

Sistemas de busca / Abrangência	Praticidade e Operabilidade do sistema	Busca por Modalidade	Conteúdo Gratuito	Cadastro/Assinatura			Outras observações
				Valor	Envio de periódicos por e-mail	Conteúdo para Cadastrados/Assinantes	
Sistema Meta Licitações ¹¹⁰ Abrangência: Nacional	Plataforma personalizada, com possibilidade de filtros de aprimoramento para pesquisa e pesquisa inteligente por segmento. Possui recurso de download direto do edital ou fornecimento do site oficial para busca de edital	Carta Convite; Chamada Pública; Concorrência Internacional; Concorrência Pública; Cotação; Cotação Eletrônica; Credenciamento; Dispensa Licitação; Leilão; Pregão; Eletrônico; Pregão Presencial; Tomada De Preços; Inexigibilidade; Procedimento Licitatório; Rito Ordinário;	Não há conteúdo para visualizar no modo gratuito	Escolha e Pagamento do Plano na hora do cadastro (valor indisponível no site)	Relatórios de Licitações do seu interesse no seu e-mail.	Busca de Editais, Pesquisa Inteligente com Alerta de Licitação, Geração de Informativos em diversos formatos, Acesso fácil ao edital, Resultados de Licitações, Pesquisa Concorrentes, Assessoria em Licitações, Cursos de Licitações, Materiais de Apoio, Vídeos Educativos, API para integração, Cadastros nos órgãos;	Cadastro gratuito, com teste grátis de 10 dias para ter acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Devbusiness ¹¹¹ Abrangência: Internacional	Plataforma personalizada, com possibilidade de filtros de aprimoramento para pesquisa. Busca por Países, Setores de negócios, Status, Instituições, data de publicação, tipos de aquisição, tipos de aviso, línguas	Manifestações de Interesse; Convite de Pré-qualificação; Editais de Licitação;	Apenas visualização das oportunidades (Nome do objeto, data de publicação, data de entrega, banco financiador); Centro de conhecimento e informação; Boletim de Notícias; Eventos;	Assinatura completa anual: \$ 590,0	Vários alertas de e-mail personalizado de acordo com os filtros de pesquisa salvas	Acesso completa do sistema: Avisos de aquisição; chamada do edital; Busca Avançada; Projetos de consultoria empresarial; Projetos individuais de consultoria; Concessões de contrato; Publicações Exclusivas de Resumos Operacionais Mensais; Arquivos de licitações; Atendimento ao Cliente;	Licitações de projetos internacionais com financiamento Banco Multilaterais de desenvolvimento (IDB, WB, UNOPS, UNDP, JOF etc.)

¹¹⁰ <https://metalicitacoes.com.br/cadastro/>

¹¹¹ <https://devbusiness.un.org/>

ANEXO V. DESCRIÇÕES DE CONTEÚDO DA LLE APLICÁVEIS A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS JAPONESAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Parágrafo 1º - O Título I desta Lei, exceto o disposto nos Artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11º, 12º e 27º, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00* (noventa milhões de reais) (***Corrigido anualmente pela inflação**)

Parágrafo 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do Inciso III do Artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Parágrafo 3º - Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do Parágrafo 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

Parágrafo 4º - A não edição dos atos de que trata o Parágrafo 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

Parágrafo 5º - Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no Artigo 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

Parágrafo 6º - Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

Parágrafo 7º - Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - Documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - Relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - Informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - Análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - Avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - Relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - Informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - Relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX Avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - Qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput

CAPÍTULO II

DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Seção I - Das Normas Gerais

Artigo 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

Inciso I - Ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

Inciso II - Área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

Inciso III - Auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Parágrafo 1º - Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - Princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - Instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - Canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - Mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - Sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; VI - Previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Parágrafo 2º - A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

Parágrafo 3º - A auditoria interna deverá: (i) ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário; (ii) ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Parágrafo 4º - O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de “compliance” se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da união ou seja de prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I - Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Artigo 28º - Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos Artigos 29º e 30º.

Artigo 29º - É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

Inciso I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00* (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; **(*reajustado anualmente pela inflação)**

Inciso II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00* (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; **(*reajustado anualmente pela inflação)**

Inciso III - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

Inciso IV - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Inciso V - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Inciso VI - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Inciso VII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Inciso VIII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Inciso IX - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Inciso X - Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

Inciso XI - Nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

Inciso XII - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

Inciso XIII - Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

Inciso XIV - Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos Artigos 3º, 4º, 5º e 20º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

Inciso XV - Em emergências, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no Parágrafo 2º;

Inciso XVI - Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

Inciso XVII - Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Inciso XVIII - Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

Parágrafo 1º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Parágrafo 2º - A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo 3º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Artigo 30º - A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

Inciso I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Inciso II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Alínea a) - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

Alínea b) - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

Alínea c) - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Alínea d) - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

Alínea e) - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Alínea f) - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Alínea g) - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Parágrafo 2º - Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços;

Parágrafo 3º - O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - Justificativa do preço.

Seção II - Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Artigo 31º - As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Artigo 32º - Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

Inciso I - Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

Inciso II - Busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Inciso III - Parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no Artigo 29º, incisos I e II;

Inciso IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei no 10.520/2002 (Lei LLP), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Inciso V - Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo 1º - As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo 2º - A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 3º - As licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

Parágrafo 4º - Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Artigo 34º - O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à Contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do Artigo 51º desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo 1º - Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

Parágrafo 2º - No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

Parágrafo 3º - A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Artigo 35º - Observado o disposto no Artigo 34º o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 36º - A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do Artigo 64º.

Artigo 39º - Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

Inciso I - Para aquisição de bens:

Alínea a) - 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

Alínea b) - 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

Inciso II - Para contratação de obras e serviços:

Alínea a) 15 - (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

Alínea b) 30 - (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

Inciso III - No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo Único - As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Artigo 40º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

Inciso I - Glossário de expressões técnicas;

Inciso II - Cadastro de fornecedores;

Inciso III - Minutas padrão de editais e contratos;

Inciso IV - Procedimentos de licitação e contratação direta;

Inciso V - Tramitação de recursos;

Inciso VI - Formalização de contratos;

Inciso VII - Gestão e fiscalização de contratos;

Inciso VIII - Aplicação de penalidades;

Inciso IX - Recebimento do objeto do contrato.

Artigo 41º - Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos artigos 89º a 99º da Lei nº 8.666/1993 (Lei LLC).

Seção III – Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Artigo 42º - Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

Inciso I - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

Inciso II - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

Inciso III - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Inciso IV - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao Contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Inciso V - Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos Parágrafos 1º e 3º deste artigo;

Inciso VI - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos Parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo;

Inciso VII - Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

Alínea a) - Demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

Alínea b) - Condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

Alínea c) - Estética do projeto arquitetônico;

Alínea d) - Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

Alínea e) - Concepção da obra ou do serviço de engenharia;

Alínea f) - Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

Alínea g) - Levantamento topográfico e cadastral;

Alínea h) - Pareceres de sondagem;

Alínea i) - Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Inciso VIII - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no Parágrafo 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Alínea a) - Desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

Alínea b) - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

Alínea c) - Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Alínea d) - Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Alínea e) - Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Inciso IX - Projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Inciso X - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

Alínea a) - Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

Alínea b) - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

Alínea c) - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Parágrafo 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - O instrumento convocatório deverá conter:

Alínea) - Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

Alínea b) - Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste Artigo;

Alínea c) - Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

Alínea d) - Matriz de riscos;

II - O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo 2º - No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Parágrafo 3º - Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo 4º - No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

Parágrafo 5º - Para fins do previsto na parte final do Parágrafo 4o, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Artigo 43º - Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

Inciso I - Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

Inciso II - Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

Inciso III - Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

Inciso IV - Empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

Inciso V - Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

Inciso VI - Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo 1º - Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

Parágrafo 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Seção IV – Das Normas para Aquisição de Bens

Artigo 47º - A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

Inciso I - Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

Alínea a) - Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

Alínea b) - Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

Alínea c) - Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade” ;

Inciso II - Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

Inciso III - Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único - O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Artigo 48º - Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações:

Inciso I - Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

Inciso II - Nome do fornecedor;

Inciso III - Valor total de cada aquisição

Seção VI - Do Procedimento de Licitação

Artigo 51º - As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

Inciso I - Preparação;

Inciso II - Divulgação;

Inciso III – Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

Inciso IV - Julgamento;

Inciso V - Verificação de efetividade dos lances ou propostas;

Inciso VI - Negociação;

Inciso VII - Habilitação;

Inciso VIII - Interposição de recursos;

Inciso IX - Adjudicação do objeto;

Inciso X - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo 1º A fase de que trata o Inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos Incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo 2º - Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

Artigo 52º - Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei.

Parágrafo 1º - No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo 2º - No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Artigo 53º - Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

Inciso I - A apresentação de lances intermediários;

Inciso II - O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único - Consideram-se intermediários os lances:

Inciso I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

Inciso II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Artigo 54º - Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

Inciso I - Menor preço;

Inciso II Maior desconto;

Inciso III Melhor combinação de técnica e preço;

Inciso IV - Melhor técnica;

Inciso V - Melhor conteúdo artístico;

Inciso VI - Maior oferta de preço;

Inciso VII – Maior retorno econômico;

Inciso VIII - Melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo 1º - Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no Inciso III do Artigo 32º.

Parágrafo 2º - Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste Artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Parágrafo 3º - Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo 4º - O critério previsto no Inciso II do caput:

I - Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo 5º - Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

Parágrafo 6º - Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Parágrafo 7º - Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo 8º - O descumprimento da finalidade a que se refere o Parágrafo 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Artigo 55º - Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

Inciso I - Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

Inciso II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

Inciso III - Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei no 8.248/19911, e em Parágrafo Específico na Lei NLLC;

Inciso IV - Sorteio.

Artigo 56º - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

Inciso I - Contenham vícios insanáveis;

Inciso II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

Inciso III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

Inciso IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 57º ressalvada a hipótese prevista no caput do Artigo 34º desta Lei;

Inciso V - Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

Inciso VI - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo 1º - A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Parágrafo 2º - A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Parágrafo 3º - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - Valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo 4º - Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Artigo 57º - Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Parágrafo 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Parágrafo 2º - (VETADO).

Parágrafo 3º - Se depois de adotada a providência referida no Parágrafo 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Artigo 58º - A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

Inciso I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

Inciso II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Inciso III - Capacidade econômica e financeira;

Inciso IV - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo 1º - Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Parágrafo 2º - Na hipótese do Parágrafo 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Artigo 59º - Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo 1º - Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do Artigo 51º desta Lei.

Parágrafo 2º - Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no Parágrafo 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do Artigo 51º desta Lei.

Artigo 60º - A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Seção VII - Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Artigo 63º - São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

Inciso I - Pré-qualificação permanente;

Inciso II - Cadastramento;

Inciso III - Sistema de registro de preços;

Inciso IV - Catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo Único - Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Artigo 64º - Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

Inciso I - Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

Inciso II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

Parágrafo 1º - O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

Parágrafo 2º - A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo 3º - A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo 4º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo 5º - A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo 6º - Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Parágrafo 7º - É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Artigo 65º - Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo 1º - Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

Parágrafo 2º - Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

Parágrafo 3º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Parágrafo 4º - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Artigo 66º - O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

Parágrafo 1º - Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo 2º - O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV – Definição da validade do registro;

V - Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo 3º - A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Artigo 67º - O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo Único - O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento de cada ente licitante.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS

Seção III - Das Sanções Administrativas

Artigo 82º - Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo 2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

Parágrafo 3º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Artigo 83º - Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

Inciso I - Advertência;

Inciso II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Inciso III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

Parágrafo 2º - As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 84º - As sanções previstas no inciso III do Artigo 83º poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticado.

ANEXO VI. DESCRIÇÕES DE CONTEÚDO DA NLLC APLICÁVEIS A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS JAPONESAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

A Lei nº 14.133/ 2021 – Lei NLLC, está estruturada, conforme organização legislativa e legal em: TÍTULOS (N), CAPÍTULOS (N), **Seções (N)**, **Subseções (N)**, Artigos, Incisos (N), Parágrafos (nº), Itens (N) e Alíneas [n]] na ordem decrescente hierárquica e descritiva e em seus detalhes.

Como resultado global registra-se que Lei NLLC possui **194 Artigos** distribuídos em:

- **Título I com 4 Capítulos**
- **Título II com 10 Capítulos**
- **Título III com 12 Capítulos**
- **Título IV com 3 Capítulos**
- **Título V com 3 Capítulos**

Para o caso da presente Atividade as descrições e explicações, destacadas da Lei NLLC, estão apresentadas na mencionada ordem hierárquica e no que se refere exclusivamente aos objetivos do trabalho explicativo e compreensivo da Lei NLLC na busca de oportunidades de negócios a difundir às Empresas Japonesas, que pretendam buscar investir em fornecimentos de seus produtos gerais de cunho intelectual e/ou físico para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entende-se que os destaques legais sejam de utilidade não só para Empresas Japonesas legalmente estabelecidas no Brasil ou sediadas no Japão de forma a possibilitar, no caso, a participação delas em regime de Consórcio com Empresas Brasileiras ou como subcontratadas de Empresas Brasileiras, desde que o Instrumento Convocatório assim o permitir.

Descrições de Conteúdo da Lei NLLC Aplicáveis aos Objetivos deste Documento

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

Inciso I - Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Inciso II - Os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Parágrafo 1º - Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no Artigo 178 desta Lei.

Parágrafo 2º - As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

Parágrafo 3º - Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - Condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - Condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

Alínea a) - Sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

Alínea b) - Não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

Alínea c) - Sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

Parágrafo 4º - A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o Parágrafo 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

Parágrafo 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do Artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Esta Lei aplica-se a:

Inciso I - Alienação e concessão de direito real de uso de bens;

Inciso II - Compra, inclusive por encomenda;

Inciso III - Locação;

Inciso IV - Concessão e permissão de uso de bens públicos;

Inciso V - Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

Inciso VI - Obras e serviços de arquitetura e engenharia;

Inciso VII - Contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - Contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

Alínea a) Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

Alínea b) O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

Alínea c) O contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

Alínea a) Estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

Alínea b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;

Alínea c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Alínea d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

Alínea e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

Alínea f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Alínea g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

Alínea h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

Alínea a) Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Alínea b) Serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII - Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00* (duzentos milhões de reais); **(*Reajustado anualmente pela inflação)**

XXIII - Termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Alínea a) -Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Alínea b) - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

Alínea c) - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Alínea d) - Requisitos da contratação;

Alínea e) - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

Alínea f) - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

Alínea g) - Critérios de medição e de pagamento;

Alínea h) - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

Alínea i) - Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Alínea j) - Adequação orçamentária;

XXIV - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

Alínea a) Demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

Alínea b) - Condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

Alínea c) - Prazo de entrega;

Alínea d) - Estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

Alínea e) - Parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

Alínea f) - Proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

Alínea g) - Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

Alínea h) - Levantamento topográfico e cadastral;

Alínea i) - Pareceres de sondagem;

Alínea j) - Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Alínea a) - Levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

Alínea b) - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

Alínea c) Identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Alínea d) Informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Alínea e) - Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Alínea f) - Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do Artigo 46 desta Lei;

XXVI - Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

Alínea a) - Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

Alínea b) - No caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

Alínea c) - No caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de

engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - Fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - Licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - Serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - Produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

Alínea a) - Menor preço;

Alínea b) - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

Alínea c) - Técnica e preço;

Alínea d) - Maior retorno econômico;

Alínea e) - Maior desconto;

XXXIX - Concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - Leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - Pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - Sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - Contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV - Seguro-garantia: seguro de que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - Produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - Superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

Alínea a) - Medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

Alínea b) - Deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

Alínea c) - Alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

Alínea d) -Outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - Reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Artigo 12º - No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

Inciso I - Os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

Inciso II - Os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no Artigo 52º desta Lei;

Inciso III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Inciso IV - A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Inciso V - O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

Inciso VI - Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Inciso VII - A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo 1º - O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Parágrafo 2º - É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Artigo 15º - Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

Inciso I - Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

Inciso II - Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

Inciso III - Admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

Inciso IV - Impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

Inciso V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Parágrafo 1º - O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

Parágrafo 2º - O acréscimo previsto no Parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Parágrafo 3º - O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo 4º - Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

Parágrafo 5º - A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato

Artigo 17º - O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

Inciso I - Preparatória;

Inciso II - De divulgação do edital de licitação;

Inciso III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

Inciso IV - De julgamento;

Inciso V - De habilitação;

Inciso VI - Recursal;

Inciso VII - De homologação.

Parágrafo 1º - A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Parágrafo 2º - As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Parágrafo 3º - Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Parágrafo 4º - Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Parágrafo 5º - Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o Parágrafo 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Parágrafo 6º - A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I – Estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - Conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - Material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Artigo 18º - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12º desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Inciso I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Inciso II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Inciso III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

Inciso IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Inciso V - A elaboração do edital de licitação;

Inciso VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

Inciso VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

Inciso VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida

Inciso IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Inciso X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Inciso XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 desta Lei.

Parágrafo 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo 2º - O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do Parágrafo 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Parágrafo 3º - Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Artigo 19º - Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

Inciso I - Instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

Inciso II - Criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Inciso III - Instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

Inciso IV - Instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Inciso V - Promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 1º - O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo 2º - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o Inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o Inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Parágrafo 3º - Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (**Building Information Modelling - BIM**) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Artigo 21º - A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único - A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Artigo 22º - O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

Parágrafo 1º - A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

Parágrafo 2º - O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- I - Às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
- II - À possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- III - À contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Parágrafo 3º - Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Parágrafo 4º - Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Artigo 23º - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo 1º - No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Parágrafo 2º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Parágrafo 3º - Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Parágrafo 4º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos Parágrafos 1º, 2º e 3º deste Artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo 5º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do Parágrafo 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no Item I do Parágrafo 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo 6º - Na hipótese do Parágrafo 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Artigo 24º - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

Inciso I - O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Seção II - Das Modalidades de Licitação

Artigo 28º - São modalidades de licitação:

Inciso I - Pregão;

Inciso II - Concorrência;

Inciso III - Concurso;

Inciso IV - Leilão;

Inciso V - Diálogo competitivo.

Parágrafo 1º - Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no Artigo 78 desta Lei.

Parágrafo 2º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Artigo 29º - A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o Artigo 17º desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo Único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do Artigo 6º desta Lei.

Artigo 30º - O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

Inciso I - A qualificação exigida dos participantes;

Inciso II - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

Inciso III - As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo Único - Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do Artigo 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Artigo 31º - O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Parágrafo 1º - Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Parágrafo 2º - O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - A descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - O valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - A indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - O sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - A especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo 3º - Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Parágrafo 4º - O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Artigo 32º - A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

Inciso I - Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

Alínea a) - Inovação tecnológica ou técnica;

Alínea b) - Impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

Alínea c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

Inciso II - Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

Alínea a) - A solução técnica mais adequada;

Alínea b) - Os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

Alínea c) - A estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Parágrafo 1º - Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições

I - A Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - Os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - A divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - A Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - A fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - O edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - A Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - A Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - A Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI – O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

Parágrafo 2º - Os profissionais contratados para os fins do Inciso XI do Parágrafo 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Artigo 33º - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

Inciso I - Menor preço;

Inciso II - Maior desconto;

Inciso III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

Inciso IV - Técnica e preço;

Inciso V - Maior lance, no caso de leilão;

Inciso VI - Maior retorno econômico.

Artigo 34º - O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Parágrafo 1º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo 2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Artigo 35º - O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo Único - O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Artigo 36º - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Parágrafo 1º - O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Parágrafo 2º - No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Parágrafo 3º - O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 88º desta Lei e em regulamento.

Artigo 37º - O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

Inciso I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

Inciso II - Atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

Inciso III - Atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o Parágrafo 3º do Artigo 88º desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo 1º - A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no Artigo 7º desta Lei.

Artigo 38º - No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Artigo 39º - O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Parágrafo 1º - Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

Alínea a) - As obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

Alínea b) - A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - Proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Parágrafo 2º - O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

Parágrafo 3º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Parágrafo 4º - Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Artigo 41º - No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

Inciso I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

Alínea a) - Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

Alínea b) - Em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

Alínea c) - Quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

Alínea d) - Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Inciso II - Exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Inciso III - Vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

Inciso IV - Solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo Único - A exigência prevista no Inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Artigo 42º - A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

Inciso I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Inciso II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

Inciso III - Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Parágrafo 1º - O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Parágrafo 2º - A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Parágrafo 3º - No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Artigo 43º - O processo de padronização deverá conter:

Inciso I - Parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

Inciso II - Despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

Inciso III - Síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo 1º - É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo 2º - As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Artigo 44º - Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Artigo 45º - As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

Inciso I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

Inciso II - Mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

Inciso III - Utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

Inciso IV - Avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

Inciso V - Proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

Inciso VI - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 46º - Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

Inciso I - Empreitada por preço unitário;

Inciso II - Empreitada por preço global;

Inciso III - Empreitada integral;

Inciso IV - Contratação por tarefa;

Inciso V - Contratação integrada;

Inciso VI - Contratação semi-integrada;

Inciso VII - Fornecimento e prestação de serviço associado.

Parágrafo 1º - É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

Parágrafo 2º - A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

Parágrafo 3º - Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

Parágrafo 4º - Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - O responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - A responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - A distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - Em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

Parágrafo 5º - Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Parágrafo 6º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Parágrafo 7º (VETADO).

Parágrafo 8º (VETADO).

Parágrafo 9º - Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Artigo 52º - Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Parágrafo 1º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

Parágrafo 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

Parágrafo 4º - Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Artigo 54º - A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo 1º (VETADO).

Parágrafo 2º - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Parágrafo 3º - Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no Parágrafo 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Artigo 56º - O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

Inciso I - Aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

Inciso II - Fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo 1º - A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Parágrafo 2º - A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Parágrafo 3º - Serão considerados intermediários os lances:

I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Parágrafo 4º - Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Parágrafo 5º - Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Artigo 61º - Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo 1º - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

Parágrafo 2º - A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Artigo 62º - A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

Inciso I - Jurídica;

Inciso II - Técnica;

Inciso III - Fiscal, social e trabalhista;

Inciso IV - Econômico-financeira.

Artigo 63º - Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

Inciso I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

Inciso II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Inciso III - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Inciso IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

Parágrafo 1º - Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Parágrafo 2º - Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

Parágrafo 3º - Para os fins previstos no Parágrafo 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Parágrafo 4º - Para os fins previstos no Parágrafo 2º deste Artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Artigo 64º - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Inciso I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Inciso II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Parágrafo 1º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo 2º - Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Artigo 65º - As condições de habilitação serão definidas no edital.

Parágrafo 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Parágrafo - 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Artigo 66º - A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Artigo 67º - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Inciso I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Inciso II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do Parágrafo 3º do Artigo 88º desta Lei;

Inciso III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Inciso IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Inciso V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Inciso VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Parágrafo 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no caput e no Parágrafo 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Parágrafo 3º - Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os Incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Parágrafo 4º - Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Parágrafo 5º - Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Parágrafo 6º - Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Parágrafo 7º - Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no Inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

Parágrafo 8º - Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos Incisos I e III do caput deste artigo.

Parágrafo 9º - O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Parágrafo 10º - Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a

atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Parágrafo 11º - Na hipótese do Parágrafo 10º deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Parágrafo 12º - Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Artigo 68º - As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

Inciso I - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Inciso II - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Inciso III - A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Inciso IV - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Inciso V - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;

Inciso VI - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo 2º - A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Artigo 69º - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Inciso I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Inciso II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Parágrafo 1º - A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Parágrafo 2º - Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

Parágrafo 3º - É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Parágrafo 4º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Parágrafo 5º - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Parágrafo 6º - Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Artigo 70º - A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

Inciso I - Apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

Inciso II - Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Inciso III - Dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00* (trezentos mil reais) - **(*Reajustado anualmente)**

Parágrafo Único - As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I - Dos Procedimentos Auxiliares

Artigo 78º - São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

Inciso I - Credenciamento;

Inciso II - Pré-qualificação;

Inciso III - Procedimento de manifestação de interesse;

Inciso IV - Sistema de registro de preços;

Inciso V - Registro cadastral.

Parágrafo 1º - Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Parágrafo 2º - O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção III – Da Pré-Qualificação

Artigo 80º - A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

Inciso I - Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

Inciso II - Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Parágrafo 1º - Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - Quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Parágrafo 2º - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Parágrafo 3º - Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - As informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - A modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

Parágrafo 4º - A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Parágrafo 5º - Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

Parágrafo 6º - A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo 7º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo 8º - Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Parágrafo 9º - Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

Parágrafo 10º - A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção IV - Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Artigo 81º - A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a proposição e a

realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

Parágrafo 1º - Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

Parágrafo 2º - A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - Não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Parágrafo 3º - Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Parágrafo 4º - O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Seção VI - Do Registro Cadastral

Artigo 87º - Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo 1º - O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

Parágrafo 2º - É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Parágrafo 3º - A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

Parágrafo 4º - Na hipótese a que se refere o Parágrafo 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Artigo 88º - Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

Parágrafo 1º - O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo 2º - Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

Parágrafo 3º - A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Parágrafo 4º - A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o Parágrafo 3º deste Artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Parágrafo 5º - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

Parágrafo 6º - O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no Parágrafo 2º deste artigo.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO III

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Artigo 103º - O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

Parágrafo 1º - A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Parágrafo 2º - Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

Parágrafo 3º - A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

Parágrafo 4º - A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

Parágrafo 5º - Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - Às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do Artigo 124 desta Lei;

II - Ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Parágrafo 6º - Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários à sua identificação, alocação e quantificação financeira.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Artigo 174º - É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

Inciso I - Divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Inciso II - Realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Parágrafo 1º - O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

Parágrafo 2º - O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - Planos de contratação anuais;

II - Catálogos eletrônicos de padronização;

III - Editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - Atas de registro de preços;

V - Contratos e termos aditivos;

VI - Notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

Parágrafo 3º - O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - Sistema de registro cadastral unificado;

II - Painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - Sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no Parágrafo 4º do Artigo 88º desta Lei;

IV - Sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - Acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI - Sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

Alínea a) - Envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

Alínea b) - Acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do Artigo 19º desta Lei;

Alínea c) - Comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

Alínea d) - Divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

Parágrafo 4º - O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 175º - Sem prejuízo do disposto no Artigo 174º desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

Parágrafo 1º - Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 178º - O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B.

CAPÍTULO II-B (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)

I - Contratação direta ilegal (Artigo 337-E);

II - Frustração do caráter competitivo de licitação (Artigo 337-F);

III - Patrocínio de contratação indevida (Artigo 337-G);

IV - Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (Artigo 337-H);

V - Perturbação de processo licitatório (Artigo 337-I);

VI - Violação de sigilo em licitação (Artigo 337-J);

VII - Afastamento de licitante (Artigo 337-K);

VIII - Fraude em licitação ou contrato (Artigo 337-L)

IX - Contratação inidônea (Artigo 337-M);

X - Impedimento indevido (Artigo 337-N);

XI - Omissão grave de dado ou de informação por projetista (Artigo 337-O);

XII - Pena cominada aos crimes (Artigo 337-P) Não inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

ANEXO VII. LISTA DE EMPRESAS JAPONESAS

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

ANEXO VIII. DETALHAMENTO DAS ANÁLISES DAS MEPRESAS SELECIONADAS

【Informações confidenciais que não foram tornadas públicas】

ANEXO IX. HANDBOOK SOBRE OPERAÇÃO PRÁTICA DE LICITAÇÃO PÚBLICAS

O presente documento tem como objetivo orientar de forma sucinta e de fácil compreensão as regras, diretrizes e dispositivos legais que permeiam os processos licitatórios no Brasil com enfoque na participação efetiva da empresa japonesa em licitações sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021, em exclusiva vigência a partir de abril de 2023.

Neste documento também será demonstrado, por modalidade de licitação, o processo licitatório na prática e a forma de atender seus requisitos. Assim como, serão mencionados no decorrer do documento algumas recomendações baseadas nos casos bem-sucedidos por outras empresas japonesas.

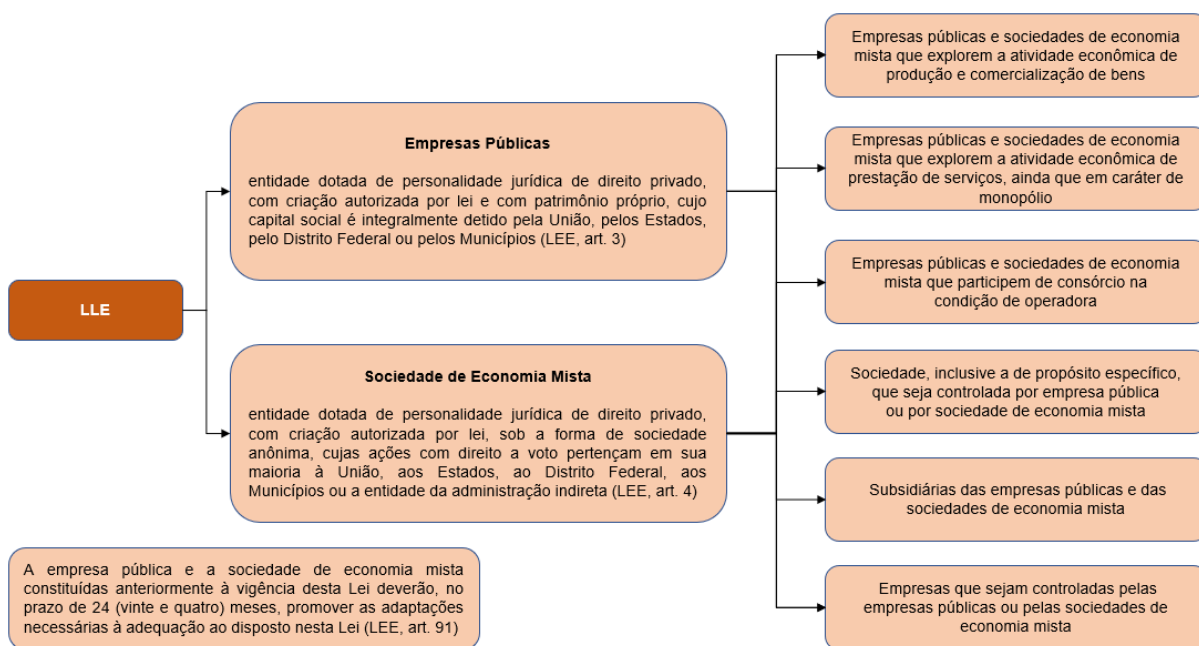
1. Da legislação aplicável

A partir de 1 de abril de 2023, as leis aplicáveis aos processos de licitações públicas no Brasil serão:

- A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) utilizada para contratações de empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias; e
- A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) utilizada para contratações das entidades da Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados.

1.1. Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)

A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) tem como objetivo dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dessa forma, incluindo os processos de compras de bens e serviços destas entidades. Em resumo, esta lei abrange:



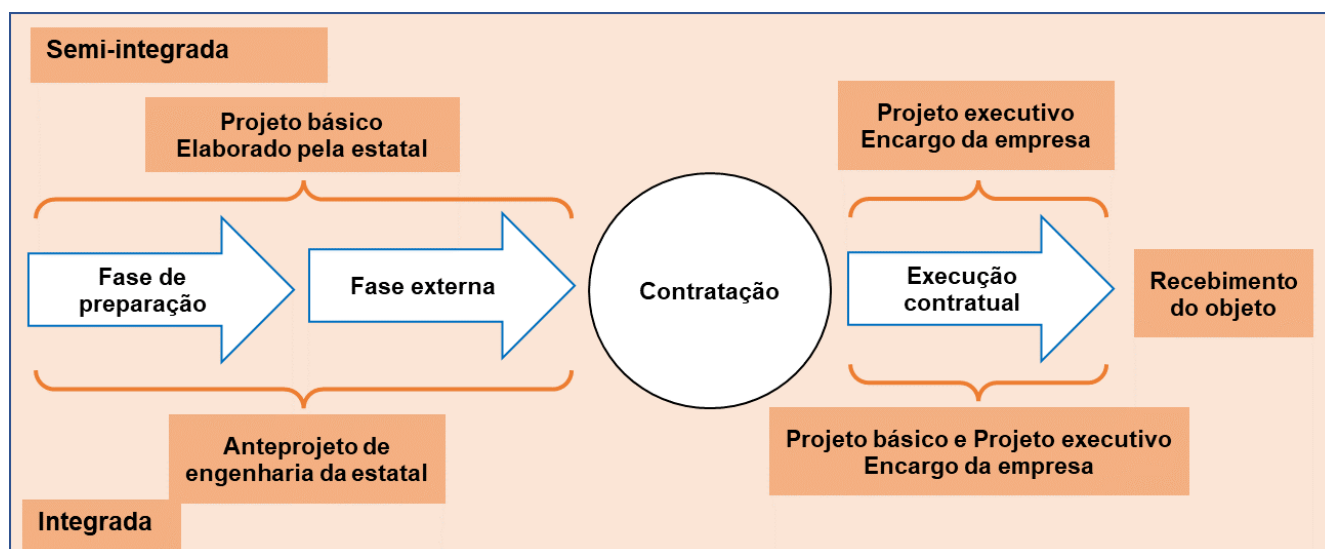
As hipóteses de licitação para as entidades regulares por esta lei incluem a prestação de serviços, inclusive engenharia e publicidade, aquisição, alienação e locação de bens, execução de obras e implementação de ônus real sobre bens. Tais hipótese de licitação são realizadas através das seguintes modalidades:

ITEM	MODALIDADE DE LICITAÇÃO			
	Pregão Eletrônico	Integral, Integrada e Semi-Integrada	Inexigibilidade (contratação direta)	Dispensa
DEFINIÇÃO	Aplicação para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (LLE, 32, IV e § 3º)	Para obras e serviços Integral: recebimento do empreendimento (alta complexidade), em condição de operação imediata Semi-Integrada: possível definir no projeto básico os serviços a serem executados em obra ou serviço de engenharia Integrada: obra ou o serviço de engenharia for de natureza intelectual e de inovação tecnológica ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado (LLE, art. 42 e seguintes)	Aplicável quando houver inviabilidade de competição, mormente: (I) aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva; (II) serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular (notória especialização), incluindo a elaboração estudos técnicos, projetos básico e executivo, e supervisão e gerenciamento de obras; e (III) contratação de profissional de qualquer setor artístico, e outros hipóteses previstas nesta lei (LLE, art. 30)	Possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular em situação de falta de interessados, preços superfaturados, emergência ou outros casos estabelecidos no art. 29, da Lei 8.666/93 (LLE, art. 29)
VALOR MÁXIMO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	-	-	-	Até R\$ 100.000,00 (LLE. art.29, I)
VALOR MÁXIMO PARA OUTRAS COMPRAS E SERVIÇOS	-	-	-	Até R\$ 50.000,00 (LLE. art.29, II)
PRAZO MÍNIMO PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS	Aquisição de bens: Se critério adotado for menor preço ou maior desconto: 5 dias úteis. Senão, 10 dias úteis Contratação de obras e serviços: Se critério adotado for menor preço ou maior desconto: 15 dias úteis. Senão, 30 dias úteis Critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço ou contratação Semi-Integrada ou integrada: Mínimo 45 dias úteis (LLC, Art. 39)			
DIRETRIZES	I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas. *Ênfase especial as normas de sustentabilidade (LLC, Art. 32)			

Tocante as obras e serviços, existem três regimes de contratação:

- **Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação (LLE, art. 42, IV);
- **Contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Forma de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que a matriz de risco é componente obrigatório do contrato administrativo (LLE, art. 42, VI e § 1º); e
- **Contratação semi-Integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Forma de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que a matriz de risco é componente obrigatório do contrato administrativo (LLE, art. 42, V e § 1º).

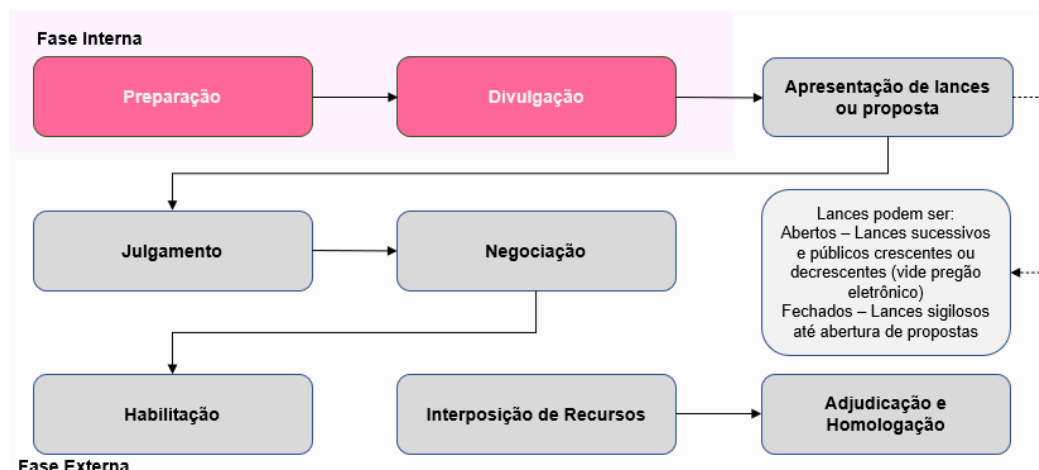
A esquematização das modalidades de contratação, a título exemplificativo, é demonstrada pela SABESP¹¹²



Existindo a possibilidade de adoção de contrato de eficiência (*performance*) para obras e serviços de engenharia. Além disso, os contratos de obras e serviços de engenharia obrigatoriamente incluirão uma cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes caracterizando o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (cláusula de matriz de risco).

¹¹² Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp. Disponível em: <https://www.sabesp.com.br>. Acesso em 09.fev.2023

O procedimento de licitação sob a égide da Lei das Estatais é demonstrado abaixo:



A fase de julgamento de propostas estará vinculado a critérios de julgamentos objetivos. Os critérios que estarão definidos no edital de licitação das oportunidades podem ser: menor preço, maior desconto, técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico, maior oferta de preço, maior retorno econômico ou melhor destinação de bens alienados.

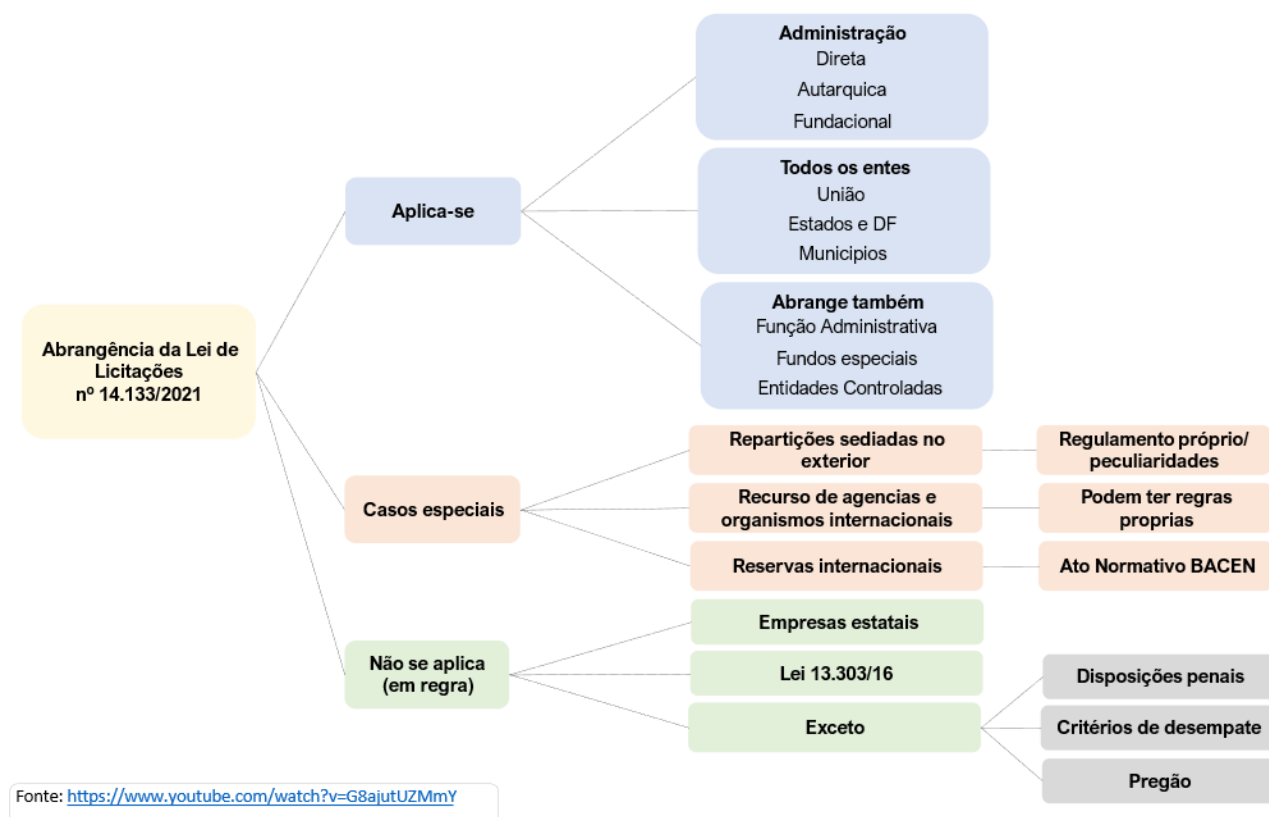
Para a leitura e conhecimento do conteúdo da lei na íntegra, apresentamos a seguir a Tabela Remissiva da Lei de Licitações para Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016).

TABELA REMISSIVA – LEI 13.303/2016 - LLE		
Nº	ASSUNTOS DE INTERESSE	ARTIGOS DA LEI
1	Tipologia dos órgãos abrangidos pela Lei LLE	Art. 1º- § 1º, 2º, 5º, 6º,7º
2	Normas gerais de gestão e condutas internas	Art. 9º, I, II, III e § 1º até 4º.
3	Obrigatoriedade de licitar	Art. 28º.
4	Dispensas de licitação	Art. 29º
5	Contratações diretas	Art. 30º, I, II.
6	Objetivos das seleções de empresas	Art. 31º.
7	Normas gerais e diretrizes para as licitações	Art. 32º, I, II, V e § 1º e 2º.
8	Sigilo de valores orçamentários	Art. 34º
9	Processos de pré-qualificação	Art. 36º e 64º
10	Dispensa de Licitação e Inexigibilidade	Art. 29º, I, II, VIII, XV, Art. 30º, II
11	Regulamentação internas aplicação da LLE nas empresas estatais	Art. 40º
12	Normas específicas para a execução de obras e serviços por modalidade de contratação	Art. 42º, I, II, III
13	Normas específicas para a execução de obras e serviços por regime de contratação	Art. 42º, IV, V e VI e § 1º até 5º
14	Definições de documentos técnicos de suporte às licitações e contratações	Art. 42º, VII, VIII, IX, X,
15	Modalidades e regimes de contratação de obras e serviços de engenharia	Art. 43º.
16	Normas para a aquisição de bens materiais	Art. 47º
17	Fases dos processos licitatórios	Art. 51º
18	Critérios de julgamento nos processos licitatório	Art. 54º
19	Julgamento das condições de habilitação	Art. 58º
20	Procedimentos auxiliares	Art. 63º, 64º, 65º, 66º e 67º
21	Sanções administrativas e aplicações de penalidades	Art. 82º, 83º e 84º

1.2. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) tem como objetivo legislar sobre as licitações e contratos administrativos abrangendo a Administração Direta em todo o país, em substituição exclusiva após a revogação da Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e Lei 12.462/2011.

A Abrangência da NLLC está demonstrada abaixo:



As modalidades de licitação pública de acordo com o novo diploma legal são: (I) pregão, (II) concorrência, (III) concurso, (IV) leilão e (V) diálogo competitivo. A modalidade do processo licitatório seja definido de acordo com a natureza do objeto licitado.

Ademais, a Administração Pública poderá realizar processos de contratação através de procedimentos auxiliares, ou seja, (i) credenciamento, (ii) pré-qualificação, (iii) procedimento de manifestação de interesse, (iv) sistema de registro de preços e (v) registro cadastral (NLLC, art. 28 e 78).

As principais características das modalidades de licitação estão listadas a seguir:

MODALIDADES DE LICITAÇÃO							
Item	Pregão	Concorrência	Concurso	Leilão	Diálogo Competitivo	Inexigibilidade	Dispensa
Definição de Modalidade	Obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (NLLC, art. 6, XLI)	Contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto (NLLC, art. 6, XXXVIII)	Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor (NLLC, art. 6, XXXIX)	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (NLLC, art. 6, XL)	Contratação de obras, serviços e compras onde a Adm. Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados visando desenvolver alternativas capazes de atender suas necessidades (NLLC, art. 6, XLII)	Inviabilidade de competição para aquisição de bens que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva, serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular (notória especialização), profissional de setor artístico, entre outras hipóteses descritas na lei (NLLC, art. 74)	Contratação direta de contrato entre a Administração e o particular em situação de falta de interessados, preços superfaturados, emergência ou outros casos estabelecidos da Lei (NLLC, art. 75)
Objetos	Aquisição de bens e serviços comuns, incluindo serviços comuns de engenharia	Bens e serviços, obras e serviços comuns e de engenharia	Trabalho técnico, científico ou artístico	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos	Restrita para obras, serviços e compras que envolva (a) inovação tecnológico ou técnica, (b) impossibilidade de atender demanda sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e (3) impossibilidade de definição das especificações técnicas com precisão suficiente (NLLC, art. 32)	Hall do art. 74 da NLLC	Hall do art. 75 da NLLC
Critério de julgamento	Menor preço ou o de maior desconto	Menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto	Melhor técnica ou conteúdo artístico	Maior lance	Critérios objetivos a serem definidos no edital	Contratação direta	Contratação direta
Rito processual	Comum (NLLC, art. 29)	Comum (NLLC, art. 29)	Especial, conforme edital de licitação (NLLC, art. 29)	Especial, conforme edital de licitação (NLLC, art. 32, I)	Especial, conforme edital de licitação (NLLC, art. 31, 2º)	Especial (NLLC, art. 72, 74, § 1º e § 5º)	Especial (NLLC, art. 72)
Prazo mínimo para a entrega das propostas após publicação do edital	Aquisição de bens com critério de julgamento menor preço: 8 dias úteis Aquisição de bens com outros critérios de julgamento: 15 dias úteis Contratação de serviços e obras comuns de engenharia com critério de julgamento menor preço: 10 dias úteis Contratação de serviços e obras especiais de engenharia com critério de julgamento menor preço: 25 dias úteis Contratação integrada: 60 dias úteis Semi-integrada e outros não citados acima: 35 dias úteis (NLLC, art. 55)	Aquisição de bens com critério de julgamento menor preço: 8 dias úteis Aquisição de bens com outros critérios de julgamento: 15 dias úteis Contratação de serviços e obras comuns de engenharia com critério de julgamento menor preço: 10 dias úteis Contratação de serviços e obras especiais de engenharia com critério de julgamento menor preço: 25 dias úteis Contratação integrada: 60 dias úteis Semi-integrada e outros não citados acima: 35 dias úteis (NLLC, art. 55)	35 dias úteis (NLLC, art. 55, IV)	15 dias úteis (NLLC, art. 55, III)	25 dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação (NLLC, art. 32, § 1º, I)	-	-

Mormente aos procedimentos auxiliares, consistem em um conjunto de mecanismos pré-contratuais utilizados com o objetivo de instrumentalizar futuras licitações ou processos de contratação direta. As principais características de cada instrumento auxiliar são:

- (vi) **Credenciamento:** Convocação de interessados em prestar serviços ou fornecer bens através de edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.
- (vii) **Pré-qualificação:** Seleção prévia a licitação com o objetivo de selecionar licitantes capazes de oferecer os bens e serviços para futuras licitações ou licitação vinculada a programas de obras ou de serviços definidos de forma específica.
- (viii) **Procedimento de manifestação de interesse:** Solicitação da Administração Pública para a realização de estudos, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que permanecerão a disposição da iniciativa privada para implementação das soluções (obras). A remuneração pelo desenvolvimento dos estudos será realizado pelos empreiteiros e está vinculado a implementação das obras.
- (ix) **Sistema de registro de preços:** Utilizado nas modalidades de concorrência, pregão e contratações diretas quando não é possível definir a quantidade exata de bens, serviços, obras ou serviços de engenharia a serem contratados.
- (x) **Registro cadastral:** Cadastro do privado como interessado em fornecer bens ou serviços, o sistema de registro cadastral está situado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é público e permanentemente aberto.

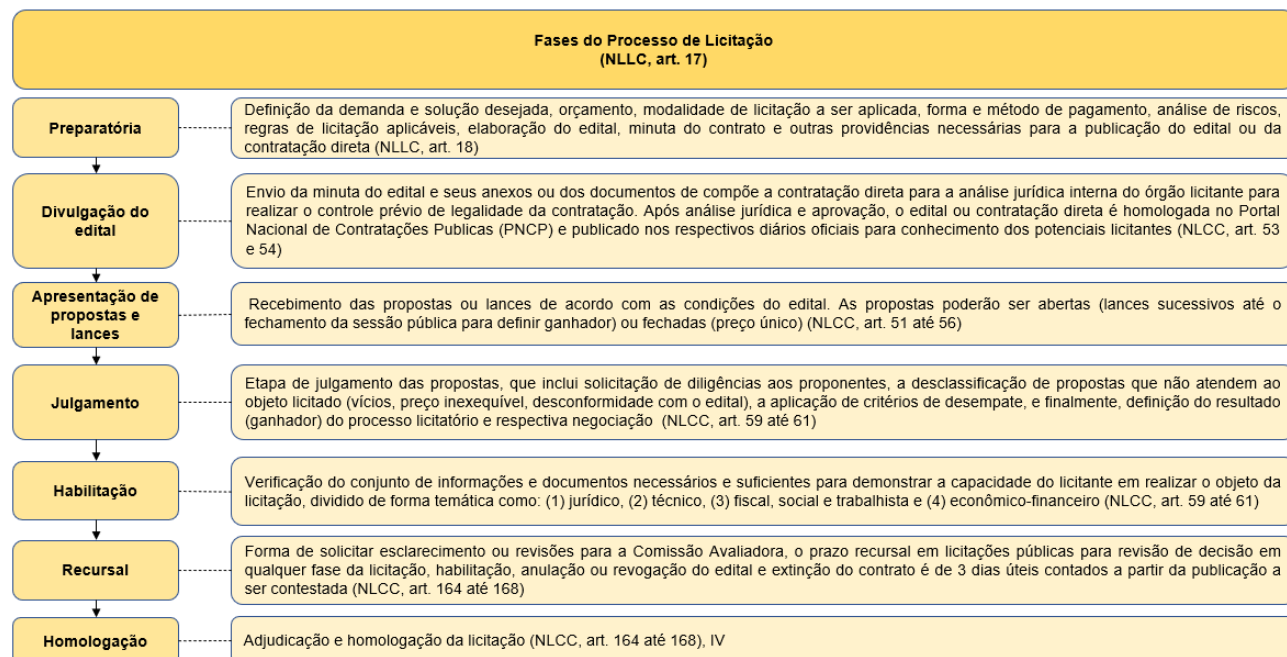
Ademais, importante ressaltar que a Lei de Licitações e contratos também abrange os regimes de contratação integral, integrada e semi-integrada, além deles:

- Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (NLLC, art. 6, XXVIII);
- Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total (NLLC, art. 6, XXIX);
- Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais. Neste tipo de contratação será adotado o preço global (NLLC, art. 6, XXXI e 46); e
- Fornecimento e prestação de serviços associados.

Outro ponto de destaque no novo diploma legal é o Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado antes da publicação do edital de licitação para demonstrar a viabilidade e alternativas técnicas da obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Além disso, neste diploma legal se mantém a possibilidade de adoção de contrato de eficiência (*performance*) para obras e serviços de engenharia e a cláusula de matriz de risco.

É de extrema importância verificar se a modalidade de licitação e critérios de avaliação são claros e objetivos, pois estas informações são a base para a elaboração da estratégia a ser adotada na proposta

As fases de licitação sob a égide desta lei são:



A fase de julgamento de propostas estará vinculado a critérios de julgamentos objetivos. Os critérios que estarão definidos no edital de licitação poderão ser menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance e maior retorno econômico.

Para a leitura e conhecimento do conteúdo da lei na íntegra, apresentamos a seguir a Tabela Remissiva da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

TABELA REMISSIVA - LEI 14.133/2021 - NLLC		
Nº	ASSUNTOS DE INTERESSE	ARTIGOS DA LEI
1	Tipologia dos órgãos abrangidos pela Lei NLLC	Art. 1º.
2	Aplicações legais e serviços correlacionados	Art. 2º.
3	Princípios normativos e legais	Art. 5º.
4	Definições de serviços aplicáveis nos interesses das Empresas Japonesas	Art. 6º, XI até XXII
5	Definições técnica aplicáveis à tipologia dos serviços	Art. 6º, XXIV, XXV, XXVI, XXVII
6	Modelos de processos licitatórios aplicáveis aos interessados japoneses	Art. 6º, XXVIII até LV.
7	Consultas pelo Plano Anual de Contratações	Art. 12º, VII e § 1º
8	Participação em consórcios	Art. 15º, §1º, 3º, 4º.
9	Fases sequenciais dos processos licitatórios	Art. 17º, I até VII e § 6º.
10	Colaborações em Estudos Técnicos Preliminares (ETP)	Art. 18º, I até XI e § 1º e 3º.
11	Dispositivos de apoio às contratações e resultados da gestão	Art. 19º, I, II, III, IV, V.
12	Exigências da Matriz de Riscos	Art. 22º, §2º.
13	Definições das modalidades de licitação	Art. 28º, II, III, V
14	Oportunidade tecnológica em contratações por meio da modalidade Diálogo Competitivo	Art. 32º, I, II e § 1º
15	Julgamentos técnicos competitivos	Art. 37º, I, II, III.
16	Fornecimentos de bens tecnicamente competitivos	Art. 41º, I, II, III, IV

17	Padronizações Técnicas	Art. 43º
18	Respeito ambiental sustentável	Art. 45, III, IV,
19	Regimes de contratação	Art. 46º, I até VII
20	Ferramentas de divulgação	Art. 54º
21	Condições de habilitação nos processos licitatórios	Arts. 62º, 63º e 66º até Art. 70º
22	Inexigibilidade de Licitação	Art. 74º, I, III, IV,
23	Dispensa de Licitação	Art. 75º, I, II, IV, VIII, XII,
24	Procedimentos de pré-qualificação	Art. 80º
25	Procedimentos de manifestação de interesse	Art. 81º
26	Condições de cadastramentos	Art. 87º
27	Alocações das condições de riscos	Art. 103º
28	O Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP	Art. 174º
29	Outras formas de divulgação - Sítios Dedicados	Art. 175º
30	Penalidades criminais	Art. 178º

2. Dos Documentos de Habilitação

As propostas a serem apresentadas nas licitações públicas brasileiras poderão ser compostas por até três envelopes, nomeados documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preço.

A proposta técnica e de preço representam a proposição de solução técnica ofertada e o respectivo montante monetário a ser cobrado para o desenvolvimento da solução técnica.

Em contraponto, a habilitação representa o conjunto de documentos corporativos que comprovam a aptidão da licitante para a execução do objeto contratual.

Os documentos de habilitação necessários para habilitação em licitações públicas, estão detalhadas abaixo:

Habilitação jurídica: Tem como objetivo demonstrar a regularidade da empresa frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Qualificação Técnica: Tem como objetivo comprovar a capacidade técnica e profissional da empresa com vistas a cumprir com o fornecimento de bens ou serviços objeto da licitação.

Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: Tem como objetivo a regularidade da empresa frente às suas obrigações exigidas por Lei, tanto na esfera tributária federal, estadual, municipal, como na esfera da seguridade social e fundo de garantia por tempo de serviço.

Habilitação econômico-financeira: A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada através da apresentação de Balanços Anuais, coeficientes e índices econômicos e certidões negativas de falência e recuperação judicial.

A composição documentária de cada habilitação está detalhada a seguir:

Habilitação Jurídica	Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista	Qualificação Técnica	Habilitação econômico-financeira
Registro comercial, no caso de empresa individual	Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	Certidão de Registro da Licitante no Conselho de Classe (se houver)	Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais
Ato constitutivo e respectivas alterações (estatuto ou contrato social), acompanhado da eleição de seus administradores	Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante	Apresentação de profissional detentor de atestado técnico de características semelhantes ao objeto licitatório	
Decreto de autorização de funcionamento da empresa estrangeira no país	Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal da sede do licitante	Atestados de Capacidade Técnica	Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante
Documentos de identificação dos sócios e proprietários da empresa	Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS e Regularidade perante a Justiça do Trabalho	Indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis	
Outras declarações ou documentos complementares			

Recomenda-se manter válido os documentos de habilitação visto o prazo requerido para a emissão de cada documento

Nos processos de licitação regidos por esta lei os documentos de habilitação poderão ser substituído (caso expresse no edital de licitação) pela apresentação de conformidade de fornecedores do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

O SICAF, regulado pela Instrução Normativa nº3/2018 (IN.3/2018)¹¹³, constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal que integra os órgãos e entidades da Administração Pública federal, autárquica e funcional. Além do registro, as empresas cadastradas no SICAF se habilitam, automaticamente no portal de compras do Governo Federal¹¹⁴. Através do Portal de Compras do Governo Federal, as empresas japonesas poderão participar dos processos de licitação eletrônicos realizados no Brasil.

O procedimento de cadastro no SICAF resumido está disposto abaixo:

CADASTRAMENTO NO SICAF	
INÍCIO DO CADASTRAMENTO	Acessar o Sicafe no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio eletrônico: https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/sicaf-digital , por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, realizar inscrição e upload de documentos (digital) no sistema
ABRANGÊNCIA	(I) Credenciamento; (II) habilitação jurídica; (III) regularidade fiscal federal e trabalhista; (IV) regularidade fiscal estadual, distrital e municipal; (V) qualificação técnica; e (VI) qualificação econômico-financeira.

¹¹³ BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 (Atualizada). Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe, no âmbito do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018>. Acesso em 09.fev.2023.

¹¹⁴ Disponível em: <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>. Acesso em: 09.fev.2023.

CREDENCIAMENTO	Permite a participação dos interessados na modalidade Pregão Eletrônico, bem como na Dispensa e no Regime Diferenciado de Contratações (RDC)
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC)	Após a correta inscrição e envio dos documentos de habilitação será emitida o CRC para apresentação em licitações. O CRC comprova o atendimento a habilitação jurídica, regularidade fiscal e federal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira da licitante
VALIDADE	Prazo de 1 (um) ano
VALOR	Gratuito

Sempre manter o cadastro no Sicaf atualizado!

Em regra, os prazos de apresentação das propostas são curtos, não havendo tempo hábil para emitir novo CRC no Sicaf caso não mantido atualizado.

Relativo à participação de empresas estrangeiras em licitações nacionais, a IN.10/2020¹¹⁵ define que as empresas estrangeiras que não funcionem no País, podem participar de licitações públicas através da apresentação do SICAF (IN.10/2020, Art. 20-A).

3. Processo licitatório na prática por modalidade de licitação

A operação prática para cada modalidade de licitação está descrita abaixo:

Pregão: A participação no Pregão é iniciada com a realização do credenciamento da licitante no Sistema Eletrônico do site <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>.

Feito o credenciamento, dá-se início à etapa de elaboração e inclusão da Proposta no sistema eletrônico. Após acesso ao sistema, entrar em “Serviços do Fornecedor” > “Pregão/Concorrência Eletrônica” > “Proposta” > “Cadastrar/Excluir”. O link de acesso para cadastramento da proposta poderá ser localizado através do código UASG (unidade de compra) ou número da licitação constantes no edital.

Uma vez localizado o link de acesso ao edital, clicar em “Incluir Proposta” e seguir a etapa de inclusão da proposta no sistema descrita a seguir:

4) Inserção da Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Em campo próprio do sistema, a licitante informará a descrição dos serviços, contendo as

➔ CADASTRAMENTO DE PROPOSTA

- Deve ser informado pelo menos um critério para pesquisa.
- Caso seja informado o código da Uasg, a pesquisa será feita pelo código, a lista de UASGs será ignorada.
- Para pesquisar a Uasg, clique no botão selecionar.

UF:

Lista de Órgãos

Cód. UASG (Unid. de Compra) ou **Selecionar**

Número licitação (Preencha número e ano. Ex: 102005) **Excluir**

Data de início do envio de proposta (dd/mm/aaaa)

Data fim do envio de proposta (dd/mm/aaaa)

Voltar **Limpar** **OK**

O texto constante neste item não deverá conter nenhuma informação que possa servir para identificação do Licitante, sob pena de desqualificação

especificações técnicas e demais dados e características necessários para que se possa aferir as especificações solicitadas.

5) Inserção dos Documentos de Habilitação: Anexar os documentos de habilitação ou CRC do SICAF no campo “Documentos de habilitação” em formato .pdf. em um prazo de 02 (duas) horas. Os documentos de

¹¹⁵ BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020. Altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-10-de-fevereiro-de-2020-atualizada>. Acesso em 09.fev.2023.

habilitação e a proposta serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. Além disso, a licitante deverá declarar que está ciente e concorda com as condições do edital, bem como que cumpre os requisitos definidos para a habilitação, sob pena de desclassificação.

6) **Inserção da Proposta de Preços inicial:** Incluir sua proposta de preços inicial com o valor unitário e total, ou desconto, a depender do solicitado, contendo todas os custos referentes à mão-de-obra, materiais, impostos, taxas, encargos, fretes e quaisquer valores que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto licitado, não excedendo o valor máximo estabelecido pelo edital, quando for o caso.

Etapas de Lances: A etapa de lances se iniciará com a divulgação do pregoeiro sobre o modo de disputa, podendo este ser em modo de disputa aberto ou aberto e fechado.

- **Modo de disputa aberto:** etapa de lances terá duração de 10 minutos, prorrogada sucessivamente por mais 2 minutos sempre que houver lance ofertado no último lapso temporal. A disputa é encerrada caso não haja envio de novos lances durante este período.
- **Modo de disputa aberto e fechado:** etapa de lances terá duração de 15 minutos, podendo ser prorrogado por até 10 minutos, findo o qual será determinada encerrada a etapa de lances.

Posteriormente, o sistema reabrirá oportunidade de lances para o autor da oferta de valor mais baixo e das ofertas de valores até 10% superiores à mais baixa por um período de até 5 (cinco) minutos. Este lance será fechado e sigiloso até o encerramento do período.

Etapas de Encerramento: Encerrada a etapa de lances, será divulgada a lista de colocação de todos os participantes, onde a empresa colocada em primeiro lugar será chamada para negociação do contrato pelo pregoeiro, que será acompanhada pelos demais via sistema.

O pregoeiro solicitará que a empresa vencedora encaminhe em um prazo de até 2 (duas) horas, a proposta de preços adequada ao último lance ofertado e, se for o caso, acompanhada de documentos complementares, quando exigidos no Edital.

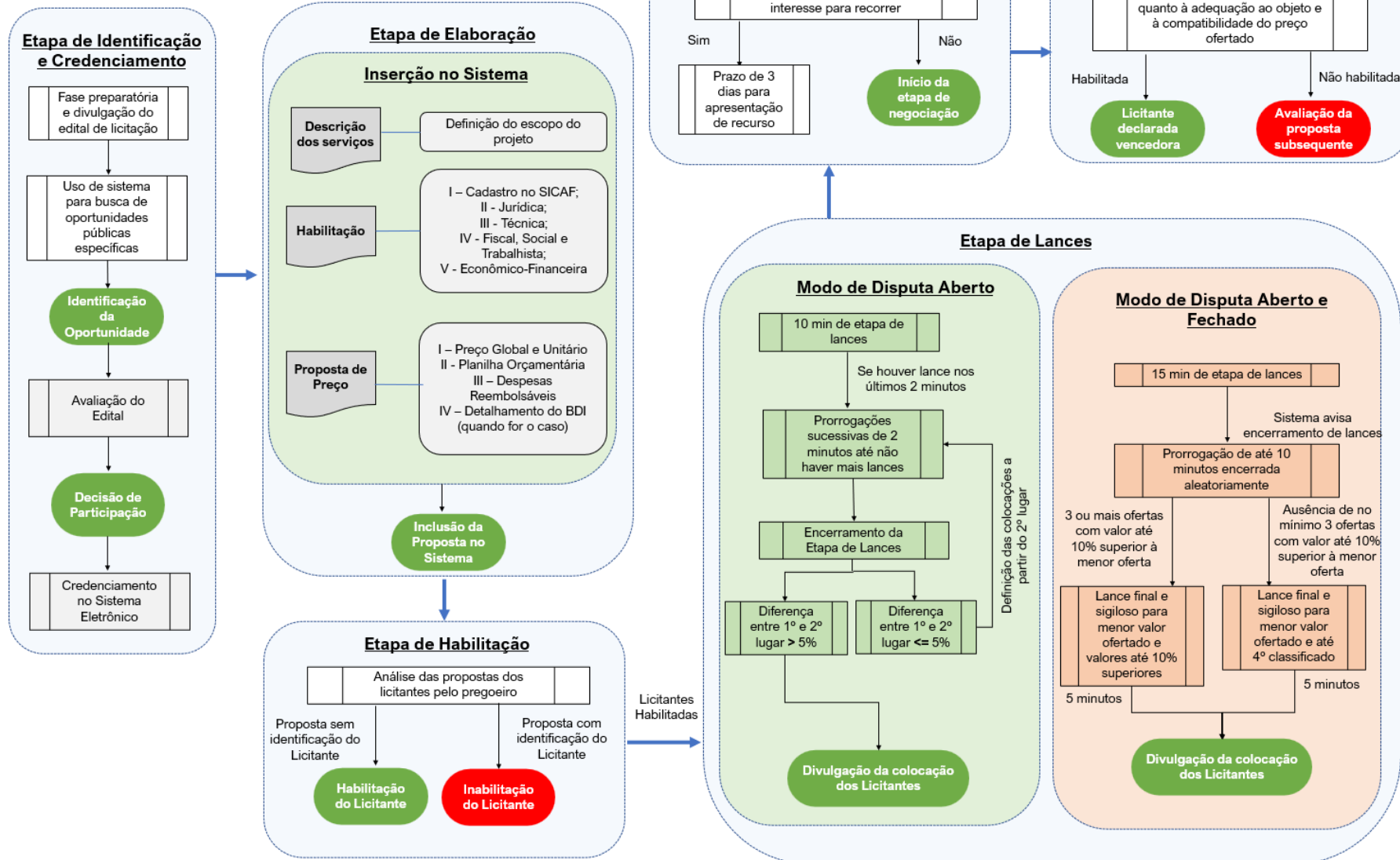
Etapas de Julgamento: Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se a empresa colocada em primeiro lugar atende às condições de participação do processo licitatório. Será desclassificada a empresa que não obedecer às especificações do edital, ou apresentar preços inexequíveis.

Etapas de recursos: As licitantes participantes poderão apresentar recurso referente ao julgamento das propostas em até 3 dias úteis através do próprio sistema e o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso

Recomenda-se arquivar o histórico de preços de todos os pregões participados. Estes serão de grande ajuda para analisar a flutuação de preços do mercado, assim como, saber quem são os principais concorrentes, quais seus produtos e qual o seu preço praticado

pelos demais licitantes será também de 3 dias úteis a partir da interposição do recurso.

1 – Modalidade: Pregão



Concorrência: A elaboração das propostas varia de acordo com o critério de julgamento do edital podendo ser solicitado até 3 envelopes, sendo estes, (i) Proposta Técnica, (ii) Proposta de preços e (iii) Documentos de Habilitação.

Os envelopes a serem apresentados de acordo com o critério de julgamento serão:

- **Menor Preço:** Proposta de Preço e Documentos de Habilitação;
- **Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico:** Proposta Técnica e Documentos de Habilitação;
- **Técnica e Preço:** Proposta Técnica, de Preços e Documentos de Habilitação;
- **Maior Retorno Econômico:** Proposta de Trabalho, de Preços e Documentos de Habilitação;
- **Maior Desconto:** Proposta de Preços e Documentos de Habilitação.

Para o desenvolvimento de uma estratégia vencedora é necessário analisar o peso da avaliação técnica e de preço, cada maior o peso do preço, mais sucinto devem ser os pormenores técnicos, ainda que mantidos o atendimento aos requisitos técnicos mínimos do edital de licitação

Etapas de Elaboração

Considerando como exemplo a proposta com critério de avaliação técnica e preço, que contém o maior número de envelopes, teremos:

Envelope nº 1 – Proposta Técnica: Em regra, composto pelo texto técnico (conhecimento do problema, metodologia e plano de trabalho), equipe técnica e experiência da empresa.

O julgamento das propostas técnicas enviadas é realizado por: (I) verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados; (II) atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues; e (III) atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

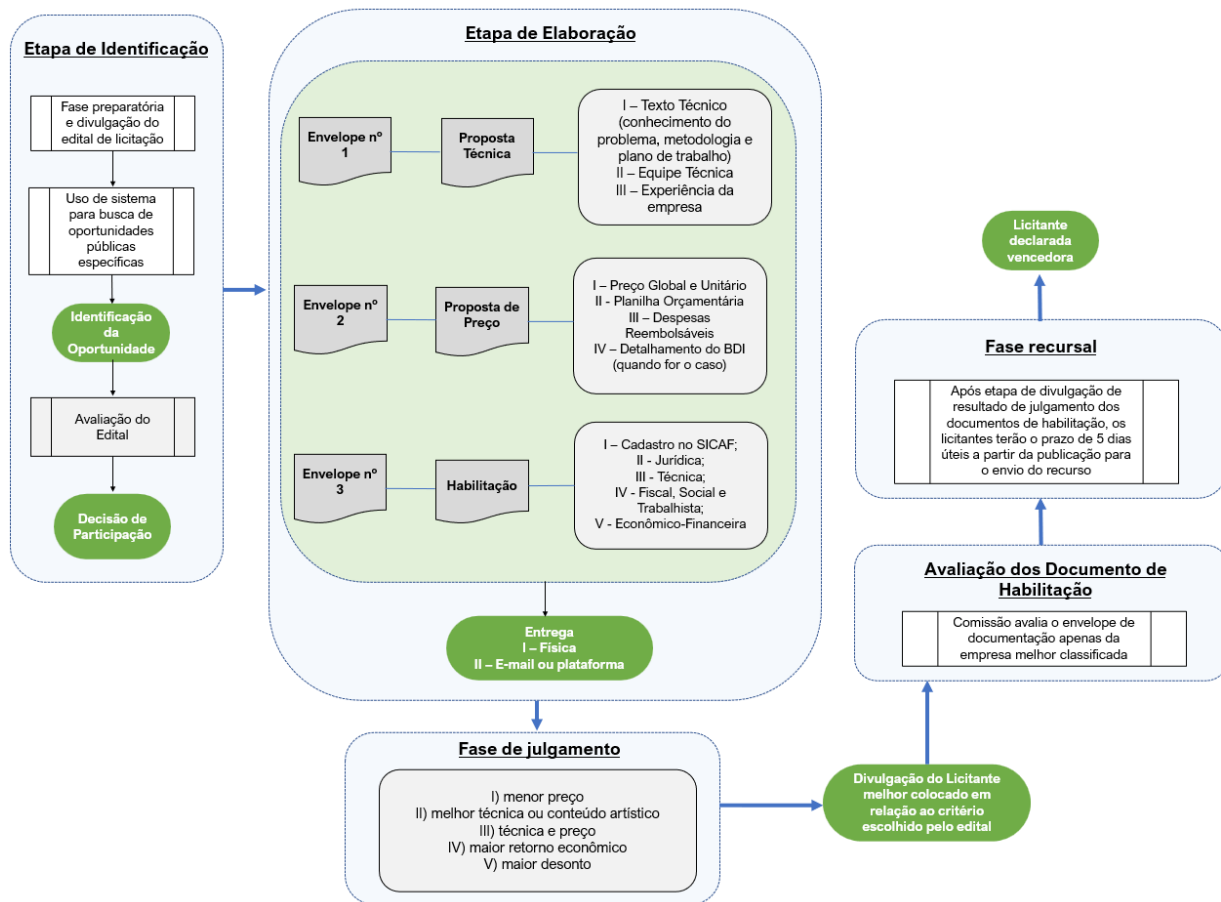
Envelope nº 2 – Proposta de Preços: Em regra, composto pelo preço global e unitário, planilha orçamentária, despesas reembolsáveis e detalhamento dos benefícios e despesas indiretas (BDI).

Envelope nº 3 – Documentos de Habilitação: Detalhados no item 2 deste capítulo.

Fase de Julgamento: Após o recebimento da proposta, a comissão avaliadora iniciará o processo de julgamento das propostas, que terá início com o envelope de proposta técnica. Na sequência é avaliada a proposta de preços e com as notas atribuídas em cada etapa, a comissão avaliadora apresentará o ranqueamento das empresas licitantes. Por fim, é avaliado o envelope de documentos de habilitação apenas da empresa vencedora.

Fase recursal: Após etapa de divulgação de resultado de julgamento dos documentos de habilitação, os licitantes terão o prazo de 5 dias úteis a partir da publicação para o envio do recurso contendo seus pedidos de reavaliação ou desclassificação de outras concorrentes.

2 – Modalidade: Concorrência



A proposta financeira sempre é um reflexo da proposta técnica, dessa forma, uma proposta técnica com alta pontuação naturalmente estará acompanhada de uma proposta de preço menos competitiva. A meta é combater este fato, gerando uma proposta técnica com alta pontuação e preço competitivo. O inverso, baixa pontuação técnica seguida de alto preço é um sinal de alerta!

Concurso: O edital de licitação na modalidade concurso deverá indicar: I - a qualificação exigida dos participantes; II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; e III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

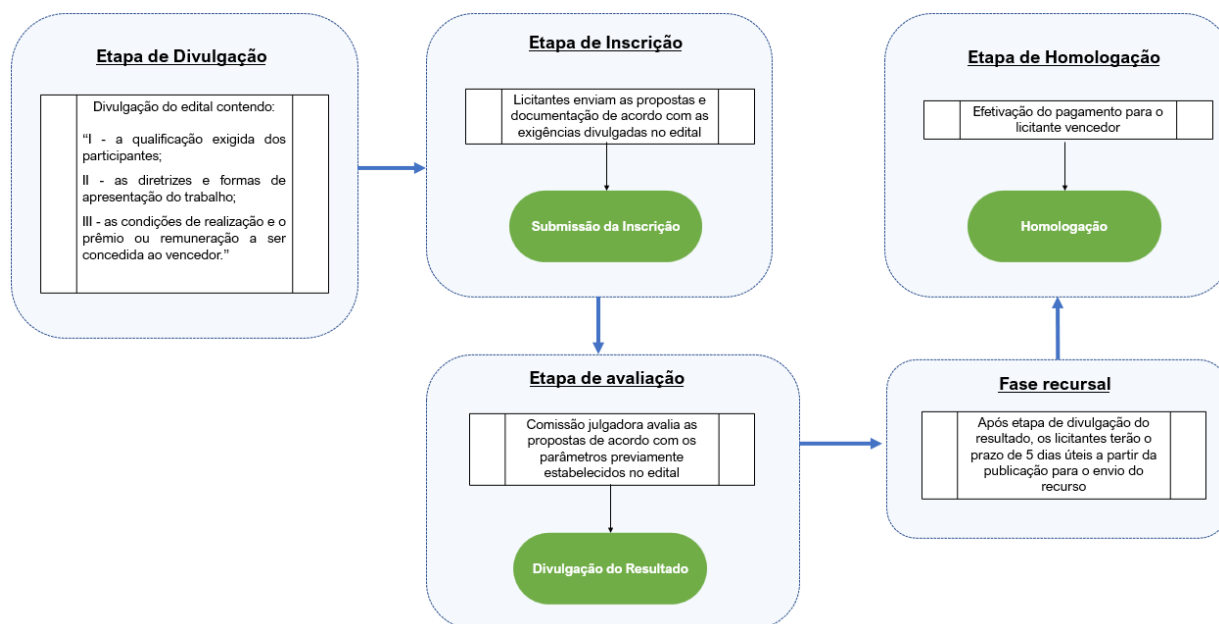
Etapa de inscrição: Os licitantes interessados, que atendam aos parâmetros exigidos no edital de concurso devem enviar a documentação solicitada conforme disposto no edital

Etapa de avaliação: Escolha da proposta que contém a melhor técnica ou conteúdo artístico. Cabe ressaltar que o vencedor deste processo deverá ceder todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto para à Administração Pública, bem como autorizar sua execução.

Fase recursal: Após etapa de divulgação de resultado de julgamento dos documentos de habilitação, os licitantes terão o prazo de 5 dias úteis a partir da publicação para o envio do recurso.

Etapa de homologação: Superada a fase recursal, será realizado o pagamento conforme estabelecido no edital para o licitante vencedor.

3 – Modalidade: Concurso



Leilão: Utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

O processo de leilão se inicia com a divulgação do edital em sítio eletrônico, contendo a descrição e características do bem, o valor pelo qual o bem foi avaliado (preço mínimo pelo qual poderá ser alienado), a indicação do local do bem, a página da internet e o período em que ocorrerá o leilão e a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

Diferente dos outros processos licitatórios, o leilão não exige registro cadastral prévio e não possui fase da habilitação.

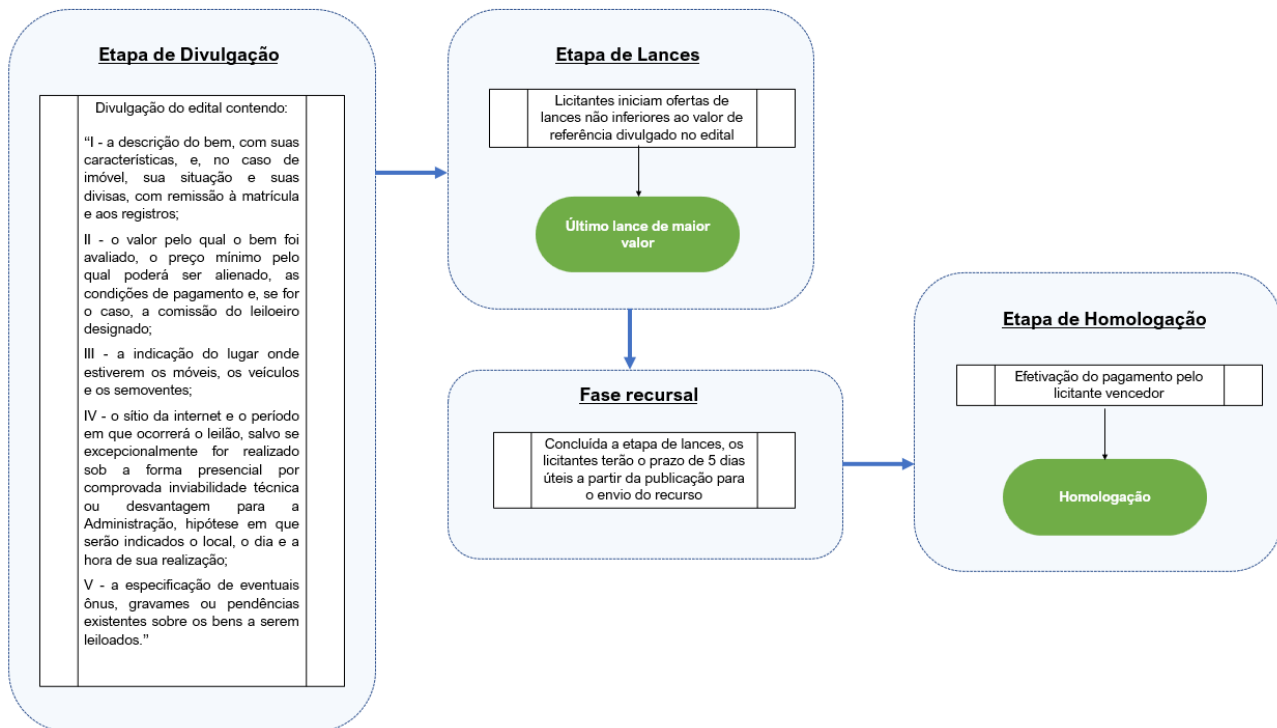
Etapa de Lances: Os licitantes iniciam a fase de lances, que será feita presencialmente em horário e local designado pelo edital, apresentando valores não inferiores ao valor de referência divulgado no edital. Esta fase tem duração até que seja apresentado o último lance de maior valor.

Etapa recursal: Encerrada a etapa de lances, os licitantes terão o prazo de 5 dias úteis a partir da publicação para o envio do recurso.

Etapa de Homologação: Superada a fase recursal, assim que o licitante vencedor efetivar o pagamento do valor ofertado, o processo será homologado.

Se tratando de alienação de bens, neste caso, a licitante que ofertar o maior valor pelo bem é o vencedor da licitação.

4 – Modalidade: Leilão



Diálogo Competitivo: A modalidade de diálogo competitivo consiste em 4 etapas.

1) Etapa de pré-seleção: Divulgação do edital de pré-seleção de empresas com as necessidades e exigências prévias definidas. Após avaliação das exigências, as empresas aplicáveis apresentam uma manifestação de interesse em participar do processo em até 25 dias úteis.

2) Etapa de Diálogo: Após avaliação das manifestações de interesse, a administração entrará em contato com as empresas pré-qualificadas para a apresentação de soluções ou propostas de soluções através de reuniões registradas por meio de atas, áudios ou vídeos. Importante esclarecer que durante esta etapa a administração não pode revelar nenhuma informação sigilosa compartilhada pelas empresas sem que exista consentimento por parte das empresas.

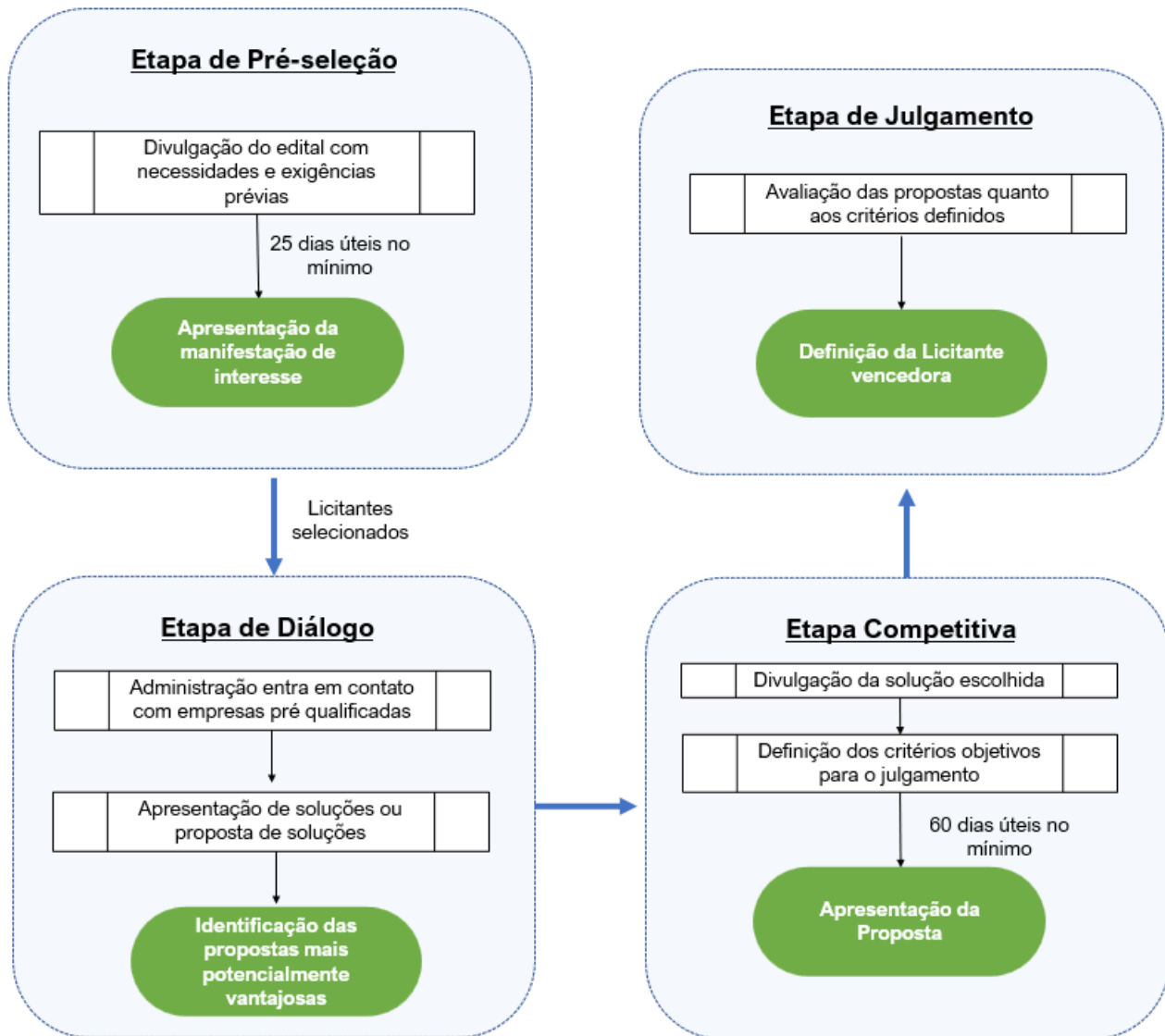
A etapa de diálogo pode ser mantida pela Administração até que se identifique a solução que atende às suas necessidades, havendo a possibilidade de existência de fases sucessivas.

3) Etapa Competitiva: Concluída a etapa de diálogo, a Administração abrirá o prazo de no mínimo 60 dias úteis para que os licitantes apresentem suas propostas finais.

4) Etapa de Julgamento: A Administração avaliará as propostas recebidas e definirá a licitante vencedora de acordo com os critérios previamente estabelecidos.

Não foram encontrados casos concretos na modalidade de diálogo competitivo, porém é esperado que nessa modalidade seja necessário uma atuação ativa da empresa licitante para dar publicidade a suas técnicas e tecnologias inovadoras.

5 – Modalidade: Diálogo Competitivo



4. Estabelecimento de subsidiária (filial) no Brasil

Com exceção da adjudicação de empresa estrangeira em concorrências internacionais, caso uma empresa estrangeira seja adjudicada em um processo licitatório no Brasil, ela deverá, antes da assinatura do contrato se estabelecer no país.

O processo de estabelecimento de subsidiária ou filial no Brasil é demonstrado dos itens a seguir.

Passo 1: Aprovação da Matriz para estabelecimento de subsidiária ou filial local

Nesta fase o representante legal deverá providenciar junto a Receita Federal Brasileira e órgãos competentes o seu cadastro do site gov.br e seu certificado e-cpf. Para tanto, é necessário:

- a) Aprovação em reunião de assembleia da diretoria registrada em ATA, neste documento deverá constar o valor do capital social, o endereço da sede, o objeto social (atividades a serem executadas no Brasil), nome da empresa que no Brasil por Lei requer a extensão "do Brasil" no final do nome e deverá constar a cláusula de poderes (citação judicial) ao administrador e representante legal no Brasil (procurador).
- b) Contrato Social ou Estatuto Social (via apostilada) acompanhada de tradução juramentada.
- c) Último balanço Fiscal (via apostilada) acompanhada de tradução juramentada.
- d) Confecção do Estatuto Social (S.A.) ou Contrato Social (demais tipos de empresa).
- e) procuração para representação legal no Brasil, ou cláusula com poderes para receber citação judicial.
- f) Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização (modelos no site gov.br)

Nota: Tanto o Contrato Social como o Estatuto Social deverão ser assinados por advogado ativo na Ordem dos Advogados do Brasil.

Passo 2: Registro no Ministério da Economia

Protocolo da Solicitação de Autorização de estabelecimento de empresa estrangeira no Brasil, atualmente esta solicitação é feita através do site gov.br, mantido pelo Ministério da Economia e Comércio

O protocolo para solicitação de autorização de estabelecimento em empresa estrangeira é acessado através do website gov.br (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/requerer-autorizacao-para-atos-de-filial-de-sociedade-empresaria-estrangeira>).

Para esta solicitação após o preenchimento do cadastro e necessário anexar os seguintes documentos:

- a) Ata com aprovação do estabelecimento de filial ou subsidiária no Brasil.
- b) Contrato Social ou Estatuto Social (via apostilada) acompanhada de tradução juramentada.
- c) Último balanço Fiscal (via apostilada) acompanhada de tradução juramentada.
- e) Procuração para representação legal no Brasil, ou cláusula com poderes para receber citação judicial.
- f) Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e Declaração do representante legal de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização (modelos no site gov.br). Os documentos listados deverão ser anexados em: <https://solicitacao.servicos.gov.br/processos>

Após aprovação será publicado no diário oficial da União Federal o Decreto de Autorização de funcionamento da Filial ou subsidiária.

Passo 3: Registro da subsidiária ou filial local na Junta Comercial do Estado

Registro da Filial ou Subsidiária na Junta Comercial do Respectivo Estado, efetuando os seguintes passos:

- a) Depósito do valor do Capital Social integral em conta pessoal no Banco do Brasil.
- b) Registro de empresa no sistema estadual. Como exemplo do Estado de São Paulo, o pedido de deverá ser feito no Portal VRE - Empresa Fácil São Paulo (<https://vreredesim.sp.gov.br/home>).

Passo 3.1: Comprovar a viabilidade da empresa de acordo com o endereço e/ou da atividade empresarial e suas respectivas regularidades, como alvará de funcionamento, corpo de bombeiros, vigilância sanitária etc. Website: <https://www.jucesp.sp.gov.br/IntegradorPaulista/Viabilidade/Coletor>

Passo 3.2: Preenchimento do Coletor Nacional, aqui será exigido o protocolo de aprovação da viabilidade (etapa anterior), de modo que se possa cadastrar a nova empresa junto a Receita Federal Brasileira, ao final deste procedimento será liberado do DBE (documento básico de entrada). Website: <https://redesimservicos.rfb.gov.br/coletor-nacional/opcoes/>.

Passo 3.3: Registro da empresa direto a Junta Comercial (como exemplo continuamos a utilizar a de São Paulo), nesta etapa é preciso preencher todos os dados corretamente de acordo com o Contrato Social/Estatuto Social. Website: <https://vreredesim.sp.gov.br/integrador/registro-jucesp>

Passo 3.4: Acessar o processo e imprimir todas as páginas disponíveis, pagar a taxa de registro e juntada de documentos para levar fisicamente até a sede da Junta Comercial para ser protocolada. Website: https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Processo/Processo_Imprimir.aspx.

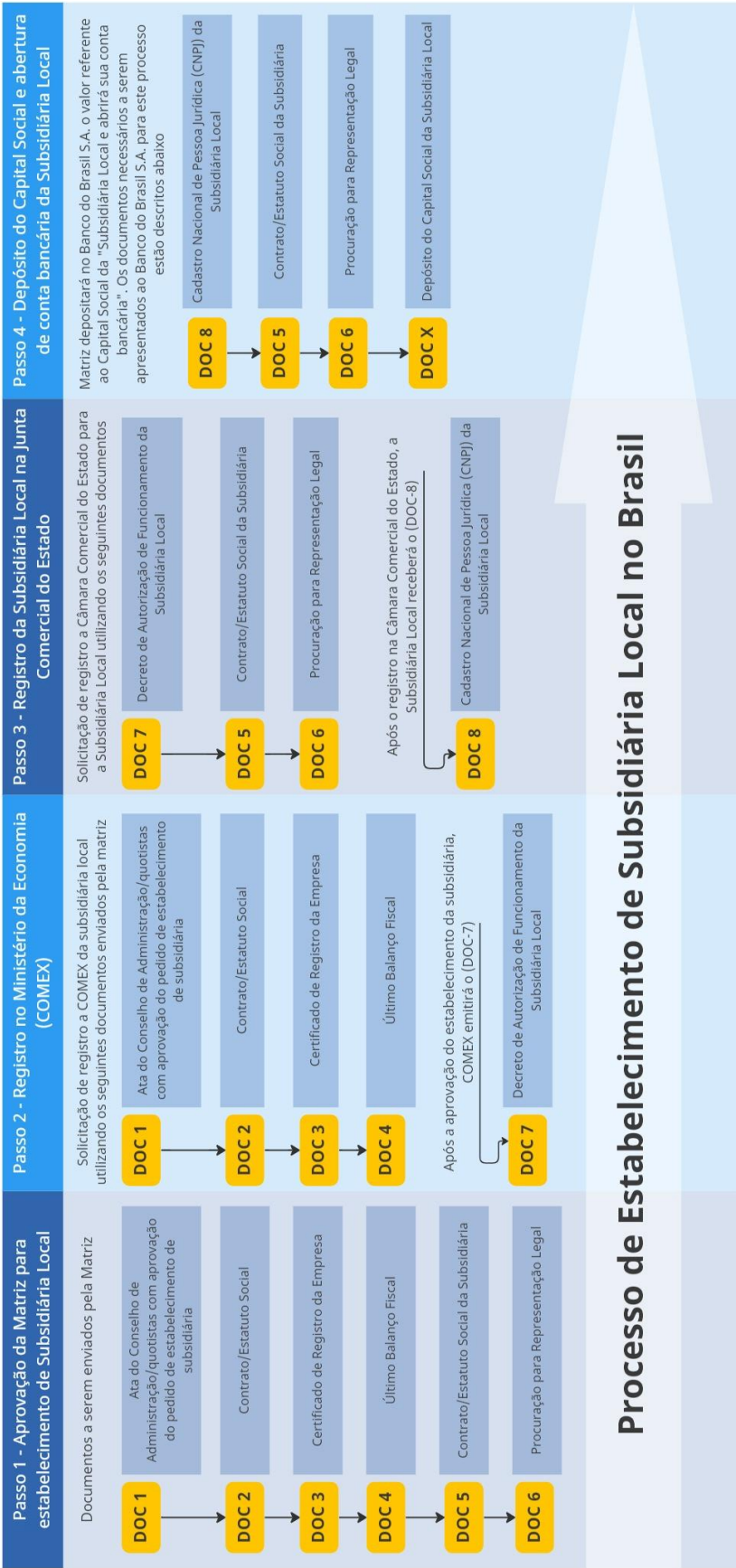
Passo 3.5: Documentos a serem anexados junto ao processo: (i) Os mesmos documentos levados a registro anteriormente, mais uma cópia autenticada do RG e CPF do representante legal; (ii) O Documento Básico de Entrada; (iii) O Decreto de autorização de funcionamento; e (iv) O comprovante de depósito do capital social.

Passo 4: Depósito do Capital Social e abertura de conta bancária da subsidiária local

Após dos passos anteriores, com o deferimento do processo pela Junta Comercial é emitido CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), com este cadastro e o ato constitucional (contrato social ou estatuto social) devidamente registrado, é possível proceder com a abertura da Conta Bancária e ter a devolução da conta pessoal, aberta inicialmente no Banco do Brasil, para a conta indicada para a transferência do capital depositado.

Enfim, para regularização final e total, para a participação em licitações será necessário o cadastramento no município e licença de funcionamento. No caso de São Paulo é realizado através do website Empresa Fácil (<https://vreredesim.sp.gov.br/integrador/inscricoes-tributarias> e <https://www.jucesp.sp.gov.br/IntegradorPaulista/licenciamento>).

A representação gráfica do processo é demonstrada na figura abaixo:



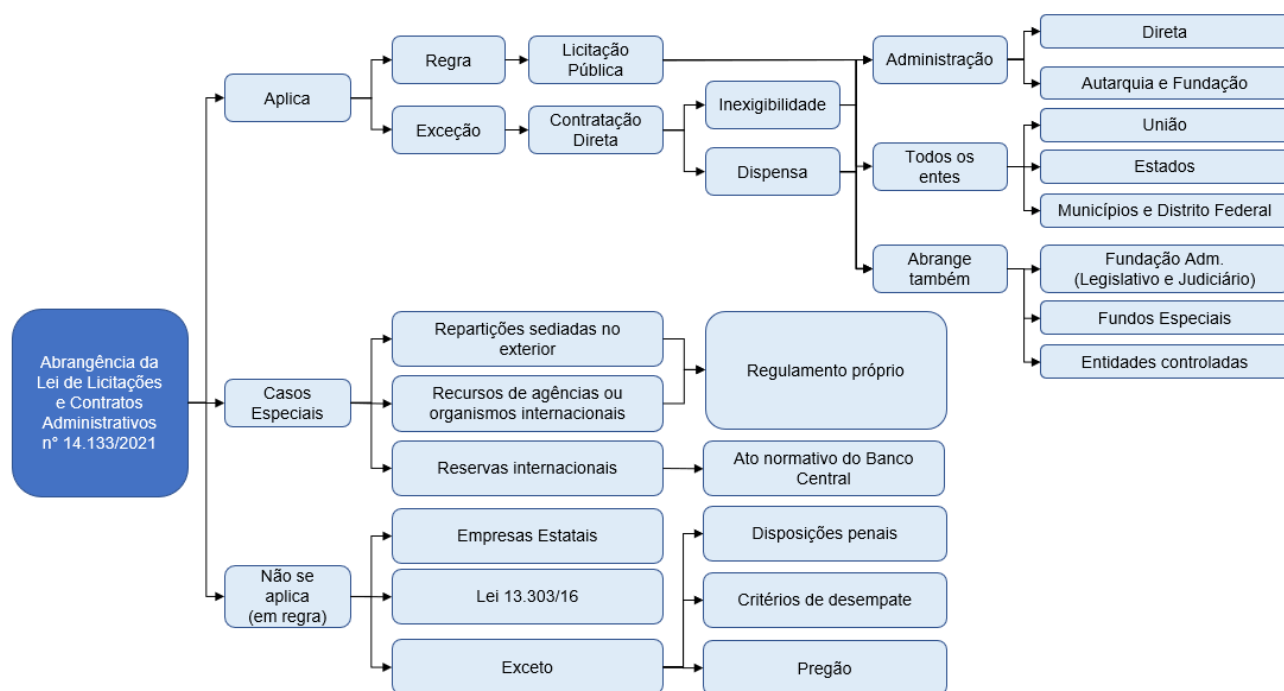
ANEXO X. CARTILHA DE RECOMENDAÇÕES

Qual a legislação aplicável?

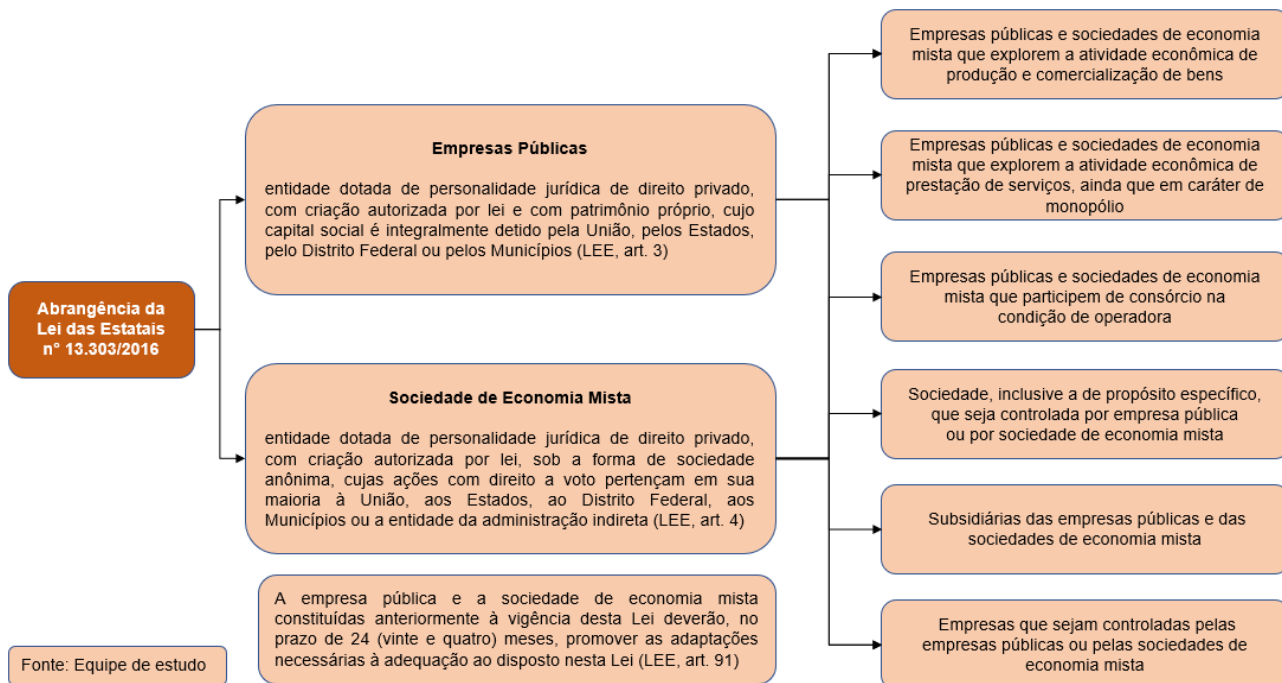
A legislação brasileira de licitações públicas foi inovada em 2021 com a publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) com vigência exclusiva a partir de abril de 2023, substituindo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/11).

Dessa forma, as licitações públicas do Brasil agora são reguladas pelas seguintes leis:

- Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações (NLLC); e
- Lei 13.303/2016 - Lei das Estatais (LLE)



Fonte: ALMEIDA, Herbert. Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/21 Esquemática



Impactos da nova legislação para as empresas japonesas?

A nova lei traz importantes inovações visando simplificar e desburocratizar os processos de compras públicas, como por exemplo, a criação do sistema unificado de fornecedores, licitações realizadas por meio eletrônico, novas modalidades e regimes de contratação com enfoque em inovações tecnológicas, assim como, adoção de medidas para fortalecer a governança e combater a corrupção.

Para as empresas japonesas, o principal impacto destas inovações é a possibilidade de participação de empresas estrangeiras (com ou sem decreto de autorização de funcionamento) em qualquer licitação pública, representando um convite expresso para empresas estrangeiras se aventurarem neste universo de negócios.

Quais as modalidades de licitação?

As modalidades de licitação são classificadas de acordo com a natureza do objeto. E cada modalidade possui características próprias, assim como, diferentes critérios de avaliação.

Pregão: aquisição de bens e serviços comuns¹¹⁶, incluindo serviços comuns de engenharia, e será aplicado o critério de avaliação de menor preço ou o de maior desconto.

Concorrência: aquisição de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia¹¹⁷, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

Concurso: contratação de trabalho técnico, científico ou artístico, julgado pela melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Leilão: alienação de bens móveis ou imóveis apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Diálogo Competitivo: contratação de obras, serviços e compras que contenham inovação tecnológico ou técnica, soluções customizadas ou impossibilidade de definição das especificações técnicas para elaboração do edital, cujo critério de avaliação será definido caso a caso.

Existem ainda os casos de contratação direta sem licitação nos casos de **dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação**.

Além das modalidades de licitação, também são previstos procedimentos auxiliares para contratação. São eles:

Credenciamento: Convocação de interessados de modo a permitir seu cadastramento permanente para executar o objeto quando convocados. Utilizado nas hipóteses de contratações padronizadas, indicação do beneficiário direto da prestação e serviços com forte flutuação de preço.

Pré-qualificação: Seleção prévia a licitação com o objetivo de selecionar licitantes capazes de oferecer os bens e serviços para futuras licitações ou vinculada a programas de obras ou de serviços específicos.

Procedimento de manifestação de interesse: Solicitação para a realização de estudos e projetos de soluções inovadoras que permanecerão a disposição da iniciativa privada para implementação (obras). A remuneração pela realização dos estudos será realizada posteriormente através da iniciativa privada que aderir as soluções.

Sistema de registro de preços: Utilizado quando não é possível definir a quantidade exata de bens, serviços ou obras a serem contratados. Garantindo a manutenção do menor preço unitário para a Administração Pública.

¹¹⁶ Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (NLLC, art. 6, XIII)

¹¹⁷ Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante (NLLC, art. 6, XIV)

Registro cadastral: Cadastro dos interessados em fornecer bens ou serviços. O sistema está situado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é público e permanentemente aberto. Após o registro cadastral, o interessado terá acesso a licitações públicas de acordo com a categoria e classificação de seu registro no sistema.

Quais são os mercados potenciais para as empresas japonesas?

No universo de licitações públicas brasileiras, os objetos licitatórios são classificados como comuns e especiais, além de obras de engenharia. As contratações de bens e serviços **comuns**, são realizadas através de licitações com critério de avaliação menor preço, enquanto nos casos **especiais** (incluindo serviços de engenharia, obras e inovações tecnológicas) poderão ser adotados critérios que privilegiam o fator técnico, existindo ainda a possibilidade de contratação direta.

O Japão é mundialmente reconhecido pela junção da mão de obra especializada, implantando processos com as melhores práticas operacionais em um potente setor industrial, resultando em um ambiente altamente propício para o desenvolvimento de inovação tecnológica gerando produtos e serviços que se caracterizam pela alta qualidade técnica. Entretanto, nem sempre competitivos no preço comparado a empresas locais, mormente no fornecimento de bens e serviços de baixa complexidade produtiva.

Em consequência, os mercados potenciais para as empresas japonesas para licitações públicas estão vinculada a aderência de tecnologias avançadas e inovadoras em seus produtos e serviços.

Para o fornecimento de bens, já existe importante participação de empresas japonesas no mercado público brasileiro fornecendo equipamentos nas áreas de saúde, infraestrutura, telecomunicações e tecnologia da informação.

No fornecimento de serviços, além da manutenção e reparo dos equipamentos fornecidos, destacam-se os serviços de consultoria e engenharia no setor de infraestrutura.

Neste sentido, é importante ressaltar a nova modalidade de licitação denominada Diálogo Competitivo, que tem como objetivo testar e implementar novas soluções tecnológicas.

Destacamos na sequência os nichos de mercados que demandam de soluções técnicas e tecnologias inovadoras que podem ser atendidas pelas empresas japonesas.

Setor Agricultura

Há um importante nicho de mercado a ser explorado relacionado a aquisição de maquinários agrícolas e implantação de agrotecnologias e sistemas de tecnologia inteligente.

Apesar do Brasil ser reconhecido como uma potência agrícola, mormente a pequenos e médios produtores, os benefícios do uso de internet das coisas, inteligência artificial, máquinas de classificação robótica, sistemas de gestão e monitoramento para melhorar a produtividade agrícola otimizando a eficiência do uso de água podem ser aplicados no mercado brasileiro.

Setor Comunicação

Possibilidades de ingresso ou expansão de participação no mercado público brasileiro através do uso de tecnologias de informação e comunicação (ICT), tecnologia 5G, sistemas de transferências de mensagens de larga escala terrestre, via satélite e via rádio (*broadcasting*) e outras soluções relacionadas a bens e serviços de comunicação, telefonia móvel, serviços de mobilidade, produtos eletroeletrônicos e assistência técnica de equipamentos (fotografia, vídeo, acessórios) e locação de equipamentos de informática (impressoras, scanners, projetores, entre outros).

Setor Educação

Mercado marcado pelas compras de insumos escolares (uniforme, merenda, móveis planejados, material escolar) de baixa complexidade e construção de unidades educacionais.

Destarte, contratações pontuais podem ser realizadas em casos de sistemas ou tecnologias que melhoram a eficiência do aprendizado, assim como, produtos específicos para crianças por necessidades especiais.

Em relação a construção de unidades educacionais, a competitividade das empresas japonesas depende da implantação de tecnologias de construção aliados a contratos de eficiência (performance) em conjunto com associações com empresas brasileiras no processo licitatório.

Setor Indústria

As oportunidades inerentes ao setor, mormente relacionados ao fornecimento de equipamentos pesados, veículos e maquinários industriais de diferentes setores de produção. Produção nacional ou regional é recomendada visto que o critério de avaliação das licitações do setor são normalmente realizadas por menor preço.

A possibilidade de participação no processo licitatório através de empresa nacional é uma vantagem a ser explorada.

Setor Infraestrutura

Existe um importante nicho de mercado para empresas japonesas do setor devido as inovações da nova lei relacionadas a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia em contratos de eficiência (*performance*), onde é estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado. Nestes casos, a qualidade técnica e durabilidade dos produtos e equipamentos japoneses aumentam sua competitividade.

Outra importante inovação diz respeito a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que dá base ao anteprojeto de engenharia e norteia a elaboração dos projetos técnicos e execução das obras, cuja participação das empresas japonesas permitirá demonstrar de forma precoce os benefícios a longo prazo dos equipamentos, produtos e serviços japoneses em uma obra pública.

Em regra, na prestação de serviços, as empresas japonesas se destacam pela elaboração de estudos, projetos e gerenciamento e supervisão de obras nos setores de saneamento, transporte, energia, agricultura, gestão de desastres naturais, mobilidade urbana e meio ambiente. Já no fornecimento de bens, pelos produtos, sistemas, componentes eletrônicos e equipamentos para os setores de telecomunicações, saneamento, transporte e energia.

Em especial, no setor de transporte se espera um investimento importante em 2023, capitaneado por concessões, programas de segurança, reabilitação e recuperação de modais de transporte e fortalecimento institucional através do uso tecnologias e sistemas de informação. No saneamento é necessário forte investimento para atingir as metas de universalização estabelecidas no Novo Marco Legal de Saneamento Básico¹¹⁸. E, por fim, para o setor de energia as oportunidades devem estar focado em soluções de eficiência energética e fontes de energia renováveis.

As oportunidades provenientes da modalidade Diálogo Competitivo e contratação direta são boas opções para empresas japonesas devido a singularidade dos produtos e serviços fornecidos que mitigam o nível de concorrência.

Setor Saúde

¹¹⁸ Marco Legal de Saneamento. Governo Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em 14.fev.2023.

Existe forte participação de empresas japonesas no fornecimento de equipamentos, máquinas e produtos no setor hospitalar e laboratorial, principalmente em casos de contratação direta através de pregão, dispensa ou inexigibilidade de licitação. Forte possibilidade de inclusão de novos produtos que incluam inovações tecnológicas e aumento de eficiência e produtividade.

Setor Tecnologia

A tecnologia presente e ofertada pelas empresas japonesas é positivamente vista em todo o mundo. A eficiência e poder inventivo do país está refletido basicamente em todos os ramos das atividades econômicas.

Existem possibilidades de participação no mercado público em todos os setores econômicos, em especial no fornecimento de produtos, serviços e sistemas relacionados a modernização da Administração Pública, melhoria de processos, segurança pública, segurança da informação e gestão de ativos e monitoramento em tempo real de processos produtivos. Além disso, a aplicação de projeto piloto e contratos através da modalidade de Diálogo Competitivo também são grandes oportunidades para as empresas japonesas se fortalecerem e concretizarem a implantação de tecnologias nipônicas no mercado brasileiro, podendo aumentar a competitividade tanto no setor público como no privado.

Outrossim, há possibilidade de participação de tecnologia japonesas para obra integral, integrada e semi-integrada tem alto potencial de aplicação, assim como, no desenvolvimento e implantação de sistemas de monitoramento de compliance, riscos de desastres, meio ambiente, crédito de carbono, saneamento e manutenção e reabilitação de modais de transporte.

Como encontrar licitações públicas?

As oportunidades licitatórias no Brasil são divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sendo também obrigatória sua publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, bem como em jornal diário local de grande circulação.

O PNCP é a principal fonte de busca de oportunidades, entretanto, além dele, existem diversos sistema de buscas de oportunidades que filtram e organizam os editais e publicações dos Diários Oficiais de todas as 27 unidades federativas (26 estados e o Distrito Federal) e os 5.568 municípios do Brasil, de modo a facilitar a busca e acesso à informação relevante dentro do gigantesco volume de informações diárias disponíveis.

Existe uma grande diversidade de sistemas especializados em licitações públicas no Brasil (gratuitos ou não) que poderão ser utilizados pelas entidades ou empresas japonesas interessadas para acessar ou compartilhar as oportunidades relevantes com os respectivos interessados.

Quais são os portais, cadastros e sistemas obrigatórios as empresas interessadas para participar no mercado de licitações públicas?

Grande parte das contratações públicas do Governo Brasileiro são realizadas através de sistemas eletrônicos, onde para participação é necessário o cadastro do fornecedor nos respectivos portais de compras. Através destes sistemas eletrônicos, também é possível verificar os planos de contratação anuais, ter acesso aos catálogos e histórico de preços de licitações realizadas, buscar oportunidades de licitações, participar das licitações públicas e acompanhar os contratos em andamento para a Administração Pública.

Recomendamos abaixo alguns portais e sistemas de cadastros gratuitos para as empresas japonesas:

- Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP): Site oficial do Governo Federal destinado à divulgação centralizada e obrigatória das compras públicas, histórico de compras e acompanhamento dos contratos administrativos. Também realiza de forma eventual contratações públicas.

- Portal de Compras Governamentais (Comprasnet): Site oficial do Governo Federal para disponibilizar, à sociedade, informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição.
- Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF): Sistema oficial do Governo Federal que permite que fornecedores de todo o mundo possam se cadastrar e ter acesso a Compras realizadas pelos órgãos públicos. Para participação em licitações públicas é necessário o cadastro no SICAF.
- Portal da Transparência: Sistema da Controladoria-Geral da União que possibilita verificar todas as compras públicas Federais do Brasil. Nele é possível verificar os preços praticados em contratações desde 2021, e dessa forma, permite a empresa japonesa interessada verificar a competitividade de cada produto ou serviço a ser fornecido.

Como estabelecer uma subsidiária no Brasil?

A nova lei de licitações e suas normativas complementares permitem desde já a participação de empresas estrangeiras (com ou sem decreto de autorização de funcionamento no Brasil) em licitações públicas, representando importante mudança de perspectiva para as empresas japonesas interessadas neste mercado.

Entretanto, após adjudicação do contrato, é necessária realização de trâmites legais para regularização, como por exemplo a emissão do CNPJ e a indicação do representante legal no Brasil. Para facilitar suas operações no Brasil, a empresa japonesa poderá constituir uma subsidiária local, através do processo abaixo.



Recomendações para empresas e entidades japonesas para apoiar a introdução no mercado de licitações públicas

1. Realizar o cadastro nos portais de licitação gratuitos para verificar o perfil das oportunidades disponíveis;
2. Para empresas não estabelecidas no Brasil, a contratação de uma empresa ou consultor local para apoio com o idioma e assuntos administrativos, jurídicos, fiscais e demais temas operacionais é obrigatória;
3. Caso a empresa japonesa tenha interesse em ingressar no Brasil exclusivamente para atuar no mercado de licitações públicas e os bens ou serviços fornecidos forem considerados comuns, alcançar a viabilidade econômica e estabelecer uma rede de negócios sustentável e rentável será um grande desafio.

Destarte, caso o foco seja a iniciativa privada, a complementação de renda através de licitações públicas é uma excelente alternativa;

4. Verificar no Portal da Transparência e no Comprasnet quais os preços praticados pelas empresas concorrentes para analisar o grau de competitividade do produto ou serviço a ser ofertado, tendo como base a modalidade de licitação normalmente aplicada para este item;
5. Mantenha os documentos de habilitação da empresa sempre atualizados e organizados;
6. Caso a empresa japonesa decida entrar de forma assídua em licitações públicas, é necessário contratar um sistema de licitações para apoio na identificação de oportunidades;
7. Elaborar plano de negócios para introdução ou expansão do bem ou serviço no mercado de licitações públicas;
8. No geral, nas obras e serviços de engenharia, para empresas japonesas não estabelecidas no Brasil, a associação com empresas locais especializadas é uma possibilidade a ser seriamente considerada;
9. A modalidade Diálogo Competitivo é uma grande porta para a entrada de produtos e bens com inovação tecnológico, entretanto, é necessário que as entidades públicas tenham conhecimento das tecnologias japonesas disponíveis. Neste sentido a realização de seminários ou fóruns específicos para clientes potenciais deve ser considerada;
10. Sempre esteja atento as oportunidades de dispensa e inexigibilidade de licitação, onde a contratação com a Administração Pública é realizada sem licitação, para tanto é necessário manter atualizada os registros nos instrumentos auxiliares de credenciamento, sistema de registro de preços e registro cadastral;
11. A participação da empresa japonesa através de empresas nacionais em licitações públicas é uma ótima alternativa;
12. Ao encerrar um contrato, não esqueça de solicitar o atestado de capacidade técnica, documento que comprova a execução do contrato e poderá ser utilizado para habilitação em contratações futuras.

Coleta de Informações da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos do Brasil

CONTEÚDO

- Análise e comparação das leis de licitações públicas
- Mercado estimado para contratações públicas
- Análise de casos bem-sucedidos de empresa japonesas em licitações públicas no Brasil
- Outros produtos elaborados no decorrer do estudo



NIPPON KOEI LAC



Situação das leis de licitações no Brasil

Legislação em vias de revogação

Lei de Licitações e Contratos
Administrativos (LLC)
Lei 8.666/1993

Lei do Pregão (LLP)
Lei 10.520/2022

Lei do Regime Diferenciado
de Contratações (RDC)
Lei 12.462/2011

Lei das Estatais (LLE)
Lei 13.303/2016

Até 31.03.23

Legislação a ser mantida

Nova Lei de Licitações e Contratos
Administrativos (NLLC)
Lei 14.133/2021

Lei das Estatais (LLE)
Lei 13.303/2016

A partir de 01.04.23

Debilidades, Dificuldades e Fortalezas sobre a Legislação em Vias de Revogação

Item	Descrição
Lapso Temporal	Publicada a quase 30 anos, a lei em vias de revogação já não acompanha a complexidade e dinamismo do mercado atual, necessário novo regulamento que torne as compras públicas menos burocráticas e morosas
Unificação de Diploma Legal	Diversidade de leis aplicáveis dificulta entendimento, principalmente, as empresas não estabelecidas no Brasil
Combate a corrupção	Não há previsão legal para combater atos ilícitos e corrupção, propiciando a corrupção sistemática
Atender o princípio da isonomia	Introdução bens e serviços japoneses é sofrível devido ao protecionismo legislativo as empresas locais. A participação de empresas estrangeiras se limitava a licitações internacionais e as estabelecidas no Brasil
Atender os princípios da celeridade e economia	A lei em vigência é marcada pela burocracia e morosidade que desestimula a participação de novos licitantes e gera custos excessivos, tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes
Licitações eletrônicas	Licitações eletrônicas introduzidas pela LLP, incluindo a inversão da habilitação e unificação da fase recursal
Critérios para definição de modalidade	Modalidade de licitação é definida considerando a natureza do objeto e valor estimado de contratação
Contratação sem licitação	Contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitação), incluindo contratação de fornecedores exclusivos
Regimes de contratação	Boas opções de regimes de contratação introduzidas pelo RDC, por exemplo a contratação integrada
Falta de abertura para inovações tecnológicas	Não há modalidade adequada que permita a troca de conhecimento e discussão aberta com empresas detentoras de tecnologias inovadoras
Garantir qualidade técnica	Não há previsão legal para garantir a qualidade técnica em serviços e obras de alta complexidade. Cláusula de risco e performance nas obras de engenharia introduzidas pelo RDC

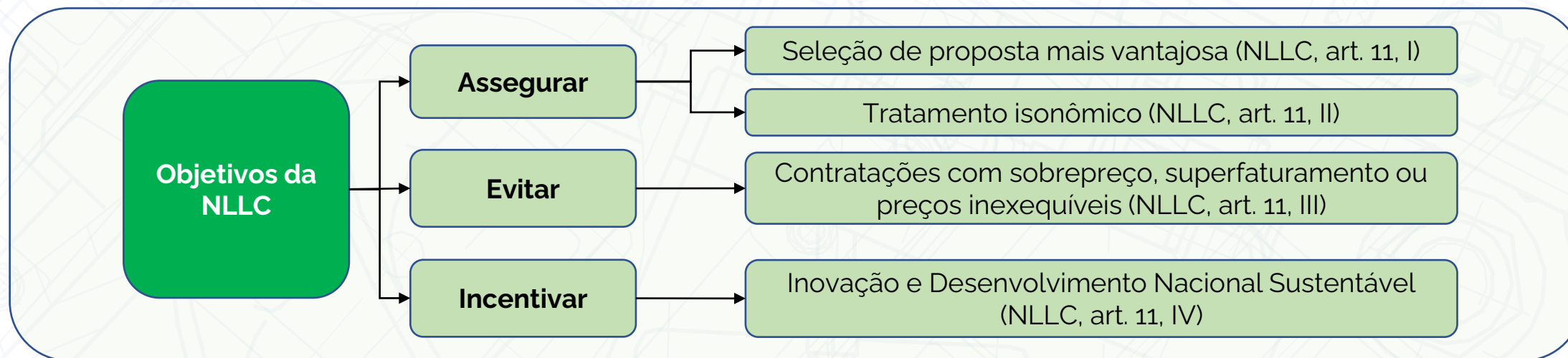
Legislação aplicável após 1 de abril de 2023

A NLLC, publicada em 2021, entrará em vigência exclusiva a partir de 1 de abril de 2023, após o término do intervalo legal de 2 (dois) anos para que sua regulamentação seja absorvida e implantada em todos os órgãos da Administração Pública Direta (exceto municípios com população inferior a 20.000 habitantes)

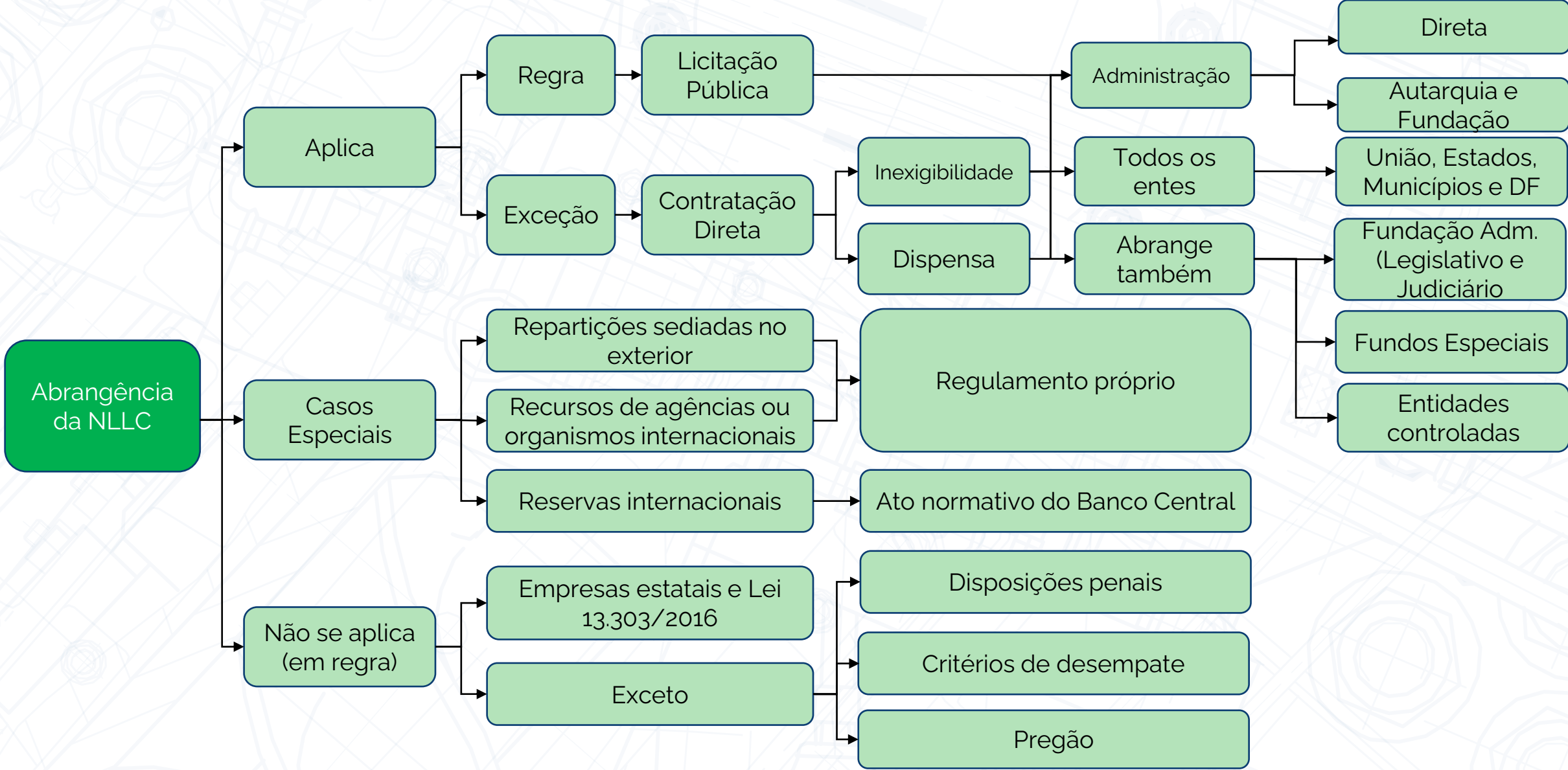
Após esta data, passarão a vigorar 2 (duas) leis para contratações públicas:

- Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais ou LLE) voltada para as compras das empresas públicas e sociedades de economia mista;
- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações ou NLLC) para as compras públicas da Administração Direta

Objetivos da NLLC são:



Abrangência da NLLC (Lei 14.133/2021)



www.nklac.com

Modalidades de licitação

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	OBJETO	CRITÉRIO DE JULGAMENTO
Concorrência	Bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia	Menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, e maior retorno econômico
Pregão	Obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, incluindo serviços comuns de engenharia	Menor preço ou o de maior desconto
Concurso	Trabalho técnico, científico ou artístico	Melhor técnica ou conteúdo artístico
Leilão	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos	Maior lance
Diálogo Competitivo	Obras, serviços e compras que envolva (a) inovação técnica ou tecnológico, (b) produto otimizado e (c) impossibilidade de definição das especificações técnicas com precisão suficiente	Critérios objetivos a serem definidos no edital
Inexigibilidade	Contratação direta por inviabilidade de competição para aquisição de bens e serviços de fornecedor exclusivo, serviços profissionais especializados, notória especialização, entre outras hipóteses descritas na lei	Contratação direta
Dispensa	Contratação direta para aquisição de bens ou serviços de pequenos montos, objeto com falta de interessados, licitação fracassada, emergência entre outras hipóteses descritas na lei	Contratação direta

Foram excluídas as modalidades de licitação de Tomada de Preços e Convite

Comparação entre as leis

	LLC, LLP E RDC	NLLC		LLC, LLP E RDC	NLLC
JURISDIÇÃO	Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, todavia, na prática, os dois últimos são regidos pela LLE, mantida no ambiente regulatório vigente a partir de abril de 2023.	Órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, excluída as empresas públicas e sociedades de economias mista a ser regida pela LLE	RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO	Em regra, Comissão de Licitação	Em regra, Agente de licitação e sua equipe de apoio
MODALIDADES	Concorrência Tomada de preços Convite Concurso Leilão Pregão Lei 12.462/2011 (art 1º ao 47-Q: RDC)	Concorrência Concurso Leilão Pregão Diálogo Competitivo	PROCEDIMENTOS AUXILIARES	Pré-qualificação Sistema de Registro de Preço Registro Cadastral	Credenciamento Pré-qualificação Procedimento de Manifestação de Interesse Sistema de Registro de Preço Registro Cadastral
CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE MODALIDADE	Valor do contrato e natureza do objeto	Natureza do objeto	REGIMES DE EXECUÇÃO	Empreitada por preço unitário Empreitada por preço global Empreitada integral Contratação Integrada (RDC) Tarefa	Empreitada por preço unitário Empreitada por preço global Empreitada integral Contratação integrada Tarefa Contratação semi-integrada. Fornecimento e prestação de serviço associado.
FASES DA LICITAÇÃO	<pre> graph LR A[Preparatória] --> B[Divulgação do Edital] B --> C[Apresentação das propostas e lances] C --> D[Julgamento] D --> E[Habilitação] D --> F[Recursal] F --> G[Homologação] E --> G E -- "Inversão Ato Motivado" --> C </pre>		MODOS DE DISPUTA	LLC não prevê, previsto na RDC: Aberto Fechado	Aberto Fechado Aberto e fechado Fechado e aberto Fechado: vedada quando critério de julgamento for menor preço ou maior desconto. Aberto: vedada quando critério de julgamento for técnica e preço.
PUBLICIDADE DO ORÇAMENTO	Em regra, público (LLC). RDC previa a novidade de orçamento sigiloso	Sigiloso desde que justificado	DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR	10% do limite da modalidade convite (LCC, art 24, I e II) R\$ 33 mil para obras e serviços de engenharia R\$ 17,6 mil outras serviços e compras Limite dobrado caso agências executivas ou consórcios públicos	Valor fixo (não existe mais o convite) R\$ 108 mil para obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores. R\$ 54 mil para outros serviços e compras

Comparação entre as leis

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	LLC, LLP E RDC	NLLC	MATRIZ DE RISCO E PERFORMANCE NOS CONTRATOS	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Não previa	Está previsto sendo o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação		Não previa	Prevê cláusula de matriz de risco (definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial) e contrato de eficiência (através de licitação de maior retorno econômico onde parte do faturamento da contratada dependerá do avanço efetivo obras)
PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES	LLC, LLP E RDC	NLLC	DURAÇÃO DOS CONTRATOS	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Não previa	Prevê como "site" eletrônico oficial destinado divulgação centralizada e obrigatória dos atos licitatórios e a realização facultativa das contratações		Regar: 12 meses, havendo exceções para prorrogação para até 60 meses.	Prazo indeterminado: Administração seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio Hall das alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75: 10 anos Contratos sem investimento: até 10 anos Contratos com investimento: até 35 anos Fornecimento e prestação de serviço associado: Máximo 10 anos Operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: até 15 anos
NOVOS CASOS DE INEXIGIBILIDADE	LLC, LLP E RDC	NLLC	DISPENSA DE LICITAÇÃO FRACASSADA E DESERTA	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca) Serviços técnicos e profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação) Artista consagrado Credenciamento Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha	Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca) Serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual, com prestador de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação) Artista consagrado Credenciamento Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha		Deserta + prejuízo + mesmas condições Fracassada "em razão do valor" (art. 24, VIII)	Deserta + prejuízo + mesmas condições Fracassada "em razão do valor" (art. 24, VIII) Observação: a licitação deverá ter ocorrido no prazo de até um ano. Sempre deverá manter as mesmas condições de licitação
DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA	LLC, LLP E RDC	LLC	ALIENAÇÃO DE BENS	LLC, LLP E RDC	NLLC
	O prazo máximo do contrato será de 180 dias (art 24, IV)	Prazo de até 1 ano após a emergência ou calamidade		Leilão para bens móveis (regra) Concorrência para imóveis (regra)	Leilão em qualquer caso
PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS	LLC, LLP E RDC	NLLC	OUTRAS MUDANÇAS	LLC, LLP E RDC	NLLC
	Para obras e serviços de engenharia, considera-se as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou b) Valor orçado pela administração	No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela administração (art.59 §4o.)		Definição do âmbito de aplicação Objetivo (finalidade): Resultado mais vantajoso Evitar sobrepreço, superfaturamento ou proposta manifestamente inexequível Inovação Grande vulto (200 milhões) Agente de contratação/comissão de contratação	Publicidade (diferimento da publicidade do orçamento) Margem de preferência (serviços e produtos manufaturados nacionais + produtos ecológicos) Regime de execução (integrada, semi-integrada, prestação associada) Modos de disputa Instrumentos auxiliares de contratação

Fonte: Adaptado de Estratégias Concursos (www.estrategiaconcursos.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-3)

Principais Inovações Introduzidas pela NLLC

- 01 Participação de empresas estrangeiras
- 02 Regras de Compliance
- 03 Modernização do Sistema de Contratação Pública
- 04 Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
- 05 Regimes de contratação



- 06 Modalidades de licitação
- 07 Celeridade Processual
- 08 Cláusula de matriz de risco e performance
- 09 Estudo técnico preliminar
- 10 Ampliação da vigência dos contratos

Orçamento para licitações públicas segundo o Portal da Transparência Nacional

Quantidade de contratações	2019	2020	2021	2.022	2.023
Quantidade de licitações com contratação no ano	146.518	131.925	19.019	20.266	810
Valor total das contratações por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade no ano (bilhões de Reais)	95,40	99,29	69,24	408,35	2,59

Forma de Contratação	Valor em bilhões (R\$)	%
Pregão	R\$ 354.7	86,88%
Inexigibilidade de Licitação	R\$ 25.4	6,23%
Dispensa de Licitação	R\$ 15.7	3,86%
Pregão – Registro de Preço	R\$ 10.5	2,58%
Concorrência	R\$ 1.1	0,28%
Tomada de Preços	R\$ 0.6	0,17%
Concorrência – Registro de Preço	R\$ 0.04	0,00%
Convite	R\$ 0.03	0,00%
Concorrência Internacional	R\$ 0.002	0,00%
Total	R\$ 408.3	100%

Órgão Superior	Valor em bilhões (R\$)	%
Min. da Defesa	R\$ 356.6	87,36%
Min. da Saúde	R\$ 20.6	5,05%
Min. da Educação	R\$ 14.9	3,66%
Min. da Infraestrutura	R\$ 7.4	1,82%
Min. Justiça e Segurança Pública	R\$ 1.7	0,43%
Outros	R\$ 6.8	1,69%
Total	R\$ 408.3	100,00%

Investimento necessário para o setor de infraestrutura

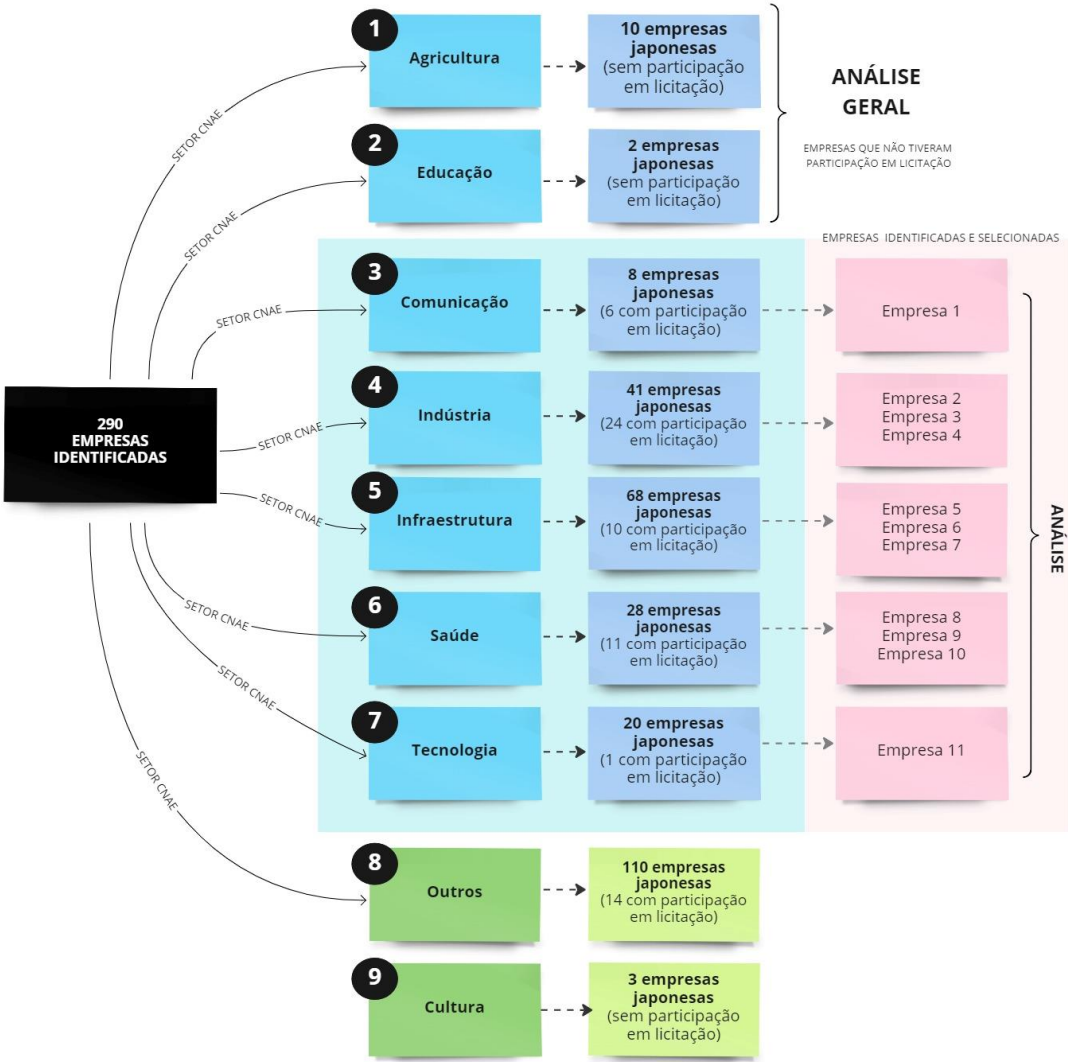
O Cenário tendencial de investimento em infraestrutura pública, tem como objetivo vislumbrar de forma macro o potencial volume de oportunidades para empresas japonesas, ainda que com as recentes mudanças políticas e legislativas não permitam a elaboração de estimativas econômicas e um cenário assertivo

Cenário Tendencial	2021	2022	2023	2024
PIB (trilhões de reais)	8,9	9,8	10,79	11,88
Percentual do PIB investido em infraestrutura	1,58%	1,87%	2,21%	2,62%
Participação do setor privado	1,05%	1,24%	1,47%	1,74%
Participação do setor público	0,53%	0,63%	0,74%	0,88%
Montante total a ser investido em infraestrutura (bilhões de reais)	140,62	183,26	238,825	311,236
Montante a ser investido pelo setor público (bilhões de reais)	47,17	61,47	80,11	104,40

Segundo o relatório do BID sobre os investimentos necessários para infraestrutura no Brasil:

INVESTIMENTOS NECESSARIOS POR SEGMENTO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA NO BRASIL (US\$ milhões)				
Água e Saneamento			Eletricidade	
Água	Coleta de Esgoto	Tratamento do esgoto	Acesso	Geração e transmissão
36,723	59,971	7,549	32,627	157,305
Transporte			Telecomunicação	
Estrada	Aeroporto	Transporte Urbano de Massa	Banda Larga Fixa	Banda Móvel
333,475	4,41	80,442	28,113	60,5

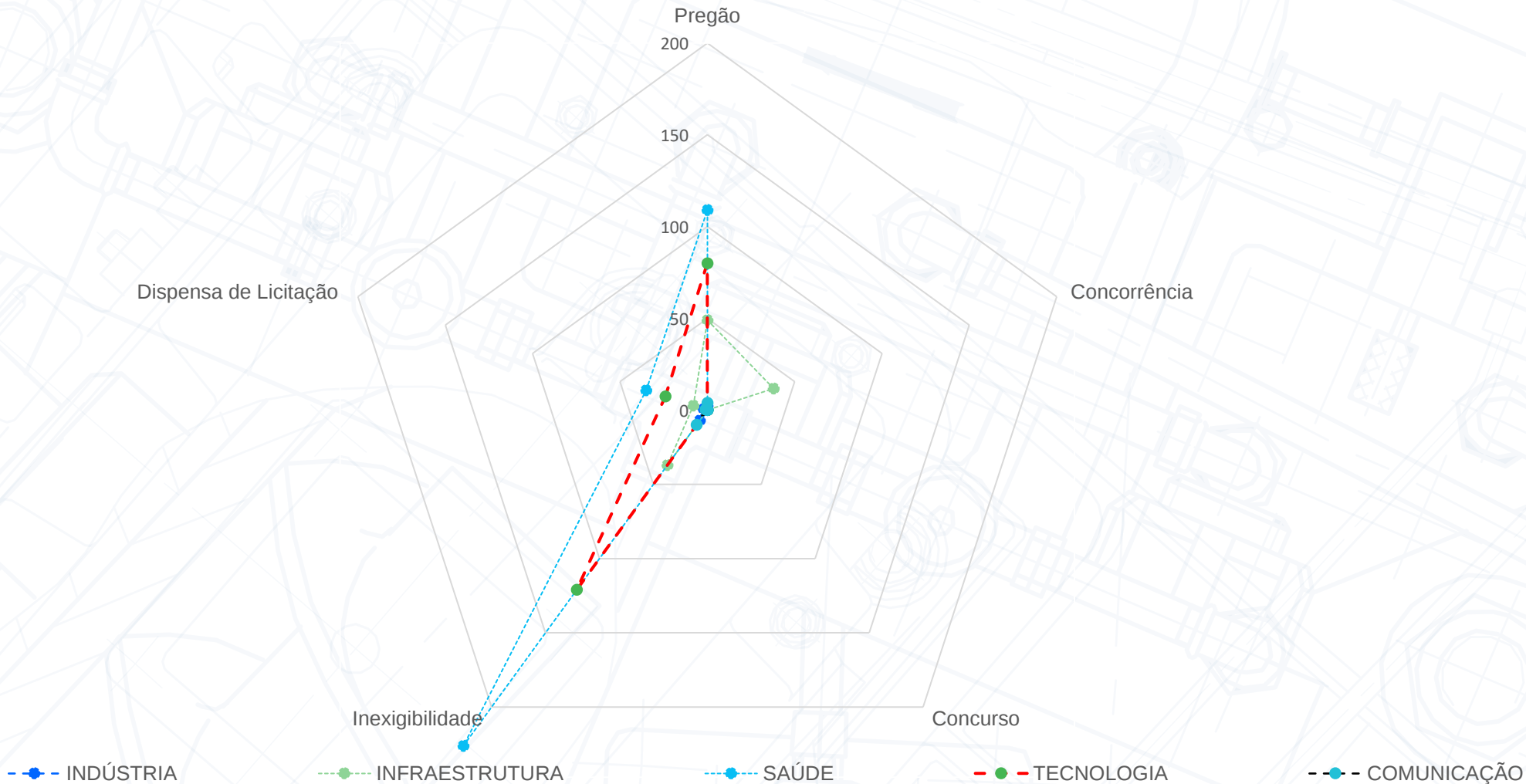
Empresas japonesas com participação em licitações públicas



SETORES	EMPRESAS IDENTIFICADAS	PARTICIPAM DE LIC. PÚBLICAS	%
Agricultura	10	0	0%
Comunicação	8	6	75%
Cultura	3	0	0%
Educação	2	0	0%
Indústria	41	24	59%
Infraestrutura	68	10	15%
Saúde	28	11	39%
Tecnologia	20	1	5%
Outros	110	14	13%
Total	290	66	23%

Consolidação dos contratos adjudicados por empresas japonesas em licitações públicas

LICITAÇÕES HOMOLOGADAS POR EMPRESAS JAPONESAS



FORÇAS

- ✓ Mão de obra altamente especializada
- ✓ Inovação tecnológica e potente setor industrial
- ✓ Bens comuns tecnológicos de alta qualidade em mercados com pouca concorrência
- ✓ Manufatura Nacional e preços competitivos (EE)
- ✓ Inexigibilidade e dispensa: Já existe atuação significativa

OPORTUNIDADES

- ✓ Produtos e serviços japoneses através de empresas nacionais
- ✓ Serviços de assessoria técnica a partir de mão de obra qualificada
- ✓ Projetos pilotos, principalmente nos setores de agricultura e infraestrutura
- ✓ Introduzir ou expandir o fornecimento de bens e serviços de alto nível tecnológico através de dispensa, inexigibilidade e diálogo competitivo
- ✓ Concorrência: Bens e serviços em componentes de obras, monitoramento e manutenção de infraestrutura e contratos de eficiência (performance) e ETP
- ✓ Bens e serviços exclusivos em todos os setores de produção

FRAQUEZAS

- ✓ Idioma
- ✓ Preços não competitivos (ENE)
- ✓ Pregão: Não há participação de empresas japonesas no setor agrícola e educação
- ✓ Diálogo competitivo: Conhecer entidade públicas para dar publicidade as tecnologias japonesas
- ✓ Inexigibilidade: Em regra, explorado exclusivamente por grandes conglomerados com manufatura local
- ✓ Gama de produtos e serviços prestados limitado, sendo necessário diversificação

AMEAÇAS

- ✓ Entendimento de legislação aplicável (ENE)
- ✓ Alterações no ambiente jurídico regulatório que restrinjam a participação de empresas japonesas
- ✓ Tecnologias de outros países asiáticos ou europeus com eficiência similar às japonesas
- ✓ Dificuldade em mapear oportunidades (ENE)
- ✓ Tempo hábil para trâmites burocráticos após adjudicação de licitação (ENE)
- ✓ Diálogo competitivo: Devido a falta de casos práticos nesta modalidade, outras ameaças ou condições que representam riscos são desconhecidas

Outros materiais desenvolvidos

- Abordagem conceitual e histórica dos antecedentes para criação de nova lei de licitações;
- Indicação e análise de sistemas gratuitos e pagos para obtenção de informações e editais de licitação;
- Diagnóstico dos dispositivos legais sobre licitações da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016);
- Detalhamento e explicação sobre os requerimentos e como obter cada um dos documentos que compõe o envelope de habilitação em licitações públicas;
- Explicação detalhada sobre o procedimento para estabelecer subsidiária (filial) no Brasil;
- Descrição sobre operação prática de uma licitação pública aplicada com a NLLC;
- Comentários sobre o status operacional da aplicação da NLLC;
- Handbook sobre operação prática em licitações públicas; e
- Cartilha de recomendações para entidades e empresas japonesas.

OBRIGADO!

Eduardo Kurokawa
Nippon Koei LAC do Brasil

 **Nippon Koei LAC Co., Ltd.**
Matriz
1-14-6 Kudankita,
Chiyoda-ku, Tóquio 102-8539, Japão
Tel: +81 (3) 5276-3596

 **Brasil (São Paulo)**
Rua Claudio Soares, 72, CJ. 302 e 303
Pinheiros; CEP: 05422-030
Tel: + 55 (11) 3284 6550

 **Brasil (Palmas Tocantins)**
106 Norte, Alameda 10, Lote 02, Casa 01
CEP: 77006-080 Palmas, TO, Brasil
Tel: + 55 (63) 3224 3228

 **Bolivia (Cochabamba)**
Edif. Torres Los Nogales Piso 3 #3A
Calle Tupac Amaru #1722
Tel: +591 (4) 4289013

 **Equador (Quito)**
E. World T Center Torre A, Escritório 1204
Av. 12 Octubre # 24-562 Cordero
Tel: +593 (2) 222588

 **México**
Paseo de La Reforma, 483, Piso 14
Suite 1400, Col. Cuauhtemoc
Cidade do México 06500
Tel: +52 (55) 7316-2276

 **Panamá (Cidade do Panamá)**
Torre ADR, Piso 9
Avenida Samuel Lewis, Urbanización Obarrio
Tel: +507 3002010

 **Paraguai (Assunção)**
Edifio AYFRA, Bloque A, Piso 7
Presidente Franco N° 780 esq. Ayolas
Tel: +595 (21) 497982/3

 **El Salvador (San Salvador)**
Edifício Torre Futura, Nivel 14, local 1
87 Av. Norte # 604, Colonia Escalón
Tel: +(503) 22648616/7

 **Peru (Lima)**
Edifício Link Tower, Escritório 1601
Av. Manuel Olguín 335, Urb. El Derby, Surco
Tel: +51 (1) 4199900

 **Colombia (Medellín)**
Edifício Block Centro Empresarial
Estrada 43 A #19-17 Escritório 606
Tel.: +57 (4) 4447099

 **Argentina**
Tel: +595 (21) 497982/3

